



**Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Programa de Mestrado Profissional em Direito,
Regulação e Políticas Públicas – PMPD**

FLÁVIA LUIZ DA SILVA

**ESTILO E *ETHOS* EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
Implicações Linguísticas e Discursivas para o
Discurso Jurídico no uso da IA como Substituto do Magistrado**

Brasília – DF
2025

FLÁVIA LUIZ DA SILVA

**ESTILO E *ETHOS* EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
Implicações Linguísticas e Discursivas para o
Discurso Jurídico no uso da IA como Substituto do Magistrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Mestre, no Programa de
Mestrado Profissional em Direito, Regulação e
Políticas Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, linha de pesquisa:
Direito e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Brasília – DF
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

ESTILO E *ETHOS* EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Implicações Linguísticas e Discursivas para o Discurso Jurídico no uso da IA como Substituto do Magistrado

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Aprovada em: de 2025

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dr. Henrique Araújo Costa
(Orientador – Presidente)**

**Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho
(Membro Interno)**

**Prof. Dra. Taynara Tiemi Ono
(Membro Externo)**

**Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
(Suplente)**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Flávia Luiz da.

ESTILO E *ETHOS* EM DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: implicações linguísticas e discursivas para o discurso jurídico no uso da IA como substituto do magistrado / Flávia Luiz da Silva. – Brasília, 2025.

253 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa.

1. Inteligência artificial.
 2. Estilo e *ethos* em decisões judiciais monocráticas.
 3. Supremo Tribunal Federal.
 4. Implicações linguísticas e discursivas para o discurso jurídico no uso da IA como substituto do magistrado.
- I. Título.

CDD:

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu maior sustentáculo, que me permitiu realizar meu sonho quando achei já não era mais possível realizá-lo. A travessia foi difícil, mas quando confiamos a Ele nossos projetos, a vitória é certa. Paradoxalmente, esta jornada acadêmica foi um retorno ao colo do Pai. A Ele toda honra e toda glória!

Ao meu orientador, Prof. Henrique, por todo o suporte necessário.

Aos meus pais, Anonymo Luiz da Silva (*in memorian*) e Hilda Gonçalves da Silva, minhas maiores inspirações para essa busca incessante pelo conhecimento, por terem me ensinado o poder transformador da educação.

À minha sobrinha, Dra. Nathália Coelho da Silva, por ter dividido comigo seu vasto conhecimento e experiência acadêmica. Obrigada por ter sido luz em tantos momentos de insegurança. Suas dicas foram fundamentais!

À minha família, especialmente às minhas irmãs de sangue e de alma, pelo apoio constante e pela compreensão em razão da minha ausência em tantos momentos. Vocês foram intercessoras e amparo, a extensão da mão de Deus a me sustentar quando achava que não conseguia seguir em frente.

“Verás um caminho difícil demais
Verás tempestades que te assustarão
Mas quando o sonho é de Deus, ninguém destruirá
Se Ele prometeu, também cumprirá
Tenha paciência e saiba esperar
O melhor de Deus virá”.

(Frei Gilson, 2021)

RESUMO

Esta dissertação investiga as implicações linguísticas e discursivas do uso de sistemas de inteligência artificial (IA) na elaboração de decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco na construção do estilo e do *ethos* discursivo judicial. A pesquisa, fundamentada na Análise do Discurso francesa, especialmente na perspectiva de Maingueneau e na teoria dos gêneros de Bakhtin, analisa comparativamente decisões autênticas de ministros da Corte e decisões simuladas pela IA a partir da mesma base de dados. O *corpus* é composto por dez decisões monocráticas humanas e dez decisões geradas por IA, em matéria penal, no âmbito do recurso extraordinário e agravo em recurso extraordinário. A análise evidencia continuidades estruturais entre os dois tipos de discurso, como a manutenção da linguagem técnico-jurídica e da organização formal básica, mas aponta apagamentos e transformações significativas no estilo, com destaque para a diluição de marcas enunciativas e subjetivas próprias do magistrado. Os resultados indicam que, embora a IA reproduza elementos formais do gênero, há enfraquecimento do *ethos* discursivo judicial e redução da singularidade enunciativa, o que pode afetar a autoridade discursiva da decisão judicial. Desse modo, entende-se que o uso da IA deve permanecer como instrumento auxiliar, sob supervisão humana qualificada, a fim de preservar os elementos discursivos constitutivos da autoridade judicial.

Palavras-chave: Decisão judicial monocrática; *ethos* discursivo; estilo judicial; inteligência artificial; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This dissertation investigates the linguistic and discursive implications of using artificial intelligence (AI) systems in the drafting of single-judge decisions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF), with a focus on the construction of judicial style and discursive *ethos*. Grounded in French Discourse Analysis, particularly in Maingueneau's perspective and Bakhtin's theory of genres, the research conducts a comparative analysis between authentic decisions issued by Court justices and AI-generated decisions created from the same dataset. The *corpus* consists of ten human single-judge decisions and ten AI-generated decisions in criminal matters, within the context of extraordinary appeals and interlocutory appeals in extraordinary appeals. The analysis reveals structural continuities between the two types of discourse, such as the preservation of technical-legal language and basic formal organization, but also identifies significant erasures and transformations in style, especially regarding the dilution of subjective and enunciative markers characteristic of the magistrate. The results indicate that, although AI reproduces formal elements of the genre, there is a weakening of judicial discursive *ethos* and a reduction in enunciative singularity, which may affect the discursive authority of judicial decisions. Thus, the study concludes that AI should remain an auxiliary tool, under qualified human supervision, in order to preserve the discursive elements that constitute judicial.

Keywords: Single-judge decision; discursive *ethos*; judicial style; Artificial Intelligence; Brazilian Supreme Federal Court.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AD	Análise do Discurso
ANPP	Acordo de não persecução Penal
ARE	Agravo em recurso extraordinário
CF	Constituição Federal
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IA	Inteligência artificial
Maria	Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
UnB	Universidade de Brasília

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Análise comparativa do Ministro Alexandre de Moraes - ARE 1.460.563	150
Quadro 2 – Análise comparativa do Min. André Mendonça - ARE 1.391.964	152
Quadro 3 – Análise comparativa do Min. Cármem Lúcia - ARE 1.512.472	153
Quadro 4 – Análise comparativa do Min. Cristiano Zanin - ARE 1.455.871	154
Quadro 5 – Análise comparativa do Min. Dias Toffoli - ARE 1.057.293	156
Quadro 6 – Análise comparativa do Min. Edson Fachin - ARE 1.225.195	157
Quadro 7 – Análise comparativa do Min. Gilmar Mendes - ARE 872.209	159
Quadro 8 – Análise comparativa do Min. Luiz Fux - RE-882.839	160
Quadro 9 – Análise comparativa do Min. Nunes Marques - ARE 1.376.665	162
Quadro 10 – Análise comparativa do Min. Roberto Barroso - ARE 949.120	163

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 INTERDISCIPLINARIDADE: LINGUÍSTICA, DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	20
1.1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LINGUAGEM E A ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO	20
1.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E LINGUAGEM.....	28
2 O DISCURSO JURÍDICO SOB A PERSPECTIVA TEÓRICA DA ANÁLISE DO DISCURSO EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	37
2.1 O DISCURSO JURÍDICO	38
2.2 O DISCURSO JURÍDICO E AS CENAS DE ENUNCIAÇÃO	41
2.3 <i>ETHOS</i> E ESTILO NO DISCURSO JURÍDICO	49
2.4 INTERTEXTUALIDADE NO DISCURSO JURÍDICO	59
3 A DECISÃO MONOCRÁTICA NO STF: CONTEÚDO, FUNÇÃO E ESTILO.....	64
4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS GERADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	73
4.1 METODOLOGIA	73
4.1.1 Delimitação do <i>corpus</i> e critérios de seleção	74
4.1.1.1 Procedimentos de Análise	76
4.1.2 Justificativa da escolha do <i>corpus</i> e da abordagem comparativa	77
4.2 ANÁLISE QUALITATIVA.....	78
4.2.1 Análise do estilo do gênero decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal	78
4.2.1.1 Composição do Gênero	81
4.2.1.2 Temática	86
4.2.1.3 Estilo	87
4.2.2 Análise comparativa entre decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal e decisão monocrática emulada pela Inteligência Artificial	89
4.3 CONSOLIDAÇÃO DA SÍNTESE INTERPRETATIVA (<i>Ethos/Estilo</i>)	164
CONCLUSÃO	169
REFERÊNCIAS.....	175
ANEXO A – DECISÕES DO STF E DECISÕES GERADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	182

INTRODUÇÃO

O Direito é movido por uma variedade de influências, incorporando mecanismos e formas de pensar gerados por uma combinação interdisciplinar, entre as quais a Ciência da Linguagem. Com efeito, a linguagem se destaca como um campo essencial ao exercício do Direito, o qual, inclusive, baseia-se em texto. De fato, há uma estreita ligação entre ambos a ampliar o interesse pelo discurso jurídico como objeto de pesquisa acadêmica, tais como artigos, dissertações e teses, abrangendo a relação entre o Direito e as áreas pertencentes à Ciência da Linguagem.

Apenas a título de exemplo, Figueiredo (2015, p. 13) aponta estudos acerca dessa relação, dos quais podemos citar Magri (2009), que tratou, a partir da materialidade do discurso, da constituição do *ethos* enquanto procedimento agenciado para a construção de efeitos de verdade no processo jurídico. Os estudos de Pistori (2008) se fundamentam na retórica e na semiótica para tratar da persuasão no Direito. Os de Catunda (2010), por sua vez, investigam a polifonia nas sentenças e acórdãos judiciais com base nos conceitos de Bakhtin e seu círculo. Já os de Gaudêncio (2012) abordam a sinonímia na terminologia do Direito do Trabalho e os de Caldo (2013), que pesquisam textos jurídicos sob a perspectiva da análise do discurso e da retórica. Por fim, cita-se a própria Figueiredo (2015), que aborda tema relevante à presente pesquisa acerca do estilo e discurso jurídico numa análise semiótica do gênero acórdão.

O discurso jurídico é, historicamente, uma das formas mais institucionalizadas de linguagem social. No contexto dos tribunais, as decisões judiciais, inclusive as monocráticas, não apenas interpretam normas, mas também constroem autoridade, projetam imagens institucionais e performam uma racionalidade que se legitima discursivamente. Nesse sentido, o modo como o juiz diz – seu estilo, sua escolha de palavras, sua estrutura argumentativa – é tão significativo quanto o conteúdo normativo da decisão.

Como servidora do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, graduada em Letras e em Direito, é perene o interesse pelo universo da linguagem jurídica. Assim, a partir

¹ Neste parágrafo, opta-se pelo uso da primeira pessoa do singular para expressar a motivação pessoal e a trajetória intelectual da pesquisadora para a escolha do tema e a definição do problema

da participação no “Projeto de Inovação em Inteligência Artificial”, no Mestrado profissional da Universidade de Brasília (UnB), no qual pesquisamos como a Inteligência Artificial pode ser útil na elaboração de decisões judiciais, somou-se a esse interesse anterior um novo: compreender as interferências dessa nova tecnologia – que veio revolucionar toda a humanidade e, nesse contexto, vários campos da ciência – especificamente na linguagem jurídica.

Sistemas automatizados já vêm sendo utilizados em diversas etapas do processo decisório pelos tribunais brasileiros, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, desde a triagem de ações repetitivas até a sugestão de fundamentações para decisões.

É precisamente nesse ponto que se insere o presente estudo, somar à interdisciplinaridade entre o Direito e a Linguística um novo campo do conhecimento: a inteligência artificial (IA).

No referido grupo de pesquisa, tivemos a oportunidade de analisar o “comportamento” da IA, por meio da ferramenta desenvolvida pela empresa estadunidense OpenAI, modelo GPT-4o mini, de forma simulada, na reelaboração de decisões monocráticas já publicadas pelo STF a partir da mesma base de dados. Inicialmente, objetivou-se apenas a elaboração de relatórios de processos judiciais com a ajuda da inteligência artificial. Não obstante, a IA passou a elaborar não apenas o relatório, mas também a fundamentação das decisões. A partir de análises comparativas entre ambas, as produzidas por humanos e as elaboradas pela máquina, surgiram inúmeros questionamentos, entre os quais destacamos: O “modo de dizer” do magistrado, com suas escolhas linguísticas e discursivas, seria apagada com a automação das decisões? Quais as implicações do uso da inteligência artificial na elaboração de decisões judiciais na construção do estilo e do *ethos* discursivo dos magistrados?

Entender essa relação entre *ethos* e estilo em textos produzidos pela inteligência humana no contexto da inteligência artificial é o escopo deste trabalho.

de pesquisa, baseadas nas experiências acadêmicas e profissionais. Em razão da natureza interdisciplinar deste trabalho - situado entre os campos do Direito e da Análise do Discurso - entende-se que o reconhecimento do lugar de enunciação do pesquisador contribui para a transparência e a legitimidade da proposta investigativa. Essa escolha, especialmente nas Ciências Humanas, ampara-se na subjetividade da pesquisadora, que, longe de comprometer a validade da pesquisa, é elemento constitutivo de sua perspectiva analítica.

Pode-se afirmar que a decisão judicial carrega em si uma relação de poder institucionalizada, tendo em vista a autoridade que lhe é inerente, em marcas enunciativas que configuram o que Maingueneau (2008, p. 69) denomina de *ethos* discursivo:

O que pode ser o *ethos* de um enunciado (jurídico, científico, narrativo, histórico, administrativo...) que não mostra a presença de um enunciador? De fato, quando se trabalha com textos que derivam de gêneros determinados, o apagamento do enunciador não impede que se caracterize a fonte enunciativa em termos de *ethos* de um “fiador”.

Assim, as decisões judiciais (monocráticas), por se tratarem de textos institucionais, acabam por apagar o enunciador, tendo em vista que o discurso não se trata de uma mera escolha individual do julgador, mas, sim, de uma representação do próprio Estado. Nesse contexto, o *ethos*, referente ao modo de dizer do magistrado assume a neutralidade, a objetividade, a imparcialidade.

Entretanto, de acordo com referido autor, esses discursos possuem o que ele denomina de “fiador”² (Maingueneau, 2008, p. 69), que não é o autor real, mas uma figura discursiva criada no próprio texto, que transmite credibilidade ao leitor. Ele cumpre um papel persuasivo por meio de sua projeção como uma voz confiável e legítima. Assim, o fiador é essencial para a construção da autoridade e dos efeitos de sentido no discurso.

Desse modo, além do magistrado (ou auxiliares) – ser empírico que produziu o discurso materialmente –, as decisões judiciais possuem um fiador, representada por uma entidade coletiva, concreta: o tribunal; que, por sua vez, representa uma entidade abstrata: a lei (Maingueneau, 2008, p. 69).

Nesses termos, busca-se investigar a construção desse *ethos* de autoridade por meio da análise do estilo de 10 (dez) decisões monocráticas proferidas por ministros da atual composição do Supremo Tribunal Federal³ selecionadas do site da Corte, com suas escolhas linguísticas e discursivas, com vistas a reconhecer como

² O fiador se refere à figura que o leitor deve construir com base em indícios textuais de diversas ordens, podendo estar investido de um caráter e de uma corporalidade, cujo grau de precisão varia conforme os textos. (Maingueneau, 2011, p. 72)

³ Não obstante a composição do Supremo Tribunal Federal contar com 11 ministros, em razão dos critérios de seleção, não encontramos nenhuma decisão do Min. Flávio Dino no período pesquisado. Assim, as 10 (dez) decisões monocráticas selecionadas para análise são as seguintes: ARE 1.460.563 (Min. Alexandre de Moraes); ARE 1391964 (Min. André Mendonça); ARE 1.512.472 (Min. Cármem Lúcia); ARE 1.455.871 (Min. Cristiano Zanin); ARE 1.057.293 (Min. Dias Toffoli); ARE 1.225.195 (Min. Edson Fachin), ARE 872.209 (Min. Gilmar Mendes), RE 882.839 (Min. Luiz Fux); ARE 1.376.665 (Min. Nunes Marques) e ARE 949.120 (Min. Roberto Barroso).

essas marcas se processam, ou se apagam, na hipótese do discurso simulado pela inteligência artificial.

Assim, buscaremos no estilo, no modo dizer, a construção desse *ethos*. Segundo Discini, para descrever um estilo, a análise deve procurar reconstruir quem diz pelo modo de dizer, identificar um sujeito inscrito no discurso sem dizer “eu”, pois o estilo “é um conjunto de características da expressão e do conteúdo que criam o *ethos*” (Discini, 2004, p. 7).

Estudos acerca do *ethos* no discurso jurídico são recentes e despontam nas primeiras décadas dos anos 2000. Magri (2009), citado anteriormente, buscou compreender, a partir da noção do *ethos*, as imagens dos personagens processuais. Souza (2020) analisou recursos linguístico-discursivos utilizados para a constituição do *ethos* discursivo do enunciador nos três gêneros de discurso (petição inicial, contestação e sentença) que compõem um mesmo processo na área cível e o grau de interferência que esses recursos exercem na adesão dos destinatários. Além de Figueiredo (2015), que buscou estudar o estilo no gênero acórdão.

Entretanto, a relação entre o *ethos*/estilo e o discurso jurídico, tendo a inteligência artificial nesse contexto, é um campo inexplorado no ambiente acadêmico, restringindo-se a recentes artigos com foco na relação entre o *ethos* e a IA, tais como os estudos de Startari (2025a e 2025b). Saetra⁴ (2024), por sua vez, aponta pesquisas que investigam características humanas na máquina, especialmente quanto a aspectos importantes para sua relação com o *ethos*:

Pesquisadores em IHM (Interação Humano-Computador) têm investigado há muito tempo diversos aspectos da relação entre máquinas e humanos, incluindo questões de confiança, confiabilidade, credibilidade e persuasão (Muir, 1994; Tavani, 2015). Também está bem documentado que as características das máquinas, dos humanos e de sua relação influenciam todos esses fenômenos. Essas características são essenciais no estudo da retórica, e particularmente o estudo do *ethos* oferece uma longa linha de pensamento útil para compreender como os humanos interagem com as máquinas (Saetra, 2024, p. 2).

Nesse contexto, com o avanço dessa nova tecnologia no campo jurídico, novos desafios se impõem à compreensão do discurso judicial, entre os quais o escopo deste trabalho: as implicações estilísticas, no que concerne à construção do *ethos*, quando

⁴ Grafia original do nome autor: *Henrik Skaug Sætra*.

a decisão judicial, em vez de produzida por um ser humano (seja pelo magistrado ou pelos seus auxiliares), passa a ser construída (ou assistida) por algoritmos.

Assim, partindo da hipótese de que o uso da inteligência artificial tende a promover a padronização e o apagamento das marcas de subjetividade e de autoria no texto jurídico, este estudo tem por objetivo investigar de que modo essa prática interfere na construção do estilo e do *ethos* discursivo dos ministros do STF. A pesquisa parte do entendimento de que o *ethos* é um elemento central na constituição da autoridade judicial e que sua diluição, especialmente quando proferido de forma individual pelo magistrado, pode comprometer não apenas a individualidade enunciativa mas também a legitimidade simbólica do ato decisório.

Nos últimos anos, a incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) no campo jurídico tem se intensificado, especialmente no apoio à produção de decisões judiciais em contextos de sobrecarga processual. A promessa de eficiência, uniformidade e rapidez, entretanto, levanta questionamentos profundos sobre as implicações discursivas dessa substituição parcial ou total do sujeito-juiz por sistemas automatizados.

Importa, assim, verificar as implicações linguísticas – especificamente no tocante ao estilo, ao “modo de dizer”, do magistrado – e discursivas na construção do *ethos*, diante da automação da escrita do gênero “decisão judicial monocrática”. Cabe salientar que o foco não é qualificar o *ethos* do magistrado, mas analisar o seu “modo de dizer”, o estilo para a construção do *ethos* de autoridade, por meio de marcas linguísticas e discursivas que possibilitem compreender, mesmo que sutilmente, uma identidade. E, então, compará-lo ao modo de dizer da inteligência artificial, a fim de verificar se é possível atribuir um *ethos* ao discurso produzido pela máquina.

Diante dessas considerações, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: De que modo o uso da inteligência artificial, na elaboração de decisões judiciais, interfere na construção do estilo e do *ethos* discursivo dos magistrados, especialmente no que se refere à autoridade e à identidade enunciativa tradicionalmente atribuídas ao discurso jurídico humano?

Para tentar responder a essa questão, parte-se de algumas hipóteses a serem investigadas no decorrer do trabalho. A produção de decisões por IA tende a eliminar traços estilísticos idiossincráticos, gerando um *ethos* neutro ou diluído? O *ethos*

discursivo dos magistrados, manifestado por meio de escolhas linguísticas e estruturas argumentativas, sofre reconfiguração ou apagamento nos textos produzidos por IA? A ausência de uma cenografia enunciativa marcada por um *ethos* – tal como definida por Maingueneau – compromete a percepção de autoridade discursiva quando o texto é gerado por sistemas automatizados?

Considerando que o Poder Judiciário constitui um dos três pilares fundamentais da democracia e que as decisões monocráticas configuram instrumentos efetivos de interpretação e de aplicação das normas que regem e estruturam a vida social, parte-se, nesta investigação, da hipótese de que o uso massivo da inteligência artificial na elaboração dessas decisões pode comprometer, para além da dimensão estética do texto e do risco de apagamento ou homogeneização da figura do enunciador, a própria legitimidade, transparência e eficiência do discurso jurídico.

Objetiva-se assim investigar os efeitos do uso da inteligência artificial na construção do estilo e do *ethos* discursivo em decisões judiciais, com foco nas transformações enunciativas e nas implicações para a autoridade do discurso jurídico.

De forma específica, pretende-se identificar as marcas linguísticas e discursivas (enunciativas) que compõem o estilo e o *ethos* em decisões judiciais humanas e, então, comparar a presença, reconfiguração ou ausência dessas marcas em decisões automatizadas por IA. Diante desse cenário, analisar os impactos discursivos da padronização promovida pela IA na performance enunciativa do magistrado. E, por fim, refletir sobre os riscos e limites da despersonalização do discurso judicial no contexto da judicialização algorítmica.

A decisão judicial, conforme já dito, não se reduz a um enunciado técnico: ela é uma prática discursiva atravessada por marcas estilísticas e estratégias argumentativas que constroem o *ethos* do magistrado — ou seja, sua imagem discursiva como sujeito dotado de autoridade, racionalidade e imparcialidade. Na tradição retórica, e especialmente nos estudos de Dominique Maingueneau, o *ethos* não é uma característica subjetiva, mas uma construção textual e institucional.

Nesse cenário, emerge uma questão crítica: como o estilo jurídico — que compõe e sustenta o *ethos* discursivo do juiz — é afetado quando decisões passam a ser total ou parcialmente elaboradas por IA?

Em suma, conforme dissemos nesta introdução, este estudo se justifica, portanto, por sua relevância teórica, ao articular o Direito e a Inteligência Artificial, tendo a Análise do Discurso como pressuposto metodológico; para comparar discursivamente decisões humanas e automatizadas; bem como social, ao contribuir para o debate sobre os limites éticos e discursivos do uso de IA no Judiciário.

Assim, para percorrer esse caminho, a presente dissertação está organizada em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo, aborda-se a interdisciplinaridade entre Linguística, Direito e Inteligência Artificial, focando, inicialmente, a importância da linguagem para o Direito e sua relação com a Análise do Discurso, especialmente o discurso jurídico. Em seguida, acrescenta-se a esse debate a Inteligência Artificial e sua crescente participação no contexto jurídico, especialmente no que concerne à tomada de decisão, tendo em vista que a precisão, a coerência e a eficiência das decisões constituem pressupostos essenciais à concretização da justiça.

O segundo capítulo apresenta o referencial teórico que fundamenta a pesquisa, com base nas contribuições da Análise do Discurso (AD) da linha francesa, em especial na teoria de Dominique Mingueneau, abordando o discurso jurídico sob a ótica dos elementos da AD que servirão como base teórica para a análise do *corpus*. Traremos conceitos de discurso jurídico e suas formas de manifestação, na visão de Ferraz Jr. e de Bittar; para, então, delimitar a acepção de discurso na ótica da AD, com base em Mingueneau, por meio das categorias de cenas de enunciação (cena englobante, cena genérica e cenografia). Além disso, discorreremos acerca da noção de *ethos* e a sua relação com o estilo, bem como os fenômenos da polifonia e da intertextualidade. Para tanto, referenciaremos, além do próprio Mingueneau, as perspectivas de Mikhail Bakhtin, Ruth Amossy, Norma Discini e José Luiz Fiorin.

No terceiro capítulo, delimitaremos as especificidades do gênero discursivo que constitui o objeto de estudo: a decisão monocrática proferida por ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário (RE) e/ou agravo em recurso extraordinário (ARE), em matéria penal.

Já o quarto capítulo apresenta a análise empírica comparativa entre decisões monocráticas publicadas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e decisões geradas pela inteligência artificial a partir da mesma base de dados, sob a perspectiva

dos elementos do estilo de gênero segundo Bakhtin: temática, estrutura composicional e estilo.

Nesse último capítulo, examinaremos primeiramente as marcas linguísticas e discursivas que constroem o *ethos* e o estilo do gênero “decisão monocrática” nos discursos selecionados na página oficial do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, investigaremos nos discursos automatizados, em comparação aos humanos, o comportamento dessas marcas enunciativas a partir das seguintes categorias de análise qualitativa, delimitadas com base nos elementos bakhtinianos acima referenciados: organização textual; recursos tipográficos; escolhas lexicais e linguísticas; temática e elementos discursivos para fundamentar as decisões.

Assim, diante desse cenário, esta pesquisa pretende contribuir para o debate interdisciplinar entre Direito, Linguística e Inteligência Artificial, oferecendo subsídios teóricos e analíticos que auxiliem na compreensão dos limites e possibilidades da atuação da inteligência artificial no campo decisório judicial.

1 INTERDISCIPLINARIDADE: LINGUÍSTICA, DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A presente pesquisa adota o texto, enquanto produto do sistema linguístico, no sentido de discurso – este concebido como uma prática de linguagem que implica a constituição de um universo de sentido – como objeto de análise, com vistas a investigar as implicações linguísticas e discursivas do uso da inteligência artificial no ambiente jurídico.

Desse modo, toma-se o texto/discurso como eixo central a conectar três campos do conhecimento: a Linguística, o Direito e a Inteligência Artificial. Assim, neste capítulo, abordaremos a interdisciplinaridade, no contexto acadêmico, entre esses diferentes campos do conhecimento.

Inicialmente, discorreremos acerca da importância da linguagem para o Direito, focando na estreita relação entre essas duas áreas. Depois, traremos uma breve reflexão acerca da relação da Inteligência Artificial com ambos.

O interesse pela Inteligência Artificial no meio acadêmico cresce na medida em que aumenta sua presença em diversos setores da sociedade. Como se trata de um campo de pesquisa relativamente novo, há muito a ser explorado, especialmente numa perspectiva interdisciplinar, tendo em vista estar presente em diferentes áreas do conhecimento. É o que ocorre em sua relação com a linguagem e o Direito.

1.1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LINGUAGEM E A ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO

O interesse pelo estudo interdisciplinar, no ambiente acadêmico, da linguagem como objeto de pesquisa no contexto jurídico é recorrente, tendo em vista a relação muito próxima entre essas duas áreas do conhecimento. Pode-se afirmar que a linguagem existe sem o Direito, mas este último necessita da primeira para se estabelecer.

A relação entre Direito e linguagem começou a se consolidar com a “Retórica” de Aristóteles, a qual, nas palavras de Galdia (2021, p. 30) pode ser chamada de “bíblia do linguista jurídico, pois marca o início da investigação teórica sobre a linguagem jurídica e também antecipa muitos tópicos jurídico-linguísticos”. Esse autor entende que a história da reflexão sobre o papel da linguagem no Direito vai além da linguística jurídica, visto que referências diretas sobre a linguagem do direito podem

ser feitas a antigos oradores gregos, bem como aos escritos dos antigos juristas romanos.

A intersecção entre o Direito e a linguagem é percebida, em um primeiro momento, diante da necessidade de se compreender o papel da linguagem nos diversos discursos jurídicos, tais como elaboração das leis; decisões dos magistrados; petições de advogados. A importância da linguagem, nesse contexto, encontra-se tanto na elaboração dos discursos quanto na sua interpretação. É por meio dela que os legisladores codificam a lei em texto, que juízes, advogados, juristas, bem como outros profissionais jurídicos, independente da época, poderão interpretá-las, inclusive decodificando as possíveis variações e brechas nesse discurso.

Como disciplina fundamentalmente baseada no texto, o Direito possui uma estreita ligação com a linguagem. Essa característica confere-lhe um caráter metadiscursivo, na medida em que seus próprios elementos – como os termos utilizados, as estruturas formais e os enunciados produzidos – são constantemente submetidos a processos de interpretação, reinterpretação, análise e comentário no âmbito do discurso jurídico.

Para Tomé (2017, p. 6), o estudo da linguagem nos oferece vários critérios que viabilizam suficientemente a diferenciação entre o direito positivo e a Ciência do Direito. Enquanto o direito positivo consiste no complexo de normas jurídicas válidas em determinado tempo e espaço, a Ciência do Direito, ou Ciências Jurídicas, configura a descrição daquele enredo normativo, cujas linguagens não se confundem.

Nesse ponto, o autor ressalta uma diferença importante quando se coloca o discurso jurídico como objeto de estudo, o seu enunciador. Com efeito, uma das diferenças entre as linguagens do direito positivo e da Ciência do Direito pode ser constatada ao se analisar o sujeito que as emana e o tipo de discurso. No que concerne ao direito positivo, criado pelo legislador, este se apresenta em linguagem técnica, utilizando palavras e expressões estritamente científicas. Já quanto à Ciência do Direito, a linguagem é elaborada pelo jurista, que procura substituir as palavras carregadas de imprecisão significativa por outras que se mostrem mais exatas. O operador do direito usa a linguagem para exercer o seu papel, para argumentar, persuadir, enfim, para a própria explicitação do objeto da Ciência Jurídica, por meio do discurso jurídico, em seus vários gêneros.

É por intermédio do discurso – concebido como uma ação verbal orientada por intencionalidade – que o sujeito busca influenciar o comportamento do outro ou obter sua adesão a determinadas ideias. Nesse contexto, a argumentação se revela como uma prática linguística indispensável, especialmente no discurso jurídico, no qual desempenha papel estruturante e legitimador das decisões.

Segundo Colares (2010, p.11) no Direito, “a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus”. Nesse mesmo sentido, Figueiredo (2012) afirma que a linguagem, assim com o Direito, é uma instituição social, pois:

Segundo Saussure (2012), a linguagem é fundadora da sociedade e das relações intersubjetivas. O autor considera que a língua não está completa em nenhum indivíduo e só na massa ela existe de modo completo, por isso, ela é, ao mesmo tempo, realidade psíquica e instituição social.

Saussure (2012) entende que a língua, ao mesmo tempo em que é um produto social da faculdade da linguagem, é também um conjunto de convenções que são adotadas pelo corpo social visando a permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Para o autor, a língua é parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la, pois ela não existe senão em razão de um tipo de contrato social estabelecido entre os membros da comunidade (Saussure, 2012 *apud* Figueiredo, 2012, p. 44).

A autora entende que tanto o Direito quanto a linguagem são instituições sociais reguladoras das relações humanas, uma vez que qualquer ato, pensamento, categorização do mundo se dá por meio desta. Enquanto aquele regula as relações intersubjetivas, “sendo sempre uma mediação de caráter deontológico, da ordem do dever” (Figueiredo, 2012, p. 45).

Reforça assim a interdependência entre ambos, ressaltando que a linguagem é um instrumento indispensável à prestação jurisdicional, pois é por meio dela que se concretizam todos os gêneros da esfera jurídica. O Direito, como qualquer esfera de atividade humana, desenvolveu práticas e rotinas extremamente institucionalizadas, próprias e exclusivas, inclusive no que se refere à linguagem científica (Figueiredo, 2012, p. 45).

Nesse contexto, a relevância do estudo acadêmico entre o Direito e as Ciências da Linguagem mostra-se crescente, especialmente em um mundo cada vez mais conectado, em que há uma comunicação progressivamente mais célere, com tecnologias revolucionárias, mas que não prescindem da intelectualidade humana para serem verdadeiramente eficientes.

Com relação ao surgimento do interesse acadêmico pelo estudo interdisciplinar entre Direito e linguagem, segundo Galdia (2021, p. 18), o início se deu em razão de questões jurídico-linguísticas que não poderiam ser satisfeitas nas áreas de conhecimento existentes, as quais se concentravam no conteúdo da regulamentação jurídica e não na forma como essa regulamentação era comunicada. Assim, tornou-se necessária a criação de uma área de conhecimento que pudesse responder a essas questões, denominada inicialmente, entre outros termos, de “Linguística Jurídica”.

Trata-se de um campo de pesquisa relativamente novo, em que se destacam dois estágios: inicia-se a partir de um interesse epistêmico, limitado à análise do conteúdo das leis, para, posteriormente, ampliar-se em outras vertentes, em razão das lacunas, para se compreender questões jurídico-linguísticas não respondidas pela doutrina jurídica, quanto à forma de sua comunicação. Para Galdia, o ponto inicial a atrair a atenção dos pesquisadores foi de natureza semântica, em vista de o “vocabulário particular dos juristas” ser percebido por muitos como enigmático (Galdia, 2021, p. 23).

Outro ponto que despertou o interesse refere-se ao estilo legal com base em ideias positivistas, de modo que “quanto mais precisas fossem as formas de expressão da lei em estatutos e pareceres judiciais, maior também seria o grau de certeza jurídica nas decisões jurídicas” (Galdia, 2021, p. 24).

Assim, o interesse inicial limitado ao vocabulário jurídico ampliou-se para outras questões, tais como o estilo dos textos, com abordagens relativas à estrutura e aos objetivos da linguística legal, culminando no discurso jurídico como objeto de estudos acadêmicos. Ao citar pioneiros da linguística jurídica – tais como David Mellinkoff, Gérard Cornu, Edeltraud Bülow, Heikki ES Mattila e Peter M. Tiersma –, Galdia afirma:

Além disso, o interesse inicial pelo estilo jurídico levou-os a considerar unidades linguísticas mais amplas que transgridem os limites do vocabulário isolado e que consistem em lexemas e sintagmas que constituem termos jurídicos. Os linguistas jurídicos descobriram que a terminologia jurídica, que os atingiu primeiro, funciona dentro de estruturas linguísticas mais amplas e que é melhor compreendida dentro delas do que isoladamente. Essas estruturas linguísticas mais amplas eram textos, escritos e orais. No entanto, os textos jurídicos provaram ser multifacetados, de modo que sua posterior classificação em tipos de texto jurídico tornou-se necessário explicar como a linguagem jurídica funciona (Galdia, 2021, p. 19).

Assim, tomando-se o discurso jurídico como objeto de estudo, ampliam-se as possibilidades de interdisciplinaridade entre essas duas áreas do conhecimento humano, pois essa relação vai além de questões referentes à linguagem jurídica. A linguística geral do último século, começando pelo estruturalismo, a gramática gerativa, o neo-estruturalismo, a semiótica geral, a pragmática linguística, a análise do discurso e a linguística cognitiva também forneceram matrizes de pesquisa linguística para abordar o objeto específico de estudos que era chamado de linguagem jurídica de uma forma teoricamente mais bem fundamentada.

Na presente pesquisa, adota-se a Análise do Discurso (AD) da linha francesa como base teórica e metodológica para o estudo do discurso jurídico. Com efeito, quando se trata de decisões judiciais, espera-se um julgador imparcial. Entretanto, o magistrado nem sempre estará livre da influência de visão de mundo, o que acaba por afastar a neutralidade total. Para Koch (1996, *apud* Ribeiro, 2000, p. 93), quando se trata do contexto jurídico, não existe discurso neutro, ingênuo, pois até mesmo nesse tipo de discurso há uma ideologia, a da própria objetividade.

Não obstante o interesse epistemológico no que concerne à AD comumente surja com o objetivo de estudar o viés ideológico do discurso, seja ele jurídico ou não, este trabalho propõe outro caminho: buscar nessa “não neutralidade” do gênero aqui estudado marcas linguísticas e enunciativas, o estilo do julgador, e não seus aspectos ideológicos.

Com efeito, a Análise do Discurso mostra-se relevante nesse contexto, uma vez que seus elementos permitem o reconhecimento dessas marcas nos textos gerados por humanos, que denotem a existência da individualidade no estilo – modo de dizer – do magistrado (o *ethos*). Além disso, possibilita a investigação do que ocorre com essas marcas nos textos gerados pela Inteligência Artificial. Para trilhar esse caminho, adotaremos especialmente aspectos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa, partindo da perspectiva de Dominique Maingueneau, que se utiliza de conceitos como cenografia e *ethos* para analisar como o sujeito se posiciona e constrói sua imagem no discurso, com abordagens de outros teóricos relevantes para o estudo do estilo e do *ethos*, tais como Mikhail Bakhtin, Ruth Amossy e Norma Discini.

Para Bakhtin (2011, p. 186), o estilo não pode ser casual, não se tratando de mera escolha de palavras ou formas gramaticais, mas, sim, a expressão da subjetividade do autor e sua relação com o contexto social e dialógico. É a marca

individual que o autor imprime em sua escrita, refletindo sua visão de mundo, sua posição social e sua relação com outros discursos, apesar de nem todos os gêneros serem “igualmente propícios a tal reflexo da individualidade do falante na linguagem do enunciado, ou seja, ao estilo individual” (Bakhtin, 2011, p. 265). Entretanto, tal fato não obsta a adoção do estilo como objeto de estudo, especialmente no que toca ao gênero. Assim:

Pode-se dizer que a gramática e estilística convergem e divergem em qualquer fenômeno concreto de linguagem: se o examinamos apenas no sistema da língua estamos diante de um fenômeno gramatical, mas se examinarmos no conjunto de um enunciado individual ou do gênero discursivo já se trata de fenômeno estilístico (Bakhtin, 2011, p. 269).

Espera-se, assim, reconhecer, mesmo na necessária imparcialidade desse gênero do discurso jurídico, o estilo, o “modo dizer” do magistrado, suas marcas linguísticas/discursivas na construção de um “*ethos* de autoridade”, e, comparativamente, investigar esse mesmo modo de dizer no discurso emulado pela IA. Isso porque a ausência de um sujeito humano afasta, por consequência, a subjetividade inerente à construção do *ethos*.

Com efeito, o conceito de *ethos* remonta, no interior da tradição retórica, à Aristóteles, que o concebe como um dos pilares da persuasão, ao lado do *logos* e do *pathos*. Nessa perspectiva clássica, os antigos o compreendiam como a construção de uma imagem de si destinada a garantir o sucesso do empreendimento oratório (Amossy, 2011, p. 10). Em uma nova concepção, sob a perspectiva da AD, retoma-se o *ethos* como “a necessidade que tem o orador de se adaptar a seu auditório, portanto, de fazer uma imagem dele e, correlativamente, de construir uma imagem confiável de sua própria pessoa, em função das crenças e valores que ele atribui àqueles que o ouvem”, a realçar a construção de uma imagem de si no discurso (Amossy, 2011, p. 19).

Em termos discursivos, autores como Dominique Maingueneau e Ruth Amossy desvinculam o *ethos* de uma noção subjetiva do sujeito enunciador, situando-o como uma construção discursiva que emerge da materialidade do texto e das condições de sua enunciação. Assim, o *ethos* não traduz traços pessoais do locutor empírico, mas constitui uma figura discursiva projetada no enunciado, com base em suas crenças, experiências, entre outras características, marcada por escolhas linguísticas, estilísticas e argumentativas que produzem efeitos de autoridade, credibilidade e

pertencimento institucional. Nesse contexto, o discurso desumanizado carece desses atributos de forma direta, não obstante a possibilidade de incorporar “todos os preconceitos, imprecisões, lacunas ou falhas contidas na base de dados de treino e/ou os preconceitos culturais de quem concebeu o sistema e orientou o seu treino, (in) validando algumas de suas respostas” (Pedro, 2024, p. 17).

No universo jurídico – e, de modo particular, nas decisões judiciais monocráticas – o *ethos* ocupa papel fundamental na legitimação do dizer jurisdicional. A autoridade do magistrado não decorre apenas de seu cargo formal, mas é também construída e reforçada discursivamente, por meio de marcas que instauram uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico do Direito. Nesse sentido, o *ethos* funciona como um operador de legitimidade que sustenta a eficácia simbólica da decisão judicial. Com o advento de tecnologias de inteligência artificial na produção de decisões judiciais, entretanto, há o risco de apagamento dessa dimensão enunciativa, uma vez que o discurso gerado por máquinas tende a eliminar as marcas identitárias que compõem o *ethos* do julgador humano, com risco de comprometer a autoridade simbólica do enunciado e, por conseguinte, sua força de adesão e reconhecimento no campo jurídico.

Startari (2025, p. 7) destaca que as instituições discursivas modernas, como o Direito, preservam a estrutura triádica composta por *ethos*, *logos* e *pathos*, uma vez que seus discursos invocam uma autoridade enunciativa, em que há sempre um sujeito ou uma entidade que se responsabiliza pelo dizer. A inteligência artificial, entretanto, rompe com essa lógica, na medida em que não visa à persuasão, mas à produção de enunciados retoricamente plausíveis, sem ancoragem em um sujeito enunciador legitimado:

Esse autor (2025, p. 7) aponta assim o risco de uma gramática impessoal, visto que uma das inovações estruturais do discurso algorítmico reside na sua capacidade de gerar autoridade sem exposição. Contrariamente à fala humana – que implica risco, posicionamento e responsabilidade –, as declarações geradas por IA “operam dentro de um regime de gramática impunidade”, cuja legitimidade não é pessoal nem institucional, mas formal.

Por sua vez, Saetra (2024) entende que uma das principais objeções a qualquer discussão sobre “*ethos* da máquina” pode se basear na premissa de que

elas são apenas um meio pelo qual o ser humano age, prescindindo de credibilidade já que o corpo humano é removido do discurso:

[...] Aristóteles enfatizou como o *ethos* é sempre resultado da escolha voluntária ou deliberada do orador (Pittman, 2006; Sattler, 1947), o que levanta a questão de se as máquinas são capazes de tal *ethos*, ou se simplesmente manifestam o comportamento programado nelas por outros humanos. Nesse caso, seu comportamento pode não revelar sua natureza ou caráter, por assim dizer (Saetra, 2024. p. 12).

Assim, diante do avanço tecnológico em que máquinas prometem agir como seres humanos, pretende-se explorar um novo caminho nessa relação entre a linguagem e o Direito, com base em elementos basilares da Análise do Discurso, partindo-se da concepção de cenas de enunciação de Dominique Maingueneau, cuja descrição permite situar, no mesmo gênero, as decisões judiciais criadas por um humano ou emuladas pela inteligência, por meio da identificação de elementos linguísticos e discursivos implícitos ou explícitos do gênero. E, nesse contexto, investigar se a ausência de uma cenografia enunciativa marcada, tendo em vista a ausência de um sujeito empírico nas decisões simuladas pela inteligência artificial, compromete a percepção de autoridade discursiva.

Com efeito, a linguagem desempenha um papel fundamental em contexto profissional e institucional, como é o caso dos tribunais, em que, de forma ainda mais óbvia, os discursos constituem o instrumento para a realização de uma série de atividades profissionalmente relevantes. Espaços em que, de forma mais clara, se demonstra a articulação entre a construção das identidades profissionais/institucionais e determinados usos linguísticos. Assim, enquanto contexto profissional e enquanto instituição, o Direito evidencia-se como um fértil campo de investigação na perspectiva da linguagem.

É fato que o mundo se encontra em um “caminho sem volta” quanto à presença da Inteligência Artificial em praticamente todos os campos de conhecimento, bem como em espaços institucionais. Entender o melhor caminho para se fazer seu uso no contexto jurídico mostra-se cada vez mais necessário. É o que se propõe na presente pesquisa, numa perspectiva interdisciplinar, com base na Análise do Discurso, investigar o discurso jurídico, tanto como produto da inteligência humana, assim como fruto da simulação pela inteligência artificial.

Assim, após esses breves apontamentos a respeito da relação entre Direito e Linguagem, com foco na Análise do Discurso, apresenta-se, no próximo capítulo, mais um “ator” nessa interação interdisciplinar, a Inteligência Artificial.

1.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E LINGUAGEM

A sociedade passa por um momento de transição civilizacional em razão da inteligência artificial. Essa revolução tecnológica tem se consolidado nos mais diversos setores, tendo em vista sua capacidade para executar tarefas análogas às realizadas por seres humanos de uma forma mais célere e, muitas vezes, consideradas mais eficientes. No campo jurídico, esse processo não é diferente, tanto no Brasil quanto no mundo.

Com relação à Europa, Pedro (2024, p. 3) aponta a preocupação com o aumento do uso da inteligência artificial generativa no sistema jurídico em face dos direitos fundamentais refletidos em diplomas legais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)⁵ e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)⁶, para os quais a IA pode contribuir tanto para o seu reforço quanto para o surgimento de injustiças:

[...] como tais diplomas refletem, a atenção deve, no contexto do uso de IA nos Tribunais, centrar-se em certos direitos fundamentais para os quais a IA pode contribuir para o seu reforço, como acontece com o direito a uma decisão judicial em prazo razoável, previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”) e no artigo 47.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (“CDFUE”), ou seja, a IA pode potencialmente permitir a redução de custos e tempo, podendo remover algumas barreiras físicas e até psicológicas da justiça “análogica” - é sobretudo o valor da eficiência na gestão e administração do processo e do Tribunal que impele à consideração do uso de IA nos Tribunais. No entanto, em sentido diametralmente oposto, a IA pode vulnerar algumas das dimensões do direito a um processo equitativo, pelo que este direito deve ser considerado desde a concepção (by design) dos sistemas de IA usados nos Tribunais.

⁵ Tratado internacional adotado pelo Conselho da Europa em 1950, que protege os direitos humanos e as liberdades fundamentais na Europa, estabelecendo a Corte Europeia de Direitos Humanos. Fonte: JURISHAND, *CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/cedh---convencao-europeia-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 ago. 2025.

⁶ A Carta consagra no direito da União Europeia um conjunto de direitos pessoais, cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e residentes na União. Fonte: Direção-Geral da Política de Justiça (Portugal). *Apresentação da DGPJ — CDFUE*, 2024. Disponível em: <https://pessoas2030.gov.pt/wp-content/uploads/sites/19/2024/08/Anexo-V-Apresentacao-da-DGPJ-CDFUE.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025

Nesse contexto, chama a atenção para uma tendência de uniformização da noção jurídica de IA no contexto europeu, apontando artigo 3º, n. 1, do Regulamento Inteligência Artificial (RIA)⁷, sobre o que se deve entender por sistema de IA:

[...] um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais.

Aponta ainda a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre a Inteligência Artificial e os Direitos Humanos, a Democracia e o Estado de Direito (“Convenção-Quadro sobre a IA”)⁸, o qual define, no artigo 2º, a IA:

[...] como «um sistema baseado numa máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir dos dados que recebe, a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões suscetíveis de influenciar ambientes físicos ou virtuais. Sendo que os diferentes sistemas de inteligência artificial variam nos seus níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação».

No que concerne à realidade brasileira, tendo em vista o crescente interesse pelo uso dessa nova tecnologia para aprimorar a prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 385, de 6 de abril de 2021, a qual dispõe acerca dos “Núcleos de Justiça 4.0”, criou o chamado Programa Justiça 4.0⁹, com o intuito de envidar esforços para a criação de novas tecnologias e ferramentas de inteligência artificial (IA) no intuito de impulsionar uma completa transformação

⁷ Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) PE/24/2024/REV/1 (Pedro 2024, p. 3).

⁸ A Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e direitos humanos, democracia e Estado de Direito é o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo nesta área. Aberta para assinatura em 5 de setembro de 2024, visa garantir que as atividades dentro do ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito, ao mesmo tempo que favoreçam o progresso tecnológico e a inovação. Fonte: COUNCIL OF EUROPE. Framework Convention on Artificial Intelligence. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/the-framework-convention-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 8 ago. 2025.

⁹ O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados, garantindo mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Programa Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

digital do Poder Judiciário brasileiro, com vistas a garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis à sociedade.

Houve também a criação da Plataforma Sinapses¹⁰, que desempenha o papel de repositório nacional para armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria de modelos de inteligência artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, mediante a Resolução 332/2020, do CNJ, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

O CNJ também disponibiliza, em seu *site*, o painel “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, no qual consta dados referentes ao ano de 2023, em que havia 140 projetos em 62 tribunais. De acordo com aquele órgão, entre as principais motivações para a criação desses projetos, destacam-se a busca pela eficiência e agilidade; o aumento da precisão e consistência de tarefas repetitivas; a melhoria na tomada de decisões; a redução de erros e de custos, entre outros (CNJ, 2023)¹¹

Por fim, outra ferramenta de IA implementada pelo CNJ, por meio da Resolução 446/2022, refere-se ao Codex, plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ, que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [s.d.]).

As diferentes ferramentas de IA existentes no Judiciário brasileiro são aplicadas nos mais variados momentos processuais, tais como triagem da petição inicial; classificação de documentos e/ou processos; agrupamento de processos por similaridade; identificação de jurisprudência; sugestão de minuta de decisão; confecção de mandados; busca de bens em processo de execução, entre outros.

¹⁰ Plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria de modelos de Inteligência Artificial do Poder Judiciário brasileiro. Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Plataforma Sinapses*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 7 ago. 2025

¹¹ Painel que apresenta os resultados do levantamento de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/paineis-e-publicacoes/>

No caso do Supremo Tribunal Federal, em 2024, houve o lançamento do chamado “Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial” (Maria), ferramenta de inteligência artificial com o objetivo de remodelar a produção de conteúdo no Tribunal, inicialmente com três funções: escrever ementas (resumos) de decisões e votos; elaborar relatórios (histórico da tramitação) de recursos que chegam ao STF; e selecionar as informações mais importantes de reclamações constitucionais¹².

Antes da Maria, a Corte já contava com outras ferramentas de inteligência artificial, a saber, a VitórlA, para classificar processos por temas, identificando novas controvérsias; o Victor, que analisa e classifica temas de processos com repercussão geral, evitando demandas repetitivas; e Rafa, para classificar processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

No contexto nacional, traçou-se aqui apenas um breve panorama da Suprema Corte, cujas decisões de seus magistrados comporão o presente trabalho. Entretanto, as informações concernentes ao uso concreto dos programas de IA em todo país ainda são escassas, a impulsionar ainda mais o interesse por estudos no meio acadêmico que analisem os impactos dessa nova tecnologia no campo das Ciências Jurídicas.

Tratando-se da automação na tomada de decisão judicial, foco desta pesquisa, emergem questionamentos acerca dos possíveis impactos em valores relacionados aos direitos fundamentais e ao regime democrático, objetivando analisar se as respostas dadas pelas máquinas a várias das tarefas a elas atribuídas no processo judicial deveriam se submeter à revisão humana. Toledo e Pessoa (2023, p. 7) ponderam que:

[...] a condição de os seres humanos figurarem como “supervisores” ou “validadores” das decisões, atos processuais e seus respectivos textos produzidos pelas máquinas pode significar um deslocamento ou até substituição, em que, talvez, a atividade humana se torne secundária na tomada de decisão judicial.

¹² A reclamação constitucional é uma ação prevista no ordenamento jurídico brasileiro que tem como principal objetivo preservar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como garantir a competência desses tribunais em determinadas situações. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/reclamacao-constitucional/> Acesso em: 12 dez. 2025.

Os autores (2023, p. 7) apontam para o risco de que a função humana desempenhada pode se resumir em apenas “clicar” para “validar” a decisão da máquina e “autorizar” a inserção das respostas no processo judicial, num contexto institucional em que as pressões do sistema judicial por metas, celeridade e eficiência concorrem para que o trabalho já realizado pela máquina não seja revisto ou refeito, mas apenas encaminhado.

De fato, entre os vários temas que despertam o interesse dos pesquisadores nesse contexto interdisciplinar, encontra-se uma preocupação recorrente com a tomada de decisões no meio jurídico, tendo em vista que a precisão, a coerência e a eficiência das decisões constituem pressupostos essenciais à concretização da justiça.

O meio acadêmico demonstra cada vez mais interesse em tratar dos impactos e desafios do uso das IAs no meio jurídico, abordando questões como ética, falta de transparência em relação aos algoritmos e dados por ela utilizados, entre outras, a colocar em risco direitos fundamentais do cidadão. A esse propósito:

Henrique Cardoso e Flávia Pessoa (2022) destacam o uso de inteligência artificial no sistema judiciário pode apresentar implicações éticas e legais, como a possibilidade de contaminação de dados, enviesamento algorítmico em processos judiciais, bem como a possibilidade de uso dessa tecnologia com fins discriminatórios. Além disso, os autores questionam a possibilidade de a própria tomada da decisão judicial ser transferida às máquinas, o que pode gerar preocupações em relação à transparência e responsabilidade das decisões judiciais. Destacam, neste sentido, que seria importante estabelecer critérios claros e transparentes para o uso de inteligência artificial no sistema judiciário, a fim de garantir a justiça e a imparcialidade das decisões (Cardoso; Pessoa, 2022 *apud* Almeida; Catharina, 2024, p. 252).

Entre os riscos no uso da IA generativa na produção de decisões, Magalhães e Matos (2025, p. 77) citam o fenômeno das alucinações, as quais se referem à geração de informações que, embora coerentes e plausíveis, são imprecisas ou completamente iverídicas.

Com efeito, o uso de sistemas de IA generativa na elaboração de decisões judiciais apresenta o risco de produzirem informações em que o algoritmo tende a inventar uma resposta provável ou estabelecer uma falsa correlação entre os dados:

[...] o uso de sistemas de IA generativa na elaboração de decisões judiciais apresenta o risco de estes sistemas poderem produzir decisões erráticas em razão de algumas respostas serem simplesmente inventadas (não tendo sido encontrada uma resposta, o algoritmo tende a inventar uma resposta “provável”) ou estabelecer uma falsa correlação entre os dados. Assim, na hipótese de os sistemas de IA de pendor generativo serem utilizados por

juízes e/ou auxiliares destes para a produção de sentenças jurisdicionais, produzindo um resultado errático, em particular, por exemplo, a referida sentença assentar em jurisprudência inexistente, ou seja, inventada pelo sistema de IA (situações em que se considera que o sistema “alucina”, inventando de per se uma *ratio decidendi* nunca decidida pelos Tribunais), sendo, assim, propalada uma decisão jurisdicional errada/“alucinada”. (Pedro, 2024, p. 17)

Essa questão levanta a discussão de que a inteligência artificial não deverá substituir o juiz, mas, sim, ser utilizada como ferramenta auxiliar na tomada decisão dos magistrados, tendo em vista a ausência de sentimentos genuinamente humanos, a comprometer a legitimidade, a transparência e a eficiência do discurso jurídico.

Nesse sentido, Toledo e Pessoa (2023, p. 25) apontam inquestionáveis vantagens trazidas pela implementação da IA no Judiciário brasileiro, tais como a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional, mas ressaltam os riscos concretos dessa informatização, entre os quais se destaca a reprodução dos juízos de valor dos desenvolvedores.

Pedro (2024, p. 17), ao tratar das decisões emuladas pela máquina no contexto do sistema judiciário de Portugal, alerta para o fato de as características gerais e contextuais de muitos sistemas de IA serem profundamente determinados pelos dados humanos sobre os quais foram treinados:

[...] nunca é, portanto, neutra e, pelo contrário, incorpora todos os preconceitos, imprecisões, lacunas ou falhas contidas na base de dados de treino e/ou os preconceitos culturais de quem concebeu o sistema e orientou o seu treino, (in)validando algumas das suas respostas. Poderá mesmo haver casos em que o algoritmo tenha sido deliberadamente enviesado. A opacidade da forma como o algoritmo é programado e como os dados subjacentes estão ligados leva a uma maior incompreensibilidade e, por conseguinte, a dificuldades na verificação das respostas dadas.

Nesse cenário, percebe-se a importância de se pesquisar os impactos dessa nova tecnologia no contexto dos tribunais, especialmente no que concerne à “substituição” do magistrado na elaboração de decisões.

Essa realidade acima delineada norteia também este trabalho, que aborda a questão da desumanização na tomada de decisões na perspectiva da linguagem, quanto aos impactos no modo de dizer do enunciador/julgador em decorrência da automação, tomando-se o texto/discurso como eixo central, a intersectar o Direito, a Linguística e a Inteligência Artificial.

De fato, importa, sobremaneira, pesquisas que tratem das implicações do uso da IA num contexto interdisciplinar, como ocorre neste trabalho, não obstante as

dificuldades que um estudo abrangendo vários campos do conhecimento podem apresentar a partir do campo jurídico:

As pesquisas a partir do campo jurídico sobre o fenômeno apresentam problemas, dificuldades e desvantagens porque o uso de IA para decisões judiciais se situa numa hipercomplexidade que demanda, pelo mesmo, um olhar pluridisciplinar (Varela, 1995, p. 20; Pessoa, 2021a, p. 134-7) ou transdisciplinar (Stamford da Silva; Luckwu, 2022). A situação é agravada quando quem desenvolve a pesquisa está à margem dos processos de implementação das ferramentas tecnológicas no judiciário e se coloca numa posição crítica, oferecendo preocupações sociojurídicas e políticas sérias sobre o tema – o “olhar de fora” geralmente se depara com a resistência de quem está produzindo o “olhar de dentro”, principalmente quando esse *inside* é um ambiente de exercício de poder quase absolutista (Almeida, 2010; Zaffalon, 2017; Castro, 2018); (Almeida, 2010; Zaffalon, 2017; Castro, 2018, *apud* Pessoa, 2024).

Essa perspectiva, tendo o discurso com ponto de intersecção, mostra-se importante, tendo em vista o fato de que “as adaptações computacionais dos modelos e soluções podem não abarcar de modo suficiente e satisfatório as lógicas, linguagens e semânticas do direito (Barragán, 2008, p. 12-32)”. (Barragán, 2008, p. 12-32 *apud* Pessoa, 2024, p. 141). Pessoa acrescenta que:

Os algoritmos que são base para toda a aprendizagem da IA, ou todas as regras de automação de algum programa para lidar com os atos do processo judicial, são limitados à dimensão linguística do direito, sem possibilidade alguma de apreensão e processamento sobre os acontecimentos reais acerca da relação sócio jurídica desenvolvida antes, durante e depois do processo judicial. Isto é, estruturalmente não oferecem elementos que possam processar e lidar com aspectos interacionais ou comunicativos das relações sócio jurídicas, nas dimensões concretas da vida (Pessoa, 2024, p. 141).

Nesse contexto, verificamos um campo fértil para o surgimento de estudos que tratem das implicações linguísticas e discursivas do uso da IA no meio jurídico, especialmente diante da necessidade de se compreender as consequências da desumanização do magistrado em uma esfera da sociedade que lida com direitos fundamentais do cidadão, mormente quando se trata do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

Estudar os impactos dessa nova tecnologia se mostra de fundamental importância num contexto em que a precisão, a consistência e a eficiência das decisões são fundamentais para a garantia da justiça. Não obstante as IAs nos remetam ao mundo virtual, elas produzem seus efeitos no plano real – quando efetivamente passam a fazer parte do processo de tomada de decisão nos tribunais

–, pois as decisões judiciais são materialização das respostas institucionais para os conflitos de interesses ou demandas.

Examinar a questão do estilo e do *ethos* – o sujeito reconhecível no enunciado – em texto gerados pela IA no contexto jurídico, com base na AD, mostra-se relevante, para compreender como a linguagem algorítmica “simula e/ou esvazia” as marcas linguísticas e discursivas, em textos institucionais, que se legitimam pela autoridade do magistrado enunciador, cuja credibilidade (*ethos*) sustenta inclusive a legitimidade do enunciado. Explorar o que Startari (2025, p. 5) chama de um “vazio enunciativo”, ao questionar se, nesses casos, pode haver discurso sem sujeito:

A tradição gramatical pressupõe que todas as expressões, mesmo aquelas na voz passiva, implicam um agente - explicitamente declarado ou contextualmente recuperável. Em termos retóricos, o orador, seja ele individual ou institucional, fornece o *ethos* que autoriza o significado. Em textos gerados por IA, no entanto, essa âncora desaparece. O resultado é uma superfície discursiva sintaticamente bem formado, semanticamente plausível e pragmaticamente funcional, mas ontologicamente vago.

O autor entende que esse processo técnico exclui a subjetividade, pois não há nenhum locutor por trás da frase, nenhum interlocutor no processo, mas apenas uma máquina em rede que produz algo que soa como discurso. No âmbito dos tribunais, mesmo quando produzidos por uma máquina, os discursos se legitimam pela instituição que os emanam, uma vez que há sempre alguém dizendo algo. Mas esse raciocínio não afasta a possibilidade do esvaziamento da subjetividade, tanto no que concerne às marcas linguísticas recorrentes no estilo do enunciador, quanto às marcas discursivas que denotam, entre outras questões, a própria experiência do magistrado enunciador para julgar os fatos.

Não se pretende questionar a linguagem dos algoritmos em face da língua natural, mas focar nas consequências dessa transição no que concerne a marcas estilísticas que individualizam o texto pelo modo de dizer humano, que pode também ser lastreada por marcas enunciativas que denotam o *ethos* do enunciador, tais como enunciações que ressaltem o posicionamento individual do magistrado diante de um fato controverso no meio jurídico.

Nesse ponto, ressaltamos as limitações da inteligência artificial de ordem subjetiva. Toledo e Pessoa (2023) afirmam que o conhecimento jurídico opera como obstáculo à implementação de inteligência artificial ao Direito, visto que impõe

limitações às simplificações que são exigidas pelos modelos e linguagens da IA para representação do conhecimento:

De ordem subjetiva, em razão das ideologias, valores e interesses que estão presentes nas formulações do dever ser: (i) relativos ao conhecimento implícito ou tácito, que pode ser descrito pela cultura e pelo senso comum dos juristas, ou pela perícia adquirida nas experiências, presentes nas suas mentes e não nos códigos, jurisprudência e/ou livros; (ii) interpretativos, que envolvem aspectos pessoais, sociais e culturais acerca da realidade, geradores de pré-compreensões e representações conceituais inalcançáveis pela IA, bem como questões acerca de métodos de interpretação; (iii) relacionados com a incerteza e textura aberta da linguagem jurídica, abrangendo impossibilidades de tratabilidade computacional e de formalização da linguagem jurídica; [...] (Toledo; Pessoa, 2023, p. 17).

Ressalte-se aqui a importância de se analisar essas limitações da inteligência artificial em decisões judiciais no que concerne ao *ethos* do magistrado, tendo em vista que a máquina, nesse contexto, não terá acesso a traços idiossincráticos do magistrado. No caso desta pesquisa empírica, o *corpus* de análise será composto por texto produzidos por humanos, cujo enunciador possui referências – de ordem pessoal, social e cultural –, em face de discursos simulados pela máquina, de forma autônoma, sem acesso às experiências presentes nas mentes humanas.

Assim, mostra-se relevante investigar, comparativamente, se esses traços, que remetem ao estilo individual e ao *ethos* do julgador humano, modificam-se ou se apagam na hipótese de decisão simulada pela IA, baseado na mesma de fonte de dados de uma já proferida por um magistrado da Suprema Corte. Ainda mais por se tratar da instância máxima do Poder Judiciário brasileiro.

Diante dos desafios, o contexto interdisciplinar (Linguística, Direito e Inteligência Artificial) revela-se o caminho possível para a efetividade desse estudo. Desse modo, no próximo capítulo, trataremos do discurso jurídico sob a perspectiva dos elementos da Análise do Discurso como meio de apresentar a intersecção de ambos como metodologia de pesquisa.

2 O DISCURSO JURÍDICO SOB A PERSPECTIVA TEÓRICA DA ANÁLISE DO DISCURSO EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Este trabalho propõe uma investigação, à luz da Análise do Discurso (AD), das implicações discursivas decorrentes do uso de Inteligência Artificial (IA) gerativa na produção de decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, realizaremos uma análise comparativa entre decisões autênticas proferidas por ministros da Corte Suprema, disponíveis em sua página oficial, e textos do mesmo gênero gerados, de forma simulada, a partir da mesma base de dados, pela IA, com o objetivo de identificar e comparar marcas linguísticas e discursivas – especificamente aquelas que dizem respeito ao estilo e ao *ethos* magistrado – que configuram o “modo de dizer” do enunciador. Pretende-se assim compreender como essas marcas se manifestam na produção textual humana e como são transformadas, atenuadas ou apagadas na linguagem gerada automaticamente por tecnologias de IA.

Desse modo, neste capítulo, abordaremos o discurso jurídico sob a ótica dos elementos da Análise do Discurso (AD) que servirão como base teórica para a análise do *corpus*.

Iniciaremos apresentando a noção de discurso jurídico e suas formas de manifestação, na visão de Ferraz Jr. (1997) e de Bittar (2018), para, então, delimitar a acepção de discurso na perspectiva da AD, com base em Dominique Maingueneau, por meio das categorias de cenas de enunciação (cena englobante, cena genérica e cenografia).

Essa categorização, além de permitir enquadrar todo o *corpus* desta pesquisa – composto por textos produzidos tanto por um sujeito empírico quanto pela máquina – no mesmo gênero (decisão monocrática), também possibilita compreender a importância de uma cenografia marcada pelo *ethos* para a legitimação do discurso. Com efeito todas essas decisões pertencem à mesma cena genérica (gênero), independente da forma de sua produção, por também se referirem à idêntica cena englobante (tipo discursivo): o jurídico.

Após, abordaremos os elementos da AD que nortearão a análise dos discursos selecionados: a noção de *ethos* e sua relação com o estilo, bem como os fenômenos da polifonia e da intertextualidade. No tocante ao primeiro, buscaremos compreender a sua construção por meio do estilo, tendo em vista que, para se proceder à análise

comparativa entre as decisões humanas e as automatizadas, será necessário identificar o estilo do gênero “decisão monocrática” nos textos selecionados do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Isso nos permitirá reconhecer as marcas linguísticas do gênero, bem como se há marcas estilísticas individuais do enunciador humano em face das decisões simuladas pela inteligência artificial.

Para tratar do *ethos*/estilo, referenciaremos Discini, Fiorin e o próprio Mingueneau, além da noção da teoria de estilos de gênero sob a perspectiva de Bakhtin, a qual servirá como parâmetro para categorizar a análise do *corpus* desta pesquisa. Essa abordagem possibilitará compreender, na análise empírica, como o estilo/*ethos* se comporta em discursos criados de modos diversos, mas pertencentes ao mesmo gênero.

Apresentaremos, então, o fenômeno da intertextualidade, a partir da noção de polifonia, no discurso jurídico, que nos oferecerão suporte para compreender como a alusão a outros discursos podem aparecer no gênero objeto de análise. Com efeito, a forma como a intertextualidade se inscreve no discurso por meio tanto das escolhas linguísticas – que podem demonstrar o estilo individual do enunciador e do gênero – quanto das discursivas – concernentes às escolhas dos textos mencionados – pode ser também compreendida como manifestação da imagem do julgador (*ethos*).

2.1 O DISCURSO JURÍDICO

Nosso objeto de estudo é o gênero decisão judicial monocrática. Assim, neste tópico, vamos situá-lo entre os tipos de discursos jurídicos existentes, tendo em vista que este se manifesta em diferentes gêneros, com finalidades e enunciadores diversos, tais como advogados e magistrados. Para compreender melhor esse universo, anotaremos a visão de dois autores, Ferraz Jr. (1997) e Bittar (2018).

O primeiro (1997) divide o discurso jurídico em discurso da norma, discurso da ciência do direito e discurso judicial. Segundo esse autor, no discurso da norma, inclui-se tanto o legislativo – representado pelas leis e códigos –, quanto o estabelecimento costumeiro, usual e contratual de normas, além da decisão judicial, na medida em que esta tem caráter de norma individual.

Já o discurso da ciência se distingue pelo seu método e objeto. É uma atividade sistemática que se volta principalmente para as normas positivas, com um método próprio que procura captá-la na sua situação concreta. Assim, nas palavras de Ferraz

Jr. (1997, p. 172), a “decidibilidade” é a questão do discurso da ciência do direito, isto é, o potencial do direito de ser aplicado de forma coerente e racional.

O discurso judicial, por sua vez, abrange situações comunicativas específicas, tais como as que ocorrem nos tribunais, no comércio, nas relações contratuais, entre outros, mas que apresentam traços comuns, “os quais nos permitem vê-los como procedimentos discursivos, isto é, ações linguísticas controladas por regras jurídicas e, pois, formas de atuação social institucionalizadas e generalizadas” (Ferraz Júnior, 1997, p. 73).

Consoante essa divisão, o objeto deste trabalho pode ser enquadrado como discurso da norma, uma vez que a decisão judicial tem caráter de norma individual.

Em outra abordagem, a qual será adotada neste trabalho, Bittar (2018) entende que o discurso jurídico se produz no seio da vida social, dotando-se de constante mutação em uma transformação dialética. Assim,

no contexto do uso da linguagem, constata-se que as comunidades, as práticas, os hábitos, as circunscrições de tarefas funcionalmente diferenciadas, as divisões de trabalho, as ciências e os campos do conhecimento, as matérias, as diferenças sociais, as estratificações, as etnias, a especificidade de experiência deram origem a um grande número de *universo de discurso*, dentre os quais se pode destacar aquele do discurso jurídico (Bittar, 2018, p. 179).

Nesse contexto, o discurso jurídico integra o que a jurisprudência “fala” acerca das manifestações jurídicas, assim como o que a doutrina “leciona” e, sobretudo, o que as leis prescrevem, admitidas estas como fontes formais principais do direito (Bittar, 2018, p. 181).

Referido autor (2018, p. 181) aponta a necessidade de se estudar o discurso jurídico por meio de suas espécies, valorizando também suas características, suficientes para distingui-lo como gênero dos demais discursos. Nessa perspectiva, divide-o em quatro dimensões: o normativo, o burocrático, o científico e o decisório, definindo-os por suas funções jurídicos-discursivas preponderantes.

No que concerne ao discurso normativo, ele entende que possui uma função cogente, correspondendo às tarefas de comandar condutas, eleger valores preponderantes, reprimir ou incentivar atividades, tais como textos normativos, leis, portarias, regulamentos e decretos. Nele, o enunciador é o legislador, que, exercendo seu papel discursivo, dirige-se à comunidade de cidadãos (enunciatário/destinatário).

Por sua vez, o discurso burocrático possui função ordinatória, correspondendo às atividades de regularização, acompanhamento, ordenação e impulso dos procedimentos, orientando o curso dos ritos institucionais e das formas de contraditório dos discursos. Já a função do discurso científico é cognitivo-interpretativa, correspondendo às atividades de conhecimento, distinção, classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica de todos os tipos de discurso jurídico.

Por fim, o discurso decisório judicial, no qual se enquadram os textos que compõem o *corpus*, corresponde às atividades aplicativa, conclusiva e concretizadora dos parâmetros normativos. Bittar (2018) define esse tipo de discurso em sua relação com os demais tipos de discurso jurídico, pois ele é:

[...] um discurso, a um só tempo, de um lado, derivado do discurso normativo, pois nele se sustenta, e dele extraí seus principais fundamentos, tendo por função básica sua individualização e sua concretização e, de outro lado, terminal do discurso burocrático, ou seja, aquele para o qual tende toda a marcha procedural com suas práticas burocráticas. Ainda, é ele base para reflexões científicas das mais variadas, pois é responsável, em grande parte, pela formação original da significação jurídica e sua evolução (Bittar, 2018, p. 288).

Com base nas funções delimitadas por Bittar, e do ponto de vista da análise narrativa, as decisões monocráticas, objeto de análise nesta pesquisa, classificam-se como discurso decisório judicial, tendo em vista que se consubstanciam em ato pelo qual o juiz encerra o processo, correspondendo propriamente “àquela prática textual jurídica de cunho performativo que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade” (Bittar, 2018, p. 288).

Assim, partindo dessa classificação, abordaremos, no próximo tópico, o discurso decisório judicial no tocante ao gênero, sob a perspectiva das cenas de enunciação de Maigueneau com vistas a situar, no mesmo gênero, todo o *corpus*, composto por discursos criados por sujeitos diversos (magistrado e a inteligência artificial ocupando, de forma simulada, o lugar deste), bem como compreender a importância da cenografia marcada pelo *ethos* discursivo.

Isso porque a AD tem como foco principal a investigação dos estatutos que os discursos assumem no interior de um determinado domínio de atividade, como é o caso do universo jurídico, considerando suas funções, condições de produção e os

efeitos de sentido que deles decorrem. No estudo dos gêneros discursivos, relacionamos os discursos ao indivíduo, mas também ao lugar de sua produção:

Quando o analista do discurso toma como objeto de estudo os gêneros de discursos associados a um indivíduo, faz isso relacionando-o a lugares: será por exemplo, o conjunto de gêneros do discurso dos quais participa um diretor da empresa, um empregado de determinada empresa ocupando certo posto, um político ocupando tal posição etc (Maingueneau, 2015, p. 75).

2.2 O DISCURSO JURÍDICO E AS CENAS DE ENUNCIAÇÃO

A base para a realização de uma análise eficaz do discurso reside na compreensão do contexto, da linguagem utilizada, do tipo de discurso, bem como das estruturas que o compõem dentro de contextos específicos. Assim, para analisar as decisões judiciais monocráticas que compõem o *corpus* deste trabalho com base nos princípios da AD, apresentaremos, inicialmente, a noção de discurso e de gênero de discurso com base na teoria de “Cenas de enunciação” de Dominique Maingueneau, para depois tratar dos demais elementos que nortearão a análise do *corpus*.

Num sentido vulgar, em termos linguísticos, a palavra discurso denota acepções diversas, podendo ser compreendida como “a língua em ação, tal como é realizada pelo falante” ou “segmento contínuo de fala maior do que uma sentença” ou, ainda, um “enunciado oral ou escrito que supõe, numa situação de comunicação, um locutor e um interlocutor” (Houaiss, 2009, p.3).

Entretanto, enquanto objeto de uma disciplina, faz-se necessário compreendê-lo de forma distante do senso comum, como um modelo teórico, relacionado a métodos de análise. Assim, o discurso não pode ser compreendido como uma mera sucessão de enunciados ou um conjunto textual isolado, devendo ser concebido como uma prática de linguagem que envolve, necessariamente, um funcionamento social, institucional e intersubjetivo.

Nesse sentido, os discursos existem para além dos textos, pois, quando associamos um só discurso a “um conjunto de textos”, ele pode abarcar textos de gêneros diferentes, como ocorre no discurso jurídico, que se incorpora em sua composição outros gêneros do discurso jurídico, tais como a norma e a doutrina (Maingueneau, 2015, p. 35).

Maingueneau (2008, p. 54-55) entende que o discurso se constrói em função de uma finalidade, sendo uma forma de ação sobre o outro, numa interatividade, dentro de um contexto (cenário). Essa prática é necessariamente assumida por um

sujeito que, ao se inscrever em um cenário institucional ou social, submete-se a certas normas e convenções, adquirindo sentido no interior de um universo de outros discursos por meio da interdiscursividade, ou seja, da relação com outras formações discursivas.

Assim, comprehende-se o discurso como um fenômeno complexo que não se reduz ao texto em si, mas que implica uma cena de enunciação – isto é, um espaço simbólico no qual se definem os papéis dos sujeitos enunciadores e coenunciadores, que lhe confere legitimidade, sendo inseparável das condições que o tornam possível e legítimo. Em suma, pode-se apreender o discurso como uma prática de linguagem que implica a constituição de um universo de sentido, de um espaço de enunciação e de um *ethos*.

No contexto jurídico, uma decisão judicial não se limita ao conteúdo textual, pois se inscreve em uma “cena de enunciação” institucionalmente marcada (o tribunal), na qual o juiz, como sujeito enunciador, assume um lugar de autoridade conferido por normas jurídicas e pela legitimidade do Poder Judiciário. Essa cena envolve destinatários específicos como as partes, advogados, demais instâncias e a sociedade e pressupõe condições de produção que autorizam esse dizer. Assim, a decisão judicial constitui um universo de sentido regulado por regras do Direito, pelo *ethos* de imparcialidade, racionalidade e autoridade que o magistrado deve construir discursivamente, e pela ritualização própria do gênero jurídico, com suas características específicas.

Assim, abordaremos o gênero discursivo na perspectiva da teoria das cenas de enunciação de Maingueneau (2015 p. 117), segundo a qual o conceito de “cena” diz respeito simultaneamente a um espaço delimitado e às sequências de ações – verbais e não verbais – que nele ocorrem. Para o autor “o discurso pressupõe certo quadro, definido pelas restrições do gênero”, mas, ao mesmo tempo, deve administrar esse enquadramento por meio da encenação de sua própria enunciação. Nesse sentido, propõe que a cena de enunciação de um gênero discursivo resulta da articulação entre três níveis: a cena englobante, a cena genérica e a cenografia, que interagem na constituição e na legitimação do dizer, as quais passaremos a discorrer.

A cena englobante corresponde ao tipo de discurso, resultando do recorte de um setor da atividade social caracterizável por uma rede de outros gêneros discursivos (Maingueneau, 2015, p. 118). Desse modo, a decisão judicial monocrática

pertence à cena englobante jurídica, ou seja, ao discurso jurídico, pois emerge da atividade relacionada a esse universo. Esse contexto influencia, no ponto que nos interessa, as escolhas discursivas relacionadas ao tipo de discurso, pois, para o autor:

Os produtores de discurso derivados de determinada cena englobante devem, por meio da enunciação, mostrar que se conformam aos valores prototípicamente relacionados ao locutor pertinente para o tipo de atividade verbal em pauta: assim, um político deve ser ‘um homem de convicções’, um funcionário, um homem ‘devotado’ ao serviço público etc... (Maingueneau, 2015, p. 119).

A ideia da cena englobante permite compreender com mais clareza os campos de atividades presentes em um determinado universo discursivo, em que algumas propriedades específicas são ligadas aos participantes. Na cena jurídica, por exemplo, o locutor deve mostrar, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas, que se adapta às normas impostas por esse universo, tendo em vista os múltiplos gêneros do tipo de discurso jurídico (Maingueneau, 2015, p.119). Nesse sentido, o magistrado, ao proferir uma decisão – aplicando a norma ao caso concreto –, ou o advogado, ao redigir uma petição – requerendo um direito previsto na norma –, demonstram em suas escolhas linguísticas e discursivas que, não obstante se tratarem de gêneros diferentes, ambos pertencem ao mesmo campo, ou seja, ao discurso jurídico, mesmo tendo objetivos diversos aos construírem seus textos.

Por sua vez, a cena genérica refere-se aos gêneros do discurso, que funcionam como normas delimitadoras de um enunciado. Assim, a decisão judicial monocrática, enquanto gênero, delimita o discurso jurídico (cena englobante) a partir das características inerentes a ele. Nesse contexto, para identificar cada gênero, segundo Maingueneau (2015, p. 121-122), associam-se determinadas características relacionadas às finalidades, aos papéis atribuídos a cada participante do discurso, a um lugar apropriado para sua enunciação, a um modo de inscrição na temporalidade, a um suporte, a uma estrutura composicional e a um uso específico dos recursos linguísticos.

Nessa perspectiva, podemos compreender o gênero decisão judicial monocrática nos seguintes termos: sua finalidade, de acordo com a classificação de Bittar (2018), é a individualização da norma. O papel atribuído ao participante (enunciador-magistrado) é o dever de julgamento, cujo lugar apropriado é o tribunal onde as decisões são proferidas. Quanto ao modo de inscrição na temporalidade, cada decisão refere-se a uma enunciação singular, sem prazo de validade, mas com

data de julgamento (publicação). Com relação ao suporte, atualmente, os textos de decisões judiciais se inscrevem pelo sistema informacional. Já a composição desse gênero apresenta, em regra, as seguintes partes específicas: relatório, fundamentação e dispositivo. No tocante às escolhas linguísticas, há um rigor nos gêneros do discurso jurídico, sobretudo em decisões judiciais, sendo elaboradas em língua portuguesa e padrão formal. Esse panorama permite compreender as características do gênero do discurso tratado nesta pesquisa que o legitimam como decisão judicial.

Por fim, a ideia de cenografia refere-se à construção de uma encenação singular da enunciação. Segundo Souza (2020, p. 30), diz respeito à escolha que o enunciador tem entre as mais ou menos variadas formas de fazer uso de um gênero de discurso, sem que esse perca sua natureza genérica. Ela pode ser endógena ou exógena. Com relação à primeira, as escolhas discursivas e linguísticas respeitam o gênero de acordo com o tipo de discurso; a segunda, por sua vez, resulta da importação de outra cena genérica, em que se busca um gênero diverso ao tipo do discurso para sua composição, podendo um texto se utilizar das características de um outro gênero.

O gênero decisão judicial pertence a um tipo de discurso que não permite uma diversidade de cenografias, uma vez que:

[...] são poucos ou nada sujeitos a variação: [...] Seus produtores são praticamente intercambiáveis. Repousam sobre fórmulas e esquemas compostionais pré-estabelecidos sobre os quais exerce forte controle. A cenografia endógena é, assim, imposta pela cena genérica (Mangueneau, 2015, p. 126).

Em regra, os discursos jurídicos implicam cenas enunciativas estabilizadas, que se desenvolvem, “geralmente, em cenas bastante fixas, obedecendo às rotinas da cena genérica” (Mangueneau, 2013, p. 88), como ocorre com a judicial monocrática, cuja composição, por exemplo, costuma respeitar as normas prescritas em lei (Código de Processo Civil).

Souza (2020, p. 19) afirma que a descrição das cenas da enunciação cumpre o papel de revelar o contexto e as condições de produção dos gêneros discursivos jurídicos, pois:

Busca-se evidenciar, por meio da indicação de elementos implícitos do gênero, os campos discursivos ao qual os gêneros pertencem (cena englobante), as características dos gêneros escolhidos, e qual a sua

especificidade e pertinência em relação aos demais (cena genérica) e os jogos e estratégias impressas na performance enunciativa dos locutores, capazes de conferir eficácia ao que foi dito e velar o não dito (cenografia).

As cenas de enunciação oferecem ao analista a capacidade de classificar os gêneros e, assim, situá-los dentro de um universo discursivo, em que os gêneros são organizados e delimitados de acordo com suas semelhanças e com as diferenças que estabelecem com outros campos discursivos.

Maingueneau (1997, p. 36) afirma a legitimação do discurso por meio do gênero, tendo em vista que este implica condições de ordem comunicacional e estatutária, em que, de acordo com a primeira, a cada gênero associam-se momentos e lugares de enunciação específicos e um ritual apropriado; já na segunda, o “gênero funciona como o terceiro elemento que garante a cada um a legitimidade do lugar que ocupa no processo enunciativo, o reconhecimento do conjunto das condições de exercício implicitamente relacionados a um gênero”.

Nesses termos, desde que respeite as características do gênero, esse recurso possibilita situar todo o *corpus*, independente da forma de sua criação, se humana ou artificial, como pertencente ao campo jurídico, uma vez que o discurso se vincula ao lugar de sua enunciação, pois:

A situação de enunciação não é, com efeito, um simples quadro empírico, ela se constrói como cenografia por meio da enunciação. Aqui –*grafia* é um processo de inscrição legitimante que traça um círculo: o discurso implica um enunciador e um co-enunciador, um lugar e um momento da enunciação que valida a própria instância que permite sua existência (Maingueneau, 2008, p. 51).

Com efeito, são as características delimitantes do gênero que permitem identificar a decisão judicial monocrática, entre tantos outros pertencentes ao universo jurídico, como a peça resolutiva de um processo judicial. Nesse contexto, possui uma série de recursos linguísticos que se adequam especificamente à sua finalidade, mesmo se criadas de forma desumanizada. De fato, considera-se o discurso para além do seu enunciador, pois a teoria do discurso não é uma teoria do sujeito antes que este enuncie, mas uma teoria da instância de enunciação:

Esta instância de subjetividade enunciativa possui duas faces: por um lado, ela constitui o sujeito em sujeito de seu discurso, por outro, ela o assujeita. Se ela submete o enunciador a suas regras, ela igualmente o legitima, atribuindo-lhe a autoridade vinculada institucionalmente a este lugar. Uma tal concepção opõe-se a qualquer concepção “retórica”: aquela que coloca dois indivíduos face a face e lhes propõe um repertório de “atitudes”, de “estratégias” destinadas a atingir esta ou aquela finalidade consciente. Na

realidade, para a AD, não é possível definir nenhuma exterioridade entre os sujeitos e seus discursos" (Maingueneau, 1997, p. 33).

O discurso jurídico possui um papel fundamental para uma sociedade democrática. Assim, faz-se necessário reconhecê-lo como uma prática discursiva regulada por normas institucionais, orientada por um *ethos* de autoridade e caracterizada por um modo específico de dizer, no qual os sujeitos se posicionam segundo papéis definidos pelo campo jurídico. Isso porque o discurso não é apenas o que se diz, mas o modo como se diz, por quem se diz e em que condições esse dizer se torna legítimo.

Nesse sentido, a delimitação do gênero norteia as escolhas linguísticas específicas e inerentes aos seus objetivos. No caso da decisão judicial, a linguagem assume maior relevâncias, uma vez que esta, de acordo com Bittar (2018), além de produzir seu sentido e de exercer uma ação jurídica – tendo em vista que pode criar, modificar ou extinguir direitos e situações jurídicas –, é capaz de criar uma nova realidade dentro do universo jurídico. Assim, "tanto maior será o poder da autoridade quanto maior for a fluidez das expressões e da linguagem normativas, pois se acaba conferindo ao discurso decisório o poder de individualização do sentido abstrato dos textos normativos vazios de sentido". (Bittar 2018, p. 289)

Esse autor (2018, p. 298) ressalta ainda que essas escolhas devem considerar a neutralidade característica do discurso decisório em sua expressão textual:

[...] pois se utiliza de expressões como 'a lei não permite', 'não se excusa' 'é imperativo o resarcimento', 'a lei é clara ao dizer', não se pode ignorar o que diz o art. 81 da Lei...', a parte ignorou o que prevê a lei a esse respeito', 'houve infração legal', 'o pleito deve ser negado', 'o que narra o autor não corresponde à verdade', 'a lei não ampara aquele que...', usadas no sentido de mascarar a existência de um actante que exerce um ato de vontade e de linguagem sobre condutas humanas. Essa prática se acentua mais no dispositivo da decisão, momento decisório em que, por meio de linguagem altamente técnica, abstrata e objetiva, determinam-se precisamente os resultados do juízo decisório de forma sucinta (Bittar, 2018, p. 300).

As escolhas linguísticas nesse contexto assumem relevância diante da necessidade de o magistrado manter-se imparcial na aplicação da norma. Entretanto, os julgadores nem sempre conseguem se distanciar, de fato, de seus valores, ao criar uma decisão:

De qualquer modo, nenhuma decisão consegue distanciar-se da interpretação e da expressão da vontade (pragmaticamente localizada e narrativamente identificável) de um sujeito histórico, que opera o sentido normativo. A aplicação levada a efeito, portanto, não é uma mecânica neutra, mas um processo de construção do sentido normativo e de *readaptação* do

texto normativo genérico aos fatos e ocorrências singulares (Bittar, 2018, 300).

Nesse ponto, ressaltamos a importância da construção do *ethos*, que será tratado no próximo tópico, como meio para se legitimar o discurso, salientando a convergência das cenas genéricas jurídicas à arte da retórica, uma vez que o enunciador busca, nos gêneros de discurso dessa cena, o convencimento, a adesão do enunciatário. No caso da decisão judicial, não obstante a imparcialidade necessária, o magistrado acaba fazendo uso de recursos linguísticos e discursivos em busca dessa adesão, imprimindo um estilo que demonstra uma marca pessoal por meio de um *ethos*:

Neste sentido, a construção do *ethos* jurídico lança mão não só dos recursos textuais e discursivos inerentes ao campo jurídico, mas de uma marca pessoal do enunciador, que busca a adesão dos demais sujeitos envolvidos no processo discursivo, que Bakhtin (2016) chama de estilo, e Maingueneau julga ser um aspecto da cenografia. Embora gêneros jurídicos, como as petições iniciais, as contestações e as sentenças, possuam termos e textos padronizados, mesmo coroídos pelo uso recorrente, cada um carrega o estilo próprio de seu enunciador, que deixa manifesta sua imagem no discurso (Souza, 2020, p. 34).

A ideia de cenografia, nesse contexto, influencia na imagem que o enunciador quer transmitir e a forma como o público o percebe, por meio das marcas linguísticas e discursivas que permeiam a construção do *ethos* discursivo e do estilo. Isso porque, nas palavras de Maingueneau, “são os conteúdos desenvolvidos pelo discurso que permitem especificar e validar a própria cena e o próprio *ethos*, pelos quais esses conteúdos surgem” (in Amossy, 2011, p. 77).

Para referido autor (2008, p. 71), a cenografia, com o *ethos* da qual ela participa, implica um processo de enlaçamento. Nesse sentido, a cenografia não é apenas o espaço simbólico do qual o discurso emerge, mas também aquilo que ele próprio constrói e ratifica. Assim, para se legitimar, o discurso deve estar inscrito em uma cena considerada pertinente para sua produção, ao mesmo tempo em que contribui para legitimar essa mesma cena como o lugar enunciativo adequado. Nesses termos, é a própria composição do discurso – seus conteúdos, escolhas de gênero e modos de enunciação – que torna possível delinear o *ethos* e configurar a cenografia correspondente, evidenciando que ambos são constituídos pelo modo de dizer.

Desse modo, a “decisão judicial monocrática” – enquanto cena genérica pertencente ao “discurso jurídico” como cena englobante – legitima-se pela cenografia institucional do tribunal, em que o magistrado constrói o *ethos* de autoridade, por meio

de suas escolhas linguísticas e discursivas, tais como o vocabulário técnico-jurídico, referência normativas, jurisprudenciais e doutrinárias, estrutura formal, entre outros elementos, os quais materializam uma cenografia que legitima o discurso e, simultaneamente, é legitimado por ele. Isso porque o discurso só se sustenta como decisão judicial legítima porque se apresenta como oriundo da cenografia institucional, o tribunal, a qual, por sua vez, mostra-se reconhecível em razão das características de pertencimento ao gênero e à autoridade características dessa mesma cenografia.

No caso de um discurso gerado por inteligência artificial, o texto pode se legitimar em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à cenografia, quando a sua produção ocorre no contexto institucional. Entretanto, no que concerne ao *ethos*, a desumanização afasta a performatividade discursiva que também assegura a legitimidade enunciativa.

Nos textos gerados artificialmente, em que inexiste um sujeito empírico produtor, a compreensão da cenografia possibilita o enquadramento desses textos no mesmo cenário dos textos humanamente criados, mas a legitimidade é apenas formal, construída sem subjetividade, intencionalidade ou responsabilidade incorporada. Nesse sentido, Startari (2025), chama a atenção para o apagamento do *ethos* e as consequências para a legitimidade do discurso, pois:

Grandes modelos de linguagem não falam; eles geram. Eles não pretendem; eles preveem. O que parece uma afirmação coerente é, na verdade, um conjunto probabilístico de tokens, estatisticamente otimizado para plausibilidade contextual. Este processo técnico exclui a subjetividade ao design. Não há nenhum locutor por trás da frase, nenhum interlocutor no processo - apenas uma máquina em rede que produz algo que soa como discurso. Este apagamento gramatical do enunciador não é meramente formal. Tem um caráter estrutural implicações para como lemos, interpretamos e obedecemos. Sem um orador, não pode haver responsabilidade. Sem intenção, não há deliberação. E sem *ethos*, não há diálogo relação entre autor e leitor. O algoritmo fala do nada e, portanto, não pode ser contestado como discurso.

Nesse contexto, não obstante o discurso produzido pela máquina pertencer ao mesmo gênero das decisões redigidas por um sujeito empírico, por respeitar elementos característicos dele, corre-se o risco de esses textos não performarem uma cenografia legítima, ante a incapacidade de inscreverem adequadamente uma cena de autoridade, responsabilidade e sensibilidade jurídica, tendo em vista a ausência de marcas discursivas que demonstrem esses traços, ou seja, do *ethos*.

Com efeito, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o locutor mostra-se presente, por meio de escolhas linguísticas e discursivas, tais como o vocabulário técnico-jurídico, referência normativas, jurisprudenciais e doutrinárias ou, até mesmo, por um posicionamento explícito do magistrado quando, por exemplo, recorrendo a sua própria experiência ou do tribunal, adere aos argumentos de uma das partes do processo, figurando com um “fiador”¹³, que, por meio de sua fala, dá uma identidade ao discurso:

A especificidade de um *ethos* remete, de fato, à figura de um “fiador” que, por meio de sua fala, se dá uma identidade em acordo com o mundo que ele supostamente faz surgir. Tal problemática do *ethos* leva a contestar a redução da interpretação a uma simples decodificação; alguma coisa da ordem da experiência sensível funciona no processo de comunicação verbal. As “ideias” suscitam a adesão do leitor por meio de uma maneira de dizer que é também uma maneira de ser. Tomado pela leitura em um *ethos* envolvente e identidade de certa forma encarnada. O poder de persuasão de um discurso decorre em parte do fato de que ele leva o destinatário a identificar-se com o movimento de um corpo, por mais esquemático que seja, investido de valores historicamente especificados (Maingueneau, 2008, p. 72).

Em suma, uma cenografia enunciativa marcada pelo *ethos* convida o leitor a considerar o discurso para além do seu conteúdo, mas como um ato de linguagem no qual o locutor constrói uma imagem de si de forma perceptível. Entretanto, no contexto da inteligência artificial, a ausência de características genuinamente humanas, tais como a sensibilidade e responsabilidade, mostra-se um obstáculo para a existência dessas marcas, a gerar discursos padronizados.

Os textos decisórios gerados por inteligência artificial, ainda que reproduzam formalmente o gênero, tendem a fragilizar essa articulação entre cenografia e *ethos*, comprometendo a performatividade discursiva necessária para a legitimação do discurso judicial como tal.

Nesse contexto, essa pesquisa busca investigar esse campo ainda pouco explorado acerca do *ethos* discursivo nos textos gerados pela inteligência artificial, por meio do comportamento das marcas linguísticas e discursivas, associadas ao estilo do gênero, diante da ausência de um sujeito empírico.

2.3 ETHOS E ESTILO NO DISCURSO JURÍDICO

¹³O fiador se refere à figura que o leitor deve construir com base em indícios textuais de diversas ordens, podendo estar investido de um caráter e de uma corporalidade, cujo grau de precisão varia conforme os textos (Maingueneau, 2011, p. 72).

A análise das marcas discursivas e linguísticas no *corpus*, com vistas a compreender o comportamento do *ethos* em discurso gerados pela inteligência artificial não prescinde da análise do estilo do gênero estudado como meio para o reconhecimento dessas marcas. Desse modo, discorreremos neste tópico acerca da relação entre esses dois elementos discursivos.

O conceito de *ethos* tem suas raízes especialmente na obra “A Retórica” de Aristóteles, na qual se apresenta como um dos três pilares da persuasão, juntamente com o *logos* e o *pathos*. Na perspectiva aristotélica, o *ethos* refere-se à imagem de credibilidade, autoridade e caráter moral que o orador constrói no discurso, visando suscitar a confiança e adesão por parte do auditório.

Na perspectiva da Análise do Discurso da linha francesa, Dominique Maingueneau e Ruth Amossy aprofundam essa concepção, deslocando o *ethos* de uma dimensão puramente subjetiva para uma construção discursiva que emerge das relações entre texto, contexto e interdiscurso. Nesse sentido, Maingueneau afirma que:

[...] o *ethos* é distinto dos atributos “reais” do locutor. Embora seja associado ao locutor, na medida em que ele é a fonte da enunciação, é do exterior que o *ethos* caracteriza esse locutor. O destinatário atribui a um locutor inscrito no mundo extradiscursivo traços que são em realidade intradiscursivos, já que são associados a uma forma de dizer. Mais exatamente, não se trata de traços estritamente “intradiscursivos” porque, como vimos, também intervêm, em sua elaboração, dados exteriores à fala propriamente dita (mímicas, trajes...) (Maingueneau, 2008, p. 59).

Para ele (2011, p. 69), a noção de *ethos* ultrapassa a argumentação e a persuasão, pois permite, de fato, refletir sobre o processo mais geral da adesão de sujeitos a uma certa posição discursiva. Todo discurso, oral ou escrito, supõe um *ethos*, o qual “implica uma certa representação do corpo de seu responsável, do enunciador que se responsabiliza por ele” (Maingueneau, 1998, p. 60).

Na concepção de Amossy (2011, p. 9), todo ato de tomar a palavra implica a construção de uma imagem do próprio enunciador, mas, para tanto, é desnecessário que o locutor fale explicitamente de si, pois “seu estilo, suas competências linguísticas e enciclopédicas, suas crenças implícitas são suficientes para construir uma representação de sua pessoa”. Assim, deliberadamente ou não, o locutor projeta no discurso uma figura que o representa.

Em resumo, para ambos os autores, essa imagem não se confunde com as características pessoais do sujeito empírico, mas resulta de um efeito discursivo, estrategicamente elaborado a partir de escolhas linguísticas, argumentativas e estilísticas.

Nesse sentido, o *ethos* não é apenas uma manifestação da personalidade do enunciador, mas um elemento discursivo que visa legitimar o dizer, assegurar sua autoridade e garantir sua eficácia comunicativa no interior de um dado campo social, como é o caso do discurso jurídico. Nesse contexto, ele surge como mais um elemento a legitimar a autoridade discursiva inerente ao gênero decisão judicial monocrática.

Com efeito, o discurso jurídico é um tipo discursivo que permite ao destinatário dispor de representação prévia do *ethos* do enunciador em razão do gênero, pois, “mesmo que o coenunciador não saiba nada previamente sobre o caráter do enunciador, o simples fato de que um texto pertence a um gênero de discurso ou a um certo posicionamento ideológico induz expectativas em matéria de *ethos*” (Maingueneau, 2011, p. 71).

No caso do gênero decisão judicial monocrática, isso ocorre porque se trata de texto institucional, a afastar, em regra, a presença de marcas de subjetividade enunciativa. Entretanto, Maingueneau (2008, p. 69) entende que tal fato não impede que se caracterize a fonte enunciativa em termos de *ethos* do fiador¹⁴, cuja figura o leitor deve construir com base em indícios textuais de diversas ordens.

Nessa perspectiva, o magistrado assume o papel de fiador como o ser empírico que produziu o texto materialmente, mas também como uma “entidade coletiva (os homens da lei...), que, por sua vez, representa entidades abstratas (a ciência, a lei...), cujos poderes se considera que cada membro assume quando assume a palavra” (Maingueneau, 2008, p. 69), pois:

[...] em uma sociedade, qualquer fala é socialmente encarnada e avaliada, a fala científica ou jurídica é inseparável de mundos éticos bem caracterizados (especialmente de guarda-pós brancos em laboratórios imaculados, juízes austeros em um tribunal...), nos quais o *ethos* assume, conforme o caso, as cores da “neutralidade”, da “objetividade”, da “imparcialidade” etc... (Maingueneau, 2008, p. 69).

¹⁴ O fiador se refere à figura que o leitor deve construir com base em indícios textuais de diversas ordens, podendo estar investido de um caráter e de uma corporalidade, cujo grau de precisão varia conforme os textos (Maingueneau, 2011, p. 72).

O *ethos* institucional deve ser considerado em uma análise discursiva, uma vez que se caracteriza pela construção da imagem de uma instituição pelo seu discurso. Em termos jurídicos, inúmeras instituições emergem desse universo, das quais podemos citar, além dos tribunais, as sociedades advocatícias. Com efeito, não se pode separar o *ethos* discursivo da posição institucional do locutor, pois “a posição institucional do orador e o grau de legitimidade que ela lhe confere contribuem para suscitar uma imagem prévia [do *ethos* institucional]” (Amossy, 2011, p. 136).

Não obstante, esse contexto requerer discurso desprovidos de marcas de subjetividade enunciativa, tendo em vista a necessidade da imparcialidade do sujeito que escreve, o magistrado, ao redigir uma decisão, demonstra suas competências linguísticas e “enciclopédicas” (2011, p. 9), – referentes ao seu conhecimento de mundo adquirido com as experiências vividas, bem como seu arcabouço jurídico –, por meio especialmente das escolhas discursivas para fundamentar seu posicionamento (norma, jurisprudência, doutrina...), além da forma de inscrição linguísticas dessas marcas no discurso. Desse modo, acaba por construir sua identidade a partir do *ethos*. Com efeito,

Cada tomada da palavra implica, ao mesmo tempo, levar em conta representação que os parceiros fazem um do outro e a estratégia de fala de um locutor que orienta o discurso de forma a sugerir através dele certa identidade.

[...] durante a elaboração do *ethos*, interagem ordens de fatos muito diversos: os índices sobre os quais se apoia o intérprete vão desde a escolha do registro da língua e das palavras até o planejamento textual, passando pelo ritmo e modulação. O *ethos* se elabora, assim, por meio de uma percepção complexa que mobiliza a efetividade do intérprete, que tira suas informações do material linguístico e do ambiente (Maingueneau, 2008, p. 59-61).

De fato, o magistrado, mesmo na necessária neutralidade ao produzir suas decisões, notadamente de forma individual, acaba por anotar sua visão de mundo, suas convicções. Nesse cenário, o uso da IA pode acarretar comprometimento com relação às marcas discursivas, tendo em vista a ausência de características genuinamente humanas no momento de sua produção.

Com efeito, “enquanto os seres humanos são sensíveis e emocionais, veem, escutam, pensam e sentem, e são guiados pelos sentimentos, tais atributos escapam às máquinas, não sendo possível que as habilidades intuitivas inerentes ao homem possam ser por elas replicadas” (Rossetti; Aidar, 2021, p. 7). De outro modo, quando

se trata de decisão judicial, Junior et al. defende que sua produção resulta de interpretações humanas e, por essa razão, inexistiria um discurso totalmente neutro:

De modo similar, não seria ousado referir que não há decisão tomada por meio de uma máquina que seja totalmente neutra, ou seja, não vinculada à experiência do julgador, visto que os dados que sustentam as IAs são resultantes de interpretações humanas. Isso justifica a preocupação com as questões morais e éticas no uso dessa tecnologia, visto que “agentes de IA superinteligentes não compartilham nossos padrões comportamentais [...] e processos de tomada de decisão, e que carecem de nosso sistema humano de valores morais e éticos” (Kovac, 2020, p. 99), (Ferraz Junior; Branco; Silva, 2025, p. 189).

Para Startari (2025), a ausência do *ethos* discursivo, decorrente do uso da inteligência artificial, não visa à persuasão, mas à produção de enunciados retoricamente plausíveis, sem ancoragem em um sujeito enunciador legitimado:

Sua autoridade não deriva do *ethos*, mas de conformidade da saída: fluência, estrutura, plausibilidade. Em textos gerados por IA, a questão “quem fala?” torna-se irrelevante. Em vez disso, perguntamos “isso soa bem?” ou “isso é gramaticalmente aceitável?”. A autoridade não é ética, mas sintático-estatística. Esta mudança reconfigura radicalmente a arquitetura da legitimidade. Elimina o risco (há nenhum orador falível), dissolve a autoria (ninguém assume a responsabilidade) e simula tom institucional sem base institucional. A máquina não convence – ela produz coerência. Nesse sentido, a IA não é um retórico, mas um gerador de discursos retóricos artefatos plausíveis (Startari, 2025, p. 7).

Releva-se, nesse contexto, investigar as consequências do uso da IA em termos discursivos, pois é por meio do *ethos* que o destinatário está de fato convocado a um lugar inscrito na cena de enunciação que o texto implica, pois possui o mesmo estatuto do vocabulário dentro de uma determinada cena, ou seja, são os conteúdos desenvolvidos pelo discurso que permitem especificar e validar o *ethos* (Maingueneau, 2008, p. 71).

No tocante ao gênero decisão judicial monocrática, ao se conformar às normas e expectativas que o caracterizam, o enunciador projeta uma imagem de autoridade que interpela os diversos destinatários – sejam eles as partes envolvidas no processo, seus representantes legais ou a sociedade como um todo. Essa autoridade se constrói tanto a partir do conteúdo do discurso quanto por meio das escolhas linguísticas e discursivas que delineiam o “modo de dizer” próprio do universo jurídico:

São os conteúdos desenvolvidos pelo discurso que permitem especificar e validar o *ethos*, bem como sua cenografia, por meio dos quais esses conteúdos surgem. Quando um cientista se exprime como tal na televisão, ele se mostra por meio da enunciação como refletido, imparcial etc., ao mesmo tempo em seu *ethos* e no conteúdo de suas palavras. Fazendo isso, define, por sua vez, implicitamente, o que é o verdadeiro cientista, e opõe-se ao anti-*ethos* correspondente (Maingueneau, 2008, p. 71).

Nesse ponto, exsurge a importância do código linguístico e das formas de dizer, por meio das marcas enunciativas na construção do *ethos* dentro de uma cenografia. Almeida e Campos (2019, p. 3), citando a obra “Gênese dos discursos” – em que Maingueneau buscou aspectos discursivos relevantes para análise de posicionamentos conflituosos no campo religioso –, ressaltam que os elementos dêiticos associados à cenografia e ao *ethos* estavam relacionados a diversos recursos discursivos e linguísticos:

Nesse momento, os elementos dêiticos, que dizem respeito a modos de apresentação do tempo, do espaço e dos enunciadores na tessitura do discurso, posteriormente associados à cenografia (espaço-tempo discursivizados) e ao *ethos* (imagem do enunciador encarnada na maneira de dizer) estavam relacionados a diversos recursos, tais como o modo de citar fontes e autoridades (intertextualidade), o modo de usar o código linguístico (léxico, sintaxe etc.), os temas abordados, os modos pictóricos de composição etc... (Almeida; Campos, 2019, p. 2-3).

As autoras (2019, p. 3), com base na teoria de Maingueneau, entendem que as noções de cenografia e de *ethos* discursivo ganham destaque entre os aspectos aptos a restringir semanticamente os discursos e se associam ao manejo do código linguístico e das formas de dizer, que se tornam fundamentais para a análise da cenografia e do *ethos*. É sob essa perspectiva que ele será analisado neste trabalho, em que levaremos em consideração não apenas as escolhas discursivas mas também as marcas linguísticas para a sua inscrição as quais estão intrinsicamente relacionadas ao estilo.

Para descrever um estilo, procura-se reconstruir quem diz pelo modo de dizer, com a pretensão de identificar um sujeito inscrito no discurso sem dizer “eu”, o que significa também reconhecer o *ethos*. Para Discini (2004, p. 7), o estilo é um conjunto de características da expressão e do conteúdo que criam o *ethos*. Desse modo, esta pesquisa abordará esse elemento discursivo sob a perspectiva da projeção da imagem do enunciador no discurso jurídico em sua relação com o estilo.

Em temos linguísticos, Almeida (2016, p. 80) enuncia a recorrência da ideia de estilo como um conjunto de características distintivas. Assim, determinar o conjunto de elementos que compõem um estilo linguístico mostra-se útil na análise do *ethos* do enunciador, pois permite identificar sua imagem por meio das escolhas discursivas e linguísticas.

Sparano (2016, p. 199) aponta que, para os estudos estilísticos, torna-se claro que os conceitos de *ethos* e estilo estão imbricados, uma vez que o sujeito enunciador constrói no discurso sua subjetividade, suas características que dialeticamente permitem a pluralidade e a singularidade desse indivíduo. Afirma ainda que,

De acordo com Discini (2008, p. 33), “o ‘caráter moral do orador’ é o ponto de partida para que se comprove o estilo”, do mesmo modo, Câmara Jr. (1953, p. 23) afirma que “o estilo é a definição de uma personalidade em termos linguísticos”, e ainda que: “a língua preexiste aos indivíduos [...]. Entretanto, a personalidade de cada um de nós trabalha nessa matéria para integrá-la em si, de sorte que a sistematização, em princípio, resulta individual” (Discini, 2008 *apud* Sparano, 2016, p. 199).

Para corroborar essa relação, destacamos a definição dada por Discini (2004, p. 7), segundo a qual estilo é o homem, “se pensarmos na imagem de um sujeito que, depreendida dos textos, supõe saberes, quereres, poderes e deveres ditados por valores e crenças sociais; um eu fundado no diálogo com o outro. [...] se, para o homem, for pensado um modo próprio de presença no mundo: um *ethos*”.

Discini (2004, p. 12) aponta evolução na concepção de estilo que, de uma alusão a escolhas estilísticas como marcas de preferência pessoal, passou a ser considerado como um desvio em relação a uma certa norma, grau zero de expressividade, sendo visto como uma opção entre alternativas diferentes, quais sejam, ora como alternativas de expressão, ora como um conjunto de características individuais e coletivas, ou, ainda, como preceitos para obter um bom estilo. Para este estudo, entretanto, ressaltamos os postulados advindos da Retórica de Aristóteles, na qual essa autora (2004, p. 12) entende estar a suposta razão de ser do próprio estilo, uma vez que referida obra forneceu prescrições ou regras em sua obra:

Assim a *Retórica*, “onde tudo depende da imaginação, e que tem em vista ouvinte” (p. 2006), postulando que o importante não é ser verdadeiro, mas *parecer* verdadeiro, sugerindo, portanto, um simulacro de uma enunciação pressuposta num enunciado, acabou sendo herdada, ou pelas *qualidades de estilo* que enuncia, ou pelo *ornamento*, raiz das figuras de retórica e suposta razão de ser do próprio estilo (Discini, 2004, p. 12).

Para Fiorin (2014, p. 109), a análise do estilo opera-se a partir das teorias do texto e do discurso, principalmente a semiótica e a análise do discurso. Nesse sentido, demonstrando a proximidade entre *ethos* e estilo, o autor entende que na análise do estilo devemos levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) O estilo é recorrência; b) é um fato diferencial; c) produz um efeito de sentido de individualidade; d) configura um *éthos* do enunciador, ou seja, uma imagem dele; e) é heterogêneo, seja no modo real de sua constituição

(heterogeneidade constitutiva); seja na superfície textual (heterogeneidade marcada) (FIORIN, 2008, p. 109).

Partindo do princípio de que o estilo é um efeito de sentido de identidade produzido no interior de uma totalidade de textos, Discini (2016, p. 17) aponta a recorrência como uma das formas para sua configuração, uma vez que o estilo se refere à imagem do enunciador apreensível de um modo recorrente de dizer:

São as marcas da enunciação enunciada, espalhadas nos enunciados, que indicam a recorrência do dizer para o estilo de um gênero ou para um estilo autoral, este colhido nas margens daquele. É sistematizada a voz de um estilo, porque articula unidades de sentido no interior de um texto e porque articula um texto a outro – por meio do tom reincidente (Discini, 2016, p. 17).

No mesmo sentido, para Fiorin (2024, p. 143), as marcas do *ethos* do enunciador, na materialidade discursiva em sua totalidade, encontram-se nas recorrências de qualquer elemento composicional do discurso ou do texto: “na escolha do assunto, na construção das personagens, nos gêneros escolhidos, no nível de linguagem usada, no ritmo, na figurativização, na escolha dos temas, etc”.

O modo como algo é dito constitui um elemento fundamental para delinear o conceito de estilo, o qual estaria centrado na relação entre o enunciado, o texto e o ato de enunciação, ou seja, no “eu” que se constrói ao longo de toda a produção textual. É essa interrelação entre o conteúdo e a forma de expressão que se deve fundamentar uma noção de estilo que abarque a totalidade dos discursos (Discini, 2014, p. 12).

É nesse contexto que sobressai a importância da análise do estilo de um gênero do discurso para se reconhecer a construção do *ethos* em uma totalidade do texto, antes de concebê-lo de forma individual. Por essa razão, para comparar os textos humanizados e os simulados pela inteligência artificial no que concerne ao estilo e ao *ethos*, faz-se necessária a análise do estilo do gênero das decisões selecionadas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, produzidos pelo sujeito humano, com vistas a reconhecer as características recorrentes do gênero no que tange às marcas linguísticas e discursivas.

Para essa análise, adotaremos a teoria de Mikhail Bakhtin, a qual considera três elementos textuais para a configuração de um gênero discursivo: o conteúdo (temático), o estilo da linguagem por meio das seleções lexicais, fraseológicas e gramaticais da língua e a construção composicional; os quais, nas palavras desse

autor (2011, p. 262), “estão indissoluvelmente ligados no todo do enunciado e são igualmente determinados pela especificidade de um determinado campo da comunicação”. Isso porque, não obstante cada enunciado particular ser individual, para esse autor, cada campo da utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, os quais denominamos gênero do discurso.

O conteúdo temático e o estilo verbal, conforme a formulação bakhtiniana, dizem respeito às escolhas linguísticas realizadas no interior do enunciado, ou seja, à forma como os recursos da língua são utilizados de acordo com os propósitos e restrições de um campo discursivo, tal qual a esfera jurídica. Já a construção composicional refere-se à organização interna desses elementos no enunciado, de modo que sua forma estrutural, condicionada pela regularidade do gênero a que pertence, possibilite a interpretação adequada.

No que se refere ao estilo, Bakhtin (2011, p. 266) destaca a existência de uma relação intrínseca e inseparável entre ele e o próprio gênero discursivo. Tal relação torna-se particularmente evidente nos casos de estilos linguísticos ou funcionais, nos quais as escolhas estilísticas não são meramente individuais, mas respondem às exigências institucionais e comunicativas próprias da esfera de atuação do discurso, como é o caso do discurso jurídico:

Em cada campo existem e são empregados gêneros que correspondem às condições específicas de dado campo: é a esses gêneros que correspondem determinados estilos. Uma determinada função (científica, técnica, publicística, oficial, cotidiana) e determinadas condições de comunicação discursiva, específicas de cada campo, geram determinados gêneros, isto é, determinados tipos de enunciados estilísticos, temáticos e compostonais relativamente estáveis (Bakhtin, 2011, p. 266).

Assim, compreender a estabilidade desses três aspectos (conteúdo temático, a construção composicional e o estilo) nos discursos selecionados no sítio eletrônico do STF, criados por um sujeito empírico, permitirá apreender também as especificidades linguísticas e discursivas do gênero decisão monocrática no STF, entre tantos discursos que circulam na esfera jurídico-institucional.

Nesse gênero, o estilo assume papel fundamental na construção de um *ethos* de autoridade, imparcialidade e racionalidade, valores esperados de um discurso jurídico legitimado institucionalmente. Dessa forma, o modo como o ministro se inscreve no texto – por meio de escolhas lexicais, sintáticas, argumentativas – revela a forma pela qual assume sua função jurisdicional, construindo uma imagem de si que

visa sustentar a legitimidade, eficácia e autoridade de sua decisão. Assim como em outros discursos, o *ethos* pode se revelar no discurso jurídico por meio da linguagem e, a partir do estilo dessa linguagem, utilizar estratégias que constroem representação dos enunciadores.

Entre as marcas discursivas e linguísticas que serão consideradas na análise do *corpus*, abordaremos as referências que as decisões humanas fazem a outros discursos, pois, segundo Fiorin (2024, p. 102), o enunciador, para construir um discurso, leva em conta o discurso do outro, que está presente no seu:

Esse dialogismo mostra-se na bivocalidade, na polifonia, no discurso direto, indireto e indireto livre, etc. Apesar de mostrar com clareza que as relações dialógicas estão sempre presentes na linguagem Bakhtin ocupou-se muito mais da análise dos discursos em que elas se mostram do que daqueles em que elas não se manifestam por marcas linguísticas (Fiorin, 2024, p. 103).

Essas marcas tornam-se relevantes no contexto desse estudo, tendo em vista a recorrência do uso desse recurso pelos magistrados como forma de legitimar no discurso seu *ethos* de autoridade. É o que a Análise do Discurso da linha francesa denomina de princípio da heterogeneidade, ou seja, a ideia de que o discurso é tecido a partir do discurso do outro, que pode ser constitutiva ou mostrada. A primeira não aparece no discurso, já a segunda é a inscrição do outro no texto (Fiorin, 2024, p. 102).

A que nos interessa neste trabalho é a heterogeneidade mostrada que “pode ser marcada, quando se circunscreve explicitamente, por meio de marcas linguísticas, a presença do outro (por exemplo, discurso direto, discurso indireto, negação, aspas, metadiscursivo do enunciador)” (Fiorin, 2024, p. 103).

Assim como os diversos gêneros do discurso jurídico, a decisão judicial monocrática também se constrói por referências a outros discursos como forma de reiterar sua autoridade, tais como a norma, a jurisprudência e a doutrina.

Nesses termos, tendo em vista que essas marcas serão consideradas tanto na análise do estilo do gênero decisão monocrática quanto na análise comparativa, no que concerne ao estilo e ao *ethos*, entre os discursos criados pelo sujeito empírico e os gerados pela inteligência artificial, dedicaremos o próximo item para apresentar algumas considerações a respeito da intertextualidade, a qual se refere à forma de inscrição do discurso de outrem, por meio de marcas formais (aspas, itálico...).

2.4 INTERTEXTUALIDADE NO DISCURSO JURÍDICO

A referências a outros discursos e o modo como eles se materializam no gênero discurso jurídico faz parte da análise da construção do *ethos* do magistrado, tendo em vista que este se utiliza desse recurso para manifestar sua autoridade. Assim as marcas linguísticas e discursivas de manifestação da intertextualidade serão consideradas na análise do estilo do gênero e como parâmetro de comparação em relação às decisões geradas pela inteligência artificial, com vistas a verificar como se inscrevem nestas.

O discurso não se apresenta como uma unidade autônoma, uma vez que se constitui necessariamente em relação a outros discursos, por meio da incorporação de elementos provenientes de diferentes contextos discursivos. Essa manifestação da presença do “outro” no discurso pode ser mostrada ou constitutiva, conforme explica Maingueneau:

Quando os linguistas precisam encarar a heterogeneidade enunciativa, são levados a distinguir duas formas de presença do “Outro” no discurso: a heterogeneidade “mostrada” e a heterogeneidade “constitutiva”. Só a primeira é acessível aos aparelhos linguísticos, na medida em que permite apreender sequências delimitadas que mostram claramente sua alteridade (discurso citado, auto-correções, palavras entre aspas etc...). A segunda, ao contrário, não deixa marcas visíveis: as palavras, os enunciados de outrem estão tão intimamente ligados ao texto que não podem ser apreendidos por uma abordagem linguística *strictu sensu* (Maingueneau, 2005, p. 33).

Neste tópico, para tratar dessa presença do “outro” no discurso jurídico por meio da intertextualidade, abordaremos antes o fenômeno da polifonia. Enquanto esta permite distinguir o locutor do enunciado, ou seja, seu responsável físico, daquele que representa as demais vozes do texto, o enunciador; a intertextualidade pode ser entendida como o conjunto das relações explícitas ou implícitas que um texto mantém com outros textos (Maingueneau, 1998, p. 87). Somente a primeira deixa rastros visíveis no discurso, mostrando claramente sua alteridade por meio de marcas linguísticas ou discursivas.

Assim, discorreremos uma breve noção da polifonia, a fim de entender quais “vozes” encontramos na decisão judicial, para, depois, abordar o fenômeno da intertextualidade de forma mais abrangente, especificamente a explícita, quando há marcas formais perceptíveis, como aspas, menções, referências, citações diretas, tendo em vista que a forma de introduzir no texto a palavra alheia e o sentido que essa

opção pode trazer ao discurso é uma das manifestações do estilo individual (Costa, 2009, p. 14).

Na linguística, a polifonia é usada para analisar os enunciados nos quais várias “vozes” são percebidas simultaneamente. Assim, ela existirá em um discurso quando for possível distinguir, em uma enunciação, dois tipos de personagens, o locutor e o enunciador. O primeiro seria o responsável pelo discurso, tratando-se de uma ficção discursiva que não coincide necessariamente com o produtor físico do enunciado. Os enunciadores, por sua vez, são seres cujas vozes estão presentes na enunciação. Em outras palavras, eles efetivamente não falam, mas a enunciação permite expressar seu ponto de vista. Assim, o locutor pode “por em cena”, em seu próprio enunciado, posições diversas da sua (Maingueneau, 1997, p. 76).

O discurso jurídico, independente do gênero, também se constrói por outras vozes. No caso da decisão judicial, por exemplo, encontramos vozes tanto para relatar os fatos quanto para reforçar a autoridade dos argumentos do magistrado. O fenômeno da polifonia possibilita percebermos a quem se referem essas vozes, se do próprio locutor (o magistrado, o advogado...) ou de outros enunciadores (outros magistrados, doutrinadores, as partes do processo...).

Esse recurso, por se referir à responsabilização de entidade exterior ao discurso, pode ser utilizado para distanciar o locutor do enunciador ou para reiterar seu próprio ponto de vista, pois sua:

[...] dissecação pode apontar em qual grau o enunciador recorre aos discursos consagrados em seu meio discursivo, ora como construção de um *ethos* pré-discursivo, ao valer-se de vozes que refletem as características de sua classe, concretizada nos seus temas, nas estruturas linguísticas, nos seus objetos, ora como construção de um argumento de autoridade, a fim de construir uma imagem erudita de si (Souza. 2020, p. 19).

A respeito da polifonia no discurso jurídico, Souza e Rosário (2020, p. 81) apontam que esse tipo de discursivo é orquestrado pelo intérprete do Direito a partir das vozes da lei, da doutrina, dos costumes, de valores sociais, de pontos de vista individuais, visões de mundo e juízos de valor de cada participante da cena jurídica, sendo que tais vozes trazem imbricadas ecos de outras vozes e de outros espaços discursivos, o que transporta:

[...] o discurso jurídico para além dos limites de uma vontade individual e da síntese da homofonia. Sendo assim, o fenômeno polifônico contribui para o entendimento de que as interpretações dos fatos da realidade e as decisões jurídicas não são produtos de um ato volitivo individual ou da prevalência de

uma consciência jurídica superior que tudo pensa e consegue projetar o outro no discurso como uma coisa, como algo acabado, porque os sujeitos, envolvidos na comunicação jurídica, têm o direito pleno de se representar e de serem representados como consciências vivas, dotados da capacidade de responder ativamente às provações dos seus interlocutores (Souza; Rosário, 2020, p. 81).

Outro ponto importante sobre a polifonia no discurso jurídico refere-se ao fato de ela ser uma forma de manifestação do *ethos*, tendo em vista que o locutor, ao assumir um lugar no discurso, projeta uma imagem de si pelas escolhas das vozes apresentadas. No caso da decisão judicial, essas vozes podem representar uma reiteração da autoridade do julgador ou marcar um distanciamento em razão da imparcialidade inerente a esse gênero. Entretanto, para referidas autoras (2019), esse fenômeno não implica necessariamente imparcialidade do julgador:

A realização de atos jurídicos é muito mais complexa. Primeiro, porque o Direito e o caso concreto não são dados objetivos, são fenômenos compreensivos. Para compreendê-los, o sujeito se distancia, ou seja, se coloca no excedente de visão. Ao colocar-se no alto, ele busca dar uma unidade, ainda que precária, dar sentido para aquilo que assalta a sua consciência. No processo de compreensão, ele é obrigado a assumir uma posição ideológica, um ponto de vista, e a imprimir um juízo de valor ao fenômeno apreciado. Ao assumir um lugar no discurso, projeta uma imagem de si e diálogo com outras vozes presentes nos fenômenos. O distanciamento não implica imparcialidade. A imparcialidade jurídica é, na verdade, uma ficção. Não é possível sair do círculo (Souza; Rosário, 2020, p. 82).

Maingueneau (2001, p.138) aponta que o modo mais simples para um enunciador demonstrar que não é o responsável por um enunciado seria indicar que está se apoiando em outro discurso por meio de modalizadores: itálico, aspas, grupos preposicionais, paráfrase, citação de autoridade, entre outros.

As escolhas das marcas linguísticas para demonstrar a presença do “outro” no discurso são também escolhas estilísticas, que podem, ou não, denotar alguma intenção enunciativa. Nesses termos, a forma como o enunciador marca essas vozes faz parte do seu estilo linguístico. Assim, passaremos a abordar a manifestação textual da presença do outro no discurso por meio do fenômeno da intertextualidade.

Na literatura, a inscrição de outras vozes em um discurso se apresenta sob diversos nomes que remetem a reflexões diversas sobre o mesmo fato, tais como dialogismo, intertextualidade, citação, heterogeneidade mostrada e constitutiva. Para este estudo, adotaremos a nomenclatura intertextualidade, mais especificamente a explícita, ou seja, os casos que permitem identificar a presença no texto de fragmentos atribuídos explicitamente a um outro enunciado, pois, como expressa Costa (2009):

São esses casos que interessam para o estudo do estilo, porque o autor pode obter efeitos de sentido diferenciados a partir da maneira como faz a apresentação do discurso alheio. Para o estudo do estilo, as formas de expressão da intertextualidade representam o “como”, a “maneira de dizer” que revela a “maneira de ser”, o *ethos* do autor (Costa, 2009, p. 6).

Com efeito, no que concerne à decisão judicial, o recurso da intertextualidade é muito utilizado para conferir mais autoridade ao discurso, o “poder-fazer decisório” (Bittar, 2018, p. 291), por meio de referência a outros campos discursivos, tais como o discurso normativo (legislação), a doutrina, os discursos acadêmicos sobre o direito e a jurisprudência. Isso ocorre em razão da circularidade do discurso jurídico, o qual pressupõe uma prática de linguagem escrita que incorpora outras práticas de linguagem jurídica:

A circularidade é um fenômeno que se produz com nítida aparência no universo jurídico como um todo, consistindo na sustentação recíproca de diversos tipos de discursos sobre premissas de outros discursos; nessa interação de discursos jurídicos, cria-se um verdadeiro mutualismo semiótico, onde um discurso se sustenta em um texto, e este, por sua vez, em outra prática textual (Bittar, 2018, p. 289).

Nesses termos, na análise do *corpus*, no que concerne à intertextualidade, consideraremos as escolhas discursivas dos magistrados nas decisões monocráticas selecionadas do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, bem como investigaremos a existência dessas marcas nas decisões simuladas pela inteligência artificial, tendo em vista que ambos os textos foram produzidos com base nos mesmos dados, referindo-se ao mesmo processo. Com efeito, o discurso decisório se constrói

“a partir da proposta textual normativa, mas não se basta no debruçar-se sobre esta, pois adapta seu sentido, conferindo-lhe atualidade em face de todo um universo de particularidades que se encontram dentro do procedimento e das evocações da situação concreta examinada *sub judice*” (Bittar, 2018, p. 292).

Assim, após a exposição do referencial teórico acerca dos elementos da AD, no próximo capítulo, abordaremos as especificidades do gênero discursivo eleito para análise, no que concerne aos institutos jurídicos necessários para subsidiar a compreensão do seu conteúdo e função. Além disso, discorreremos sobre a importância do estilo para esse gênero, mormente por se cuidar de discurso institucional emanado do Supremo Tribunal Federal.

Considerando se tratar de um estudo de natureza interdisciplinar, essa abordagem, além de contextualizar os discursos selecionados no universo jurídico,

contribui para a compreensão dos elementos discursivos que nortearão a análise do estilo/*ethos* do *corpus*, no que tange às escolhas linguísticas e discursivas.

3 A DECISÃO MONOCRÁTICA NO STF: CONTEÚDO, FUNÇÃO E ESTILO

O discurso decisório judicial, segundo Bittar (2018), corresponde à concretização dos parâmetros normativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Ele surge, nesse universo, por meio de diversos gêneros discursivos, tais como acórdãos, decisões interlocutórias, sentenças e, também, pela decisão monocrática no âmbito recursal.

No contexto desta pesquisa, que se insere em uma abordagem interdisciplinar – tendo o discurso decisório judicial como eixo central a conectar a Linguística, o Direito e a Inteligência Artificial –, faz-se necessário delimitar e compreender as especificidades do gênero discursivo que constitui o objeto de estudo: a decisão monocrática proferida por ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário (RE) e/ou agravo em recurso extraordinário (ARE), em matéria penal. Embora se trate de um discurso institucional, cuida-se de um gênero jurídico que apresenta variações estilísticas e discursivas que refletem a identidade enunciativa do magistrado.

Assim, antes de investigar as estratégias de construção do *ethos* e do estilo judicial, especialmente em um cenário marcado pelo crescente debate sobre a automatização de decisões por meio da IA, mister compreender as especificidades desse gênero, delimitando os institutos jurídicos que contribuirão para a adequada compreensão dos elementos constitutivos do gênero segundo Bakhtin: o conteúdo temático, o estilo da linguagem e a construção composicional (2011, p. 262).

Essa delimitação se justifica não apenas pela especificidade do objeto jurídico-discursivo, mas também pela importância de se refletir sobre os efeitos da utilização da inteligência artificial na produção desse gênero, sobretudo no que tange à possível desumanização do discurso e suas repercussões na construção do *ethos* discursivo do magistrado na seara penal.

Inicialmente, esclarecemos que os discursos humanizados selecionados do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal referem-se a decisões monocráticas, ou seja, proferidas por um único ministro daquele tribunal, no âmbito recursal, em matéria penal. No âmbito jurídico, o conteúdo dessas decisões revela uma particularidade relevante: embora o recurso interposto seja inadmitido, o ministro, ao identificar flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, concede *habeas corpus* de

ofício, independentemente de haver, ou não, pedido expresso nesse sentido. Assim, para melhor compreender esse panorama, especialmente quanto à desumanização das decisões e à importância do *ethos* discursivo nesse contexto, discorreremos, em breves linhas, acerca dos seguintes institutos jurídicos no âmbito do Supremo Tribunal Federal: decisão monocrática, recurso extraordinário e *habeas corpus*.

Em termos processuais, uma decisão monocrática é proferida por um único magistrado, ou seja, sem a participação de outros julgadores, podendo ser de um juiz de primeira instância, um desembargador de um tribunal estadual ou federal ou, ainda, por um ministro de um tribunal superior. Trata-se de uma manifestação individual do relator que exerce a prestação jurisdicional em nome do tribunal, com base no art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de um magistrado julgar monocraticamente um recurso; bem como no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que confere poderes ao ministro para decidir de forma unipessoal determinados casos, nos quais se enquadram as decisões selecionadas.

A estrutura composicional dessas decisões, em regra, apresenta relatório, fundamento jurídico e dispositivo. O primeiro se refere a um resumo acerca dos fatos relevantes para a tomada de decisão, ponto no qual o magistrado faz referência à voz da parte ao narrar os argumentos apresentados na petição recursal. A segunda concentra os fundamentos jurídicos do magistrado para negar ou conceder o pedido realizado na petição. Nesse ponto, o julgador pode se utilizar de outros discursos para reforçar sua autoridade, tais como a legislação aplicável, citação de outros casos parecidos para reiterar seu posicionamento, bem como doutrinas que tratem dos fatos narrados. Por fim, o dispositivo é a voz do magistrado em que ele expõe a decisão propriamente dita acerca da concessão, ou não, do direito pleiteado.

No que concerne a esta pesquisa, as decisões monocráticas foram proferidas em julgamento de recurso extraordinário (RE), ou agravo em recurso extraordinário (ARE), instrumento processual existente apenas no Supremo Tribunal Federal, com vistas a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição Federal em decorrência de decisão judicial prolatada em última ou única instância (CF, art. 102,

III, a a d¹⁵). Ele possui pressupostos específicos para sua admissibilidade, ou seja, requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que a matéria nele tratada seja analisada pelo tribunal. No caso do *corpus*, o ministro, mesmo reconhecendo o não atendimento a esses requisitos formais, confere o direito à parte. Ou seja, a partir de uma análise humanizada do caso concreto, concede, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, ao recorrente, não obstante a ausência do pedido expresso nesse sentido, com vistas à proteção do direito fundamental da liberdade.

O instrumento do *habeas corpus*, por sua vez, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da CF/88, destina-se à proteção da liberdade de locomoção, que adquire especial relevância no âmbito penal por se tratar diretamente de coerção exercida pelo Estado sobre a liberdade do cidadão. Não obstante se tratar se uma ação constitucional, quando se refere à sua concessão de ofício, caso do das decisões selecionadas, a locução *habeas corpus* possui outro significado, conforme esclarece Mendes e Branco (2021):

Em verdade, a menção à concessão da ordem de ofício causa alguma confusão. Isso porque a locução *habeas corpus* é utilizada com dois significados. De um lado, designa a ação prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e desenvolvida no art. 647 e seguintes do CPP, destinada a proteger a liberdade de locomoção contra coação ilegal. De outro lado, designa a própria ordem para fazer cessar a coação ilegal à liberdade de locomoção. Usa-se uma só locução para designar o meio e o resultado

A ordem de *habeas corpus*, por sua vez, pode ser concedida tanto como resultado da procedência da ação de *habeas corpus* quanto *ex officio*, na forma do art. 654, § 2º, do CPP. Esse dispositivo se aplica quando a ordem não é o objeto da ação de *habeas corpus*. Verificando, em processo em curso, a coação ilegal, o juiz concede a ordem de *habeas corpus*, mesmo sem requerimento (Mendes; Branco, 2021, p. 476).

Assim, as decisões selecionadas para análise se enquadram no contexto em que o magistrado, verificando no âmbito recursal do STF a prisão ilegal, concede a ordem de *habeas corpus*. Trata-se de prática excepcionalíssima na jurisprudência da

¹⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Corte Suprema, em que o ministro pode superar obstáculos ao conhecimento do recurso extraordinário (pressupostos recursais) em julgamento, quando vislumbrar ofensa ilegítima ao estado de liberdade, ainda que ausente pedido específico nesse sentido.

Essa prática excepcional consiste em um “dever, e não faculdade judicial, o que traduz a concepção de que a inviolabilidade da liberdade individual constitui matéria de ordem pública e flexibiliza o princípio da inércia da jurisdição¹⁶” (Oliveira, 2020, p. 133). Assim, os ministros do Supremo concedem de ofício o *habeas corpus* em recursos extraordinários criminais de sua relatoria, pois a restrição à liberdade é uma das mais rigorosas penalidades de um sistema judicial.

Compreender esse panorama importa para o presente trabalho – que visa investigar as transformações enunciativas do uso da inteligência artificial na construção do *ethos* do magistrado, bem como as implicações da utilização dessa nova tecnologia para a autoridade do discurso jurídico –, especialmente por se tratar de Direito Penal. Com efeito, “no processo penal, não há, no uso das tecnologias, uma solução simples para o estabelecimento de procedimentos judiciais que levem à conclusão da culpa de modo automático, justo e imparcial” (Piló; Brasil, 2022, p. 285).

Esse contexto requer do julgador faculdades especificamente humanas, tais como o bom senso e à prudência, tanto na aplicação do direito, quanto na construção do texto da decisão, por se tratar da seara penal:

Alexandre Rosa (2020, p. 66) afirma que não se pode falar em um direito justo ou em um critério de interpretação universalmente válido, pois sempre haverá casos em que a aplicação do direito pelo magistrado dependerá de juízos de conveniência e oportunidade. A questão do decisionismo pode ser formulada como o reconhecimento de uma margem de discricionariedade na aplicação do direito pelo magistrado, de modo que a teoria não possa dizer *a priori* qual interpretação é melhor (Rosa, Alexandre, 2020 *apud* Piló e Brasil, 2022, p. 291).

Do ponto de vista da Análise do Discurso, essa movimentação implica diretamente na constituição de um *ethos* de autoridade que se firma tanto no domínio técnico-jurídico quanto na dimensão discursiva. Com efeito, o caráter excepcional da concessão da ordem de *habeas corpus* no âmbito recursal exige que o magistrado

¹⁶ Princípio segundo o qual a jurisdição deve ser provocada pelas partes interessadas, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa da ação. CPC/2015: "Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20IN%C3%89RCIA%20DA%20JURISDI%C3%87%C3%83O> Acesso em: 23 jul. 2025.

justifique a superação das questões meramente processuais na elaboração do discurso, mediante uma justificativa fundamentada, exigindo do julgador, em termos discursivos, critérios e cuidado em suas escolhas linguísticas e discursivas, para a construção do *ethos* a ser inscrito na decisão, como meio de legitimar sua autoridade.

Por se tratar da seara penal, a relativização dos pressupostos recursais em nome de valores constitucionais superiores transcende os limites estritos do pedido formulado pelas partes, a demandar do julgador sensibilidade para salvaguardar um direito fundamental. Esse quadro revela uma possibilidade discursiva de atuação judicial para o magistrado demonstrar linguisticamente suas competências “enciclopédicas” (Amossy, 2011, p. 9), seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para legitimar sua autoridade discursiva por meio do *ethos*.

Com efeito, tal situação confere à decisão um caráter marcadamente humano, o que nos leva a pensar no *ethos* no contexto da IA, pois, nas palavras de Startari (2025, p. 8), os textos gerados por ela não pertencem a nenhum sujeito e não emergem de nenhum contexto deliberativo. Segundo esse autor:

A linguagem da IA herda o tom da instituição, mas não suas restrições. Não há nenhum orador que possa ser desacreditado, nenhuma intenção que possa falhar, nenhum *ethos* que possa ser eticamente contestado. [...] A autoridade no discurso da IA separa a responsabilidade da estrutura. Um comando sem um comandante. Uma regra sem um criador de regras. Uma frase que fala sem um orador por trás disto (Startari, 2025, p. 8).

Com efeito, a situação discursiva tratada no *corpus* exige do julgador sensibilidade diante das circunstâncias concretas, o que se torna um obstáculo em se tratando de texto produzidos pela máquina, inclusive em termos de *ethos* discursivo, diante da necessidade de um olhar humano para julgar o caso concreto. Para Steffen:

Às vezes, as pessoas tendem a compreender a expressão “inteligência artificial” como um sinônimo de “inteligência humana”. No entanto, ainda que alguns agentes sejam inteligentes e autônomos em certos aspectos, provavelmente permanecerão máquinas inconscientes ou sendo utilizados como dispositivos que apoiam os seres humanos em tarefas complexas e específicas. A realidade de um processamento digital é diferente daquela do processamento biológico, das qualidades e das habilidades cognitivas que se encontram nas criaturas, como nos seres humanos e em outros animais (Aïmeur, 2021 *apud* Steffen, 2023, p. 111).

De fato, a inteligência artificial carece da percepção própria do ser humano, essencial ao exercício criativo de avaliar os fatos, possuindo limitações para ajustar a decisão conforme as variações contextuais que emergem dos autos, especialmente

quando as circunstâncias possuem especificidades como é o caso do *corpus* que aborda matéria penal:

A inteligência artificial não tem a sensibilidade humana que permite o processo criativo de capturar a semântica no caso concreto, de avaliar e imaginar os fatos considerando a complexa rede de detalhes que se escondem nos elementos de sintaxe, motivo pelo qual não consegue adaptar a forma de construir as diferentes decisões (Andrés, 2019) a partir das mudanças de um cenário para o outro quando há circunstâncias nos autos tão importantes quanto a objetividade da definição do enquadramento dos fatos. Por isso, tende a produzir decisões fossilizadas (Fenoll, 2018), (Steffen, 2023, p. 116-117).

Nesse cenário, o discurso judicial se torna um espaço privilegiado para a manifestação do *ethos* de autoridade, construído por meio de escolhas linguísticas e discursivas que visam legitimar a intervenção do magistrado. Analisar tais marcas no texto da decisão - e contrastá-las com sua eventual diluição ou apagamento quando esse tipo de decisão é simulado por inteligência artificial - permite não apenas aprofundar a compreensão discursiva do gênero, mas também refletir sobre os limites da racionalidade técnica na atividade jurisdicional, sobremaneira porque “[...] a utilização de tecnologia no sistema penal deve ser analisada criticamente, evitando que se transforme em um instrumento de opressão” (Arruda; Lima, 2025):

Mesmo podendo trazer eficiências em alguns casos e riscos em outros, a depender do contexto que o processo abarcará, muitos juristas entendem que a Sentença penal, não pode ser proferida por seres artificiais, principalmente a condenatória, viola Direitos Fundamentais, que são tidos por princípios basilares do processo, como o devido processo legal, a identidade física do juiz, o do juiz natural, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência e até mesmo a legalidade, devido a IA ainda não ser regulamentada no nosso ordenamento jurídico (Arruda; Lima, 2025).

É nesse contexto que este trabalho pretende analisar os impactos discursivos em razão da padronização promovida pela IA na performance enunciativa do magistrado. De fato, na seara penal, essa compreensão assume uma importância ainda maior no que concerne à tomada de decisão tendo em vista a limitação da máquina para algumas atividades que demandem uma visão humana:

Uma das maiores preocupações do uso da inteligência artificial no processo de decisão judicial na esfera penal está na substituição da figura do juiz pelo julgamento dos indivíduos por meio de algoritmos e de máquinas sem consciência (Aimeur, 2021). Isso porque uma sentença não deve ser construída consubstanciada na simples consideração de aspectos objetivos, como a adequação de um fato a uma tipificação pelo teor do evento praticado (Aimeur, 2021, *apud* Steffen, 2023, p. 116).

Com efeito, essa situação aponta para outro risco, o fenômeno denominado por Salmoria e Brasil Júnior (2025, p. 197) de “efeito manada”, que se configura quando

o magistrado passa a seguir de forma acrítica as sugestões geradas por sistemas de IA. Isso porque o uso intensivo de sistemas automatizados na tomada de decisões judiciais tende à homogeneização da experiência e à uniformização do pensamento jurídico.

Essa situação reflete inclusive no âmbito discursivo, tendo em vista que compromete as escolhas discursivas do magistrado como forma de criar seu *ethos* e estilo na produção dos seus textos, pois as recomendações da máquina, revestidas de uma aparente neutralidade técnica “tendem a adquirir uma autoridade indevida, provocando adesões automáticas e cristalizando entendimentos jurisprudenciais de modo rígido, afastado-se das transformações sociais em curso” (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 197).

Nesse cenário, o estilo, como uma das manifestações do *ethos*, toma relevância, pois, segundo Posenato (2021, p. 417), “o estudo do estilo das decisões é fundamental para análise do ponto de vista normativo-endoprocessual da sentença ou acórdão, ou seja, para identificar as determinações relativas a uma controvérsia e às normas à base das mesmas (*sic*)”.

Com efeito, o *ethos* também se manifesta por meio das escolhas discursivas que, em certa medida, demonstram a imagem do magistrado, ou seja, a forma como ele expressa discursivamente o entendimento sobre a aplicação de uma norma ao caso concreto. Assim, constrói o *ethos* de autoridade a partir de pilares normativos, jurisprudenciais ou doutrinários que servirão de fundamento para sua decisão, em que as escolhas linguísticas para sua inscrição também compõem o seu estilo. Nesse contexto, o estilo:

[...] revela a postura das cortes como autoridade e as relações de poder que mantêm entre si, com a doutrina e com o legislador. O estilo, ademais, incorpora e exprime uma específica ideologia da fundamentação, que, por sua vez, é conexa com determinada ideologia do processo e da própria Justiça” (Posenato, 2021, p. 418).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a análise do estilo decisório adquire especial relevância, tendo em vista seu papel fundamental na consolidação e no desenvolvimento contínuo do sistema jurídico, ao garantir a proteção da Constituição. Esse contexto requer um estilo de comunicação voltado a interlocutores específicos e com conteúdo distinto dos demais órgãos de justiça, mas acessível:

[...] no caso de Cortes supremas (em contraposição a cortes meramente superiores) prevalecerá a função extraprocessual da sentença, e os destinatários não serão somente as partes, mas o conjunto dos órgãos judiciais nacionais chamados a garantir a uniformização do direito com base no seu ditado, e a própria opinião pública, chamada a atuar um controle difuso do exercício do poder jurisdicional em uma ótica de transparência. Essa ampliação incide sobre o conteúdo da decisão, que deve externar o contexto fático e a motivação que conduziu a uma determinada interpretação do direito e a uma específica decisão, além de ser clara, racional (e, nesse sentido, generalizável) e compreensível por qualquer pessoa, mesmo *ex post* e externamente ao processo (Posenato, 2021, p. 419).

Posinato aponta a importância do estilo quando se trata do diálogo entre as cortes supremas, em razão do interdiscurso, tendo em vista que esse aspecto pode limitar as referências a outros discursos em países diversos. Não obstante se referir à relação entre cortes internacionais, seus apontamentos demonstram a importância do interdiscurso em todos os âmbitos, inclusive no nacional, quando se trata da intertextualidade nas decisões judiciais:

Para que esse diálogo reflita uma verdadeira comunicação entre órgãos judiciais e torne possível a utilização de precedentes de outros ordenamentos, é necessário que as decisões sejam racionais e compreensíveis aos magistrados, comunidade acadêmica e, em geral, aos operadores jurídicos de outras jurisdições. De fato, foi observado justamente que o estilo das sentenças constitui um dos fatores que podem limitar o diálogo entre cortes, quando, por exemplo, a decisão adotar um estilo demasiado sucinto e declaratório, sem deixar espaço a referências de direito comparado (Posenato, 2021, p. 419-420).

O magistrado a partir de escolhas linguísticas, argumentativas e estilísticas, constrói sua imagem não apenas com base em sua personalidade, mas também de seu conhecimento de mundo, suas experiências, seu conhecimento jurídico, entre outros. Esses traços influenciam diretamente no estilo e na construção do *ethos* discursivo, sobretudo se tratando de decisões proferidas individualmente. A esse propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Posenato aponta a influência das características humanas na construção do estilo das decisões monocráticas da corte, inclusive no que concerne às questões geográficas e experiências profissionais dos ministros:

É evidente que o sistema de seleção, a origem, o gênero, a prévia experiência profissional etc. dos magistrados membros das cortes superiores são elementos que potencialmente incidem na conformação das decisões, sobretudo quando estas não são corais, coletivas do órgão, e sim, como no caso brasileiro, formadas pela soma das decisões individuais. A composição da Corte tem sido bastante homogênea em termos de origem geográfica – Sul e Sudeste –, procedência profissional – os Ministros geralmente provêm da magistratura ou da advocacia, ou formação – a quase totalidade tem pós-graduação e experiência docente anterior. Este último dado é claramente positivo sob diversos pontos de vista; por exemplo, o fato de que membros

do STF, inclusive os originários da magistratura, exerçam a docência, pode contribuir a evitar um estilo excessivamente burocratizado das decisões ou, em outros termos, a adoção de uma linguagem estereotipada inutilmente complexa e, por isso, muitas vezes obscuras (Posenato, 2021, p. 419-420).

Assim, diante da importância das decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, sobremaneira quando se trata de recursos em matéria penal, este trabalho se propõe a investigar as implicações discursivas, no que concerne ao *ethos*, do afastamento das experiências humanas quando produzidas pela Inteligências Artificial. Com efeito, o conteúdo das decisões visa salvaguardar um direito fundamental, fazendo sobressair a relevância das experiências humanas na tomada de decisão e, consequentemente, na produção do discurso que materializa a mesma decisão.

Esse panorama permite compreender o conteúdo, a função e o estilo do gênero do *corpus*, bem como a importância do estudo das implicações, em termos discursivos, do uso da inteligência artificial nesse contexto, especialmente quanto às escolhas linguísticas, discursivas e estilísticas do produtor das decisões monocráticas em matéria penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS GERADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O presente trabalho propõe uma análise empírica comparativa entre decisões monocráticas publicadas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e decisões geradas pela inteligência artificial a partir da mesma base de dados, com intuito de investigar o comportamento de marcas linguísticas e discursivas no que concerne ao *ethos* do magistrado. Com efeito, espera-se compreender como o enunciador inscreve seu estilo/*ethos* de forma a demonstrar sua individualidade na construção do discurso e, assim, investigar o que ocorre com essas marcas quando o mesmo discurso é construído pela inteligência artificial.

Entretanto, para a realização dessa análise comparativa, examinaremos, primeiramente, o estilo do gênero “decisão monocrática” com base nas decisões selecionadas do *site* do STF, com vistas a reconhecer as características linguísticas e discursivas do referido gênero, para, a partir desse reconhecimento, comparar o seu comportamento em ambos os discursos.

4.1 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, inserida no campo da Análise do Discurso de linha francesa, orientada pelo objetivo de investigar a construção e a manifestação do estilo e do *ethos* no gênero discursivo “decisão monocrática” do Supremo Tribunal Federal, bem como a sua (re)configuração em textos simulados por inteligência artificial. Conforme discutido na fundamentação teórica, o *ethos* constitui elemento central na credibilidade do enunciador. Assim, compreender a forma como ele se manifesta no discurso jurídico e, especialmente, como se comporta em condições de produção distintas — humana e artificial —, exige um percurso metodológico que articule descrição, comparação e interpretação.

Nesse contexto, a análise do *corpus* se dará em duas fases. A primeira se dedicará à descrição da caracterização do gênero “decisão monocrática” sob a perspectiva bakhtiniana, segundo a qual o gênero se constitui por uma temática, uma estrutura composicional e um estilo relativamente estáveis (Bakhtin, 2011, p. 262). Nessa etapa, analisaremos um conjunto de decisões autênticas, selecionadas do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de identificar as marcas

linguísticas e discursivas que conformam a identidade estilística do gênero e projetam o *ethos* de autoridade e imparcialidade. O segundo momento consistirá em uma análise comparativa entre uma decisão de cada ministro selecionada e sua correspondente versão gerada por IA visando identificar continuidades, transformações ou apagamentos nas marcas enunciativas (linguísticas e discursivas) relacionadas ao *ethos* e ao estilo.

A opção por essa metodologia busca não apenas descrever as particularidades do gênero em seu contexto de produção institucional, mas também avaliar o impacto das tecnologias de geração de texto na preservação ou modificação da identidade enunciativa no discurso jurídico. Essa perspectiva analítica contribui para o debate atual acerca da incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário e seus efeitos sobre os elementos discursivos que sustentam a legitimidade da decisão judicial.

4.1.1 Delimitação do *corpus* e critérios de seleção

O *corpus* desta pesquisa compõe-se de dois conjuntos de textos pertencentes ao gênero discursivo “decisão monocrática”. O primeiro reúne decisões autênticas, selecionadas diretamente do sítio eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas em recursos extraordinários e/ou agravos em recurso extraordinário em matéria penal. O critério inicial de seleção considerou ‘O segundo conjunto é formado por decisões simuladas por sistemas de inteligência artificial, elaboradas a partir da mesma base temática e processual das decisões autênticas, mas com redação integralmente gerada pela IA, cujo modelo utilizado foi o GPT5.

Os critérios de seleção para o primeiro conjunto incluem: (i) decisões monocráticas proferidas no período de 2.2.2015 a 30.5.2025, compreendendo apenas as proferidas por ministros que compõem a Corte, no ano de 2025¹⁷, como representatividade da produção recente; (ii) fundamentação textual que evidencie a construção argumentativa do julgador; (iii) superação de obstáculos processuais – tais como aplicação das Súmulas 279 ou 280 do STF ou menção à “ofensa reflexa” – para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, de modo a privilegiar casos que

¹⁷ De acordo com os critérios que basearam a seleção, os ministros que proferiram decisões em agravos em recurso extraordinário e/ou recurso extraordinário no período abrangido foram, em ordem alfabética: Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cármem Lúcia, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Nunes Marques, Roberto Barroso.

analisem matéria constitucional. Para o segundo conjunto, a geração do texto pela IA, modelo GPT 5, será feita com base nas mesmas informações processuais das decisões autênticas, de forma a possibilitar comparações diretas quanto à estrutura e marcas enunciativas, características que compõem a construção do estilo e do *ethos*.

A seleção das decisões monocráticas ocorreu no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal mediante levantamento na plataforma de pesquisa de jurisprudência. Para tanto, em 4.5.2025, inserimos nela as seguintes palavras-chave e operadores: “concedo” e “*habeas corpus* de ofício”. Pretendeu-se, com esses termos, limitar a pesquisa a decisões que tivessem concedido *habeas corpus* de ofício no âmbito recursal, prática excepcional no Supremo Tribunal Federal. Após, selecionamos a opção “decisão monocrática” em “Base”; em “Classe”, apenas agravo em recurso extraordinário (ARE) e recurso extraordinário (RE); e delimitamos a “Data de publicação” para abranger os últimos 10 anos, entre 1º.1.2015 e 30.4.2025, marcando apenas os ministros que compõem a Corte no ano de 2025 com decisões proferidas nos termos apontados. Posteriormente, em 28.6.2025, atualizamos a pesquisa para a inserir a data final de publicação o dia 30.5.2025.

A pesquisa retornou um total de 263 (duzentos e sessenta e três) resultados, divididos por classe em 133 AREs e 20 REs, formando nossa base inicial de dados dos seguintes ministros, em ordem alfabética: Alexandre de Moraes (8), André Mendonça (8), Cármem Lúcia (18), Cristiano Zanin (5), Dias Toffoli (28), Edson Fachin (87), Flávio Dino (2), Gilmar Mendes (28), Luiz Fux (2), Roberto Barroso (13) e Nunes Marques (7).

Numa nova seleção, a nossa base de dados considera uma única decisão entre as que apresentassem textos semelhantes. Além disso, excluímos os resultados que demonstrassem as seguintes características: apenas julgassem prejudicado o recurso; apenas negavam seguimento ao recurso, sem conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício; concediam a ordem de *habeas corpus* de ofício, mas davam provimento, sem superação de obstáculos processuais; bem como as que, apesar de conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício, não apresentassem o elemento discursivo da negativa de seguimento no dispositivo. Nesses termos, ao final, a base de dados ficou com 68 resultados, os quais estavam divididos da seguinte forma por ministros: Alexandre de Moraes (3), André Mendonça (2), Cármem Lúcia (6), Cristiano

Zanin (4), Dias Toffoli (8), Edson Fachin (21), Flávio Dino (0), Gilmar Mendes (14), Luiz Fux (1), Roberto Barroso (3) e Nunes Marques (6).

Posteriormente, desse total de 68, selecionamos 10 (dez) decisões, sendo uma de cada ministro¹⁸ que compõe, no corrente ano de 2025, o Supremo Tribunal Federal, nas quais, independentemente da existência de pedido da parte, verificou-se a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Esse recorte se justifica porque, “tendo à mão um único texto, o analista se depara com a presença desse intuito discursivo, responsável pela tonalidade expressiva do gênero” (Discini, 2012, p. 83), permitindo identificar regularidades discursivas próprias do gênero e, simultaneamente, criar parâmetro para a análise comparativa com as decisões simuladas pela IA.

4.1.1.1 Procedimentos de Análise

A análise será desenvolvida em duas etapas. Na primeira, realizaremos a caracterização do gênero discursivo “decisão monocrática” segundo a perspectiva bakhtiniana, que considera cada gênero constituído por uma temática, uma estrutura composicional e um estilo relativamente estáveis (Bakhtin, 2011, p. 262). Nessa etapa, com base na seleção formada pelos discursos criados pelo sujeito humano, serão examinados: (i) o conteúdo temático, com foco nos tópicos recorrentes e no enquadramento jurídico; (ii) a estrutura composicional, observando a organização formal da decisão, bem como as vozes presentes no discurso, e a forma de inscrição da intertextualidade; e (iii) o estilo, a partir das escolhas recorrentes dos recursos linguísticos, que conformam um *ethos* de autoridade. Na segunda fase, a partir das escolhas linguísticas e discursivas identificadas na etapa anterior, faremos uma análise comparativa entre uma decisão de cada ministro selecionada no sítio eletrônico e a respectiva versão simulada pela IA. Essa comparação buscará identificar continuidades, transformações ou apagamentos nas marcas enunciativas (linguísticas e discursivas) relacionadas ao *ethos* e ao estilo, avaliando em que medida

¹⁸ As 10 decisões são as seguintes: Alexandre de Moraes (ARE 1.460.563), André Mendonça (ARE 1391964), Cármem Lúcia (ARE 1.512.472), Cristiano Zanin (ARE 1.455.871), Dias Toffoli (ARE 1.057.293), Edson Fachin (ARE 1.225.195), Gilmar Mendes (ARE 872.209), Luiz Fux (RE 882.839), Nunes Marques (ARE 1.376.665) e Roberto Barroso (ARE 949.120).

o texto gerado artificialmente reproduz, transforma ou neutraliza a identidade discursiva observada no texto autêntico.

4.1.2 Justificativa da escolha do *corpus* e da abordagem comparativa

A opção por uma abordagem comparativa decorre não apenas da relevância de investigar a dimensão estilística e enunciativa do discurso jurídico em um contexto de crescente utilização de tecnologias de inteligência artificial na produção textual, mas também das especificidades do *corpus* selecionado.

Isso porque as decisões analisadas situam-se no campo do direito penal, em que o magistrado, de forma excepcional, tendo em vista o direito fundamental à liberdade, bem jurídico de máxima relevância constitucional, concede *habeas corpus* de ofício no âmbito do recurso extraordinário e/ou agravo em recurso extraordinário. Com efeito, essa situação exige do magistrado uma fundamentação substancial, especialmente quando se depara com a necessidade de superação das barreiras processuais, como é o caso dos pressupostos de admissibilidade recursal, para salvaguardar um direito fundamental.

Esse caráter extraordinário da decisão impõe ao ministro não apenas a exposição de fundamentos jurídicos, mas também a elaboração de um discurso que legitime a intervenção judicial fora do pedido expresso das partes. Em termos discursivos, isso significa que o julgador precisa construir cuidadosamente sua enunciação, recorrendo a estratégias discursivas, assim como a escolhas linguísticas, que sustentem a credibilidade da decisão e inscrevam na materialidade textual um *ethos* de autoridade e imparcialidade. Nesse contexto, a linguagem não é mero instrumento de transmissão de conteúdo jurídico, mas constitui o próprio espaço em que o magistrado se autoriza a intervir, projetando uma imagem de si que legitima a tutela da liberdade individual em razão de manifesta ilegalidade no caso concreto.

A comparação com os textos simulados por inteligência artificial, nesse contexto, ganha especial relevância, uma vez que, diferentemente do discurso humano, que se constrói a partir de uma cena enunciativa marcada pela responsabilidade institucional e pela necessidade de fundamentação, o discurso artificial tende a replicar padrões formais sem necessariamente mobilizar os mesmos recursos de legitimação discursiva. O contraste entre ambos permite avaliar em que

medida a IA consegue, ou não, reproduzir o *ethos* de autoridade e credibilidade que, no campo do direito penal e, com mais relevância, em decisões excepcionais, é imprescindível para assegurar a legitimidade do discurso judicial.

A construção do *ethos* não se limita à transmissão de informações jurídicas, mas implica a projeção de uma imagem de si, vinculada à autoridade institucional e à cena de enunciação. Assim, a comparação entre textos autênticos e simulados permite avaliar a capacidade da IA de reproduzir não apenas o conteúdo jurídico, mas também as marcas discursivas que legitimam o dizer e sustentam a credibilidade nesse campo de atividade.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA

O foco principal do presente trabalho é a análise comparativa entre decisões monocráticas publicadas no *site* do STF e decisões emuladas pela inteligência artificial. No entanto, entendemos ser necessário, em um primeiro momento, o reconhecimento das marcas enunciativas características do gênero decisão monocrática, mediante análise dos discursos criados pelos ministros, com vistas a reconhecer as marcas linguísticas e discursivas no que concerne ao estilo do gênero, para, posteriormente, comparar o comportamento dessas marcas em relação aos discursos produzidos pela inteligência artificial a partir da mesma base de dados dos criados pela inteligência humana.

Assim, este tópico será divido em duas partes. Na primeira, sob a perspectiva bakhtiniana, analisaremos a estrutura composicional, a temática e o estilo do gênero. Na segunda, faremos análises comparativas entre cada uma das 10 decisões monocráticas publicada no *site* do STF e a emulada pela inteligência artificial a partir da mesma base de dados, no intuito de investigar se as escolhas linguísticas e discursivas do magistrado, seu “modo de dizer”, serão continuadas, apagadas ou transformadas com a automação das decisões.

4.2.1 Análise do estilo do gênero decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal

O estilo do gênero emerge de limites que dizem respeito às regras e expectativas próprias de cada gênero discursivo, acerca do conteúdo temático (o que

pode ser dito); da estrutura composicional (como se organiza o enunciado); e do estilo (as escolhas linguísticas possíveis).

Em termos de estilística discursiva, Discini (2015, p. 13) entende que o enunciador, pessoa discursiva, é observado como sujeito pressuposto a uma totalidade, apresentando-se como um *ethos* – imagem de quem diz, determinada por um modo de dizer recorrente e organizado.

Assim, o estilo firma-se como um corpo homogêneo, porque há, no interior de uma totalidade, uma constância de procedimentos discursivos articulados entre si e, concomitantemente, firma-se como um corpo heterogêneo, porque há a relação com o interdiscurso, a supor um modo próprio de responder ao outro. Nesse contexto, por meio de uma prática comparativa, o analista procurará descrever como se constrói essa homogeneidade e essa heterogeneidade, para o que poderá depreender distintos níveis de totalidade, entre os quais o estilo de gêneros (Discini, 2015, p. 13).

No caso desta pesquisa, a partir da escolha de uma decisão de cada ministro que compõe atualmente a Corte Suprema, formaremos a totalidade do *corpus* que servirá para analisar a homogeneidade do estilo do gênero “decisão monocrática” buscando reconhecer a regularidade de procedimentos linguísticos e discursivos, que garantam uma identidade reconhecível ao gênero por meio de marcas recorrentes que o estabilizam. No que concerne à heterogeneidade, analisaremos como cada enunciador (magistrado) dialoga com outros discursos por meio da intertextualidade (tais como citações doutrinárias, precedentes jurisprudenciais, posições divergentes...), que confira ao texto uma singularidade que permita identificar o *ethos*.

Discini (2012, p. 83) propõe que o todo do gênero deve se confirmar segundo uma totalidade numérica assim como cada parte desse todo também remete ao tom do gênero, pois um todo está também nas partes. Ela entende que, diante de um único texto, operamos:

[...] não só com a presença realizada do enunciador daquele texto, mas também com a presença potencializada dos enunciadores dos outros textos agrupados pelo mesmo gênero. Isso acontece graças aos vetores estilísticos oferecidos nos limites de um único texto. Esses vetores orientam análise do estilo do gênero, como ponto de partida a ser comprovado na leitura dos outros textos. Num segundo momento após a análise do primeiro texto se tomarão, para tais fins, dois, três ou mais enunciados supostamente reunidos pelo mesmo gênero (Discini, 2012, p. 84).

Dessa forma, a análise de gêneros discursivos pressupõe a observação de um conjunto de exemplares em circulação social, de modo que a estabilidade do gênero seja apreendida pela recorrência de marcas estilísticas e enunciativas. Nesse sentido, a totalidade do gênero manifesta-se na articulação entre a parte e o todo: cada discurso analisado reflete o tom global do gênero, ao mesmo tempo em que a totalidade se confirma no conjunto de ocorrências.

Assim, a análise se baseará na teoria de Bakhtin (2011, p. 261), que define gênero discursivo como tipos relativamente estáveis de enunciados referente a determinado campo de utilização da língua, os quais refletem suas condições específicas e as finalidades (de cada campo de atividade humana) por seu conteúdo temático, seu estilo da linguagem e por sua construção composicional. Em outras palavras, os gêneros se estabilizam segundo uma temática, uma composição e um estilo.

Com efeito, respaldado por uma cena genérica, o estilo de qualquer gênero supõe papéis estáveis para os parceiros da troca social. No caso da decisão monocrática, os “papéis” de autoridade do enunciador que produz o texto (o magistrado) e dos enunciatários (partes, advogados, sociedade em geral) como intérpretes são reconhecidos segundo uma estabilidade a partir de uma regularidade linguística e discursiva, que permite o reconhecimento do gênero aqui tratado, amparados na temática, na composição e no estilo do discurso (Discini, 2010, p. 210).

Pereira (2021), ao sistematizar pesquisas a respeito de metodologia para estudos do gênero, apresenta um repertório, não taxativo, de recursos teórico-metodológicos que servem à análise de cada um dos componentes bakhtinianos do gênero (estrutura composicional, temática e estilo). Com base nesse repertório, selecionamos os que servirão para análise do gênero decisão judicial monocrática:

No que concerne à **composição do gênero**, abordaremos as categorias de enunciação (pessoa e tempo); o mecanismo de citação do discurso de outrem e a organização textual própria. Nas categorias de enunciação, a pessoa refere-se às vozes presentes no discurso (quem fala?); o tempo discursivo, relaciona-se ao uso de tempos verbais. O mecanismo de citação do discurso de outrem será analisado pela forma como a intertextualidade se inscreve linguisticamente no discurso. E a organização textual própria será analisada por meio da estruturação do texto (parágrafos, seções...).

Com relação à **temática**, Fiorin (2008, p. 6) considera que ela “[...] não é o assunto de que trata o texto, mas é a esfera de sentido de que trata o gênero”. Pereira (2021) a define como a ancoragem em determinado domínio do sentido, depreendido por operações que compõem a semântica do discurso.

A análise do **estilo** se dará pela recorrência dos recursos linguísticos, tais como a escolha vocabular; as marcas de “escritulidade” (formal/informal, pessoalidade/impessoalidade...), entre outros.

Por pertencer a um gênero oficial do discurso jurídico, a decisão monocrática está sujeita a maior estabilidade, pois se vincula a condições específicas do seu campo de atividade e, por conseguinte, a estilos próprios (Bakhtin, 1997, p. 266). Nesse sentido, exerce função e obedece a formas de comunicação discursiva que lhes são particulares no domínio jurídico, configurando-se em enunciados dotados de relativa estabilidade em suas dimensões temáticas, compostionais e estilísticas.

Essa estabilidade permite, para um processo metodológico de estudo do estilo discursivo, tomar-se dois, três ou mais enunciados reunidos pelo mesmo gênero para a exaustividade necessária a uma investigação científica (Pereira, 2021, p. 129). Nesse contexto, consolidam-se características temáticas, compostionais e estilísticas desse gênero a partir de semelhanças no ato de dizer e de um modo recorrente no enunciado (Discini, 2009, p. 602).

Nesses termos, examinaremos como se organizam as estabilidades do gênero decisão monocrática investigando o seu processo de produção pela análise de 10 decisões, a seguir discriminadas: ARE 1.460.563 (Alexandre de Moraes), ARE 1.391.964 (André Mendonça), ARE 1.512.472 (Cármem Lúcia), ARE 1.455.871 (Cristiano Zanin), ARE 1057293 (Dias Toffoli), ARE 1.225.195 (Edson Fachin), ARE 872.209 (Gilmar Mendes), RE 882.839 (Luiz Fux), ARE 1.376.665 (Nunes Marques) e ARE 949.120 (Roberto Barroso).

4.2.1.1 Composição do Gênero

Organização textual

O gênero decisão monocrática estrutura-se por parágrafos, apresentando organização textual própria, com base no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Isso porque, apesar de não haver previsão em lei acerca da estrutura da decisão judicial monocrática, elas se organizam de acordo com o previsto no art. 489 do referido código, que apresenta os elementos essenciais da sentença, quais sejam, o relatório, os fundamentos e o dispositivo, assim discriminados:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Observamos que todos os discursos selecionados se organizam de acordo com essa estrutura, com algumas particularidades de estilo individual que serão apontadas na análise comparativa, tais como parágrafos numerados.

A estrutura dos discursos apresenta inscrições linguísticas para marcar a divisão entre relatório, fundamentação e dispositivo. Entre as duas primeiras, identificamos expressões diversas, tais como “É o relatório”; “Bem examinados os autos”; e “Examinados os autos, decido”. Já a transição da fundamentação para o dispositivo é marcada por um elemento coesivo no início do último parágrafo: “Ante o exposto”; “Diante do exposto”, “Pelo exposto”; “Em face do exposto”, entre outros.

Categorias de Enunciação: pessoa e tempo

A análise da categoria “pessoa” abrange o reconhecimento das vozes presentes no discurso, ou seja, o fenômeno da polifonia, a qual permite distinguir o locutor do enunciado – seu responsável físico – daquele que representa as demais vozes do texto, o enunciador.

No relatório, a primeira voz identificável em todos os discursos é a dos tribunais (superiores, estaduais ou federais) que proferiram a decisão judicial prolatada em única ou última instância, marcada pela transcrição da ementa dessa decisão.

Na sequência, os relatórios narram as questões importantes para a compreensão do caso tratado por meio do discurso relatado, em que as vozes das partes são introduzidas por um verbo *dicendi*, ora no presente (“alega-se”; “sustenta”, “afirma”, “aduz”, “apresenta”, “aponta”), ora no pretérito perfeito (“alegou-se” e

“impetuou-se”), mas sempre na terceira do singular ou do plural. O discurso indireto também aparece com menos recorrência.

Na fundamentação, os discursos apresentam as vozes referentes às escolhas discursivas do magistrado que fundamentam seu posicionamento para, ao final, no caso da seleção formada pelas decisões publicadas no sítio eletrônico do STF, negar seguimento ao recurso, mas, ainda assim, conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse ponto, identificamos as marcas discursivas que configuram o que Maingueneau (2008, p. 69) denomina de *ethos* de um fiador, ou seja, “uma figura discursiva criada no próprio texto, que transmite credibilidade ao leitor”, sendo essencial para a construção da autoridade e dos efeitos de sentido no discurso. No caso do *corpus*, o fiador é representado pelo tribunal, como entidade coletiva e concreta.

Nesse contexto, para legitimar a autoridade institucional, o fiador cumpre um papel persuasivo por meio de sua projeção como uma voz confiável, a qual se materializa nos discursos selecionados pelo posicionamento jurídico do próprio magistrado diante do fato, bem como pelas vozes da norma, da jurisprudência e da doutrina.

É nesse ponto do discurso que o locutor (magistrado) se utiliza do recurso da intertextualidade, entendida como o conjunto das relações que um texto mantém com outros textos (Maingueneau, 1998, p. 87), mediante a referência a outros campos discursivos: o normativo (legislação), os acadêmicos sobre o direito (a doutrina) e a jurisprudência, como forma de conferir mais autoridade ao discurso.

No *corpus*, detectamos em todas as decisões a alusão tanto ao discurso normativo quanto à jurisprudência. No que tange à primeira, os discursos selecionados citam tanto a Constituição Federal, tendo em vista o Supremo Tribunal Federal ser o guardião dos direitos nela garantidos, quanto normas do âmbito penal.

No tocante à jurisprudência, presente em todo o *corpus*, os discursos referenciam as decisões do próprio Supremo Tribunal Federal como forma de reiteração da autoridade do magistrado como instituição. Ela aparece pela transcrição não só de ementas de decisões colegiadas, das Turmas ou do Plenário do STF, mas também por meio do discurso indireto, introduzido por verbo na 3ª pessoa, de trechos

de decisões de outros ministros. A doutrina, por sua vez, que não se encontra presente em todos os discursos, trata-se de um elemento discursivo que denota o *ethos* do ministro, seu estilo individual, uma vez que se mostra como uma escolha idiossincrática, decorrente de sua visão de mundo, suas experiências, seu conhecimento jurídico. Com efeito, as características humanas, inclusive no que concerne às questões geográficas e experiências profissionais dos ministros, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, influenciam diretamente no seu estilo e, consequentemente, na construção do *ethos* discursivo (Posenato, 2021, p. 419-420).

Nesse cenário, a voz referente ao discurso de outrem – norma, doutrina e jurisprudência – é marcada por verbos conjugados em terceira pessoa, enquanto o posicionamento do próprio magistrado é marcado pela primeira pessoa do singular.

O dispositivo, última parte do discurso, denota a expressão do *ethos* de autoridade do magistrado por sua própria voz, pois é onde se encontra, de fato, a sua decisão pela concessão, ou não, do direito. Por essa razão, tendo em vista a superação dos obstáculos processuais para a concessão do *habeas corpus*, todos os discursos apresentam, como marca discursiva de autoridade do ministro, o verbo em primeira pessoa do presente de duas formas, a primeira para negar o recurso – “nego seguimento ao recurso”; e o segundo para conceder o direito – “concedo *habeas corpus* de ofício”.

A categoria enunciativa “tempo”, por sua vez, como marca de temporalização relevante à análise, revela-se tanto pelo tempo verbal, já apontado no decorrer deste item, quanto pela data de inscrição ao final de cada discurso, que pode, ou não, indicar a data de publicação da decisão, mas se refere ao momento da produção do discurso.

Mecanismo de citação do discurso de outrem

No item anterior, identificamos as vozes presentes nos discursos selecionados por meio do fenômeno da polifonia, que permite distinguir o responsável físico do enunciado daquele que representa as demais vozes do texto. Neste item, após o reconhecimento das marcas discursivas decorrentes das vozes identificadas, analisaremos os mecanismos de citação do discurso de outrem no que concerne à intertextualidade explícita, ou seja, quando há marcas formais perceptíveis, mostrando claramente sua alteridade por meios de marcas linguísticas e discursivas.

Maingueneau (2001, p. 138) aponta que o modo mais simples para um enunciador demostrar que não é o responsável por um enunciado seria indicar que está se apoando em outro discurso por meio de modalizadores, tais como itálico, aspas, paráfrase, entre outros.

A forma como a intertextualidade se inscreve no texto por meio das escolhas dos discursos citados e sua forma de inscrição demonstram tanto o estilo individual do enunciador quanto característica do gênero. Nesse ponto, reconheceremos os mecanismos recorrentes de citação nas decisões monocráticas constantes no relatório (argumentos da parte) e na fundamentação (a norma, a doutrina e a jurisprudência).

No relatório, as decisões selecionadas adotam o discurso relatado, tanto o direto quanto o indireto, para a inscrição das vozes das partes. A escolha do primeiro, cria autenticidade ao indicar que as “falas” relatadas são aquelas realmente proferidas, além de distanciar o enunciador do que foi dito, demonstrando intuito de não misturar esse dito com aquilo que ele efetivamente assume (Maingueneau, 2001, p. 142). Com efeito, no relatório o enunciador não se coloca como responsável pela “fala” (Maingueneau, 2001, p. 138), mostrando-se objetivo. No *corpus*, a inscrição dessa citação é marcada por dois modalizadores, ora usados separadamente, ora de forma concomitante: as aspas e o itálico. Já o uso do discurso indireto ocorre pelo uso de um verbo *dicendi* (alegou...) seguido de “que” para introduzir o texto citado, marcando “uma certa distância em relação aos indivíduos de quem falam” (Maingueneau, 2001, p. 152).

Na fundamentação, as marcas discursivas da intertextualidade se materializam pela citação da jurisprudência e da doutrina. A primeira consta em todos os discursos, mediante citação de ementas ou trecho de outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, sendo marcadas pelas aspas e pelo itálico, simultaneamente, ou apenas pelas aspas ou, ainda, por nenhuma delas.

Já a doutrina aparece como escolha discursiva menos recorrente, sendo citada por meio de discurso direto, com a indicação do autor do texto seguido da transcrição do trecho, marcada, linguisticamente, ora pelas aspas, ora pelo itálico ou, ainda, por ambos os recursos tipográficos.

4.2.1.2 Temática

A construção dos discursos selecionados se dá na esfera penal. Com efeito, referem-se a decisões monocráticas em que o ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário, ao identificar flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, ou seja, independentemente da existência de pedido da parte.

Nesse cenário, o gênero se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Desse modo, o primeiro elemento temático recorrente refere-se à análise da admissibilidade do recurso para a apreciação da questão constitucional. No caso do *corpus* selecionado, o enunciador constrói o discurso superando o não atendimento a requisitos formais de admissibilidade, para conferir o direito à parte.

Assim, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de negar o seguimento do recurso, para, em um segundo momento, discorrer acerca da necessidade de garantir o direito à liberdade com base na norma e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como na doutrina. Nesse ponto, identificamos elementos discursivos para marcar a superação das questões processuais, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte, dos quais destaco, a título de exemplo, os seguintes:

"Sem embargo, a posterior negativa, ou falta de abertura à oportunidade de aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal, viola frontalmente o art. 5º, inc. XL, da Constituição da República, outrossim, pondo em evidência a ameaça de lesão à liberdade e de modo **a reclamar a concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*.**" (BRASIL, STF, ARE 1.391.964, Rel. Min. André Mendonça – grifo no original)

Por essa razão, neste ponto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário. Por outro lado, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, inciso XXXV), a atenta leitura da decisão atacada impõe o reconhecimento de vício que configura manifesto constrangimento ilegal, que deve ser reconhecido e sanado de ofício. (BRASIL, STF, ARE 872.209, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Assim, o enunciador constrói o discurso de forma a demonstrar ao enunciatário sua autoridade discursiva no sentido de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um espaço de efetividade da justiça.

Em outros termos, o assunto das decisões é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

4.2.1.3 Estilo

No que tange às marcas de “escrituralidade”, por se tratar de discurso institucional, o gênero decisão monocrática adota a formalidade e a impessoalidade, reconhecíveis por meio de recursos linguísticos que respeitam essa lógica. Com relação ao primeiro, encontramos termos técnico-jurídicos intrínsecos ao gênero do discursivo analisado, tais como “denunciado”, “instrução criminal”, “recurso extraordinário interposto”, “negar provimento ao agravo regimental”; “o recurso extraordinário foi inadmitido”, “prequestionamento”, “segurança jurídica”, “trânsito em julgado”, entre outros.

A impessoalidade, por seu turno, é reconhecível no que tange às categorias de enunciação da pessoa. Já no início do relatório, a escolha pela conjugação do verbo na 3^a pessoa do singular, na voz passiva sintética, por meio da expressão “Trata-se de” ou mediante o uso do nome da parte recorrente, denotam a marca linguística da impessoalidade, inerente a um discurso institucional. O recurso da polifonia também funciona como marca da impessoalidade, uma vez que distancia o locutor do enunciado ao responsabilizar parte do discurso à entidade exterior.

Ainda no relatório, destacamos a escolha do discurso relatado, tanto o direto quanto o indireto, para marcar discursivamente a impessoalidade, tendo em vista o locutor não se colocar como responsável pela “fala” (Maingueneau, 2001, p. 138). Já na fundamentação, esse recurso aparece por meio da inscrição da intertextualidade, para reforçar o ponto de vista do magistrado na construção de um argumento de autoridade. Nesse contexto, a citação apesar de marcar a imparcialidade, por se tratar de discurso de terceiro, demonstrando que as decisões monocráticas jurídicas não são produtos de um ato individual, também configura uma forma de manifestação do *ethos*, tendo em vista que o locutor, ao assumir um lugar no discurso, projeta uma imagem de si pelas escolhas das vozes apresentadas.

Com efeito, mesmo que baseadas nas competências enciclopédicas do magistrado, as suas escolhas discursivas, por não se tratarem de uma manifestação opinativa, reforçam a impessoalidade, pois permitem ao magistrado fundamentar suas

convicções em pontos de vista de terceiros, mesmo que para reiterarem o seu próprio posicionamento. Dessa forma, ainda que denotem a construção do *ethos* do julgador, acabam por reforçar a impessoalidade do discurso.

Além das escolhas discursivas, a forma de inscrição da citação do discurso de outrem também configura estilo. No *corpus*, consoante analisado no item anterior, linguisticamente, ela ocorre por meio ou das aspas ou do itálico, ou de ambos. A diferença entre aspas e itálico limita-se apenas a uma mudança na forma tipográfica; enquanto a primeira se acrescenta ao enunciado, o segundo está nele incorporado. Por essa razão, inexiste impedimento no uso conjunto de aspas e itálico (Maingueneau, 2001, p. 165), tratando-se de uma mera escolha estilística.

Outro ponto de estilo que nos interessa refere-se às escolhas vocabulares, as quais, diferentemente dos termos técnicos que são inerentes aos diversos gêneros dos discursos jurídicos, são escolhas individuais que podem, ou não, ser usadas no discurso. Não obstante marcarem também um estilo individual, elas podem se apresentar de forma recorrente em determinado gênero, como ocorre nas decisões selecionadas.

No *corpus*, duas escolhas vocabulares se destacam. A primeira refere-se ao uso do latim – “*ratio decidendi*”, “*in verbis*”, “*tempus delicti*”, “*ius puniendi*”, “*tempus regit actum*”, “*essentialia delicti*”, “*ex lege*” e “*Ex positis*”; já a segunda relaciona-se ao uso de siglas, em vez dos termos desenvolvidos – “TJMS” e “STF”.

4.2.2 Análise comparativa entre decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal e decisão monocrática emulada pela inteligência artificial

Neste tópico, após o reconhecimento de marcas enunciativas do gênero decisão monocrática na totalidade de 10 discursos autênticos, proferidos por diferentes ministros, selecionados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal¹⁹, passaremos para a análise comparativa entre essa seleção e as emuladas pela inteligência artificial a partir da mesma base de dados. O objetivo é examinar se, e em que medida, as escolhas linguísticas e discursivas que configuram o estilo e o *ethos* de cada julgador permanecem, são modificadas ou se apagam no processo de automação.

Nesse contexto, busca-se compreender as implicações do uso da inteligência artificial na elaboração de decisões judiciais, em especial no que concerne à preservação da identidade discursiva individual dos ministros da Suprema Corte. Para tanto, baseados nos recursos linguísticos apontados no item anterior referentes às características do gênero – composição, tema e estilo –, investigaremos o comportamento, nas decisões geradas pela inteligência artificial, das marcas linguísticas e discursivas presentes nas decisões humanizadas.

Assim, examinaremos, em relação ao modo de dizer do magistrado – seu *ethos/estilo* –, a presença, transformação ou ausência dessas marcas, com base nas seguintes categorias: a temática; a organização textual; a intertextualidade, no que concerne às escolhas discursivas; o mecanismo de citação desses discursos de outrem; bem como as escolhas vocabulares e marcas de escrituralidade (impessoalidade e formalidade).

ARE 1.460.563 – Min. Alexandre de Moraes (Brasil, 2024)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Alexandre de Moraes. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo,

¹⁹ ARE 1.460.563 (Alexandre de Moraes), ARE 1.391.964 (André Mendonça), ARE 1.512.472 (Cármem Lúcia), ARE 1.455.871 (Cristiano Zanin), ARE 1.057.293 (Dias Toffoli), ARE 1.225.195 (Edson Fachin), ARE 872.209 (Gilmar Mendes), RE 882.839 (Luiz Fux), ARE 1.376.665 (Nunes Marques) e ARE 949.120 (Roberto Barroso).

sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pela expressão “É o relatório. Decido”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Diante do exposto” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da presunção da inocência, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de demonstração fundamentada de repercussão geral. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base na lei e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Não havendo demonstração fundamentadas da presença de repercussão geral, incabível o segmento do Recurso Extraordinário.

A presente hipótese, entretanto, apresenta excepcionalidade, em virtude da pequena quantidade de maconha apreendida e das circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, indicado a necessidade de ser analisada a possibilidade de desclassificação do delito, uma vez que a condenação do recorrente a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, se deu com base em acusação por tráfico ilícito de entorpecentes, em razão da apreensão de **16 kg de maconha**.

Esse elemento demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas

escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Alexandre de Moraes se utiliza da lei e da jurisprudência, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de demonstração fundamentada de repercussão geral, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, citando decisões colegiadas:

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvérsio é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, as escolhas discursivas foram a lei e a jurisprudência. A primeira é marcada pela Lei 11.343/2006:

Como se sabe, a Lei 11.343/2006 não fixou uma quantidade de substância entorpecente como referencial para diferenciar o tráfico de drogas do uso de substância entorpecente, até porque nada impede que um portador de pequena quantidade seja um traficante. É o contexto descrito na denúncia, amparado pelas provas colhidas ao longo da persecução criminal, que permitirá a autoridade judiciária verificar se a droga encontrada com o agente realmente era destinada à mercancia ou ao próprio consumo. Para tanto, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, cuja redação é a seguinte:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesse contexto, o recorrente não pode ser considerado traficante, enquanto as demais serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 meses, se o acusado for primário, ou por até 10 meses, em se tratando de reincidente (art. 28, § 3º, da Lei 11.343/2006).

Por sua vez, a jurisprudência citada reflete o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

Importante destacar que, em face do Princípio da Presunção de Inocência, a situação de "dúvida razoável" somente pode beneficiar o réu, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO ao proferir voto no julgamento da Ação Penal 858/DF,

[...] nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo o princípio da não culpabilidade (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios.

A solução adequada ao caso, portanto, é a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, sendo certo, consoante antigo julgado desta CORTE, que "é questão de direito definir o campo da livre apreciação das provas, para anular decisão calcada em dados meramente subjetivos, fruto de convicção intima, haurida de elementos probatórios indiretos" (HC 40.609, Rel. Min. EVANDRO LINS, Tribunal Pleno, DJ de 3/9/1964).

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, a transcrição da lei não apresenta nenhum recurso tipográfico. Já no relatório, o magistrado usa apenas as aspas para inscrever a ementa proferida em única ou última instância, mas se utiliza também do itálico para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever trechos da jurisprudência – quanto no relatório, para marcar a voz da parte, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

Defende que "a posse da droga para fins de tráfico não restou devidamente demonstrada in casu."

Aduz que, "em que pese o representante do Ministério Público tenha acostado em suas alegações finais trechos de conversas no aplicativo de WhatsApp que alega indicarem a prática do tráfico de drogas, cabe a esta defesa demonstrar sua irresignação, pois os trechos abordados NADA provam, senão que o acusado estaria adquirindo substâncias para o seu consumo pessoal. Tanto é que tal prova sequer foi utilizada como fundamento na sentença penal condenatória."

Por fim, afirma que "a quantidade apreendida é infima - 0,016 gramas – e que, segundo a equipe policial que atendeu a ocorrência, pela experiência de trabalho, a residência do acusado não se parecia com um ponto de drogas, conclui -se que o delito de tráfico de drogas não se configura, portanto, a desclassificação para do delito de uso é medida que se impõe."

O recurso tipográfico “negrito” também foi usado para destacar trechos do discurso, inclusive no dispositivo, onde se encontra a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

Entretanto, **CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de ofício**, para desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) para posse de droga para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei 11.343/2006) e, por consequência, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, tendo em vista o cumprimento de medida mais severa do que a pena aplicável, quanto aos fatos apurados na **Ação Penal 0000078-31.2021.8.16.0165, que tramitou na Vara Criminal de Telêmaco Borba/PR.**

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Alexandre de Moraes se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda se materializa mediante referências legais e jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva à sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo. Nesse ponto, faz-se necessário apontar que a ementa transcrita no relatório, apesar de trazer o mesmo assunto da decisão do ministro, apresenta uma inconsistência na inscrição dos termos vocabulares, sem prejuízo para a construção de sentido do discurso.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do criado pela IA também se refere à esfera penal, acerca da presunção de inocência. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de quatro obstáculos processuais: ausência de prequestionamento; vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 279 do STF); deficiência na demonstração do dissenso constitucional (Súmula 284 do STF); e inexistência da afronta à Constituição Federal. Nenhum desses elementos discursivos constam na produção humana.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, além de não reconhecer a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade, fundamenta-se em elementos discursivos diversos da produção humana para negar seguimento ao recurso. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Os mecanismos de citação do discurso de outrem foram totalmente apagados. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso autêntico, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características linguísticas e discursivas típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

Inicialmente, observamos que a inteligência artificial apresentou inconsistências linguísticas na inscrição da ementa transcrita no relatório, com divergências em relação ao texto humano, mas que não comprometem o assunto do discurso.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, apagamentos e transformações dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial. Quanto à primeira, além da manutenção do assunto (presunção da inocência), encontramos o uso da 3^a pessoa do singular em ambos os textos.

No tocante ao segundo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: o uso do negrito para destacar o dispositivo, bem como expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

Com relação às transformações, o discurso automatizado apresenta elementos diversos do humanizado para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso, tendo em vista que nenhum dos quatro apontados no discurso automatizado se encontram na decisão do Min. Alexandre de Moraes (ausência de prequestionamento; vedação ao reexame do conjunto fático-probatório; demonstração deficiente do dissenso constitucional; e inexistência da afronta à Constituição Federal) mesmo que a conclusão de ambos pela negativa do recurso coincida.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatório sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 1.391.964 – Min. André Mendonça (Brasil, 2023)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. André Mendonça. O texto está organizado em parágrafos numerados, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pelas expressões “É o relatório” e “Decido”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Ante o exposto” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base na doutrina e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

9. Sem embargo, a posterior negativa, ou falta de abertura à oportunidade de aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal, viola frontalmente o art. 5º, inc. XL, da Constituição da República, outrossim, pondo em evidência a ameaça de lesão à liberdade e de modo **a reclamar a concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*.**

Esse elemento demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. André Mendonça se utiliza da norma, da doutrina e da jurisprudência, cujas escolhas de inscrição também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o por falta de prequestionamento, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada nas Súmulas 282 e 356 do STF:

6. Entretanto, constata-se que o dispositivo constitucional indicado nas razões do recurso extraordinário como violado (art. 5º, inc. XL, da Constituição da República), pois referente ao pleiteado direito ao Acordo de Não Persecução Penal, não foi objeto de prequestionamento oportuno.

7. Deveras, a matéria constitucional não consta da fundamentação do acórdão recorrido e somente foi arguida pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração, que, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contrarrazões, e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos.

8. Incidem no caso, então, **os enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF [...].**

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, as escolhas discursivas foram a norma, a jurisprudência e a doutrina. A primeira é marcada pelo Código de Processo Penal, Constituição Federal e o Pacto de São José:

17. Com isso, a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal há de observar a **regra de direito intertemporal das normas penais** (art. 5º, inc. XL, da CRFB), ou seja, deverá ser tratada com benignidade para alcançar as situações pretéritas à sua edição, **por quanto mais favorável ao acusado.**

18. Reforça denotar que a retroatividade da lei processual penal de conteúdo misto mais benéfica é imperiosa, inclusive, em sede de controle de

convencionalidade, ante expressa previsão no Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 9º, terceira parte, assim prescreve:

"Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de **pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.**" (grifos nossos).

Por sua vez, a jurisprudência citada reflete o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

15. Ademais, consoante entendimento já empreendido por esta

Corte, quando da superveniência de outra normativa igualmente híbrida, que também gerou muito debate a respeito, é **incindível a retroação nessas hipóteses, in verbis:**

"(...) II. Citação por edital e revelia: L. 9.271/96: aplicação no tempo. Firme, na jurisprudência do Tribunal, que a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição são **incindíveis no contexto do novo art. 366 CPP (cf. L. 9.271/96), de tal modo que a impossibilidade de aplicar-se retroativamente a relativa à prescrição, por seu caráter penal, impede a aplicação imediata da outra, malgrado o seu caráter processual, aos feitos em curso quando do advento da lei nova.** Precedentes. (...)."

HC nº 83.864/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 20/04/2004, p. 21/05/2004; grifos acrescidos).

Ainda dialogando com a jurisprudência, o Min. André Mendonça apresenta uma marca discursiva do seu *ethos* ao ressaltar seu posicionamento individual em convergência com o entendimento institucional:

12. Não há dúvida de que o julgamento definitivo do ***Habeas Corpus* nº 185.913/DF**, no âmbito do Plenário, certamente contribuirá para a segurança jurídica e pacificação social, entretanto, por não haver previsão para o julgamento do mencionado processo, entendo ser imprescindível a análise dos casos submetidos à minha relatoria, sob pena de negar-se jurisdição, em especial, ante os recentes pronunciamentos de Ministros da Segunda Turma, os quais apresentam orientação consentânea com o entendimento por mim adotado.

O magistrado, para reiterar seu *ethos* de autoridade na fundamentação da decisão, utiliza-se também da doutrina:

24. Ressalvo que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do imputado, pois, tratando-se de negócio jurídico (processual), requer a manifestação bilateral de vontades (da defesa e da acusação). Nesse sentido, a doutrina:

"Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de um direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso."

(LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020).

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, na fundamentação, o magistrado se utiliza das aspas para marcar o discurso de outrem, materializado pelas citações dos trechos transcritos da jurisprudência e da doutrina. A única transcrição da norma apresenta tanto as aspas quanto o itálico:

13. Acerca da natureza jurídica da norma em debate, há que se fazer uma interpretação sistemática e ontológica do disposto no § 13 do art. 28-A do CPP, qual seja, “*cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade*”.

Já no relatório, usam-se as aspas e o itálico para marcar a voz da parte materializada linguisticamente pela transcrição de trechos extraídos da petição do recurso, em discurso direto, com o verbo na 3^a pessoa do presente do indicativo, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

2. Nas razões do recurso extraordinário, o ora agravante apresenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, sustenta, em síntese, violação ao art. 5º, inc. XL, da Constituição da República, invocando a possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, “*para reformar o acórdão atacado e, com isso, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que converta o julgamento em diligência para viabilizar a oferta de ANPP ao recorrente, em razão de violação do artigo 5º, XL, da CRFB*” (e-doc. 356, p. 12).

O recurso tipográfico “negrito” também foi usado para destacar trechos do discurso, inclusive no dispositivo, onde se encontra a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

26. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso extraordinário. Todavia, de ofício, concedo ordem de *habeas corpus* no sentido de reconhecer a retroação do art. 28-A do CPP e determinar a remessa do feito originário ao representante do Ministério Público competente, a fim de que se manifeste sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal ao recorrente, caso preenchidos os requisitos legais.

Por fim, assim como a forma de inscrição linguística faz parte da construção da identidade do magistrado, as escolhas vocabulares também denotam o estilo

individual do enunciador. Com relação a esse ponto, observamos nesta decisão o uso do latim: “*in verbis*”, “*tempus delicti*”, “*ius puniendi*” e “*tempus regit actum*”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. André Mendonça se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, uso do latim, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda se materializa mediante referências normativas, doutrinárias e jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, destacando-se, nessas citações, a marca discursiva do seu *ethos* ao ressaltar seu posicionamento individual em convergência com o entendimento institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem numeração nem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da aplicação do art. 28-A do CPP (Acordo de Não Persecução Penal –ANPP). Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, consubstanciado na Súmula 279 do STF, bem como em razão da ausência de prequestionamento, apenas este último presente na produção humana.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, além de não reconhecer a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade, apresenta apenas um elemento discursivo coincidente como da produção humana para negar seguimento ao recurso (ausência de prequestionamento). Nesse contexto, o assunto da decisão

é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em última ou única instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O discurso automatizado também apresenta o latim entre as escolhas vocabulares; entretanto, a expressão difere das encontradas no discurso humanizado, a saber, “*ratio decidendi*”.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, modificando o termo técnico para “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, transformações e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos o uso do mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso (ausência de prequestionamento), bem como a permanência do mesmo assunto na seara penal.

No tocante às transformações, tem-se a escolha do uso do latim, cuja inscrição foi apenas modificada, uma vez que, apesar de constar em ambos os discursos, o vocábulo inscrito não coincide. Em termos discursivos, a IA apresenta um elemento diverso do humanizado para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso, referente ao reexame do conjunto fático-probatório, mesmo que a conclusão de ambos pela negativa do recurso coincida.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: parágrafos numerados, o uso do negrito para destacar trechos, expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado. Outro importante apagamento de marca discursiva refere-se à ressalva ao posicionamento individual do ministro em convergência com o entendimento institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência discursiva entre ambos limitou-se ao uso de um mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatório sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 1.512.472 – Min. Cármem Lúcia (Brasil, 2025)Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pela Min. Cármem Lúcia. O texto está organizado em parágrafos numerados, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pela expressão “Examinados os elementos do processo, DECIDO”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Pelo exposto” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, a enunciadora, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento, consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF. Entretanto, em um segundo momento, ela direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, também com base na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

7. Apesar da prejudicialidade da análise dos argumentos do agravante, examino a existência de constrangimento ilegal passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Esse elemento demonstra o *ethos* da magistrada para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, a Min. Cármem Lúcia se utiliza majoritariamente da jurisprudência, cuja escolha de inscrição também é forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de prequestionamento, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada nas Súmulas 282 e 356 do STF e em decisões colegiadas do mesmo tribunal:

6. Na espécie, a alegação de ofensa ao inc. II do art. 5º da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, por exemplo, estes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.468.264-AgR, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2024).

Do mesmo modo, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, a escolha discursiva foi também a jurisprudência:

15. Em que pese a primeira manifestação da defesa sobre a possibilidade do acordo de não persecução penal tenha ocorrido na petição de apresentação das razões da apelação, protocolizada no Tribunal estadual em 26.4.2023 (e-doc. 368), veio ela antes do trânsito em julgado da condenação definitiva, afinando-se com a orientação firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 185.913/MS, concluído em 18.9.2024, demonstrando-se viável a análise de oferecimento do acordo de não persecução penal.

16. Em relação à possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de tráfico de drogas privilegiado, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 225.993/SP, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, por unanimidade, assentou sua viabilidade, visto que, “conforme versa o § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), impõe-se considerar as causas de diminuição aplicáveis na espécie. Nesses casos, para se chegar a pena mínima, em abstrato, deve-se considerar a fração que mais diminui a pena. No crime do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tem-se pena mínima de 5 anos

de reclusão, a qual, incidindo o percentual de redução máxima de 2/3, resulta em quantum inferior a 4 anos”.

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* da magistrada, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, a magistrada se utilizou das aspas e do itálico para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever trechos da jurisprudência – quanto no relatório, para marcar as vozes das partes (recorrente e recorrida) inscritas linguisticamente pela transcrição de trechos, em discurso direto, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

4. No recurso extraordinário com agravo, o agravante alega que “*não há falar em incidência do positivado nas Súmulas 282 e 356 do STF, considerando que a matéria restou prequestionada, e, vale repisar, se observa ofensa direta ao disposto no inciso II, do artigo 5º, da Carta Federal, pelo Tribunal de origem*” (fl. 4, e-doc. 461).

O Ministério Público de Santa Catarina apresenta contrarrazões ao recurso extraordinário com agravo e pede “o conhecimento do agravo interposto, mas, no mérito, requer que lhe seja negado provimento para manter-se íntegra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário” (fl. 5, e-doc. 472).

O recurso tipográfico “negrito” também foi usado para destacar, no dispositivo, a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

18. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo** (art. 638 do Código de Processo Penal e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício, apenas para determinar ao Procurador-Geral da República que, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avalie o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo de não persecução penal em relação aos fatos que deram origem à Ação Penal n. 0000170-43.2019.8.24.0072/SC, da Vara Criminal da comarca de Tijucas/SC, sem prejuízo de todas as decisões proferidas na ação penal e nos recursos subsequentes.**

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, a Min. Cármem Lúcia se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório extenso construído por uma

narrativa detalhada, parágrafos numerados, entre outros. Já a segunda se materializa mediante referências jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem numeração nem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento, consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, sendo este o único elemento discursivo coincidente com a produção humana. Além desse, o discurso simulado alucina, ao apresentar outro elemento discursivo com informações erradas:

Por derradeiro, importa recordar que esta Corte, no Tema 660, firmou entendimento pela ausência de repercussão geral quanto à obrigatoriedade de oferecimento do acordo de não persecução penal, razão pela qual é irrelevante a tentativa de redimensionar a tese para fatos já abarcados por tal precedente. O agravo limita-se a reeditar as razões do extraordinário, sem apontar distinção efetiva que afaste a força vinculante do pronunciamento formal da Corte.

Isso porque essa jurisprudência trata de assunto diverso, acerca da violação de princípios como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, e não sobre ANPP. Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que, não obstante a coincidência do elemento discursivo para negar seguimento ao recurso, a IA, além de não reconhecer a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade, ainda cita jurisprudência inexistente. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização

que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular no presente do indicativo, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pela ministra do STF, identificamos continuidades, apagamentos e transformações dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos o uso do mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso (ausência de prequestionamento), bem como a permanência do mesmo assunto na seara penal.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual da ministra que se apagam na decisão automatizada, a saber: parágrafos numerados, o uso do negrito para destacar o

dispositivo e expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado. No que concerne à transformação, o discurso automatizado alucina ao fundamentar a decisão em jurisprudência inexistente.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se ao mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* da magistrada para revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 1.455.871 – Min. Cristiano Zanin (Brasil, 2023a)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Cristiano Zanin. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pela expressão “Bem examinados os autos, decido”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Posto isso” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista o obstáculo processual acerca da ausência de prequestionamento, consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, bem como em razão da inadmissibilidade do agravo em razão da inexistência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 287 do STF). Entretanto ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade com base na norma, na doutrina e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Todavia, no presente caso, verifico que é adequada a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Esse elemento demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Cristiano Zanin se utiliza da norma, da doutrina e da jurisprudência, cujas escolhas de inscrição também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por falta de prequestionamento e por ausência de impugnação da decisão agravada, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada nas Súmulas 282 e 287 do STF, respectivamente, e em decisões colegiadas daquele tribunal.

Inicialmente, verifico que o art. 129, I, da Constituição Federal não foi devidamente prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, cito o ARE 832.707-AgR/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, cuja ementa segue transcrita [...].

[...]

Ademais, observo que o agravo não impugnou os fundamentos da decisão agravada referentes à ofensa reflexa à CF/ 1988, o que atrai a incidência da Súmula 287/STF. Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada - não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia -, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287/STF. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas transcrevo a seguir [...].

Já para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, as escolhas discursivas foram a lei, a jurisprudência e a doutrina. A primeira é marcada pela Constituição Federal:

Nesse sentido, essa inovação legislativa, ao impedir a aplicação da sanção penal, evidentemente é norma penal de caráter mais favorável ao réu, devendo, portanto, nos termos do art. 5º, XL, da Carta da República, ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado.

Por sua vez, a jurisprudência citada reflete o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

Quanto ao tema, destaco que o Ministro Gilmar Mendes afetou ao Plenário, nos termos do art. 22, parágrafo único, **b**, do Regimento Interno do STF – RISTF, o julgamento do HC 185.913/DF, o qual ainda aguarda julgamento pelo Colegiado desta Corte, fundado na

“[...] potencial ocorrência de tal debate em número expressivo de processos e a potencial divergência jurisprudencial, o que destaca a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, sempre em respeito aos direitos fundamentais e em conformidade com a Constituição Federal”.

O magistrado, para reiterar seu *ethos* de autoridade na fundamentação da decisão, utiliza-se também da doutrina:

Nessa esteira, Gustavo Badaró leciona que,

“[no] direito penal, o problema da sucessão de leis no tempo é resolvido segundo a garantia constitucional de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CR, art. 5º, caput, XL).

Já no campo processual penal, a norma geral de direito intertemporal encontra-se prevista no art. 2.º do CPP: ‘A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior’. Trata-se do princípio *tempus regit actum*, que não se confunde com a ideia de retroatividade da lei processual.

[...]

Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos.

A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são norma formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras.

[...]

Com a mesma orientação, cito Guilherme de Souza Nucci:

“O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade. Assim sendo, temos sustentado que essa espécie de norma processual penal deve retroagir no tempo, tal como a norma penal benéfica, atingindo todos os processos em andamento, desde que não tenha havido trânsito em julgado. Entretanto, a tendência da jurisprudência, por ora, tem sido não acolher a retroatividade benéfica dessa norma do art. 28-A do CPP; defende-se que, havendo o recebimento da denúncia ou queixa, está-se diante de ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada a situação. Esse entendimento, na realidade, deixa de reconhecer a força da norma processual penal de natureza mista.” (NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 234).

Por fim, complemento com a lição de Aury Lopes Junior:

“Quanto à aplicação no tempo, trata-se de norma mais benigna que deverá retroagir. Como explicamos no início dessa obra, ao tratar da lei processual no tempo (para onde remetemos o leitor), na concepção clássica, essa seria uma norma mista, com prevalentes caracteres penais (pois uma vez cumprido, extingue a punibilidade) que retroagem para beneficiar o réu. Portanto, pode ser aplicado aos processos nascidos antes da vigência da Lei n. 13.964 e pode ser oferecido até o trânsito em julgado.” (LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 86).

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade,

imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado se utilizou das aspas para marcar o discurso de outrem, na fundamentação – ao transcrever trechos da jurisprudência e da doutrina. Já no relatório, usam-se as aspas para inscrever a ementa proferida em única e última instância e, para marcar a voz da parte recorrente, verifica-se o discurso indireto, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, na voz passiva sintética, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

No RE, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos art. 5º, XL e 129, I, da mesma Carta.

O dispositivo apresenta a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF), mas concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para que o juízo de primeiro grau verifique a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019 e dos precedentes constantes da fundamentação.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Cristiano Zanin se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda se materializa mediante referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da

possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à inexistência de afronta à Constituição Federal, bem como a ausência de prequestionamento, consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, sendo este último o único fundamento coincidente com a produção humana.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que, não obstante a coincidência do elemento discursivo para negar seguimento ao recurso, a IA não reconhece a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular do indicativo, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características linguísticas e discursivas típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, apagamentos e transformações dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos o uso de um mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso (ausência de prequestionamento), bem como a permanência do mesmo assunto na seara penal. Entretanto, nesse ponto, constatamos uma transformação discursiva, uma vez que o discurso automatizado acrescenta um fundamento para essa negativa: inexistência de afronta à Constituição Federal.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, tais como expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se a um dos elementos discursivo para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatório sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 1.057.293 – Min. Dias Toffoli (Brasil, 2017)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Dias Toffoli. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pelas expressões “Examinados os autos, decido”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Ante o exposto” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da prova da menoridade, para fins de materialidade no crime de corrupção de menor, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista os obstáculos processuais da impossibilidade de reexame de fatos e provas, consubstanciado na incidência do enunciado 279 da Súmula do STF, e da ausência de afronta à Constituição Federal. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base na norma, na doutrina e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Todavia, tenho que é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Esse elemento demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Dias Toffoli se utiliza da lei, da doutrina e da jurisprudência, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar seguimento ao recurso extraordinário por ausência de afronta à Constituição Federal e impossibilidade de reexame de provas, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, mediante Súmula 279 do STF e decisões colegiadas do mesmo tribunal:

Ademais, sucede que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta e frontal à Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se: AI nº 657.780/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 17/8/07; AI nº 641.845/ES-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/8/07; AI nº 505.224/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 18/5/07 e AI nº 563.028/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/5/07, entre outros.

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, as escolhas discursivas foram a lei, a doutrina e a jurisprudência. A primeira é marcada pelo Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O **caput** do art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que

“[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Porém, o parágrafo único traz a ressalva de que, no juízo penal, “somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

[...]

No caso, a menoridade da vítima constitui elemento essencial à própria configuração do tipo penal, que assim se acha descrito no art. 244-B, da Lei nº 80.69/90 [...]

Por sua vez, a jurisprudência citada reflete o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a menoridade deve ser comprovada pela certidão de nascimento, que constitui prova idônea para efeito de consideração da mera circunstância atenuante genérica a que se refere o art. 65, inciso I, do Código Penal, ou para o fim de aplicação da norma que reduz, pela metade, os prazos prescricionais:

"PROVA CRIMINAL - Menoridade - Atenuante que somente pode ser reconhecida através do registro de nascimento ou outro meio hábil - Dissídio jurisprudencial comprovado - Recurso extraordinário provido.

Ementa oficial: Criminal. Menoridade do réu. Só pode ser reconhecida através de seu registro de nascimento ou outra prova hábil (**RT 608/448**, Relator o Ministro **Carlos Madeira**);

"(...) Desde que demonstrada a menoridade do paciente, mediante prova documental idônea (certidão de nascimento), e ficando assim comprovado que tinha ele, à data do crime, idade inferior a vinte e um anos, impõe-se reconhecer, em seu favor, para efeito de declaração da extinção de sua punibilidade, o benefício legal da contagem, pela metade, do lapso prescricional (CP, art. 115)" (**RTJ 135/1028**, Relator o Ministro **Celso de Mello**).

O magistrado, para reiterar seu *ethos* de autoridade na fundamentação da decisão, utiliza-se também da doutrina:

Daí a lição de **Damásio de Jesus**, no sentido de que

"[a] menoridade do réu (...) não pode ser demonstrada pela simples alegação não contestada pela acusação, devendo ser provada pela certidão de nascimento (STF, RTJ 92/1303; STJ, RHC 9392, DJU 20.3.200). (...) O fundamento da restrição legal reside no resguardo da autenticidade no que concerne ao que é relevante na vida civil. Assim, a data do nascimento deve ser demonstrada pela certidão do registro, de conformidade com o que preceitua a lei civil, configurando uma 'pré-constituição de prova, contígua ao fato', na lição de SERPA LOPES (Tratado de registros públicos, I/147). Nesse ponto, nossa legislação não se afastou de outras, dentre as quais a italiana (CPP, art. 308) e a espanhola (art. 375), em que a limitação à prova constitui uma reminiscência do sistema das provas legais, no dizer de ALCALÁ-ZAMORA e RICARDO LEVENE (Derecho procesal penal, Buenos Aires, 1945, III/32). MIGUEL FENECH, apreciando a legislação espanhola, afirma que a idade do acusado não pode ser demonstrada por meio de prova testemunhal, mas unicamente por meio de prova documental (El proceso penal, Barcelona, 1956, p.121)" (**Código de Processo Penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172/173).

Idêntico raciocínio se extrai do magistério de **Guilherme de Souza Nucci, in verbis**:

"[T]rata-se de uma prova ligada ao estado da pessoa, de modo que somente pode ser feita por documento. Preceitua a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça que 'para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu

requer prova por documento hábil" (**Código de Processo Penal comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 365).

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado se utiliza das aspas para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever trechos da jurisprudência e da doutrina – quanto no relatório, para inscrever a ementa proferida em única ou última instância. Já para marcar a voz da parte recorrente, ainda no relatório, verifica-se o discurso indireto, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

Requer, assim, a absolvição do crime de corrupção de menos, previsto no artigo 244-B, da lei 8.060/90, por inexistir nos autos qualquer meio de prova idôneo de que [omissis] era menor de idade à época dos fatos".

Pugna, ainda, pela absolvição do crime de roubo ou, alternativamente, pelo reconhecimento de participação de menor importância.

O recurso tipográfico “negrito” também foi usado para destacar trechos do discurso, inclusive no dispositivo, onde se encontra a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao recurso. Entretanto, nos termos do que autoriza o art. 192 do RISTF, concedo ordem de **habeas corpus** de ofício para absolver o paciente da imputação de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) e, em consequência, determinar ao juízo de origem que realize nova dosimetria da pena, bem como fixe o regime inicial condizente à nova reprimenda.

Por fim, assim como a forma de inscrição linguística faz parte da construção da identidade do magistrado, as escolhas vocabulares também denotam o estilo individual do enunciador. Com relação a esse ponto, observamos nesta decisão o uso do latim: “*in verbis*” e “*essentialia delicti*”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Dias Toffoli se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da

intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, uso do latim, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda se materializa mediante referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da prova da menoridade, para fins de materialidade no crime de corrupção de menor. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, consubstanciado na Súmula 279 do STF, bem como em razão da ausência de afronta à Constituição Federal.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que, apesar da coincidência dos elementos discursivos para negar o recurso, a IA não reconhece a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características linguísticas e discursivas típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

Inicialmente, observamos que a inteligência artificial apresentou inconsistências linguísticas na inscrição da ementa transcrita no relatório, com divergências em relação ao texto humano, mas que não comprometem o assunto do discurso.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos transformações, continuidades e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

No tocante às transformações, tem-se a escolha do uso do latim, cuja inscrição foi apenas modificada, uma vez que, apesar de constar em ambos os discursos, os vocábulos inscritos não coincidem.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos o uso dos mesmos fundamentos para negar seguimento ao recurso (vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, consubstanciado na Súmula 279 do STF, bem como em razão da ausência de afronta à Constituição Federal), além da permanência do mesmo assunto na seara penal.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: o uso do negrito para destacar o dispositivo, bem como expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se aos mesmos fundamentos para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 1.225.195 – Min. Edson Fachin (Brasil, 2020)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Edson Fachin. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pelas expressões “É o relatório. Decido”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Ante o exposto” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da dosimetria da pena, no que concerne à desconsideração, da valoração dos maus antecedentes, das condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Não obstante seja o caso de negar seguimento ao recurso, **verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, no que se refere à valoração negativa dos antecedentes do acusado.**

Esse elemento demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Edson Fachin se utiliza da jurisprudência, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de prequestionamento, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada na Súmula 282 do STF:

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve a oposição de embargos de declaração com essa finalidade. Faltam, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Do mesmo modo, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, a escolha discursiva foi também a jurisprudência:

Contudo, inexiste, até o momento, pronunciamento do Tribunal Pleno quanto ao mérito do RE 593.818 RG. Tampouco o Relator do processo-paradigma determinou o sobremento das ações que versam sobre a mesma matéria. Como se sabe, a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmá-la ou modulá-la.

Assim, apesar de não haver um pronunciamento definitivo do Pleno desta Corte a respeito da matéria, a Segunda Turma firmou o entendimento no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, condenações anteriores, cuja pena tenha sido extinta há mais de cinco anos, não podem ser valoradas como maus antecedentes[...].

Nesse ponto, o magistrado apresenta uma marca discursiva do seu *ethos* ao ressalvar seu posicionamento individual para assumir a autoridade institucional:

Pontuo que, em relação a esse tema, mantive compreensão distinta quando integrava a Primeira Turma do Tribunal: “diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como *ilegal* ou *abusiva*, âmbito normativo destinado à concessão de *habeas corpus de ofício*” (HC 132.120 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06.12.2016).

Essas escolhas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado se utiliza das aspas e do itálico para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever trechos da jurisprudência – quanto no relatório, para marcar a voz da parte recorrente, com o verbo na 3ª pessoa do indicativo, na voz passiva sintética, como também do

discurso indireto, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

Alega-se que “*condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o condenado não puder mais ser considerado reincidente, conforme farta jurisprudência dessa Corte, sob pena de ferir o Princípio da Presunção da Inocência (art. 5º, LVII da CF).*”

Busca-se, em suma, o afastamento dos maus antecedentes já depurados, com a fixação da pena no mínimo legal.

O recurso tipográfico “negrito” também foi usado para destacar trechos do discurso, inclusive no dispositivo, onde se encontra a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF. Contudo, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, **concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para o fim de determinar que o TJMS redimensione a pena, desconsiderando da valoração dos maus antecedentes as condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos**, devendo, ainda, avaliar eventual impacto no regime, bem como na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da nova pena fixada.

Por fim, assim como a forma de inscrição linguística faz parte da construção da identidade do magistrado, as escolhas vocabulares também denotam o estilo individual do enunciador. Com relação a esse ponto, observamos nesta decisão o uso de siglas: “TJMS” e “STF”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Edson Fachin se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, uso de siglas, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda se materializa mediante referências jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, destacando-se, nessas citações, a marca discursiva do *ethos* do magistrado ao ressalvar seu posicionamento individual para assumir essa autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia

institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da dosimetria da pena, no que concerne à desconsideração, da valoração dos maus antecedentes, das condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza, inicialmente, no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento, consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, sendo esse o único fundamento coincidente com o discurso humanizado. Além desse, acrescenta a “falta de demonstração de dissídio com a jurisprudência dominante”, usando, para tanto, precedente idêntico ao constante na decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, o RE 593.818. Assim, apesar do reconhecimento da existência de obstáculos processuais, o discurso automatizado, assim como o humanizado, trata do mérito. Entretanto, utiliza esse fundamento para negar seguimento ao recurso, não para reconhecer eventual ilegalidade. Além disso, a IA alucina ao aplicar entendimento de processo que cuida de assunto diverso, o ARE 1.244.024:

Ademais, o agravante não logra infirmar o segundo fundamento da decisão agravada: a suposta dissonância do julgado estadual com a jurisprudência desta Suprema Corte. O precedente paradigmático apontado — RE 593.818, Rel. Min. Ellen Gracie — cuida de distinção entre reincidência e maus antecedentes, não chancelando a tese de que se extingue, por decurso de prazo, a idoneidade negativa de condenações pretéritas para fins do art. 59 do Código Penal. A orientação recentemente reafirmada em plenário virtual, nos autos do ARE 1244024, caminha em sentido análogo ao entender que o decurso temporal previsto no art. 64, I, CP, refere-se somente à reincidência, não aos antecedentes. Dessa maneira, a asserção de violação frontal à jurisprudência deste Supremo não se sustenta.

Nesse ponto, importante registrar que, à época da decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, o STF não havia julgado definitivamente o RE 593.818. Não obstante, a correção do fundamento discursivo inscrito pela IA ao aplicar esse precedente, a decisão do Plenário permitiria entendimento diverso, no sentido de assegurar a

liberdade da parte. Entretanto, a ausência da sensibilidade humana levou a máquina a aplicar a jurisprudência de forma objetiva.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, mesmo citando jurisprudência idêntica ao discurso humanizado, não reconheceu a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única ou última instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O discurso automatizado, de modo diverso do humanizado, apresenta o latim entre as escolhas vocabulares: “*ex lege*”. O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “**NEGO SEGUIMENTO**”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, transformações e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas, no que se refere à estrutura textual, o uso de linguagem técnico-jurídica, de caráter impessoal e imparcial, bem como o emprego do verbo na terceira pessoa do singular, bem como discursivas, tendo em vista a permanência do assunto na seara penal. De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: o uso do negrito para destacar o dispositivo e expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Encontramos elemento coincidente em ambas as decisões, concernente à jurisprudência citada (RE 593.818); entretanto, há uma transformação discursiva em seu emprego. Isso porque, enquanto o discurso humanizado cita-o no fundamento para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, a IA utiliza-o para negar seguimento ao recurso. Além disso, o discurso apresenta uma alucinação, citando processo que não trata da mesma matéria (ARE 1.244.024).

Nesses termos, constatamos o apagamento e transformação, no discurso automatizado, de marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado. Outro importante apagamento de marca discursiva refere-se à ressalva quanto ao posicionamento individual do Min. Edson Fachin para assumir a autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Por fim, o discurso automatizado apresenta elemento linguístico inexistente no discurso humano entre suas escolhas vocabulares concernente ao uso do latim.

Em suma, a ausência das experiências presentes nas mentes humanas foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais, bem com quanto à ressalva a seu posicionamento individual.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 872.209 – Min. Gilmar Mendes (Brasil, 2015)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Gilmar Mendes. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pelas expressões “É o relatório” e “Decido”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Ante o exposto” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da dosimetria da pena em relação à qualificadora pelo emprego de arma, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de matéria constitucional, consubstanciado na Súmula 636 do STF. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base na norma, na doutrina e na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Por essa razão, neste ponto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Por outro lado, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, inciso XXXV), a atenta leitura da decisão atacada impõe o reconhecimento de vício que configura manifesto constrangimento ilegal, que deve ser reconhecido e sanado de ofício.

Esse elemento discursivo demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Gilmar Mendes se utiliza da doutrina e da jurisprudência, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de matéria constitucional, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada na Súmula 636 do STF:

De outra banda, em relação à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial para o seu cumprimento, constato ser questão de direito infraconstitucional, não sendo passível de discussão por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, o óbice vem evidenciado no enunciado nº 636 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que determina:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, as escolhas discursivas foram a lei, a doutrina e a jurisprudência. A primeira é marcada pelo Código Penal:

É que o legislador, ao instituir a majorante específica prevista no inciso I, § 2º, art. 157, do CP, escolheu uma repreação maior à subtração de coisa alheia móvel realizada mediante **violência** ou **grave ameaça** quando exercida mediante emprego de arma.

A especificidade instituída pela majorante visa, justamente, punir o agente que se utiliza de instrumento potencialmente capaz de produzir uma lesividade além daquela necessária à subtração do bem pretendido.

Sob essa perspectiva, o emprego de arma deve ser sopesado somente na terceira fase de fixação da reprimenda, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo normativo, nos termos do art. 68 do CP.

O sopesamento na primeira fase, tendo como fundamento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, ao contrário, pode trazer dois efeitos que desvirtuam a intenção normativa: (i) a aplicação de aumento na pena-base aquém da quantidade prevista no inciso I, § 2º, art. 157, CP ou (ii), como no caso concreto, o sopesamento na primeira fase e, posteriormente, na terceira fase, gerando dupla incidência de aumento com fundamento em idêntica motivação (*bis in idem*).

Verificamos também a utilização da doutrina como elemento discursivo:

Sob esse aspecto, assevera Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral, 1, 2012, p. 754) que, na aplicação da pena conforme emana do art. 59 do CP, o requisito da culpabilidade talvez seja “*o mais importante do moderno Direito Penal*, pois se constitui *no balizador máximo da sanção aplicável, ainda que se invoquem objetivos ressocializadores ou de recuperação social. A culpabilidade, aqui, funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc*“.

Nesse sentido, ainda, no que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e à política da pena mínima, salutar as considerações de Luiz Antônio Guimarães Marrey (*apud* Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 2012, p. 417-418):

“(...) A lei procura, claramente, separar o joio do trigo, recomendando o aumento da pena de modo proporcional aos efeitos da conduta, tanto mais quando sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as ‘consequências’ do crime (CP, art. 59) [...].

Por sua vez, a jurisprudência citada reflete o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal. O magistrado, nesse ponto, apresenta uma marca discursiva do seu *ethos* ao ressalvar seu posicionamento individual para assumir a autoridade institucional:

Por último, no que tange à terceira fase, a despeito de meu posicionamento contrário, esta Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se fazem necessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo – para se comprovar o seu potencial lesivo –, se, por outros meios de prova, restar evidenciado o seu emprego na prática criminosa. Cito precedentes: RHC 115.077/MG, minha relatoria, Segunda Turma, unânime, Dje 9.9.2013; RHC 111.434/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, unânime, Dje 17.4.2012; HC 96.099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, por maioria, Dje 5.6.2009.

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado se utiliza das aspas e do itálico para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever

trechos da jurisprudência e da doutrina. Já no relatório, usam-se as aspas para inscrever a ementa proferida em única e última instância e, para marcar a voz da parte recorrente, verifica-se o discurso indireto, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, na voz passiva sintética, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso XXXIX, e o art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. (eDOC 3, p. 67-78).

O recurso tipográfico “negrito” também foi usado para destacar trechos do discurso, inclusive no dispositivo, onde se encontra a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo no que tange à alegação relativa ao inciso IX, art. 93, da CF (art. 544, § 4º, I, do CPC); e quanto às demais alegações, **conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário** (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Contudo, **concedo habeas corpus, de ofício**, com base no art. 192, *caput*, do RI/STF, para determinar que o Tribunal *a quo* promova a readequação da pena imposta ao recorrente, excluindo da primeira fase de fixação da reprimenda a motivação relativa à utilização de arma de fogo.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Gilmar Mendes se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda materializa-se mediante referências doutrinárias e jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, destacando-se, nessas citações, a marca discursiva do seu *ethos* ao ressalvar seu posicionamento individual para assumir essa autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso

extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da dosimetria da pena em relação à qualificadora pelo emprego de arma. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de três obstáculos processuais: a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, consubstanciado na Súmula 279 do STF, bem como em razão da ausência de demonstração de repercussão geral e de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, fundamentos inexistentes na produção humana.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, além de não reconhecer a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade, utiliza fundamento diverso do discurso humano. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, mas no pretérito perfeito do indicativo, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, transformações e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório, com relação à segunda, a permanência do mesmo assunto na seara penal. De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: o uso do negrito para destacar o dispositivo, expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado. Outro importante apagamento de marca discursiva refere-se à ressalva quanto a seu posicionamento individual para assumir a autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se ao mesmo elemento linguístico quanto ao uso das aspas, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio

de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais, bem com quanto à ressalva a seu posicionamento individual.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

RE 882.839 – Min. Luiz Fux (Brasil, 2015a)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em recurso extraordinário pela Min. Luiz Fux. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pela expressão “É o relatório. DECIDO”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo, em latim, “*Ex positis*” no início do parágrafo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da anulação de ação penal em razão da ausência de citação, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de afronta à Constituição Federal. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base nos fatos relatados no parecer do Ministério Público. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Por outro lado, verifica-se, *in casu*, a presença de excepcionalidade que permite a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, como bem anotou o Ministério Público Federal, *in verbis*:

Esse elemento discursivo demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Luiz Fux se utiliza da jurisprudência, além de lastrear sua decisão nas ilegalidades apontadas no parecer do Ministério Público, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de ofensa à Constituição Federal, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada na Súmula 636 do STF, e em decisões colegiadas do mesmo tribunal:

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: RE 676.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013, e ARE 715.175, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/5/2013.

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, a escolha discursiva foi, além do contexto fático de ilegalidade apontado no parecer do Ministério Público, a Lei 9.099/95, citada explicitamente no dispositivo:

[...] anotou o Ministério Público Federal, *in verbis*:

"No caso, o réu não foi regularmente citado, uma vez que estava recolhido na Cadeia Pública da Vila Prudente/SP (fl. 111), e a sua citação deu-se em audiência. Nesse mesmo ato processual, nomeou- se defensor público em seu benefício e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sem que igual oportunidade fosse conferida ao ora recorrente, conforme se verifica da ata em que se consignou que: "disse que tinha várias testemunhas dos fatos mas que não teve tempo de arrolá-las (fl. 114). Após, ocorreram debates orais e proferiu-se sentença condenatória.

Nesse contexto, é fácil verificar que a versão do réu ficou invisível no feito, e, com isso, quebrada a paridade de armas do processo penal.”

Ex positis, DESPROVEJO o recurso e, acolhendo o parecer da doura Procuradoria-Geral da República, concedo *habeas corpus* de ofício, para que, anulada a ação penal desde a citação, seja adotado o procedimento previsto pela Lei 9.099/95.

Essa escolha discursiva denota o *ethos* do magistrado, pois reforça discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo adquirido com as experiências vividas, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado se utiliza das aspas e do itálico para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever trechos do parecer do Ministério Público, bem como no relatório, ao inscrever textualmente a ementa proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte recorrente, verifica-se o discurso indireto, com o verbo na 3^a pessoa como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recurso tipográfico “negrito”, também foi usado para destacar trechos do discurso, além do uso do latim (*verbis*), inclusive no dispositivo, onde se encontra a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido. Há também a presença do latim:

Ex positis, DESPROVEJO o recurso e, acolhendo o parecer da doura Procuradoria-Geral da República, concedo *habeas corpus* de ofício, para que, anulada a ação penal desde a citação, seja adotado o procedimento previsto pela Lei 9.099/95.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Luiz Fux se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda materializa-se mediante referências legais como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da nulidade processual por cerceamento de defesa. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, consubstanciado na Súmula 279 do STF, bem como à ausência de afronta à Constituição Federal, sendo este último o único elemento discursivo coincidente com a produção humana. Além desse, o discurso simulado se utiliza da jurisprudência como elemento discursivo, mas para assentar a correção da decisão proferida em última instância:

À vista disso, constata-se que as razões do extraordinário não conseguem ilidir a fundamentação do acórdão recorrido, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte no tocante à aplicação do rito dos Juizados Especiais e à necessidade de demonstrar efetivo cerceamento de defesa para caracterizar ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, além de não reconhecer a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade, fundamenta-se em sentido diverso ao da produção humana. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso

humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mantendo o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, transformações e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos o uso do mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso (ausência de afronta ao texto constitucional), além da permanência do mesmo assunto na seara penal.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, tais como expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso e o uso de termo em latim.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam

completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

No tocante à transformação, o texto humano se baseia apenas na ausência de matéria constitucional ao passo que a IA acrescenta mais um elemento para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso, referente ao reexame do conjunto fático-probatório.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se ao uso de um mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatório sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 1.376.665 – Min. Nunes Marques (Brasil, 2025a)

Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Nunes Marques. O texto está organizado em parágrafos, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, sendo essa divisão marcada linguisticamente, entre os dois primeiros, pela expressão “É o relatório”; já o dispositivo é marcado com o elemento coesivo “Em face do exposto” no início do parágrafo, estando cada uma delas numeradas.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca da remição da pena pela leitura, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento, bem como na inexistência de afronta à Constituição Federal. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, com base na lei. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo, marcado especialmente pelo vocábulo “entretanto”, para expressar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

Observo, entretanto, quanto à exigência de que os livros válidos para efeito de remição da pena para a remição da pena estejam incluídos em rol previamente aprovado, a superveniência da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o “direito à remição de pena pela leitura” e estabeleceu o seguinte [...].

Esse elemento discursivo demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Nunes Marques se utiliza da norma e da jurisprudência, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de prequestionamento e inexistência da afronta à Constituição Federal, baseou-se apenas na jurisprudência

do próprio Supremo Tribunal Federal, materializada nas Súmulas 282 e 356 do STF, e em decisões colegiadas²⁰ do mesmo tribunal:

Nesse sentido, cito, entre outros, o decidido no ARE 1.190.029, ministro Alexandre de Moraes; no ARE 1.251.329, ministro Ricardo Lewandowski; no ARE 1.303.528, ministro Luiz Fux; no ARE 1.283.108 e no RE 1.304.032, ministro Dias Toffoli; e no ARE 1.287.745 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, de cuja ementa extraio o fragmento a seguir:

I – É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa à Constituição, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, o Colegiado de origem afastou a pretensão defensiva - remissão da pena pela leitura - com fundamento em interpretação de norma infraconstitucional, de modo que, quando existente, a suposta violação ao Texto Constitucional se caracteriza como indireta ou reflexa. Confira-se fragmento do acórdão recorrido (eDoc 17):

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, a única escolha discursiva foi a norma, marcada pela Resolução 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e a Constituição Federal:

Observo, entretanto, quanto à exigência de que os livros válidos para efeito de remição da pena para a remição da pena estejam incluídos em rol previamente aprovado, a superveniência da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o “direito à remição de pena pela leitura” e estabeleceu o seguinte:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, **independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, [...].**” (com meus grifos)

O regramento da remição da pena pela leitura estabelecido pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça é, evidentemente, mais benéfica ao paciente, de forma que deve retroagir em seu favor, conforme dispõe o art. 5º, XL, da Carta da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado não utiliza nenhum recurso tipográfico para marcar o discurso de outrem nem na fundamentação, nem no relatório. Já para marcar a voz da parte recorrente, verificamos o uso do discurso

²⁰ Decisão proferida por mais de um magistrado.

indireto, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo, mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que reaprecie o pedido de remição da pena pela leitura, com a aplicação das regras mais benéficas prescritas na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O dispositivo apresenta a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Nunes Marques se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por ausência de recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda, materializa-se mediante referências normativas como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca da remição da pena pela leitura. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculos processuais concernentes à ausência de prequestionamento, bem como de inexistência de afronta à Constituição Federal, ambos os fundamentos coincidentes com a produção humana.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, mesmo que se utilizando de elementos discursivos idênticos, não reconhece a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, diferente do discurso humanizado, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

Inicialmente, observamos que a inteligência artificial apresentou inconsistências linguísticas na inscrição da ementa transcrita no relatório, com divergências em relação ao texto humano, mas que não comprometem o assunto do discurso.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, transformações e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos o uso dos mesmos elementos discursivos para negar seguimento ao recurso (ausência de prequestionamento e inexistência de afronta à Constituição Federal), além da manutenção do mesmo assunto na seara penal.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: expressões específicas para marcar a divisão entre cada parte do discurso.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se ao mesmo elemento linguístico quanto ao uso das aspas e a coincidência de um elemento discursivo para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

ARE 949.120 – Min. Roberto Barroso (Brasil, 2016)Discurso humanizado:

O discurso selecionado pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário pelo Min. Roberto Barroso. O texto está organizado em parágrafos numerados, sem marca linguística para separar o relatório e a fundamentação, mas apenas o elemento coesivo “Diante do exposto” no início do parágrafo do dispositivo.

O assunto do discurso refere-se à esfera penal, acerca do regime prisional inicial para cumprimento da pena, em que o enunciador (magistrado), ao identificar a existência de ilegalidade, concede a ordem de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inexistência de pedido nesse sentido.

Nesse cenário, o discurso se organiza em torno da garantia do direito constitucional à liberdade, levando à construção da temática no sentido da proteção desse direito. Para tanto, o enunciador, após o relatório, inicia a fundamentação reconhecendo a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo processual concernente à ausência de afronta à Constituição Federal. Entretanto, em um segundo momento, ele direciona o discurso no sentido de superar essa questão processual para garantir o direito à liberdade, também com base na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, identificamos o seguinte elemento discursivo para marcar essa superação, com vistas a analisar o direito à liberdade da parte:

4. Sem prejuízo desse encaminhamento, entendo que o caso requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Esse elemento demonstra o *ethos* do magistrado para marcar a construção do discurso de forma a revelar ao enunciatário sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça.

Em suma, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição Federal, com poder contra majoritário, como espaço de garantia de direitos fundamentais.

Ainda na fundamentação, observamos a relação explícita que o discurso mantém com outros discursos, mediante a intertextualidade, materializada nas

escolhas discursivas. Nesses termos, como forma de conferir mais autoridade à decisão, o Min. Roberto Barroso se utiliza da jurisprudência, cujas escolhas linguísticas de inscrição, mediante recursos tipográficos, também são forma de construção da sua identidade, seu estilo, a compor o *ethos* de autoridade para legitimar a decisão.

Inicialmente, para negar o recurso por ausência de afronta à Constituição Federal, baseou-se apenas na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal:

3. O recurso é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, vejam-se o AI 797.666-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; o AI 796.208-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e o RE 505.815-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Posteriormente, para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, as escolhas discursivas foram a norma e a jurisprudência.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional a “*obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado*”, enunciada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (redação da Lei nº 11.464/2007)

6. Esta Corte também declarou a inconstitucionalidade da vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (HC 97.256, da relatoria do Ministro Ayres Britto).

7. Da análise dos autos, verifica-se que a pena-base imposta pela sentença condenatória foi fixada no mínimo legal, sendo certo que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis ao recorrente. De modo que a imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena acaba por afrontar a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas 718 e 719/STF).

Essas escolhas discursivas denotam o *ethos* do magistrado, pois reforçam discursivamente a sua autoridade, marcando uma imagem de racionalidade, imparcialidade e domínio técnico, decorrentes do seu conhecimento de mundo, bem como seu arcabouço jurídico, para fundamentar seu posicionamento.

No tocante às escolhas linguísticas, o magistrado se utiliza das aspas e do itálico para marcar o discurso de outrem tanto na fundamentação – ao transcrever trechos da jurisprudência – quanto no relatório, para marcar a voz da parte recorrente. Entretanto, ainda no relatório, usam-se apenas as aspas para inscrever a ementa

proferida em única e última instância, e o discurso indireto, com o verbo na 3^a pessoa do indicativo, como marca de impessoalidade a distanciar o enunciador do que foi dito:

2. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Sustenta que, *“no momento de analisar o regime de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por alternativas, mesmo com a primariedade, as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis e a atenuante, já que pena base fixada no mínimo legal e a causa de diminuição foi aplicada no máximo, o V. acórdão manteve o início do cumprimento da pena em regime inicial fechado”*.

O dispositivo apresenta a manifestação do *ethos* do magistrado, pois é o lugar em que ele inscreve no discurso, em primeira pessoa, a sua autoridade institucional decorrente do seu posicionamento quanto à superação de obstáculos processuais para conceder um direito que não foi sequer pedido:

9. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Contudo, concedo *habeas corpus* de ofício para determinar ao Juízo de origem que refaça a individualização da reprimenda, observada a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pelo *ethos* discursivo, o Min. Roberto Barroso se mostra presente, por meio de suas escolhas linguísticas e discursivas. A primeira é marcada por recursos tipográficos para inscrição da intertextualidade, vocabulário técnico-jurídico, relatório objetivo, entre outros. Já a segunda, materializa-se mediante referências jurisprudenciais como forma de reiterar sua autoridade institucional, conferindo uma identidade discursiva a sua decisão.

Discurso gerado pela IA:

O discurso gerado pela inteligência artificial, em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à simulação de uma cenografia institucional, pertence ao gênero decisão monocrática proferida em agravo em recurso extraordinário. O texto está organizado em parágrafos, mas sem numeração nem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.

Da mesma forma que o discurso humanizado, o assunto do discurso criado pela IA, a partir da mesma base de dados, refere-se à esfera penal, acerca do regime prisional inicial para cumprimento da pena. Entretanto, de modo diverso, o enunciador não concede a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse cenário, o discurso se organiza no sentido de reconhecer a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de obstáculo

processual concernentes à necessidade de reexame de fatos e provas, bem como à ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF) e inexistência de afronta à Constituição Federal, sendo este o único elemento discursivo coincidente com a produção humana.

Essas escolhas discursivas demonstram a consequência da desumanização na construção do discurso, uma vez que a IA, além de não reconhecer a possibilidade de superar a questão processual para sanar uma ilegalidade, fundamenta-se em elementos discursivos diversos da produção humana. Nesse contexto, o assunto da decisão é o caso penal, mas a tematização que se manifesta discursivamente é a inscrição dos obstáculos processuais para o julgamento do caso.

Com relação ao mecanismo de citação do discurso de outrem, encontramos apenas no relatório o uso das aspas para marcar a ementa da decisão proferida em única e última instância. Já para marcar a voz da parte, assim como no discurso humanizado, usa-se o discurso indireto, com verbo em 3^a pessoa do singular, também marcando a impessoalidade.

O dispositivo, por sua vez, assim como no discurso humanizado, inscreve o verbo em primeira pessoa para negar seguimento ao recurso, mas apresenta escolhas vocabulares diferentes da decisão criada por sujeito humano, mantendo apenas o termo técnico “NEGO SEGUIMENTO”.

Em linhas gerais, numa cenografia jurídica marcada pela ausência do *ethos* discursivo, a “decisão judicial monocrática” criada pela IA se legitima pelas características de pertencimento ao gênero, bem como pela cenografia institucional do tribunal. Entretanto, a desumanização afasta a identidade discursiva.

Comparação:

O discurso humanizado e o automatizado apresentam características típicas do gênero, das quais apontamos a organização textual, a linguagem formal e imparcial.

No que concerne à construção do *ethos* de autoridade, manifestada pelas escolhas linguísticas e discursivas, a inscrever o estilo do enunciador na decisão monocrática proferida pelo ministro do STF, identificamos continuidades, transformações e apagamentos dessas marcas no discurso simulado pela inteligência artificial.

Observamos a existência de continuidades linguísticas e discursivas. Quanto à primeira, o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa (intertextualidade) no relatório; já no tocante à segunda, identificamos, entre os elementos discursivos citados pela IA para negar seguimento ao recurso, a coincidência de um fundamento concernente à ausência de afronta à Constituição Federal, além da manutenção do mesmo assunto na seara penal.

No tocante às transformações, verificamos que, enquanto o texto humano se baseia apenas na ausência de afronta à Constituição, a IA acrescenta mais dois elementos para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso, referente à ausência de prequestionamento e à necessidade de reexame de fatos e provas.

De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: parágrafos numerados. Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, uma vez que a coincidência entre ambos limitou-se à coincidência de um mesmo fundamento para negar seguimento ao recurso, inexistindo marca do *ethos* da magistrada para revelar ao enunciatório sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

Observamos a existência apenas de continuidades linguísticas, uma vez que o texto gerado artificialmente reproduziu o uso das aspas para inscrever a ementa

(intertextualidade) no relatório. De outro modo, o discurso humanizado apresenta marcas linguísticas decorrentes da escolha individual do ministro que se apagam na decisão automatizada, a saber: o uso do negrito para destacar o dispositivo e expressão específica para marcar a divisão entre fundamentação e dispositivo.

Além desse apagamento, o discurso automatizado não apresenta marcas discursivas que demonstrem o reconhecimento da existência de ameaça ao direito à liberdade para concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme observamos no discurso humanizado. Assim, tanto as marcas discursivas quanto os mecanismos de citação do discurso de outrem referente a elas se apagam completamente, tendo em vista a inexistência de inscrição da intertextualidade como forma de manifestação do modo de dizer do magistrado.

Em suma, a ausência de sentimentos genuinamente humanos, assim como das experiências presentes nas mentes humanas, foi determinante para o apagamento das marcas enunciativas nos textos gerados pela inteligência artificial, inexistindo marca do *ethos* do magistrado para revelar ao enunciatório sua autoridade discursiva de transformar um recurso, inicialmente inviável, em um meio de efetividade da justiça, com autoridade institucional para garantia de direitos fundamentais.

Essa diferença discursiva denota o comprometimento do *ethos* decorrente da automatização da tomada de decisão, tendo em vista a ausência de habilidades intuitivas inerentes ao homem, não replicadas pela máquina.

RESUMO DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS MARCAS LINGUÍSTICAS E DISCURSIVAS ENTRE AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STF E AS DECISÕES SIMULADAS POR IA

Quadro 1 – Análise comparativa do Ministro Alexandre de Moraes - ARE 1.460.563

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente. - Recursos tipográficos: uso de aspas e itálicos para citações, bem como negrito para destacar trechos. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impersonal e 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (presunção da inocência), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de demonstração fundamentada de repercussão geral) para garantir o direito à liberdade. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma e jurisprudência.

	imparcial; verbo na 3ª pessoa do singular.	
IA	<p>- Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.</p> <p>- Recursos tipográficos: sem marcas de citação do discurso de outrem.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; verbo na 3ª pessoa do singular.</p>	<p>- Temática: o assunto da decisão é o caso penal (presunção da inocência), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de quatro obstáculos processuais: ausência de prequestionamento; vedação ao reexame do conjunto fático-probatório; demonstração deficiente do dissenso constitucional e inexistência da afronta à Constituição Federal.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (Ethos/Estilo):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Observamos a **continuidade** na manutenção da linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial, com emprego de verbos na terceira pessoa do singular e estrutura textual organizada em parágrafos. Do mesmo modo, mantém-se o assunto penal (presunção da inocência) em que ambos recorrem à jurisprudência como elemento discursivo legitimador da negativa de seguimento ao recurso, mesmo que com fundamentos diversos.

Verificamos, contudo, o **apagamento** de marcas linguísticas e discursivas relevantes no texto automatizado. A decisão simulada não explicita a divisão tradicional entre relatório, fundamentação e dispositivo, tampouco emprega recursos tipográficos (aspas, itálico ou negrito) para demarcar citações e destacar trechos, apagando, inclusive, as aspas para inserir a ementa no relatório. Do mesmo modo, há supressão de elementos discursivos que, no texto humanizado, legitimam a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, destacando-se o apagamento das marcas discursivas referentes à jurisprudência e à norma, que, no discurso humano, evidenciam o reconhecimento da ameaça ao direito de liberdade.

Quanto às **transformações**, constatamos que o discurso automatizado apresenta fundamentos distintos daqueles utilizados pelo ministro para negar seguimento ao recurso. Enquanto este se baseia na ausência de demonstração fundamentada de repercussão geral, a decisão gerada pela IA aponta a ausência de prequestionamento, a vedação ao reexame fático-probatório, a demonstração deficiente do dissenso constitucional e a inexistência de afronta à Constituição Federal.

Por fim, percebemos ainda um processo de **transformação** discursiva no texto produzido pela IA, especialmente no que se refere à tematização. Isso porque a decisão humana orienta-se pela superação do obstáculo processual como meio de assegurar o direito à liberdade; já na decisão automatizada ratificam-se os obstáculos processuais, mantendo-se a negativa do recurso.

Quadro 2 – Análise comparativa do Min. André Mendonça - ARE 1.391.964

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos numerados, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente. - Recursos tipográficos: uso de aspas e itálicos para citações, bem como negrito para destacar trechos. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial; uso de termos em latim; verbo na 3ª pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de prequestionamento) para garantir o direito à liberdade. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma, doutrina e jurisprudência.
IA	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem numeração ou marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo. - Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; uso de termos em latim; verbo na 3ª pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: ausência de prequestionamento e vedação ao reexame do conjunto fático-probatório - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne às **continuidades**, encontramos o uso da linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial, com predominância da terceira pessoa do singular e

estrutura em parágrafos. Do mesmo modo, permanece o assunto na seara penal (possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal) em que ambas recorrem à jurisprudência como elemento discursivo legitimador da negativa de seguimento ao recurso, com a coincidência de apenas um dos um dos fundamentos: a ausência de prequestionamento.

Com relação às **transformações**, observamos que a decisão gerada artificialmente altera a materialidade de expressões tradicionalmente empregadas no discurso jurídico, como a escolha do vocábulo em latim, mantendo a forma, mas modificando o conteúdo. No plano discursivo, há uma reconfiguração argumentativa: a IA acrescenta um fundamento em relação ao humanizado para a negativa de seguimento ao recurso, referente ao reexame do conjunto fático-probatório, mesmo que a conclusão de ambos coincida.

Destacamos ainda a mudança na orientação argumentativa. Enquanto o ministro tematiza a superação do obstáculo processual em nome do direito à liberdade, a decisão da IA desloca o foco para a negativa de seguimento ao recurso, com base em impedimentos processuais.

Essa alteração, no plano discursivo, ocasiona o **apagamento** dos elementos de fundamentação normativa, jurisprudencial e doutrinária que, no texto humano, sustentam a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. Verificamos ainda a supressão das marcas linguísticas que individualizam o estilo do ministro, como a numeração dos parágrafos e o uso de negrito e itálico para destacar trechos e citações, além do apagamento da divisão explícita entre relatório, fundamentação e dispositivo.

Quadro 3 – Análise comparativa do Min. Cármem Lúcia - ARE 1.512.472

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<p>- Organização textual: estruturado em parágrafos numerados, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente.</p> <p>- Recursos tipográficos: uso intenso de aspas e itálicos para citações, bem como negrito para destacar trechos.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, porém com vocabulário genérico, impersonal e imparcial; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>- Temática: o assunto da decisão é o caso penal (possibilidade de realização do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de prequestionamento) para garantir o direito à liberdade.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: jurisprudência.</p>
IA	<p>- Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem numeração ou marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.</p>	<p>- Temática: o assunto da decisão é o caso penal (possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal), mas a tematização é a</p>

	<p>Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência do obstáculo processual concernente à ausência de prequestionamento.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.</p>
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pela Min. Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à **continuidade**, verificamos a manutenção da forma impessoal e imparcial do discurso, sustentada pelo emprego da linguagem técnico-jurídica e pelo uso do verbo na terceira pessoa do singular. Do mesmo modo, ambas as versões mantêm o assunto central relacionada à aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal (possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal), além do uso da jurisprudência como elemento discursivo legitimador da negativa de seguimento ao recurso pelo mesmo fundamento: ausência de prequestionamento.

De outro modo, os **apagamentos** atingem tanto o nível linguístico quanto o discursivo. No plano linguístico, desaparecem marcas que expressam o estilo individual da ministra, como a numeração dos parágrafos e o uso do negrito para destacar o dispositivo, bem como inexistem as expressões que organizam as partes da decisão. O mesmo ocorre com os recursos tipográficos – itálico e aspas, que no texto humano funcionam como marcas visuais de organização argumentativa e de distinção entre o discurso do julgador e o discurso de outrem.

Em termos discursivos, observamos o desaparecimento do reconhecimento da ameaça ao direito de liberdade que fundamenta a concessão de *habeas corpus* de ofício, ocasionando a supressão da intertextualidade, bem como dos mecanismos de citação, que no discurso humano constituem formas de diálogo com o discurso de outrem (jurisprudência).

Por fim, constatamos **transformação** concernente à tematização, uma vez que a ministra orienta seu discurso no sentido da superação do obstáculo processual como meio de assegurar o direito à liberdade, mediante a concessão do *habeas corpus* de ofício, enquanto a decisão automatizada ratifica-os para manter a negativa do recurso. Além dessa, observamos que o discurso automatizado alucina ao fundamentar a decisão em jurisprudência inexistente.

Quadro 4 – Análise comparativa do Min. Cristiano Zanin - ARE 1.455.871

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	- Organização textual: estruturado em parágrafos,	- Temática: o assunto da decisão é o caso penal

	<p>separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente.</p> <p>-Recursos tipográficos: uso de aspas para citações.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>(possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de prequestionamento e inadmissibilidade do agravo em razão da inexistência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada) para garantir o direito à liberdade.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma, doutrina e jurisprudência.</p>
IA	<p>- Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.</p> <p>-Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>- Temática: o assunto da decisão é o caso penal (possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: ausência de prequestionamento e inexistência de afronta à Constituição Federal.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à **continuidade**, observamos a permanência de traços que asseguram o pertencimento do texto gerado pela IA ao mesmo gênero jurídico da decisão humana, tais como a estrutura em parágrafos e o uso de linguagem técnico-jurídica, de caráter impessoal e imparcial, sustentada pelo emprego do verbo na terceira pessoa do singular. Além disso, verificamos a manutenção do assunto na seara penal, acerca da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, e a reprodução da jurisprudência como elemento discursivo legitimador da negativa de seguimento ao recurso, com a coincidência de apenas um dos fundamentos: a ausência de prequestionamento.

Nesse ponto, constatamos a primeira **transformação**, uma vez que o discurso automatizado apresenta um fundamento a mais para negar seguimento ao recurso: inexistência de afronta à Constituição Federal. Destacamos ainda a mudança na orientação argumentativa, visto que o ministro constrói o discurso no sentido da superação do obstáculo processual em nome do direito à liberdade; enquanto a decisão da IA direciona o discurso pela negativa de seguimento ao recurso, com base em obstáculos processuais.

Com relação ao **apagamento**, no discurso automatizado, suprimem-se as divisões marcadas linguisticamente entre relatório, fundamentação e dispositivo. Da mesma forma, há redução dos recursos tipográficos, com o uso de aspas restrito à ementa, desaparecendo os mecanismos de demarcação do discurso alheio. No plano discursivo, observamos a supressão de elementos que fundamentam a concessão de *habeas corpus* de ofício na decisão humana, destacando-se o desaparecimento das marcas discursivas referentes à norma, à doutrina e à jurisprudência, que, no discurso humano, evidenciam o reconhecimento da ameaça ao direito de liberdade.

Quadro 5 – Análise comparativa do Min. Dias Toffoli - ARE 1.057.293

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente. - Recursos tipográficos: uso de aspas para citações, bem como negrito para destacar trechos. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial; uso de termos em latim; verbo na 3^a pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (prova da menoridade, para fins de materialidade no crime de corrupção de menor), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (vedação ao reexame do conjunto fático-probatório e da ausência de afronta à Constituição Federal) para garantir o direito à liberdade. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma, doutrina e jurisprudência.
IA	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo. - Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; uso de termos em latim; verbo na 3^a pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (prova da menoridade, para fins de materialidade no crime de corrupção de menor), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: vedação ao reexame do conjunto fático-probatório e. ausência de afronta à Constituição Federal. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.

Fonte: Elaborado pela autora.	

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à **continuidade**, o texto automatizado conserva aspectos formais como a organização em parágrafos, o emprego de linguagem técnico-jurídica de caráter impessoal e imparcial, bem como o uso do verbo na terceira pessoa do singular e de termos em latim. Mantém-se ainda o assunto no âmbito penal — a análise da prova de menoridade para a configuração do crime de corrupção de menor — e a utilização da jurisprudência para a negativa do recurso com a utilização dos mesmos fundamentos (vedação ao reexame do conjunto fático-probatório e. ausência de afronta à Constituição Federal).

Com relação ao **apagamento** na decisão gerada pela IA, verificamos que o texto automatizado suprime marcas linguísticas que evidenciam o estilo individual, como o uso do negrito para destacar o dispositivo e as expressões que organizam a divisão entre as partes do texto, reduzindo o uso de recursos tipográficos, os quais se restringem às aspas inscritas na ementa. No plano discursivo, constatamos a supressão dos elementos que fundamentam a concessão de *habeas corpus* de ofício no texto humano, materializados pela norma, doutrina e jurisprudência em defesa do direito à liberdade. Nesse contexto, desaparecem também os mecanismos de citação e intertextualidade no discurso automatizado, rompendo a inscrição dialógica do texto humano.

No que tange às **transformações**, observamos que o uso do latim é mantido apenas formalmente, pois, embora ambas as decisões apresentem vocábulos nessa língua, os termos empregados diferem, sem correspondência com o sentido discursivo que essa escolha possui no texto humano. Outra mudança ocorre na tematização, a qual, na decisão humana, recai sobre a superação do obstáculo processual para garantir o direito à liberdade; já a decisão automatizada desloca o foco para a ratificação dos obstáculos processuais e a consequente negação do recurso.

Quadro 6 – Análise comparativa do Min. Edson Fachin - ARE 1.225.195

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente. - Recursos tipográficos: uso de aspas e itálico para citações, bem como negrito para destacar trechos. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (dosimetria da pena, no que concerne à desconsideração, da valoração dos maus antecedentes, das condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência

	<p>técnico-jurídica, porém com vocabulário genérico; impessoal e imparcial; uso de sigla; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>de prequestionamento) para garantir o direito à liberdade.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: jurisprudência, com ressalva do posicionamento individual do ministro).
IA	<p>- Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.</p> <p>- Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; uso de termo em latim; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>- Temática: o assunto da decisão é o caso penal (dosimetria da pena, no que concerne à desconsideração, da valoração dos maus antecedentes, das condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: ausência de prequestionamento e falta de demonstração de dissídio com a jurisprudência dominante.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal.

Com relação às **continuidades**, observamos, no texto automatizado, a manutenção da estrutura em parágrafos, o uso de linguagem técnico-jurídica, de caráter impessoal e imparcial, bem como o emprego do verbo na terceira pessoa do singular. Verificamos ainda a permanência do assunto na seara penal, centrada na dosimetria da pena e na valoração dos maus antecedentes, e a utilização da jurisprudência como elemento discursivo, apresentando um fundamento coincidente com o discurso humano – ausência de prequestionamento – para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso.

No tocante ao **apagamento**, constatamos a supressão de marcas linguísticas: das divisões linguísticas explícitas entre relatório, fundamentação e dispositivo; dos recursos tipográficos (o uso do itálico, das aspas e do negrito), bem como das siglas. Em termos discursivos, observamos, na decisão da IA, o apagamento dos elementos que justificam a concessão de *habeas corpus* de ofício, presentes no texto humano, referentes à jurisprudência. Do mesmo modo, desaparece a ressalva do

posicionamento individual do ministro, que confere ao discurso uma dimensão subjetiva e interpretativa.

Nesse ponto, no tocante às **transformações**, verificamos a reconfiguração do uso intertextual da jurisprudência (RE 593.818). Enquanto, na decisão humanizada, o referido precedente fundamenta a concessão do *habeas corpus* de ofício, a decisão automatizada cita o mesmo elemento para negar seguimento ao recurso, invertendo o sentido de seu emprego e transformando o valor argumentativo da citação. Além disso, a IA introduz uma alucinação textual ao citar o processo ARE 1.244.024, que não trata da mesma matéria, demonstrando um uso descontextualizado do interdiscurso. Ademais, observamos o acréscimo, pela IA, de termos em latim ausentes na decisão original.

Por fim, observamos um processo de transformação discursiva no tocante à tematização, tendo em vista que a decisão humana direciona o discurso no sentido da superação do obstáculo processual como meio de assegurar o direito à liberdade; enquanto a decisão automatizada os mantém como fundamento para a negativa do recurso.

Quadro 7 – Análise comparativa do Min. Gilmar Mendes - ARE 872.209

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente. - Recursos tipográficos: uso de aspas para citações, bem como negrito para destacar trechos. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial; verbo na 3^a pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (dosimetria da pena em relação à qualificadora pelo emprego de arma), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de matéria constitucional) para garantir o direito à liberdade. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma, doutrina e jurisprudência, com ressalva do posicionamento individual do ministro).
IA	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo. - Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; verbo na 3^a pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (dosimetria da pena em relação à qualificadora pelo emprego de arma), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de três obstáculos processuais: a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, bem como em razão da ausência de demonstração de repercussão geral e de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.

		<ul style="list-style-type: none"> - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

Em relação às **continuidades**, observamos que ambas as decisões apresentam a organização em parágrafos, o uso de linguagem técnico-jurídica e a impessoalidade enunciativa, com o emprego do verbo na terceira pessoa do singular. No que tange aos recursos tipográficos, a inteligência artificial reproduz unicamente o uso das aspas para a inscrição da ementa no relatório. Além disso, ambos os textos tratam do mesmo assunto na seara penal — a dosimetria da pena em razão da qualificadora pelo emprego de arma — e recorrem à jurisprudência para a negativa de seguimento ao recurso, entretanto, divergem nos fundamentos.

Isso porque, nesse ponto, constatamos uma **transformação** discursiva, uma vez que, enquanto a decisão humana se baseia apenas na ausência de matéria constitucional para negar o recurso, o discurso automatizado cita três obstáculos processuais: a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, a ausência de demonstração de repercussão geral e a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. Ademais, encontramos outra modificação discursiva referente à tematização, a qual, na decisão humana, recai sobre a superação do obstáculo processual para garantir o direito à liberdade, com a concessão do *habeas corpus* de ofício; já na decisão simulada há um deslocamento de foco para a ratificação dos impedimentos processuais, com consequente negativa do recurso.

No tocante aos **apagamentos**, as marcas linguísticas para separar relatório, fundamentação e dispositivo na decisão humana desaparecem na automatizada, que se limita a parágrafos contínuos. O mesmo ocorre com os recursos tipográficos: o texto humano faz uso de aspas e negrito para destacar trechos, enquanto a decisão simulada apresenta uso reduzido dessas marcas, restringindo-se às aspas na ementa do relatório. Em termos discursivos, o texto automatizado suprime os elementos relacionados à concessão de *habeas corpus* de ofício, que se baseia em normas, doutrina e jurisprudência, além do desaparecimento da ressalva do posicionamento individual do ministro.

Quadro 8 – Análise comparativa do Min. Luiz Fux - RE-882.839

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos separados em relatório, fundamentação e dispositivo, 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (anulação de ação penal em razão da ausência de citação), mas a tematização é a

	<p>cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente.</p> <p>-Recursos tipográficos: uso de aspas para citações, bem como negrito para destacar trechos.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>superação do obstáculo processual (ausência de matéria constitucional) para garantir o direito à liberdade.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma e parecer do Ministério Público.</p>
IA	<p>- Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo.</p> <p>-Recursos tipográficos: uso reduzido de marcas de citação, somente aspas na ementa do relatório.</p> <p>- Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; uso de termo em latim; verbo na 3^a pessoa do singular.</p>	<p>- Temática: o assunto da decisão é o caso penal (anulação de ação penal em razão da ausência de citação), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, bem como em razão da ausência de afronta à Constituição Federal.</p> <p>- Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência.</p> <p>- Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

Com relação às **continuidades**, observamos que ambos os textos apresentam a organização em parágrafos, o uso de linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial, e o emprego do verbo na terceira pessoa do singular. Quanto aos recursos tipográficos, o texto automatizado mantém o uso das aspas para marcar a ementa no relatório. Em termos discursivos, o assunto na seara penal permanece como eixo comum (anulação de ação penal em razão da ausência de citação)

No tocante ao **apagamento**, verificamos a supressão, na estrutura composicional, das marcas linguísticas constantes no texto humano para a divisão em relatório, fundamentação e dispositivo. Do mesmo modo, constatamos o apagamento dos recursos tipográficos, visto que o texto humano emprega aspas e negrito para indicar citações e destacar trechos, enquanto o texto da IA restringe-se ao uso de aspas apenas na ementa do relatório.

Além disso, no nível discursivo, houve o apagamento dos elementos para fundamentação da concessão de *habeas corpus* de ofício – normas jurídicas e parecer do Ministério Público – no discurso automatizado, o qual mantém os óbices

processuais (a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, bem como em razão da ausência de afronta à Constituição Federal), para negar seguimento ao recurso.

Por fim, evidenciamos um processo de **transformação** discursiva no texto gerado pela IA. Enquanto, na decisão humana, a tematização recai sobre a superação do obstáculo processual como meio de assegurar o direito à liberdade, a decisão automatizada ratifica os impedimentos processuais, com a consequente negativa do recurso. Além disso, há uma reconfiguração argumentativa, visto que o texto humano se baseia apenas na ausência de matéria constitucional ao passo que a IA acrescenta mais um elemento para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso, referente ao reexame do conjunto fático-probatório.

Quadro 9 – Análise comparativa do Min. Nunes Marques - ARE 1.376.665

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente, além de estarem numeradas. - Recursos tipográficos: sem marcas de citação do discurso de outrem. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, porém, com vocabulário genérico; impessoal e imparcial; verbo na 3^a pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (remição da pena pela leitura), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de prequestionamento, bem como na inexistência de afronta à Constituição Federal) para garantir o direito à liberdade. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: norma
IA	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo. - Recursos tipográficos: uso das aspas na ementa do relatório. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com termos técnicos-jurídicos; verbo na 3^a pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (remição da pena pela leitura), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de dois obstáculos processuais: ausência de prequestionamento, bem como inexistência de afronta à Constituição Federal - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em

relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às **continuidades**, observamos, em ambas as decisões, a estrutura organizada em parágrafos, o uso de linguagem técnico-jurídica, marcada pela impessoalidade e imparcialidade, e o emprego do verbo na terceira pessoa do singular. Além disso, mantém-se a temática penal e o uso da jurisprudência, com a coincidência de um dos mesmos elementos discursivos (ausência de prequestionamento), como fundamento para a negativa de seguimento ao recurso.

Contudo, constatamos o **apagamento** de marcas linguísticas para separar o texto em relatório, fundamentação e dispositivo; da numeração no início de cada uma delas; bem como das marcas de citação do discurso de outrem. No plano discursivo, suprimem-se do texto automatizado os elementos discursivos – normas – utilizados para fundamentar a concessão de *habeas corpus* de ofício no texto humano, o qual apenas reproduz o formato da negativa de recurso.

Por fim, com relação à **transformação**, o texto gerado pela inteligência artificial opera uma reorientação discursiva, pois, enquanto na decisão humana a tematização se organiza em torno da superação de obstáculos processuais (ausência de prequestionamento) para garantir o direito à liberdade, na decisão automatizada a tematização se desloca para a ratificação dos impedimentos processuais e a consequente negação do recurso.

Quadro 10 – Análise comparativa do Min. Roberto Barroso - ARE 949.120

Tipo de decisão	Marcas Linguísticas	Marcas Discursivas
Humana	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos numerados, separados em relatório, fundamentação e dispositivo, cuja divisão encontra-se marcada linguisticamente apenas no dispositivo. - Recursos tipográficos: sem marcas de citação do discurso de outrem. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial; verbo na 3ª pessoa do singular. 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (regime prisional inicial para cumprimento da pena), mas a tematização é a superação do obstáculo processual (ausência de afronta à Constituição) para garantir o direito à liberdade. - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício: jurisprudência.
IA	<ul style="list-style-type: none"> - Organização textual: estruturado em parágrafos, mas sem marca linguística para separar relatório, fundamentação e dispositivo. - Recursos tipográficos: uso das aspas na ementa do relatório. - Escolhas lexicais e linguísticas: linguagem impessoal e imparcial, com 	<ul style="list-style-type: none"> - Temática: o assunto da decisão é o caso penal (regime prisional inicial para cumprimento da pena), mas a tematização é a necessidade de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a existência de três obstáculos processuais: necessidade de reexame de fatos e provas; ausência de

	termos técnicos-jurídicos, porém com vocabulário genérico; verbo na 3ª pessoa do singular.	prequestionamento, bem como a inexistência de afronta à Constituição Federal - Elementos discursivos para negar recurso: jurisprudência. - Inexistem elementos discursivos para conceder a ordem de HC de ofício.
--	--	---

Fonte: Elaborado pela autora.

Síntese interpretativa (*Ethos/Estilo*):

A análise comparativa evidencia continuidades, apagamentos e transformações das marcas linguísticas e discursivas na decisão simulada pela inteligência artificial em relação à decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal.

No tocante às **continuidades**, observamos que a decisão automatizada mantém a organização em parágrafos, o uso de linguagem técnico-jurídica de caráter impessoal e imparcial, e o emprego do verbo na terceira pessoa do singular, além do uso das aspas na inscrição da ementa no relatório. Do mesmo modo, constatamos a manutenção do assunto na seara penal, voltado à definição do regime prisional inicial para cumprimento da pena, e o uso da jurisprudência para a negativa do recurso, com a coincidência de apenas um dos fundamentos.

Isso porque, nesse ponto verificamos a primeira **transformação** discursiva, uma vez que, enquanto o texto humano se baseia apenas na ausência de afronta à Constituição, a IA acrescenta mais um elemento para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso, referente à ausência de prequestionamento e à necessidade de reexame de fatos e provas.

Além disso, na decisão humana, a tematização recai sobre a superação do obstáculo processual para conceder o *habeas corpus* de ofício, como meio assegurar o direito à liberdade; já a decisão automatizada constrói o discurso no sentido da ratificação dos impedimentos processuais e consequente negativa do recurso.

Com relação ao **apagamento**, no plano linguístico, a decisão automatizada elimina elementos que expressam o estilo individual do ministro, como a numeração dos parágrafos. No plano discursivo, o texto gerado pela IA não reproduz os elementos discursivos que baseiam o reconhecimento da ameaça ao direito de liberdade na decisão humana, os quais justificam a concessão de *habeas corpus* de ofício.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DA SÍNTESE INTERPRETATIVA (*Ethos/Estilo*)

A análise comparativa objetivou examinar em que medida as escolhas linguísticas e discursivas que configuram o estilo e o *ethos* de cada julgador nas decisões monocráticas proferidas por ministros do Supremo Tribunal Federal permanecem, são modificadas ou se apagam no processo de automação. Nesse sentido, os resultados obtidos permitiram reconhecer continuidades, apagamentos e

transformações nas marcas enunciativas – linguísticas e discursivas – relacionadas ao *ethos* e ao estilo do enunciador jurídico.

Em termos linguísticos, todos os discursos gerados pela inteligência artificial apresentaram continuidades em relação às seguintes marcas: linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial, com emprego de verbos na terceira pessoa, bem como estrutura textual organizada em parágrafos. Esses aspectos formais vinculam os discursos automatizados ao gênero “decisão monocrática”, pois lhes conferem a aparência formal de uma decisão judicial legítima e institucionalmente reconhecível ao preservarem a aparência de objetividade e impessoalidade, reforçando o *ethos* institucional de autoridade.

Nesse sentido, assim como as decisões monocráticas proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em agravo em recurso extraordinário e/ou recurso extraordinário, os discursos gerados pela inteligência artificial pertencem ao mesmo gênero, em razão do respeito às suas características, bem como à simulação de uma cenografia institucional.

No que concerne aos apagamentos linguísticos, a totalidade dos discursos automatizados apaga as marcas compostionais para a divisão em relatório, fundamentação e dispositivo, afastando uma organização textual que confere clareza e hierarquia argumentativa ao texto. Com efeito, a decisão gerada pela IA carece dessas marcas, apresentando uma estrutura contínua, sem indicação explícita de seções. Do mesmo modo, suprimem-se os recursos tipográficos (aspas, itálico ou negrito) para demarcar citações e delimitar enunciados alheios, bem como destacar trechos, reduzindo o uso das aspas apenas para marcar a ementa do relatório, uma vez que os discursos simulados reduzem, ou praticamente anulam, o diálogo com outros discursos.

Verificamos também o desparecimento de marcas linguísticas e estilísticas que individualizam o estilo do ministro, como a numeração dos parágrafos e o uso das siglas²¹; o mesmo ocorre com as escolhas vocabulares em relação ao latim.²² Em

²¹ ARE 1.225.195, Min. Edson Fachin (Brasil, 2020)

²² ARE 1.391.964, Min. André Mendonça (Brasil, 2023); ARE 1.057.293, Min. Dias Toffoli (Brasil, 2017); e RE 882.839 – Min. Luiz Fux (Brasil, 2015a).

sentido inverso, observamos o acréscimo, pela IA, de termos em latim²³ — ausentes na decisão original reforçando uma tentativa de simular erudição jurídica.

Em termos de discursivos, as decisões automatizadas, em sua totalidade, apresentam continuidades ao reproduzirem o mesmo assunto do discurso humano, referente à seara penal. Nesse ponto, entretanto, a construção dos discursos automatizados apresenta um movimento de transformação discursiva em relação aos textos humanos, uma vez que focam na negação do seguimento ao recurso, apoiando-se em obstáculos processuais, sem reproduzir a estratégia argumentativa de superação do formalismo em prol do direito fundamental à liberdade como ocorre nas decisões dos ministros. Tal fato resulta no apagamento dos elementos discursivos de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício – materializados na inscrição dialógica com a norma, a doutrina e a jurisprudência.

Nesse sentido, a ausência da inscrição da intertextualidade, como também dos mecanismos de sua citação, rompe o diálogo do julgador com o discurso de outrem, apagando a rede polifônica que constitui a voz judicial como autoridade discursiva, afastando o *ethos* de autoridade pela articulação da experiência do magistrado com a norma, a doutrina e a jurisprudência. Outro elemento discursivo que se apaga refere-se à ressalva do posicionamento individual do ministro, encontrada nas decisões dos Min. Edson Fachin e Min. Gilmar Mendes, que confere ao discurso uma dimensão subjetiva e interpretativa, inalcançável pela máquina.

Esses movimentos transformam o sentido do discurso, tendo em vista que o *ethos* de cada ministro, caracterizado pela ponderação e pela atuação garantista, dá lugar a um *ethos* automatizado, voltado à reprodução da letra da norma e à aplicação formal do direito. Assim, a racionalidade interpretativa cede lugar à aplicação mecânica de precedentes, revelando o enfraquecimento do *ethos* de autoridade e da marca estilística individual do julgador humano. Desse modo, substitui-se o *ethos* humanizado, que dá uma dimensão ética ao discurso judicial, por uma racionalidade estritamente procedural e padronizada.

²³ ARE 1.225.195, Min. Edson Fachin (Brasil, 2020)

Ainda sobre as continuidades discursivas, no que concerne à negativa do recurso, constatamos que 3 (três)²⁴ decisões simuladas pela IA apresentam os mesmos fundamentos do discurso humano, o que demonstra, em certa medida, a capacidade de reprodução, pela IA, da racionalidade argumentativa e do *ethos* institucional de autoridade característico do STF. Não obstante, em 7 (sete)²⁵ discursos automatizados, verificamos a transformação dos elementos discursivos, tendo em vista o acréscimo ou divergência dos fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso.

Nesse ponto, identificamos, no discurso automatizado criado a partir da mesma base de dados da decisão do Min. Edson Fachin, a citação da mesma jurisprudência (RE 593.818) que o discurso humanizado utiliza para fundamentar a concessão de *habeas corpus* de ofício, mas, no texto automatizado, é reempregada para negar seguimento ao recurso. Além disso, o discurso apresenta uma alucinação, ao citar jurisprudência que não trata do mesmo assunto (ARE 1244024). Essa inversão de sentido caracteriza uma transformação discursiva decorrente da ausência de mediação valorativa que marca o exercício interpretativo humano.

Diante disso, verificamos que as decisões simuladas pela inteligência artificial mantêm a aparência formal e linguística do gênero decisão monocrática, mas apaga o estilo individual, transformando discursivamente o texto jurídico em um enunciado padronizado e, de certa forma, desprovido de autoria. Nesse contexto, o *ethos* discursivo dos ministros — sustentado, no texto humano, por escolhas linguísticas e discursivas, com vistas à efetivação da justiça na aplicação do Direito — é substituído por um *ethos* institucionalizado, impessoal e homogêneo, destituído da voz interpretativa que legitima o exercício do julgamento. Pode-se compreender que essa transformação discursiva representa não apenas uma perda estilística, mas também uma reconfiguração da própria natureza do discurso judicial, que passa a privilegiar a forma em detrimento da intencionalidade e da responsabilidade ética que caracterizam o ato de julgar.

²⁴ ARE 1.512.472, Min. Cármem Lúcia (Brasil, 2025); ARE 1.057.293, Min. Dias Toffoli (Brasil, 2017); e ARE 1.376.665, Min. Nunes Marques (Brasil, 2025a).

²⁵ ARE 1.460.563, Min. Alexandre de Moraes (Brasil, 2024); ARE 1.391.964, Min. André Mendonça (Brasil, 2023); ARE 1.455.871, Min. Cristiano Zanin (Brasil, 2023a); ARE 1.225.195, Min. Edson Fachin (Brasil, 2020); ARE 872.209, Min. Gilmar Mendes (Brasil, 2015); RE 882.839, Min. Luiz Fux (Brasil, 2015a); e ARE 949.120, Min. Roberto Barroso (Brasil, 2016).

Em suma, os resultados da análise comparativa permitem compreender que, no contexto das decisões que concedem *habeas corpus* de ofício, o *ethos* discursivo desempenha um papel central na fundamentação da decisão e consequente legitimação da autoridade do magistrado. Nesses termos, o uso da IA para substituir a inteligência humana acaba por neutralizar as marcas enunciativas (discursivas e linguísticas) configuradoras desse *ethos*. Assim, embora o uso da máquina preserve a coerência estrutural do gênero, bem como sua estabilidade formal, a presença do estilo individual – do *ethos* – é tensionada pelo processo de automação.

CONCLUSÃO

O presente estudo tratou de um fenômeno ainda pouco explorado no meio acadêmico: as implicações linguísticas e discursivas, no que concerne ao estilo e ao *ethos*, no uso da inteligência artificial na elaboração de decisões judiciais, de forma mais específica em decisões monocráticas proferidas no âmbito recursal do Supremo Tribunal Federal. Assim, sob enfoque da Análise do Discurso da linha francesa, investigou-se como o estilo e o *ethos* de autoridade do ministro são construídos, transformados ou apagados quando o texto jurídico é produzido por sistemas automatizados.

A escolha do gênero decisão judicial monocrática possibilitou o reconhecimento de traços estilísticos que demonstrem a criação do *ethos* de autoridade do magistrado, de forma individualizada, especialmente em razão da relevância institucional do Supremo Tribunal Federal, por se tratar da instância máxima do Judiciário brasileiro.

Nesse ponto, mister destacar a relevância da temática tratada nessas decisões proferidas pelos ministros do STF, o Direito Penal. Primeiramente porque, na seara penal, o uso da tecnologia deve ocorrer de forma cuidadosa e criteriosa por lidar com um direito fundamental do cidadão: a liberdade. Outra questão, consequência da anterior, refere-se à construção do discurso no sentido de conceder o direito à parte (ordem de *habeas corpus* de ofício), mesmo com elementos suficientes para sua negativa, ainda que inexista pedido nesse sentido. Com efeito, esse caráter extraordinário demanda do julgador/enunciador, individualmente, o uso de estratégias discursivas que sustentem a credibilidade da decisão e inscrevam na materialidade textual um *ethos* de autoridade.

Esse cenário reflete a importância do presente estudo, ao descrever as particularidades do gênero em seu contexto de produção institucional para avaliar o impacto das tecnologias de geração de texto na preservação ou modificação da identidade enunciativa na decisão judicial.

Assim, partindo da compreensão de que a decisão monocrática – ainda que institucionalmente estável e marcada pela impessoalidade e imparcialidade, características inerentes ao gênero – possui marcas enunciativas que configuram uma identidade discursiva do julgador, a pesquisa procurou entender como o uso da

inteligência artificial tende a promover a padronização e o apagamento das marcas de subjetividade importantes para a legitimidade do discurso jurídico.

Inicialmente, pudemos enquadrar todos os discursos, independente da forma de sua produção, no gênero “decisão monocrática”, baseados na teoria de Dominique Mingueneau acerca das categorias de cenas de enunciação (cena englobante, cena genérica e cenografia), bem como em razão da identificação das características inerentes ao estilo do gênero, sob a perspectiva de Mikhail Bakhtin. Apresentamos ainda abordagens de outros teóricos relevantes para o estudo do estilo e do *ethos*, tais como Ruth Amossy, Norma Discini e José Luiz Fiorin.

Passamos então para o estudo empírico, de abordagem qualitativa, em que se procedeu à análise comparativa – entre discursos criados pelo sujeito humano e as geradas pela inteligência artificial a partir da mesma base de dados paradigmática. Nesses termos, com base nos elementos do estilo de gênero segundo Bakhtin – o tema (conteúdo), a estrutura composicional e o estilo, no concerne às escolhas linguísticas –, delimitamos as seguintes categorias de análise qualitativa: organização textual; recursos tipográficos; escolhas lexicais e linguísticas; temática e elementos discursivos para fundamentar as decisões. Essa perspectiva analítica contribui para o debate atual acerca da incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário e seus efeitos sobre os elementos discursivos que sustentam a legitimidade do discurso judicial.

O discurso gerado por inteligência artificial se legitima em razão do respeito às características ligadas ao gênero, bem como à cenografia, quando a sua produção ocorre no contexto institucional. A comparação entre os discursos demonstrou, entretanto, que a desumanização afasta a performatividade discursiva que também assegura a legitimidade enunciativa, comprometida pelo apagamento do *ethos*.

Os resultados obtidos na análise comparativa permitiram reconhecer, nos textos gerados pela IA continuidades, apagamentos e transformações nas marcas enunciativas (linguísticas e discursivas) relacionadas ao *ethos* e ao estilo do enunciador jurídico.

A manutenção do uso de uma linguagem técnico-jurídica, impessoal e imparcial, bem com a estrutura textual organizada em parágrafos, demonstra a vinculação dos discursos automatizados ao gênero “decisão monocrática”, pois lhes

conferem a aparência formal de uma decisão judicial legítima e institucionalmente reconhecível ao preservarem a aparência de objetividade e imparcialidade, reforçando o *ethos* institucional de autoridade.

De outro modo, no plano linguístico, os discursos automatizados apagam escolhas próprias do estilo individual do ministro, como ocorre com as expressões específicas para delimitar a separação entre relatório, voto e fundamentação; bem como com os recursos tipográficos (para marcar a inscrição da intertextualidade) e das escolhas vocabulares (latim, siglas...). Com relação ao primeiro, a preservação da mesma estrutura segmentada reforça a caracterização do gênero “decisão monocrática” nos discursos gerados pela máquina. Entretanto, quanto ao desaparecimento, ou transformação, das outras escolhas linguísticas, apesar de não implicarem prejuízo de sentido, essa reconfiguração acarreta um prejuízo no que concerne à identidade discursiva, pois torna todos os discursos gerados pela IA, independente da base de dados paradigmática, desprovidos de traços estilísticos que torne reconhecível o sujeito empírico que o produziu, resultando em textos despersonalizados, com aparência de “produção em série”.

Em termos discursivos, é perceptível a identificação de perdas relevantes à legitimização discursiva da inscrição do *ethos* de autoridade. A primeira refere-se à mudança de percurso argumentativo dos discursos automatizados em relação às decisões proferidas pelos ministros, tendo em vista não apresentarem elementos discursivos de superação dos obstáculos processuais em prol do direito à liberdade. Outra restrição da máquina decorre da supressão de marcas discursivas que demonstram a ressalva do posicionamento individual do ministro, encontradas nas decisões dos Min. Edson Fachin²⁶ e Min. Gilmar Mendes²⁷, que confere ao discurso uma dimensão subjetiva e interpretativa.

²⁶ “Pontuo que, em relação a esse tema, mantive compreensão distinta quando integrava a Primeira Turma do Tribunal: “diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva, âmbito normativo destinado à concessão de habeas corpus de ofício” (HC 132.120 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06.12.2016).” – STF, ARE 1.225.195/MS, Rel Min. Edson Fachin, j. 16 abr. 2020.

²⁷ “Por último, no que tange à terceira fase, a despeito de meu posicionamento contrário, esta Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se fazem necessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo – para se comprovar o seu potencial lesivo –, se, por outros meios de prova, restar evidenciado o seu emprego na prática criminosa [...].” – STF, ARE 872.209/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 25 maio 2015.

A coincidência argumentativa, pouco recorrente, limita-se aos fundamentos da negativa do recurso. Entretanto, os discursos gerados pela IA não apresentam inscrição da intertextualidade, mas apenas citam a norma ou a jurisprudência como escolhas discursivas de forma objetiva, sem a reprodução dialógica recorrente nos textos humanizados, que apresentam a transcrição discursiva, reforçando a construção de um *ethos* de autoridade.

Esse panorama demonstra a limitação da máquina para algumas atividades que demandem uma visão humana. Com efeito, pela análise comparativa, constatamos a construção de um discurso consubstanciado na simples consideração de aspectos objetivos, como a adequação de um fato à norma ou à jurisprudência, com homogeneização dos discursos.

Essas limitações denotam uma uniformização dos textos produzidos pela IA, que pouco diferem entre si ao não apresentarem características idiossincráticas em seu texto, referentes a traços linguísticos e a escolhas discursivas. Tal fato compromete a construção do *ethos* de autoridade, o qual também se manifesta por meio dessas escolhas que demonstram a imagem do magistrado, ou seja, a forma como ele expressa discursivamente o entendimento sobre a aplicação de uma norma ao caso concreto, no que concerne às escolhas normativas, jurisprudenciais ou doutrinárias que servirão de fundamento para sua decisão.

Essas inscrições no discurso humano demonstram um *ethos* de autoridade que emerge da articulação entre forma e conteúdo, construído em uma cenografia institucional. As escolhas nele apontadas demonstram subjetividade e responsabilidade inexistentes nos discursos automatizados, que apresentam uma uniformidade discursiva.

Nesses termos, do ponto de vista teórico, esta dissertação apresenta uma contribuição acadêmica relevante ao apresentar um estudo interdisciplinar entre Linguística, Direito e inteligência artificial, demonstrando que o *ethos* e o estilo constituem categorias analíticas importantes para compreender a legitimidade discursiva das decisões automatizadas.

Esse contexto reforça também a relevância da Análise do Discurso como metodologia capaz de compreender o discurso jurídico como prática de produção de sentido, revelando a construção da autoridade discursiva. As categorias de *ethos*,

cenografia e interdiscurso, esta por meio da intertextualidade, mostraram-se fundamentais para se entender o caráter enunciativo da decisão judicial, evidenciando que a autoridade jurídica não se sustenta apenas em fundamentos normativos, mas também em efeitos de sentido produzidos linguisticamente. Assim, metodologicamente, reafirma-se a pertinência da Análise do Discurso para a compreensão de enunciados institucionais que, embora regidos por padrões técnicos, mostram-se espaços de subjetivação e de posicionamento. Ainda em termos metodológicos, a pesquisa propôs um modelo comparativo de análise aplicável a estudos interdisciplinares entre Direito, Linguística e IA, demonstrando que a investigação empírica de textos judiciais pode contribuir para a reflexão crítica sobre os riscos da judicialização algorítmica.

Sob a perspectiva pragmática, este estudo oferece subsídios para o debate atual sobre o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente no tocante aos riscos de homogeneização do discurso e de apagamento do *ethos* institucional que sustenta a legitimidade da decisão judicial. Ao evidenciar as consequências discursivas da automação no campo jurídico, o trabalho aponta para a necessidade de se desenvolver protocolos e diretrizes que assegurem a preservação da voz enunciativa do julgador e, com ela, da legitimidade simbólica do discurso judicial.

Como toda pesquisa, esta apresenta limitações, tal qual a restrição das amostras a apenas decisões proferidas em ARE e RE. A possibilidade do uso da IA para produção de decisões não se restringe ao âmbito recursal, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 2024, lançou o “Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial” (Maria), com o objetivo de, entre outros, selecionar as informações mais importantes de reclamações constitucionais. Nesses termos, a análise empírica realizada neste trabalho pode, futuramente, avançar para abranger decisões proferidas em outras classes processuais, incluído os processos originários, como a reclamação ou o *habeas corpus*.

O uso de IA como substituto do magistrado, embora promova ganhos de eficiência e padronização, implica, ao mesmo tempo, riscos de despersonalização e esvaziamento discursivo. A ausência de um *ethos* de autoridade reconhecível - isto é, de uma cenografia que situe o sujeito enunciador no interior de uma posição institucional legítima - ameaça a credibilidade do texto jurídico e compromete sua

função social de mediação entre o direito e o cidadão. Preservar o *ethos* discursivo e o estilo jurídico é, também, preservar o próprio fundamento ético da jurisdição.

Nesses termos, o discurso jurídico, mesmo em sua forma tecnicamente padronizada, é espaço de inscrição de *ethos* e estilo, revelando a forma singular de o sujeito enunciador posicionar-se no campo jurídico e de sustentar a autoridade pelo “modo de dizer”. O avanço das tecnologias de automação impõe, portanto, um novo desafio: preservar, no interior dos sistemas inteligentes, as marcas discursivas que constituem a dimensão ética e humana do ato de julgar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dayane Celestino de. **Depreensão de estilos sociais ou individuais: contribuição à linguística forense; estilo, éthos e enunciação.** In: LIMA, Eliane Soares de; GEBARA, Ana Elvira Luciano; GUIMARÃES, Thayse Figueira (org.). *Estilo, éthos e enunciação*. Franca: Unifran, 2016. (Foco: linguística do texto e do discurso, 1).
- ALMEIDA, Júlia Maria Costa; CAMPOS, Annelise Carvalho Souto Mayor de. Análise das cartas abertas de Lula no período pré-eleitoral em 2002 e 2018. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, v. 61, p. 1–11, 2019. DOI: 10.20396/cel.v61i0.8655043. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8655043>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ALMEIDA, Marcelo Pereira de; CATHARINA, Alexandre de Castro. **Decisão judicial e inteligência artificial: interseções e perspectivas a partir da cláusula do devido processo legal.** In: MOREIRA, Vital et al. (org.). **Temas de Direitos Humanos do IX CIDH-Coimbra 2024**. Campinas/Jundiaí: Brasílica/Edições Brasil, 2024.
- AMOSSY, Ruth. **Da noção retórica de *ethos* à análise do discurso.** In: AMOSSY, Ruth (org.). **Imagens de si no discurso: a construção do *ethos*.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- AMOSSY, Ruth. **O *ethos* na intersecção das disciplinas:** retórica, pragmática, sociologia dos campos. In: AMOSSY, Ruth (org.). **Imagens de si no discurso: a construção do *ethos*.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 119–144.
- ARAÚJO, Érik da Silva; SIMIONI, Rafael Larazzotto. **Decisão jurídica e inteligência artificial: um retorno ao positivismo.** **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1–20, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10568>. Acesso em: 8 fev. 2025.
- ARRUDA, Andrey Stephano Silva de; LIMA, Quicciano Rogério Vieira de. O uso da inteligência artificial – riscos ou eficiência na sentença penal. **Revista Fit. Direito**, v. 29, n. 142, jan. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-riscos-ou-eficiencia-na-sentenca-penal/>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal.** 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Pesquisa sobre Inteligência artificial** – 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023**. Brasília: CNJ; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 398, de 9 de junho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 446, de 14 de março de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1359212022031562309bb95c911.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.057.293**. Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 15.9.2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1449198/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.225.195**. Relator: Min. Edson Fachin, DJe 10.3.2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1073372/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.376.665**. Relator: Min. Nunes Marques, DJe 25.4.2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1644037/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.391.964**. Relator: Min. André Mendonça, DJe 21.8.2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1436832/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.455.871**. Relator: Min. Cristiano Zanin, DJe 15.9.2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1449198/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.460.563**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.1.2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1487657/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.512.472**. Relator: Min. Cármem Lúcia, DJe 3.2.2025. Brasília, DF. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1613503/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 872.209**. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 25.5.2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho523121/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 949.120**. Relator: Min. Roberto Barroso, DJe 9.6.2016. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho644498/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 882.839**. Relator: Min. Luiz Fux, DJe 21.10.2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho574085/false>. Acesso em: 15 out. 2025.

CALDO, Claudia Ozon. **Texto jurídico e procedimentos de reformulação discursiva. Tese de Doutorado**. Universidade de São Paulo. 2013.

CATUNDA, Elisabeth Linhares. **Polifonia e Discurso Jurídico: Um estudo das vozes nas sentenças (tese de doutorado)**. Fortaleza. CE: Universidade Federal do Ceará, 2010.

COLARES, Virgínia. **Apresentação: por que a linguagem interessa ao Direito?** In: COLARES, Virgínia (org.). Linguagem & Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Codex**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Sinapses**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Projetos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/paineis-e-publicacoes/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

COSTA, Iara Bemquerer. **Gênero, estilo e intertextualidade: a individualização do autor no artigo de opinião. Simpósio Internacional de Estudos de Gêneros Textuais, Caxias do Sul**, RS, 2009. ISSN 1808-7655. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ucs.br/ucs/tplSiget/extensao/agenda/eventos/vsiget/portugues/anais/textos_autor/arquivos/genero_estilo_e_%20intertextualidade_a_individualizacao_do_autor_no_artigo_de_opiniao.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

COUNCIL OF EUROPE. **Framework Convention on Artificial Intelligence**. [S.I.: s.n.], [2024]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/the-framework-convention-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 8 ago. 2025.

- DISCINI, Norma. **De actante a ator, o sujeito do estilo**. In: LIMA, Eliane Soares de; GEBARA, Ana Elvira Luciano; GUIMARÃES, Thayse Figueira (org.). **Estilo, éthos e enunciação**. Franca: Unifran, 2012. (Foco: Linguística do Texto e do Discurso, v. 1).
- _____. **Discurso, gênero e estilo**. In: BASTOS, N. B. (org.). Língua portuguesa: cultura e identidade nacional. São Paulo: EDUC, IP-PUC-SP, 2010. p. 209–223.
- _____. **Éthos e estilo**. In: LIMA, Eliane Soares de; GEBARA, Ana Elvira Luciano; GUIMARÃES, Thayse Figueira (org.). **Estilo, éthos e enunciação**. Franca: Unifran, 2016. (Foco: Linguística do Texto e do Discurso, v. 1).
- _____. **Inquietações sobre o estilo**. Todas as Letras – **Revista de Língua e Literatura**, São Paulo, v. 17, n. 2, 2015. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tl/article/view/8360>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- _____. **O estilo nos textos**: história em quadrinhos, mídia, literatura. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2004.
- _____. **Para o estilo de um gênero**. Bakhtiniana. **Revista de Estudos do Discurso**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 75–94, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/9934>. Acesso em: 10 set. 2025.
- _____. **Semiótica**: da imanência à transcendência (questões sobre o estilo). ALFA: **Revista de Linguística**, São Paulo, v. 53, n. 2, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/view/2133>. Acesso em: 10 set. 2025.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FIGUEIREDO, Roberta Menezes. **Estilo e discurso jurídico**: uma análise semiótica do gênero acórdão. Três Corações: Universidade Vale do Rio Verde, 2015.
- Dissertação (Mestrado em Direito)**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unincor.br/images/arquivos_mestrado/dissertacoes/diss_estilo_disc_juridico.pdf Acesso em: 26 abr. 2025.
- FIORIN, José Luiz. **A internet vai acabar com a língua portuguesa?** *Texto Livre: Linguagem e Tecnologia*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2008. p. 1–8.
- _____. **Em busca do sentido**: estudos discursivos. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2024.
- GALDIA, Marcus Ensaio. Conceptual origins of legal linguistics. **Journal of Comparative Legilinguistics**, v. 47, 2021. Disponível em: [https://cejsh.icm.edu.pl/...](https://cejsh.icm.edu.pl/) Acesso em: 5 abr. 2025.
- GAUDÊNCIO, Thiago Carvalho. **A sinonímia na terminologia do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista**: uma análise no texto sentença judicial. 2012. **Tese de Doutorado**. Universidade de São Paulo.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão multiusuário, 2009.3.

JURISHAND. **CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Dicionário Jurídico, [s.d.]. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/cedh---convencao-europeia-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 ago. 2025.

MAGALHÃES, Bárbara; MATOS, Fátima. Falsas Verdades. O Impacto das Alucinações de IA nos Processos Judiciais Administrativos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.90706. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90706>. Acesso em: 29 mai. 2025.

MAGRI, Marília Valencise. **Efeitos de verdade, ethos e relações de poder no discurso jurídico**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2009.

MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. Tradução: Cecília P. de Souza-e-Silva; Décio Rocha. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Cenas de enunciação**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

_____. **Discurso e análise do discurso**. Tradução: Sírio Possenti. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

_____. **Ethos, cenografia, incorporação**. In: AMOSSY, Ruth (org.). *Imagens de si no discurso: a construção do ethos*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 69–92.

_____. **Gênese dos discursos**. Tradução: Sírio Possenti. Curitiba: Criar Edições, 2005.

_____. **Termos-chave da análise do discurso**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Fabiane Pereira. **A velha e a atual doutrina do habeas corpus do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: USP, 2020. **Dissertação (Mestrado em Direito)**.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; BERBERI, Marco Antonio Lima. **Robô processual: inteligência artificial, atos processuais e regras padrão**. **Revista da AGU**, Brasília, v. 20, n. 2, 2021.

PEDRO, Ricardo. **Do uso de IA generativa nos tribunais a uma justiça degenerativa: quando a tecnologia alucina**. **SSRN Electronic Journal**, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4904844>. Acesso em: 6 ago. 2025.

PEREIRA, Daniervelin Renata Marques. **O estilo dos gêneros: uma metodologia de análise**. Estudos Semióticos, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 124–140, 2021. DOI: 10.11606/issn.1980-4016.esse.2021.174776. Disponível em: <https://revistas.usp.br/esse/article/view/174776>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PESSOA, Daniel. **Inteligência artificial na decisão judicial no Brasil**. In: PIMENTEL, Alexandre Freire et al. (org.). **Direito digital, tecnologia e sociedade: mapeando temas, práticas e pesquisas**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/E000020074711.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025.

PILÓ, Xenofontes Curvelo; BRASIL, Deilton Ribeiro. A utilização da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos nas garantias e direitos fundamentais. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./dez. 2022.

PISTORI, Maria Helena Cruz. **Persuasão e Eficácia Discursiva no Direito**: Modos de Ser, Modos de Dizer (**tese de doutorado**). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direção-Geral da Política de Justiça. **Apresentação da DGPJ — CDFUE**. Lisboa: DGPJ, 2024. Disponível em: <https://pessoas2030.gov.pt/wp-content/uploads/sites/19/2024/08/Anexo-V-Apresentacao-da-DGPJ-CDFUE.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

POSENATO, Naiara. **Estilo das decisões do Supremo Tribunal Federal**: como decide o intérprete supremo da Constituição? In: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); CREMONESI, Cleverton; PESSOA, Paula (org.). *Processo constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/REGIMENTO%20STF.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

RIBEIRO, Ormezinda Maria. **Direito e linguística**: uma relação de complementaridade. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba: UNIUBE, v. 3, n. 1, nov. 2000, p. 81-91. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclfefindmkaj/https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/149624/2000_Unijus_3.1.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

ROSÁRIO, Luana; SOUZA, Valdicléa. Contribuição dialógica e polifônica ao discurso do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 36, p. 53–87, 2020. DOI: 10.12957/rfd.2019.24952. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/24952>. Acesso em: 1º jul. 2025.

ROSSETTI, Bruna de Araujo; AIDAR, Adriana Marques. **A inteligência artificial no direito e a (im)possibilidade de humanização das máquinas**: entre os riscos na tomada de decisões e os desafios em face do contraditório. Uberaba: Universidade de Uberaba, 2021. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1949>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SAETRA, Henrik Skaug. **A Machine's ethos?** An inquiry into artificial *ethos* and trust. **Computers in human behavior**, v. 153, p. 108108, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0747563223004594>. Acesso em: 25 out. 2025.

SALMORIA, Camila Henning; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. **O mito do juiz robô**: entre a desumanização da justiça e a percepção pública da inteligência artificial no Judiciário. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/8rbead48. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/192>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SOUSA, Fernando Leandro de. **Os ethé discursivos da cena enunciativa jurídica cível**: uma análise da petição inicial, da contestação e da sentença no processo civil. USP, 2020. **Dissertação**. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/8fa4657c-d25c-4150-8197-d91116b3b9a9>. Acesso em: 1º jul. 2025.

SPARANO, Magalí Elisabete. **Éthos**: um exercício teórico na estilística. In: LIMA, Eliane Soares de; GEBARA, Ana Elvira Luciano; GUIMARÃES, Thayse Figueira (org.). **Estilo, éthos e enunciação**. Franca: Unifran, 2016. (Foco: Linguística do Texto e do Discurso, v. 1). p. 198–219.

STARTARI, Agustin V. **Ethos and artificial intelligence**: the disappearance of the subject in algorithmic legitimacy. Rochester: SSRN, 22 maio 2025a. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5271489>. Acesso em: 1º jul. 2025.

_____. **Ethos without source**: Algorithmic identity and the simulation of credibility. *A/Power and Discourse*, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2025b. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5313317

STEFFEN, Catiane. **A inteligência artificial e o processo penal**: a utilização da técnica na violação de direitos. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 105–129, jan.–abr. 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_105.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Notícias STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237/51337>. Acesso em: 29 mai. 2025. Documentos Institucionais e Normativos.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **Linguagem no direito**. In: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo 1: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/68/edicao-1/linguagem-no-direito>. Acesso em: 1º mai. 2025.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; BRANCO, Matheus de Andrade; SILVA, Pollyana Maria da. Inteligência artificial e vieses morais na tomada de decisão. **Revista da AGU**, Brasília, v. 24, n. 1, mar. 2025.

ANEXO A – DECISÕES DO STF E DECISÕES GERADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ARE 1.460.563, Min. Alexandre de Moraes

DECISÃO DO STF

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (Doc. 19):

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E HARMÔNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TRÁFICO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIAZILIDADE, PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” Consta dos autos, em síntese, que o recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Doc. 7).

O TJ/PR negou provimento ao apelo defensivo (Doc. 19).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (Doc. 25).

No apelo extremo (Doc. 37), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, o recorrente alega, em linhas gerais, a existência de violação à garantia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Defende que “*a posse da droga para fins de traficância não restou devidamente demonstrada in casu.*”

Aduz que, “*em que pese o representante do Ministério Público tenha acostado em suas alegações finais trechos de conversas no aplicativo de WhatsApp que alega indicarem a prática do tráfico de drogas, cabe a esta defesa demonstrar sua irresignação, pois os trechos abordados NADA provam, senão que o acusado estaria adquirindo substâncias para o seu consumo pessoal. Tanto é que tal prova sequer foi utilizada como fundamento na sentença penal condenatória.*”

Por fim, afirma que “*a quantidade apreendida é ínfima - 0,016 gramas - e que, segundo a equipe policial que atendeu a ocorrência, pela experiência de trabalho, a residência do acusado não se parecia com um ponto de drogas, conclui -se que o delito de tráfico de drogas não se configura, portanto, a desclassificação para do delito de uso é medida que se impõe.*”

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, aos fundamentos de que: (a) a matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional; (b) “*não houve emissão de juízo acerca da violação da norma inserta no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*”, incidindo, assim, a Súmula 282/STF; e (c) para ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário analisar os fatos e provas constantes dos autos, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 279/STF (Doc. 41).

No Agravo (Doc. 33), a parte recorrente aduz que “*o acórdão em questão afrontou o princípio constitucional in dubio pro reo e presunção de inocência na medida em que o acórdão carece de fundamentação por não analisar os elementos comprovados junto aos autos que demonstram, data venia, na ótica da defesa que, in casu, não existe m elementos robustos aptos a comprovarem a autoria do ora agravante*”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2.019.622/PR, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, para excluir a agravante do art. 61, II, “j”, do Código Penal, e reduzir a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão. (Doc. 60)

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendia a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses

subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Eis os fundamentos do recorrente para sustentar a repercussão geral da matéria (Doc. 37):

"Em respeito aos arts. 102, § 3º da Constituição Federal, passa - se a demonstração da repercussão geral das matérias discutidas no presente recurso.

O panorama processual versa sobre questão de extrema importância, ao passo que abarca a imputação relacionada a crime contra a incolumidade pública.

Ademais, desnecessário elucidar a repercussão geral de tema intimamente ligado ao direito máximo protegido em nosso ordenamento Constitucional.

Nesta linha de raciocínio, referido tipo penal tão comum no meio social possui relevância pelo viés jurídico, político e social, ultrapassando os interesses subjetivos de suas partes.

Enfim, nos termos do artigo 1030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil, é inegável a enorme repercussão da presente lide nos planos mencionados (social, político e jurídico), à luz de normas constitucionais flagrantemente desrespeitadas.

Por estas razões, nos termos do art. 102, § 3º da Constituição Federal, preliminarmente, requer -se, seja conhecido o presente recurso, em face das matérias constitucionais de repercussão geral nele contidas inerentes aos direitos individuais fundamentais do indivíduo."

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

A presente hipótese, entretanto, apresenta excepcionalidade, em virtude da pequena quantidade de maconha apreendida e das circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, indicando a necessidade de ser analisada a possibilidade de desclassificação do delito, uma vez que a condenação do recorrente a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, se deu com base em acusação por tráfico ilícito de entorpecentes, em razão da apreensão de **16g de maconha**.

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória (Doc. 5):

“No dia 07 de janeiro de 2021, por volta das 06:00 horas, na residência localizada à Rua Berilo, nº 396, São Francisco, nesta cidade e Comarca de Telêmaco Borba/PR, o denunciado GUSTAVO RENAN DE ANDRADE, agindo com consciência e vontade, guardava, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, droga capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria nº 344/1998 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, consistente em 16 (dezesseis) gramas da substância Cannabis Sativa L. , popularmente conhecida como ‘maconha’, acondicionada em embalagem plástica transparente, conforme Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.3), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.11), Auto de Constatação Provisória de Drogas (mov. 1.13), Boletim de Ocorrência (mov. 1.14) e Mandado de Busca e Apreensão (mov. 1.15)”.

Agindo assim, o denunciado GUSTAVO RENAN DE ANDRADE , incidiu nas disposições do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal , razão pela qual se oferece a presente denúncia, requerendo-se que, recebida e autuada, seja o denunciado notificado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias, prosseguindo-se nos termos do art. 54 e seguintes da Lei 11.343/06 até final julgamento.

Concluída a instrução criminal, o Juízo de origem proferiu sentença condenatória, cuja fragilidade do acervo probatório é facilmente diagnosticável neste trecho: (Doc. 7):

“Ao que se extrai dos autos, o réu foi preso em flagrante delito por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão extraído dos autos nº. 0008107-07.2020.8.16.0165, quando localizaram, na modalidade guardar, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, droga capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria nº 344/1998 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, consistente em 16 (dezesseis) gramas da substância Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, acondicionada em embalagem plástica transparente.

[...]

Porém, não obstante a negatória por parte do acusado, o conjunto probatório coligido aos autos, especialmente do testemunho dos policiais militares, que narraram que na data dos fatos realizaram o cumprimento de mandado de busca e apreensão oriundo dos autos nº 0008107-07.2020.8.16.0165, e chegaram na residência do acusado, quando foram atendidos pelos pais do acusado. Ato contínuo, adentraram na residência e realizaram buscas, quando foi localizado a quantia de 16 (dezesseis) gramas da substância Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como “maconha”,

acondicionada em embalagem plástica transparente. Destaca-se que o policial militar Celso afirmou “que não se encontra usuários de drogas com mais de duas ou três gramas de maconha em mãos”.

[...]

Desta forma, a exposição dos fatos conforme o réu narrou, em Juízo, não encontrou respaldo em nenhuma prova presente nos autos.

Destarte, ao contrário do que alega a defesa, as provas constantes dos autos são suficientes para embasar o édito condenatório em desfavor do réu Gustavo Renan de Andrade.

Isto porque, diante do conjunto robusto de provas coletado, caberia ao acusado refutar as acusações, trazendo ao debate elementos de convicção contrários às evidências, o que, de fato, não ocorreu.

Ademais, tem-se que a defesa não trouxe qualquer prova concreta a descredibilizar a narrativa dos milicianos, isto é, demonstrando que possuam interesse direto na causa ou prévia animosidade com o réu, o que justificaria terem faltado com a verdade em seus depoimentos.

O TJ/PR, por sua vez, ao negar provimento ao apelo defensivo, consignou que, “para a caracterização do delito de tráfico de drogas é dispensável a comprovação da efetiva mercancia, bastando que o agente incorra em um dos núcleos contidos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no presente caso, a conduta do acusado exauriu-se em ‘guardar’ substâncias entorpecentes.” (Doc. 19).

Bem se percebe que as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, aliada à quantidade de apreendida (**16 g de maconha**), estão a revelar, a toda evidência, que a manutenção da condenação do recorrente à acentuada pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mostra-se temerária, pois as instâncias ordinárias não apresentaram qualquer elemento concreto que evidenciasse a prática da mercancia ilícita.

Como se sabe, a Lei 11.343/2006 não fixou uma quantidade de substância entorpecente como referencial para diferenciar o tráfico de drogas do uso de substância entorpecente, até porque nada impede que um portador de pequena quantidade seja um traficante. É o contexto descrito na denúncia, amparado pelas provas colhidas ao longo da persecução criminal, que permitirá a autoridade judiciária verificar se a droga encontrada com o agente realmente era destinada à mercancia ou ao próprio consumo. Para tanto, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, cuja redação é a seguinte:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições

em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesse contexto, o recorrente não pode ser considerado traficante, pois a forma de acondicionamento da droga não evidencia que esta seria destinada a terceiros e não foram apreendidos instrumentos frequentemente utilizados na traficância ilícita, como balança de precisão ou caderno de anotações. Repito: é temerária a manutenção da condenação do paciente à acentuada pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, em decorrência da apreensão de **16 gramas de maconha**.

Importante destacar que, em face do Princípio da Presunção de Inocência, a situação de “dúvida razoável” somente pode beneficiar o réu, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO ao proferir voto no julgamento da Ação Penal 858/DF,

[...] nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Pùblico ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo o princípio da não culpabilidade (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios.

A solução adequada ao caso, portanto, é a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, sendo certo, consoante antigo julgado desta CORTE, que “é questão de direito definir o campo da livre apreciação das provas, para anular decisão calcada em dados meramente subjetivos, fruto de convicção íntima, haurida de elementos probatórios indiretos” (HC 40.609, Rel. Min. EVANDRO LINS, Tribunal Pleno, DJ de 3/9/1964).

Registre-se que as penas cominadas ao referido delito são: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

A pena de advertência é de aplicação imediata e instantânea, enquanto as demais serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 meses, se o acusado for primário, ou por até 10 meses, em se tratando de reincidente (art. 28, § 3º, da Lei 11.343/2006).

No particular, o réu foi preso em flagrante no dia 7/1/2021. Permaneceu segregado cautelarmente durante toda instrução criminal (Doc. 7, fl. 9), que culminou em sua condenação, confirmada pelo TJPR, que também negou ao apenado o direito de recorrer em liberdade (Doc. 19, fl. 10). Já houve, portanto, o cumprimento de sanção mais severa do que qualquer das penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Entretanto, **CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, de ofício**, para desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) para posse de droga para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei 11.343/2006) e, por consequência, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, tendo em vista o cumprimento de medida mais severa do que a pena aplicável, quanto aos fatos apurados na **Ação Penal 0000078-31.2021.8.16.0165, que tramitou na Vara Criminal de Telêmaco Borba/PR.**

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

ARE 1.460.563

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que, amparada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, inadmitiu a ascensão do apelo extremo sob o argumento de inexistir prequestionamento explícito acerca da alegada violação ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Sustenta o agravante que o acórdão recorrido vulnerou o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, porquanto, a seu juízo, a condenação não estaria amparada em prova idônea, motivo pelo qual requer o envio dos autos a esta Corte para que se reconheça a ofensa direta à norma constitucional.

O acórdão combatido, proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve, por unanimidade, a sentença condenatória pelo delito de tráfico ilícito de drogas, destacando a suficiência do lastro probatório colhido na instrução. Eis a ementa, que se transcreve *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E HARMÔNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TRÁFICO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. NÃO-DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CABIMENTO. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA APREENDIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ao delinear a controvérsia, observa-se que o Tribunal local examinou detidamente os depoimentos de policiais, o laudo toxicológico e a própria confissão parcial do réu, reputando demonstrados, com clareza solar, a materialidade e a autoria. Nada obstante, o agravante reputa frágil esse acervo e aponta ofensa direta ao postulado constitucional da presunção de inocência. Todavia, o núcleo argumentativo do agravo, embora declame a afronta ao texto magno, demanda, para sua procedência, inequívoco reexame do conjunto fático-probatório e a inversão das conclusões a que chegou a instância ordinária, providência vedada em sede extraordinária, consoante a Súmula 279 deste Supremo Tribunal. O acórdão recorrido não apenas se limitou à aplicação de normas infraconstitucionais — Código Penal e Lei n.º 11.343/2006 — como também assentou, de forma exaustiva, premissas fáticas insuscetíveis de revisão nesta via.

Nada há, ademais, que afaste o óbice da ausência de debate inequívoco sobre o artigo 5º, LVII, na decisão atacada. O Tribunal de origem não foi instado, em momento algum, a se pronunciar especificamente sobre o ponto, circunstância que atrai a incidência da Súmula 282 e mantém hígida a motivação da decisão ora agravada. O mero inconformismo com a valoração probatória não converte discussão infraconstitucional em questão de estatura constitucional direta. A alegada violação ao *in dubio pro reo*, se existente, seria reflexa, pois pressupõe aferição de autenticidade, suficiência e credibilidade dos elementos de prova — tarefa de índole infraconstitucional.

A rejeição dos embargos declaratórios opostos no Tribunal local, por sua vez, apenas reiterou a inexistência de omissões ou contradições, confirmando que todos os fundamentos constitucionais invocados na presente insurgência não transitaram pela consciência do órgão colegiado. Sendo assim, carece o agravo de aptidão para

superar a barreira processual que se lhe ergueu. O juízo negativo de admissibilidade encontra arrimo não só na mencionada Súmula 282, mas também na Súmula 284, em virtude da deficiente demonstração do dissenso constitucional, e na Súmula 279, pela necessidade de revolvimento probatório.

Destarte, ausentes pressupostos de natureza formal e material a ensejar a subida do extraordinário, cuja pretensão última, a um só tempo, carece de prequestionamento e exige reavaliação de fatos, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

ARE 1.391.964, Min. André Mendonça

DECISÃO DO STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 386: NEGATIVA DE PROVIMENTO. ART. 28-A DO CPP. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. CONTEÚDO MATERIAL. RETROAÇÃO. LEI Nº 13.964, DE 2019: INCIDÊNCIA SOBRE OS FEITOS EM CURSO. LIMITE TEMPORAL DE APLICAÇÃO: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. OPORTUNIDADE NÃO RECONHECIDA. EVIDÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE: CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO.

1. Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. “a”, da Constituição da República, em relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. INSURGÊNCIA EM FACE DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO APPLICADO NA PRIMEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE PENA, CALCADO NO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NO INTERVALO ENTRE BALIZAS MÍNIMA E MÁXIMA DA PENA IN ABSTRACTO, QUE TEM SIDO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. PATAMAR UTILIZADO PELO TOGADO AQUO QUE, ALÉM DE APRESENTAR A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL AO CASO EM TELA. CRITÉRIO DE CÔMPUTO MANTIDO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MODALIDADE ABERTA JÁ FIXADA SENTENCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-doc. 329).

2. Nas razões do recurso extraordinário, o ora agravante apresenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, sustenta, em síntese, violação ao art. 5º, inc. XL, da Constituição da República, invocando a possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, “*para reformar o acórdão atacado e, com isso, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que converta o julgamento em diligência para viabilizar a oferta de ANPP ao recorrente, em razão de violação do artigo 5º, XL, da CRFB*” (e-doc. 356, p. 12).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem por existência de óbice processual consubstanciado nos enunciados nº 279 e nº 282 da Súmula do STF, bem como por versar sobre matéria de ordem infraconstitucional (e-doc. 373).

4. O agravante sustenta que “o Tribunal a quo, ao não permitir a retroatividade do art. 28-A inserido no CPP pela Lei 13.964/19, violou o art. 5º, XL, da Constituição da República”, porquanto entende que não busca a análise do dispositivo infraconstitucional, mas, sim, o direito à retroatividade da lei penal mais benéfica e, ademais, que o feito originário há de ser sobrestado até o deslinde do HC nº 185.913/DF. Por fim, pugna “seja reformada a decisão monocrática agravada, bem como para que seja o recurso extraordinário conhecido e tenha seu mérito apreciado por essa Egrégia Corte Constitucional” (e-doc. 384, p. 10).

É o relatório.

Decido.

5. A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal e por meio da reforma legislativa promovida pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

6. Entretanto, constata-se que o dispositivo constitucional indicado nas razões do recurso extraordinário como violado (art. 5º, inc. XL, da Constituição da República), pois referente ao pleiteado direito ao Acordo de Não Persecução Penal, **não foi objeto de prequestionamento oportuno**.

7. Deveras, a matéria constitucional não consta da fundamentação do acórdão recorrido e somente foi arguida pelo recorrente por ocasião dos embargos de

declaração, que, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contrarrazões, **e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos.**

8. Incidem no caso, então, **os enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF**, conforme os precedentes que seguem:

E. 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

E. 356: “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, prequestionamento.”

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DO TEXTO MAGNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N° 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Desatendido se encontra o pressuposto recursal do prequestionamento. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: ‘inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’, bem como ‘o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento’.

2. O entendimento consignado na decisão agravada reproduz a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o ônus da impugnação especificada de todos os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sem o que inviável a apreciação do mérito do recurso, consubstancia indeclinável dever processual, albergado não só pelos Códigos de Processo Civil tanto de 1973 quanto de 2015, mas também pelo Regimento Interno desta Casa.

3. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

4. O Plenário desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral das matérias relacionadas à alegação de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, nas hipóteses em que se verificarem óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito (RE 956.302-

RG, Tema nº 895), do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG Tema nº 660).

5. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa direta a preceito da Constituição da República. 6. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE nº 1.384.373-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 29/08/2022, p. 31/08/2022; grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendia a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvérsio é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356.

4. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o Recurso Extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ARE nº 1.412.262-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 07/02/2023, p. 13/02/2023; grifos nossos).

9. Sem embargo, a posterior negativa, ou falta de abertura à oportunidade de aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal, viola frontalmente o art. 5º, inc. XL, da Constituição da República, outrossim, pondo em evidência a ameaça de

lesão à liberdade e de modo a reclamar a concessão, de ofício, de ordem de ***habeas corpus***.

10. Com efeito, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, cuja normativa entrou em vigor em 23/01/2020, é assim disciplinado:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I– reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II– renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III– prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV– pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V– cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Pùblico, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto nocaput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I– se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II– se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III– ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV– nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Pùblico, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Pùblico para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Pùblico para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Pùblico deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Pùblico como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Pùblico, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

11. Quanto à questão temporal de aplicabilidade da norma, sua natureza e demais temas atinentes, cumpre destacar que a matéria encontra-se afetada ao Plenário do STF nos autos do ***Habeas corpus* nº 185.913/DF**, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, oportunidade em que a Corte examinará os seguintes pontos, consoante delimitado pelo Relator, *in verbis*:

“Nesse sentido, preliminarmente, delimito as seguintes questões-problemas:

a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?

b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?"

12. Não há dúvida de que o julgamento definitivo do ***Habeas corpus* nº 185.913/DF**, no âmbito do Plenário, certamente contribuirá para a segurança jurídica e pacificação social, entretanto, por não haver previsão para o julgamento do mencionado processo, entendo ser imprescindível a análise dos casos submetidos à minha relatoria, sob pena de negar-se jurisdição, em especial, ante os recentes pronunciamentos de Ministros da Segunda Turma, os quais apresentam orientação consentânea com o entendimento por mim adotado.

13. Acerca da natureza jurídica da norma em debate, há que se fazer uma interpretação sistemática e ontológica do disposto no § 13 do art. 28A do CPP, qual seja, "*cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade*".

14. Dessa forma, considere-se que referido dispositivo, muito embora disciplinado no codex processual penal, acarreta efeitos de cunho material, o que **evidencia a natureza híbrida ou mista do ANPP**. O efeito da realização do acordo, mediante o cumprimento das condições especificadas no tempo estipulado, incidirá diretamente sobre a pretensão punitiva (de natureza material), com a extinção da punibilidade.

15. Ademais, consoante entendimento já empreendido por esta Corte, quando da superveniência de outra normativa igualmente híbrida, que também gerou muito debate a respeito, **é incindível a retroação nessas hipóteses, in verbis**:

"(...) II. Citação por edital e revelia: L. 9.271/96: aplicação no tempo. Firme, na jurisprudência do Tribunal, que a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição são **incindíveis no contexto do novo art. 366 CPP (cf. L. 9.271/96)**, de tal modo que a impossibilidade de aplicar-se retroativamente a relativa à prescrição, por seu caráter penal, impede a aplicação imediata da outra, malgrado o seu caráter processual, aos feitos em curso quando do advento da lei nova. Precedentes. (...)." (HC nº 83.864/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 20/04/2004, p. 21/05/2004; grifos acrescidos).

16. Nessa senda, assento entendimento de que o ANPP é negócio jurídico processual, que afeta diretamente o *ius puniendi* do Estado e, por conta de sua natureza híbrida, comporta moldação entre os princípios do *tempus regit actum* e da retroatividade benéfica.

17. Com isso, a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal há de observar a **regra de direito intertemporal das normas penais** (art. 5º, inc. XL, da CRFB), ou seja, deverá ser tratada com benignidade para alcançar as situações pretéritas à sua edição, **porquanto mais favorável ao acusado**.

18. Reforça denotar que a retroatividade da lei processual penal de conteúdo misto mais benéfica é imperiosa, inclusive, em sede de controle de convencionalidade, ante expressa previsão no Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 9º, terceira parte, assim prescreve:

“Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de **pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado**.” (grifos nossos).

19. Destarte, a retroatividade da lei processual-material benigna deve ter em consideração os **atos processuais** relativos ao desenvolvimento do processo, e **não** simplesmente a **data do delito** (*tempus delicti*).

20. Desse modo, o recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não devem impedir a aplicação retroativa da norma. Esta seguramente deve retroagir para atingir processos em curso, por isso, ao menos desde que não ocorrido o trânsito em julgado quando do início da vigência do art. 28-A do CPP pela Lei nº 13.964, de 2019 (referencial).

21. Assim, frise-se, porque, em se tratando de norma penal de conteúdo material, aplica-se a retroatividade penal benéfica, pois, conforme o art. 5º, inc. XL, da CRFB, “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”. Razão essa que, ao informar também o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, vê-se assim especificada: “*A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado*”.

22. Confira-se, nessa linha:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ORDEM CONCEDIDA. 1.(...). 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa

extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. (...). 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão verificada e reconhecer a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Pùblico a propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal." (ARE nº 1.174.889-AgR-ED/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 1º/03/2023, p. 10/03/2023; grifos acrescidos).

23. Por conseguinte, ***no caso concreto***, uma vez que a parte recorrente postulou o Acordo de Não Persecução Penal perante o Juízo a quo, e não tendo havido, até a presente data, o trânsito em julgado, evidencia-se admissível e ainda oportuna a possibilidade de sua proposição.

24. Ressalvo que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do imputado, pois, tratando-se de negócio jurídico (processual), requer a manifestação bilateral de vontades (da defesa e da acusação). Nesse sentido, a doutrina:

"Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de um direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso." (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020).

25. Sendo assim, ainda que não caiba ao Poder Judiciário impor ao Ministério Pùblico a celebração do ANPP, se preenchidos os requisitos legais, é dever do juiz remeter-lhe os autos para análise da viabilidade do acordo.

26. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso extraordinário. Todavia, de ofício, concedo ordem de *habeas corpus* no sentido de reconhecer a retroação do art. 28-A do CPP e determinar a remessa do feito originário ao representante do Ministério Pùblico competente, a fim de que se manifeste sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal ao recorrente, caso preenchidos os requisitos legais.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:
ARE 1.391.964

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à luz do art. 1.030, V, primeira parte, do Código de Processo Civil, recusou seguimento ao extraordinário da defesa, reputando ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. O acórdão recorrido – prolatado pela 1ª Câmara Criminal daquela Corte, por unanimidade – foi lavrado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. INSURGÊNCIA EM FACE DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO APPLICADO NA PRIMEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE PENA, CALCADO NO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NO INTERVALO ENTRE BALIZAS MÍNIMA E MÁXIMA DA PENA IN ABSTRACTO, QUE TEM SIDO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. PATAMAR UTILIZADO PELO TOGADO A QUO QUE, ALÉM DE APRESENTAR A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL AO CASO EM TELA. CRITÉRIO DE CÔMPUTO MANTIDO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MODALIDADE ABERTA JÁ FIXADA SENTENCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados sem alteração do julgado, ante a inexistência de quaisquer vícios. Somente nessa fase, sustenta a decisão de inadmissibilidade, a defesa teria suscitado a tese de retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal, razão pela qual incidiriam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo em exame pretende infirmar esse juízo negativo de admissibilidade. Alega a parte recorrente que a questão constitucional – violação ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, pela não aplicação retroativa de lei penal mais benéfica – foi efetivamente ventilada no acórdão recorrido, estando, pois, devidamente prequestionada. Argumenta que não se exige reexame fático-probatório, porquanto a controvérsia é estritamente jurídico-constitucional, e rebate a incidência das Súmulas 279, 282 e 356, reputando-as indevidas no caso concreto. Sustenta, por fim, ofensa ao princípio da retroatividade da norma penal favorável e pugna pelo processamento

do extraordinário para que se reconheça o direito do réu à celebração do acordo de não persecução penal.

Examinados os autos, observa-se, com evidência solar, que o acórdão impugnado jamais apreciou a tese hoje erigida à condição de matéria constitucional. O julgado limitou-se à dosimetria da pena por furto qualificado, cuidando de justificar o critério de aumento na primeira fase e mantendo regime prisional já fixado em aberto, sem qualquer incursão sobre o art. 28-A do CPP ou sobre a retroatividade de lei penal benéfica. A inovação ocorreu, como bem notado na decisão agravada, apenas nos aclaratórios, ocasião em que, de forma inaugural, pretendeu-se liame entre a condenação por furto qualificado e a possibilidade de acordo de não persecução penal, tema alheio ao acórdão de mérito.

Nessas circunstâncias, incidem, com rigor lapidar, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal. Não há falar em prequestionamento tácito ou implícito quando a matéria, sequer tangenciada na decisão colegiada originária, surge somente nos embargos. A jurisprudência pacífica da Corte repele tentativa de supressão de instância ou inovação recursal, sob pena de transformar o juízo extraordinário em instância revisora ampla, o que a Constituição rechaça.

Também não prospera a alegação de inexistência de necessidade de revolvimento probatório. A *ratio decidendi* da inadmissão não repousa na Súmula 279, mas na ausência de debate prévio sobre a norma constitucional invocada, déficit que fulmina o próprio cabimento do extraordinário. O agravo, portanto, não logra demonstrar violação ao art. 5º, XL, pela simples razão de que esse dispositivo não integrou a fundamentação do acórdão recorrido, sendo inviável a esta Corte originar exame de questão inédita.

Em suma, a irresignação não ultrapassa o óbice formal corretamente aplicado pelo juízo a quo. A invocada retroatividade do art. 28-A do CPP, se pretendida, haveria de ser submetida originariamente ao Tribunal de Justiça, permitindo-lhe formar juízo de valor e, com isso, estabelecer o necessário prequestionamento. Não o tendo feito, resta inarredável o desfecho preambular de inadmissão.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo em recurso extraordinário.

ARE 1.512.472, Min. Cármem Lúcia

DECISÃO DO STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PEDIDO APRESENTADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELOSUPREMOTRIBUNALFEDERALNO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* N. 185.913. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

Relatório

1. Agravo contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE PODE SER OFERTADO SOMENTE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO, ADEMAIS, DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA.

Não há falar em conversão do feito em diligência, uma vez que se entende por inviável a oferta de acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Outrossim, os requisitos legais (CPP, art. 28-A, caput) não foram preenchidos no caso concreto.

MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRAS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MERCANCIA REALIZADA PELO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

As palavras dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, quando firmes e coerentes entre si e em consonância com o restante dos elementos probatórios, são o bastante para comprovar a prática do narcotráfico pelo acusado, mormente quando apreendidas drogas e dinheiro (sem demonstração de origem lícita) em seu poder.

DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA QUE NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos devem ser levadas em consideração no momento da fixação da pena basilar, motivo pelo qual, observados os critérios adotados por este Órgão Fracionário, a quantidade de droga apreendida no caso

concreto (5g de cocaína) não justifica o seu estabelecimento acima do mínimo legal.

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. RÉU QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA MANTIDA.

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o réu, apesar de assumir a propriedade da droga, nega qualquer ato de mercancia. 'A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio' (STJ, Súmula 630).

PLEITO DE UM DOS RÉUS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Os antecedentes criminais, não obstante serem circunstância judicial autorizadora da exacerbação da pena-base (CP, art. 59), caracterizam impeditivo legal à redução da pena pelo crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, § 4º).

APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DA PENA PARA O CORRÉU. LEI N. 11.343/2006, ART. 33, § 4º. REDUÇÃO EM 2/3. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

Conquanto o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não estabeleça quais são os critérios que o juiz deve analisar para escolher a fração de diminuição da pena, a doutrina e a jurisprudência pátrias pacificaram o entendimento de que, tratando-se de causa especial de diminuição de pena, a natureza, a diversidade e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do acusado, servirão para a escolha do quantum de redução. In casu, a apreensão de 5 g de cocaína, não obstante a nocividade desta droga, autoriza a aplicação da fração máxima de redução.

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ARGUIDAS EM RECURSO. MANIFESTAÇÃO OBRIGATORIEDADE.

'Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados' (STJ, Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 794.100, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 5.12.2006).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO N. 05/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E AO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a apresentação de razões recursais pelo defensor dativo nomeado pelo Estado justifica a fixação dos honorários advocatícios, que deve observar as diretrizes estabelecidas na Resolução CM n. 05/2019 e suas posteriores modificações.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fls. 9-10, e-doc. 401).

2. No recurso extraordinário, o agravante alegou ter o Tribunal de origem contrariado os incs. II e LIV do art. 5º da Constituição da República.

Argumentou que, “como expressamente indicado eminente Ministro RICARDO LEVANDOWSKI no julgamento do HC 221756, é possível o oferecimento do ANPP no bojo dos ‘processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgado e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição’” (fls. 6-7, e-doc. 408).

Defendeu que, “nesse quadro, verifica-se que não há razão legítima, idônea e constitucional para obstar a oferta do ANPP no presente caso, visto que é facultado ao recorrente, se for o caso, confessar a prática do crime, no curso de audiência com o órgão acusador, após receber a oferta do mencionado pacto, se julgar processualmente conveniente” (fl. 7, e-doc. 408).

Concluiu que, “nesse panorama, é imperioso reconhecer que o acórdão guerreado, ao deliberar pela impossibilidade de celebração do ANPP, sob o fundamento de que o réu ainda não confessou a prática do delito, violou frontalmente o disposto no artigo 5º, incisos II e LIV, da CRFB, pelo que deve ser reformado, com o afastamento do óbice imposto, ordenando-se a intimação do órgão do Ministério Público de Primeiro Grau, a fim de examinar a possibilidade de oferecer o aludido pacto ao recorrente” (fl. 7, e-doc. 408).

Estes os pedidos:

“À luz do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário, com a reforma do acórdão recorrido, visto que o Tribunal de Apelação ofendeu diretamente o artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta da República, para que o óbice imposto seja afastado, e, desse modo, se ordene a intimação do órgão do Ministério Público de Primeiro Grau, a fim de que examine a possibilidade de ofertar o acordo de não persecução penal ao recorrente.

No mais, requer a fixação da verba honorária, ante a tempestiva apresentação do reclamo extraordinário, pela defesa dativa, nos termos do Anexo Único vigente, para Causas Criminais, da Resolução pertinente do Conselho da Magistratura dessa Corte de Justiça” (fls. 7-8, e-doc. 408).

O Ministério Público de Santa Catarina apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário e pediu “a) que seja negado seguimento ao presente recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, ‘a’, primeira parte, do CPC (Tema n. 660/STF); b) a não admissão do recurso extraordinário em razão dos óbices das Súmulas n. 282, n. 283 e n. 356 do STF e da ocorrência de ofensa reflexa ao texto

constitucional. c) eventualmente admitido, no mérito, requer que seja negado provimento ao recurso" (fl. 6, e-doc. 430).

3. O Tribunal de Justiça catarinense negou seguimento à alegada violação ao inc. LIV do art. 5º da Constituição da República pela aplicação do Tema 660 da repercussão geral e inadmitiu a suposta violação ao inc. II do mesmo dispositivo constitucional pela incidência das Súmulas ns. 282 e 356 deste Supremo Tribunal (e-doc. 435).

4. No recurso extraordinário com agravo, o agravante alega que "não há falar em incidência do positivado nas Súmulas 282 e 356 do STF, considerando que a matéria restou prequestionada, e, vale repisar, se observa ofensa direta ao disposto no inciso II, do artigo 5º, da Carta Federal, pelo Tribunal de origem" (fl. 4, e-doc. 461).

O Ministério Público de Santa Catarina apresenta contrarrazões ao recurso extraordinário com agravo e pede "o conhecimento do agravo interposto, mas, no mérito, requer que lhe seja negado provimento para manter-se íntegra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário" (fl. 5, e-doc. 472).

Examinados os elementos do processo, DECIDO.

5. Pretende-se no presente recurso extraordinário com agravo o afastamento dos óbices processuais pelos quais inadmitido o recurso extraordinário, em que pleiteado o reconhecimento de ofensa ao inc. II do art. 5º da Constituição da República, para que seja reformado o acórdão recorrido e realizada a propositura do acordo de não persecução penal.

6. Na espécie, a alegação de ofensa ao inc. II do art. 5º da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, por exemplo, estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REVISÃO DE DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL

DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE n. 1.468.264-AgR, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2024).

"Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de entorpecentes e receptação. Ausência de prequestionamento. Análise da legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório. Súmulas nº 279, 280 e 282/STF.

1. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF.

2. Ainda que assim não fosse, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de segundo grau, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas nº 279 e 280/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.464.179-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 7.2.2024).

7. Apesar da prejudicialidade da análise dos argumentos do agravante, examino a existência de constrangimento ilegal passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

8. A Lei n. 13.964 foi publicada em 24.12.2019, com vigência desde 23.1.2020, implementando-se diversas e significativas modificações na legislação penal e processual penal, entre as quais a previsão do acordo de não persecução penal.

9. No julgamento do Agravo Regimental no *Habeas corpus* n. 191.464, na sessão virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal decidiu, por unanimidade, pela possibilidade de realização de acordo de não persecução penal em relação a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Esta a ementa do julgado:

"Direito penal e processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: 'o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº

13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC n. 191.464-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.11.2020, com trânsito em julgado em 2.12.2020).

Entre os fundamentos expostos pelo Relator no julgado, é de se anotar: a) “o ANPP não se conforma com a instauração da ação penal, devendo ser estabelecido o ato de recebimento da denúncia como marco limitador da sua viabilidade. Com efeito, a finalidade do acordo é evitar que se inicie processo, razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia”; b) “para o caso da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), o STF consolidou o entendimento de que a oferta do benefício poderia ocorrer até que fosse proferida sentença penal (seja condenatória ou absolutória, como se vê do HC nº 77.877, Rel. Min. Sydney Sanches). A *ratio decidendi* do precedente acima reproduzido deve ser aplicada ao ANPP, observadas suas peculiaridades em relação à suspensão condicional do processo. É que o ANPP, como dito, se esgota antes do oferecimento e do recebimento da denúncia e, diferentemente, a suspensão condicional do processo tem como pressuposto o início da ação penal”; e c) “uma primazia incauta da retroatividade penal benéfica, que não se justifica por se tratar de lei penal híbrida, ensejaria um colapso no sistema criminal: admitir-se a instauração da discussão sobre a oferta do ANPP inclusive para sentenças transitadas em julgado faria com que praticamente todos os processos—em curso, julgados, em fase recursal, em cumprimento de pena—, fossem encaminhados ao titular da ação penal para que avaliasse a situação do réu/sentenciado”.

10. Em 7.11.2023, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas corpus* n. 233.147/SP, a Primeira Turma alterou aquele entendimento e firmou orientação de que, nas ações penais em curso antes do início da vigência da Lei n. 13.964/2019 (23.1.2020), seria possível realização de acordo de não persecução penal, desde que o pedido tivesse sido formulado pela defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos, antes da prolação de sentença condenatória. Ficou estabelecido também que essa compreensão deveria ser observada até o término do julgamento do *Habeas corpus* n. 185.913, afetado pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, ao Plenário deste Supremo Tribunal.

11. A matéria foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 8.8.2024, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem no *Habeas corpus* n.

185.913/MS, “para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do acordo de não persecução penal, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP”.

Esse Supremo Tribunal fixou a tese de julgamento em assentada posterior sobre as hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal nos casos de ações penais em curso, ainda não transitadas em julgado, quando do início da vigência da Lei n. 13.964/2019.

Na sessão de 18.9.2024, dando continuidade ao julgamento do *Habeas corpus* n. 185.913/MS, o Plenário deste Supremo Tribunal, por unanimidade definiu como tese de julgamento:

“1. Compete ao membro do Ministério Pùblico oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Pùblico, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”.

Ficou decidido também que o julgamento do *Habeas Corpus* n. 185.913 “não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar”.

12. Na espécie vertente, em 16.12.2022, o juízo da Quinta Vara Federal de Guarulhos/SP, condenou o agravante às penas de dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e duzentos e cinquenta dias-multa pelo crime

previsto no *caput* c/c o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas privilegiado) (fl. 8, e-doc. 312).

13. Ao apresentar as razões do recurso de apelação, em 26.4.2023, a defesa do agravante requereu a manifestação do Ministério Público sobre a viabilidade da propositura do acordo de não persecução penal, sob o argumento de que, “*considerando a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas pelo Juízo Sentenciante, e diante do advento do preenchimento de todos os requisitos legais, suscitamos a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão ministerial oficiante no distrito da culpa seja intimado para verificar a possibilidade de ofertar o acordo de não persecução penal ao imputado*”. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima permitida (fl. 2, e-doc. 369).

14. Em 26.9.2023, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal sob o fundamento de que “*tal possibilidade não se aplica ao caso concreto porque o oferecimento somente é cabível se a denúncia não houver sido recebida e se a sanção mínima for inferior a 4 anos. Ademais, o acusado sequer confessou a prática do delito* (evento 3, VÍDEO96 e evento 154, TERMOAUD1)”, mas aplicou a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima permitida, redimensionando a condenação do agravante para um ano e oito meses de reclusão e sessenta e seis dias-multa (fls. 2-5, e-doc. 401).

15. Em que pese a primeira manifestação da defesa sobre a possibilidade do acordo de não persecução penal tenha ocorrido na petição de apresentação das razões da apelação, protocolizada no Tribunal estadual em 26.4.2023 (e-doc. 368), veio ela antes do trânsito em julgado da condenação definitiva, afinando-se com a orientação firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 185.913/MS, concluído em 18.9.2024, demonstrando-se viável a análise de oferecimento do acordo de não persecução penal.

16. Em relação à possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de tráfico de drogas privilegiado, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 225.993/SP, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, por unanimidade, assentou sua viabilidade, visto que, “*conforme versa o § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), impõe-*

se considerar as causas de diminuição aplicáveis na espécie. Nesses casos, para se chegar a pena mínima, em abstrato, deve-se considerar a fração que mais diminui a pena. No crime do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tem-se pena mínima de 5 anos de reclusão, a qual, incidindo o percentual de redução máxima de 2/3, resulta em quantum inferior a 4 anos". Esta a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343, DE 2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: APPLICABILIDADE, EM TESE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Conforme estabelecido no § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), são levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis à espécie. Nesses casos, para se chegar à menor pena possível, em abstrato, deve-se considerar a fração que menos aumente a pena assim como a que mais a diminua.
2. Na espécie em análise, uma vez denunciadas as pacientes pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas transnacional), não faziam jus ao benefício, o qual se tornou possível ante o reconhecimento, no título condenatório, da incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 225.993-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 22.10.2024).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE n. 1.319.706, de minha relatoria, DJe 8.1.2025; HC n. 248.914, de minha relatoria, DJe 25.11.2024; e RE n. 1.512.370, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 2.10.2024.

17. Quanto ao outro fundamento adotado pelo Tribunal catarinense, de ser necessária confissão prévia do réu para que seja dada oportunidade de propositura do acordo, é de se relembrar que, no julgamento do *Habeas corpus* n. 185.913/MS, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado" (DJe 19.11.2024).

18. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo** (art. 638 do Código de Processo Penal e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **mas concedo a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar ao Procurador-Geral da República que, motivadamente**

e no exercício do seu poder-dever, avalie o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo de não persecução penal em relação aos fatos que deram origem à Ação Penal n. 0000170-43.2019.8.24.0072/SC, da Vara Criminal da comarca de Tijucas/SC, sem prejuízo de todas as decisões proferidas na ação penal e nos recursos subsequentes.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Relator da Apelação Criminal n. 0000170-43.2019.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e ao juízo da Vara Criminal da comarca de Tijucas/SC (Ação Penal n. 0000170-43.2019.8.24.0072), para ciência e adoção das providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão.

Remetam-se com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias da presente decisão.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

ARE 1.512.472

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão da 2^a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, à luz do art. 1.030, I, a, e V, do Código de Processo Civil, obstou o trânsito do recurso constitucional por duas ordens de fundamentos: a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa ao acordo de não persecução penal (Tema 660/STF) e a inexistência de prequestionamento explícito das normas tidas por violadas, com incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

No acórdão recorrido, cuja ementa transcreve-se *ipsis litteris*, assentou-se:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE PODE SER OFERTADO SOMENTE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO, ADEMAIS, DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA.

A parte agravante sustenta que a matéria constitucional fora devidamente ventilada no julgamento colegiado, porquanto o voto condutor examinou, sob o prisma do art. 5º, II e LIV, a exigência de confissão prévia para a oferta do acordo, o que

descaracterizaria a pecha de falta de prequestionamento. Argumenta, ademais, que a decisão denegatória teria aplicado indistintamente precedentes atinentes a controvérsias processuais diversas, olvidando-se de que a ofensa à legalidade e ao devido processo emerge de forma direta do acórdão impugnado. Afirma ainda que a inexistência de repercussão geral no Tema 660 não alcançaria o ponto nodal trazido no extraordinário – a possibilidade de oferta do benefício mesmo sem confissão anterior, desde que esta possa ocorrer em momento ulterior –, sendo, pois, equivocada a invocação do referido *leading case* como óbice automático.

Não procede, contudo, a insurgência. O julgado catarinense, em premissa fática insindicável nesta instância, registrou expressamente que o réu não preenchia os requisitos delineados no art. 28-A do Código de Processo Penal, pois, além de superado o marco temporal do recebimento da denúncia, inexistiam as condições objetivas ao pacto. Tal fundamento – autônomo e suficiente – afasta a incidência do direito invocado, tornando hipotética qualquer discussão acerca da necessidade ou não de confissão prévia, circunstância que inviabiliza reconhecer violação direta aos preceitos constitucionais apontados.

Nesse quadro, os dispositivos constitucionais são invocados apenas reflexamente, carecendo-se de demonstração de ofensa frontal e imediata, o que confirma a linha decisória adotada pela Vice-Presidência. Ademais, o agravo não logra demonstrar ter suscitado, mediante embargos declaratórios, a discussão específica sobre o art. 5º, II e LIV, no tribunal de origem, incidindo as Súmulas 282 e 356 quanto ao indispensável prequestionamento.

Por derradeiro, importa recordar que esta Corte, no Tema 660, firmou entendimento pela ausência de repercussão geral quanto à obrigatoriedade de oferecimento do acordo de não persecução penal, razão pela qual é irrelevante a tentativa de redimensionar a tese para fatos já abarcados por tal precedente. O agravo limita-se a reeditar as razões do extraordinário, sem apontar distinção efetiva que afaste a força vinculante do pronunciamento formal da Corte.

Diante de todo o exposto, por se conservar hígida a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

ARE 1.455.871, Min. Cristiano Zanin

DECISÃO DO STF

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em desfavor de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PAUTADO NA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO FLAGRADO PORTANDO ARMAMENTO DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO FORA DA SUA RESIDÊNCIA OU IMEDIAÇÕES ADJACENTES. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA FORMALMENTE À TIPIFICAÇÃO ATRIBUÍDA. CRIME DE MERA CONDUTA, QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À SOCIEDADE OU EVENTUAL VÍTIMA PARA SUA CONFIGURAÇÃO, E DE PERIGO ABSTRATO, CUJO RISCO INERENTE À CONDUTA É PRESUMIDO PELO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO INCOGITÁVEL. OUTROSSIM, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ARMAS AQUELA (POSSE TIPIFICADA IRREGULAR NO ARTIGO 12 DA LEI DE DE ARMA DE FOGO) IGUALMENTE INVIÁVEL. ACUSADO QUE DETINHA O ARMAMENTO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO. TESE RECHAÇADA. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE APLICA DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IDÊNTICAS. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO EM DESACORDO COM O ARTIGO 44,§2º,DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PENAS ALTERNATIVAS DISTINTAS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Perpetra o delito descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 o agente flagrado portando arma de fogo, munições e/ou acessório de uso permitido fora da sua residência ou nas imediações adjacentes, em desacordo às determinações legais e regulamentares.
2. Não há falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 12 da Lei de Armas (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), quando o réu é preso em flagrante por portar ilegalmente arma de fogo fora de sua residência ou local de trabalho que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos iguais viola o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal”. (Documento eletrônico 17)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (documento eletrônico 26).

No RE, fundamentado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos art. 5º, XL e 129, I, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, decido.

O Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

"In casu, compulsando-se os autos, observa-se que a enúncia foi recebida em 07/06/2018 (Evento 21 dos autos da ação penal), muito antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019- publicada em 24/12/2019, com entrada em vigor após o lapso temporal de 30 (trinta) dias.

Ressalta-se que, embora se trate de alteração do Código de Processo Penal, é inegável a natureza mista do acordo de não persecução criminal, uma vez que o seu eventual cumprimento acarretará em extinção da punibilidade, de modo que, nos termos do inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, está sujeita ao princípio da retroatividade da lei penal benéfica.

Entretanto, não há qualquer indicativo de que a intenção do legislador era permitir o oferecimento do referido acordo nos processos em andamento quando já ultrapassado o marco do recebimento da denúncia- e menos ainda nos feitos que já se encontram na fase recursal.

Além disso, outra importante consideração a ser feita é que a medida parece não coadunar com um dos principais propósitos do instituto, qual seja, o descongestionamento do Poder Judiciário. Logo, entender pela possibilidade de oferecimento do benefício nos processos em que já foi oferecida e recebida a denúncia seria uma medida incompatível com o referido pressuposto do instituto.

[...]

Assim é que, sob todos os vieses analisados, vê-se que não há como ser acolhido o pedido de sobrerestamento e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal-ANPP, na forma da Lei n. 13.964/19, no caso, uma vez que o feito já se encontra em fase recursal, com condenação do ora embargante pela conduta tipificada no art. 14 da Lei n. 10.826/03". (Documento eletrônico 26)

Inicialmente, verifico que o art. 129, I, da Constituição Federal não foi devidamente prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, cito o ARE 832.707-AgR/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CIVIL. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. TARIFAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TARDIA. INVIALIDADE. ALEGACÃO

1. **O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. A Súmula 282 do STF dispõe, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.**

2. **A alegação tardia da matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento.** Precedentes: ARE 693.333-AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe 19/9/2012, e AI 738.152-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/11/2012.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: ‘Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Obrigaçāo de não Fazer c. c. Repetição e Indenizaçāo. Cobrança de energia elétrica. Tarifaçāo por fator de demanda de potēcia (demanda contratada). Improcedēcia’.

4. Agravo regimental DESPROVIDO” (grifei).

Com o mesmo entendimento, cito precedente da Segunda Turma desta Corte:

“AGRAVO EXTRAORDINÁRIO REGIMENTAL COM NO RECURSO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. SÚMULA 282/STF. DESPROMOÇÃO DE MILITAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

I- Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II- Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.
III- Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 994.430-AgR/MS, de minha relatoria, Segunda Turma —grifei).

Ademais, observo que o agravo não impugnou os fundamentos da decisão agravada referentes à ofensa reflexa à CF/ 1988, o que atrai a incidência da Súmula 287/STF. Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada- não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia-, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287/STF. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte cujas ementas transcrevo a seguir:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Razões do agravo que não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade. Súmula nº 287 desta Corte.

1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido” (ARE 639.283-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 19/6/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL.

1. Ausênciā de impugnaçāo dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, no presente caso, verifico que é adequada a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

É que se discute, nos presentes autos, a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), constante do art. 28-A do Código de Processo Penal– CPP, inserido pela Lei 13.964/2019.

Quanto ao tema, destaco que o Ministro Gilmar Mendes afetou ao Plenário, nos termos do art. 22, parágrafo único, b, do Regimento Interno do STF– RISTF, o julgamento do HC 185.913/DF, o qual ainda aguarda julgamento pelo Colegiado desta Corte, fundado na

“[...] potencial ocorrência de tal debate em número expressivo de processos e a potencial divergência jurisprudencial, o que destaca a necessidade de resguardar a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, sempre em respeito aos direitos fundamentais e em conformidade com a Constituição Federal”.

Como é de conhecimento geral, a Lei 13.964/2019, cunhada de “Pacote Anticrime” e em vigência desde 23/1/2020, introduziu profundas mudanças na legislação processual, dentre elas a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, que trata do referido Acordo de Não Persecução Penal.

Cuida-se de instrumento consensual híbrido, qualificado como negócio jurídico extrajudicial singular firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público. Isso porque as partes ajustam cláusulas negociais a serem cumpridas pelo contratante, de modo que, em contrapartida, ficará esvaziada a pretensão estatal, por meio da decretação da extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13º, do CPP), após o cumprimento daquelas condições.

A referida legislação processual vigente discriminou, de forma exaustiva, as hipóteses em que a justiça penal negociada não poderá ocorrer, ou seja, indicou expressamente as situações de impedimento ao ANPP, conforme previsão tipificada no art. 28-A, § 2º, do CPP.

A Primeira Turma desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de que “[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (HC 191.464-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Quanto à possibilidade de retroação do ANPP, reconhecidamente norma processual penal mais benéfica, a Segunda Turma desta Corte, no entanto, ao julgar o HC 180.421/SP, decidiu que

“[a] expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo”.

Concluindo que

“[o] § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP)”.

Nesse sentido, essa inovação legislativa, ao impedir a aplicação da sanção penal, evidentemente é norma penal de caráter mais favorável ao réu, devendo, portanto, nos termos do art. 5º, XL, da Carta da República, ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado.

No referido julgamento, assentou-se, ainda, que

“[diferentemente] das normas processuais puras, que são orientadas pela regra do *tempus regit actum* (art. 2º do CPP), as normas de conteúdo misto, quando favoráveis ao réu, devem ser aplicadas de maneira retroativa em relação a fatos pretéritos enquanto a ação penal estiver em curso, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XL, CF (‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’)”

Nessa esteira, Gustavo Badaró leciona que,

“[no] direito penal, o problema da sucessão de leis no tempo é resolvido segundo a garantia constitucional de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CR, art. 5º, caput, XL).

Já no campo processual penal, a norma geral de direito intertemporal encontra-se prevista no art. 2.º do CPP: ‘A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior’. Trata-se do princípio *tempus regit actum*, que não se confunde com a ideia de retroatividade da lei processual.

[...]

Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos.

A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são norma formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras.

Mesmo que se adote a corrente restritiva, inegavelmente devem ser consideradas normas processuais materiais, ou normas mistas, com aplicação retroativa, por serem mais benéficas, os seguintes dispositivos da Lei 13.964/2019: a exigência de representação para o crime de estelionato (CP, art. 171, § 5º), a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A).

[...]

De outro lado, no que diz respeito ao acordo de não persecução (CPP, art. 28-A), igualmente é válido o paralelo com a situação trazida pela Lei 9.099/1995, com a criação de outro instituto consensual, no caso, a transação penal. Reconheceu-se, sem qualquer vacilação, o conteúdo misto de tal instituto que, por evitar a condenação do acusado era mais benéfico e, assim, passível de ser aplicado aos processos em curso. Para quem esteja sendo processado, por crime que passou a admitir o acordo de não persecução penal, tal instituto é mais benéfico e deve ser aplicado retroativamente.

Com relação ao acordo de não persecução penal, a jurisprudência se encaminhou no sentido de que no caso de investigações em curso, poderia ter aplicação imediata a nova lei e ser formulada a proposta de acordo de não persecução penal mas, por outro lado, no caso de processo com denúncias já oferecidas quando entrou em vigor a lei, não seria possível a formulação de tal proposta. A 1ª Turma do STF, no julgamento do HC 191.464/SC AgR, fixou a seguinte tese: 'o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A matéria foi afetada ao Plenário do STF, pelo Min. Gilmar Mendes, no HCnº185.913/DF, que ainda não se pronunciou sobre o tema.

Há, contudo, entendimento contrário, no sentido de que o acordo de não persecução penal também se aplica aos processos em curso, desde que não tenha havido o trânsito em julgado. É a posição à qual nos filiamos.

Não se disputa a premissa de que o acordo de não persecução penal é um instituto de natureza mista, de direito penal e processual penal. O caráter benéfico, no plano do direito material é inegável: aceito e cumprido o acordo de não persecução penal, o imputado não será denunciado, processado nem condenado. Não sofrerá as consequências penais nem civis de uma sentença condenatória. Trata-se, pois, no plano material de norma evidentemente benéfica e, como tal, deve ser aplicada a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Não se pode esquecer, contudo, da face processual do acordo de não persecução penal. O instituto visa evitar os males de um processo penal que, ao final, ainda que redunde em condenação, não levará o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade. O processo em si mesmo já é um mal para o acusado, independentemente do seu desfecho. Por outro lado, movimentar a máquina judiciária, levando até o fim a persecução penal, para que, após a condenação, o acusado simplesmente pague uma multa ou, tenha que cumprir pena restritiva de direitos ou, ainda, no máximo, obtenha o sursis, não deixa de ser algo ineficiente e que representa desperdício de tempo e dinheiro.

Assim, por esse aspecto de ‘desprocessualização’ do acordo de não persecução penal, poder-se-ia supor que, se quando o art. 28-A do CPP entrou em vigor, houvesse processo instado, ou mesmo sentença proferida e estando pendente somente o julgamento do recurso, não haveria qualquer benefício em utilizar tal instituto, visto que a finalidade de sua aplicação não poderia ser atingida. O acordo de não persecução penal evita a própria instauração do processo. Mas no caso, já haveria um processo instaurado ou, até mesmo, em grau de recurso. Essas razões poderiam levar a uma resposta negativa sobre a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, após transposto o momento procedural do oferecimento da denúncia.

A resposta positiva, contudo, parece mais correta. O acordo de não persecução penal, indiscutivelmente, é mais benéfico do que a condenação penal. Por essa razão, sempre que não houver óbice à aplicação de tal instituto, será necessário buscar a solução consensual. Não se pode objetar com a irracionalidade de não se processar quem já está sendo processado ou mesmo quem já se submeteu a todo rito em primeiro grau, ou mesmo parte da fase recursal. As repercussões e vantagens do acordo de não persecução penal, no plano material, principalmente em relação à não caracterização da reincidência, autorizam sua aplicação aos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, mesmo se houver denúncia oferecida e, até mesmo, se o processo já se encontre em fase bastante desenvolvida.

O único óbice temporal é quando já houver a coisa jugada. Não se desconhece que o art. 2º, caput, do Código Penal, prevê a aplicação da lei penal mais benéfica, mesmo após o trânsito em julgado da condenação penal. Mas essa regra se aplica aos casos de *novatio legis in mellius*, referente a institutos exclusivamente de direito penal. No caso de normas mistas, com conteúdo material e processual, a existência de um processo em curso é um limite que não pode ser transposto.

Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabelecem condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão.

Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da *lex gravior*” (in BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.1).

Com a mesma orientação, cito Guilherme de Souza Nucci:

“O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade. Assim sendo, temos sustentado que essa espécie de norma processual penal deve retroagir no tempo, tal como a norma penal benéfica, atingindo todos os processos em andamento, desde que não tenha havido trânsito em julgado. Entretanto, a tendência da jurisprudência, por ora, tem sido não acolher a retroatividade benéfica dessa norma do art. 28-A do CPP; defende-se que, havendo o recebimento da denúncia ou queixa, está-se diante de ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada a situação. Esse entendimento, na realidade, deixa de reconhecer a força da norma processual penal de natureza mista.” (NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 234).

Por fim, complemento com a lição de Aury Lopes Junior:

“Quanto à aplicação no tempo, trata-se de norma mais benigna que deverá retroagir. Como explicamos no início dessa obra, ao tratar da lei processual no tempo (para onde remetemos o leitor), na concepção clássica, essa seria uma norma mista, com prevalentes caracteres penais (pois uma vez cumprido, extingue a punibilidade) que retroagem para beneficiar o réu. Portanto, pode ser aplicado aos processos nascidos antes da vigência da Lei n. 13.964 e pode ser oferecido até o trânsito em julgado.” (Lopes Junior, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 86).

Em relação ao assunto, considero que o art. 28-A do CPP retroage às ações penais que estavam em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor, pois, sendo norma penal mais benéfica, deve retroagir no tempo.

Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF), mas concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para que o juízo de primeiro grau verifique a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019 e dos precedentes constantes da fundamentação.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

ARE 1.455.871

Trata-se de agravo em recurso extraordinário manejado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, aplicando as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, obstou a subida do extraordinário veiculado com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. O acórdão recorrido, proferido à unanimidade pela 1ª Câmara Criminal daquela Corte, restou assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PAUTADO NA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO FLAGRADO PORTANDO ARMAMENTO DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO FORA DA SUA RESIDÊNCIA OU IMEDIAÇÕES ADJACENTES. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA FORMALMENTE À TIPIFICAÇÃO ATRIBUÍDA. CRIME DE MERA CONDUTA, QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À SOCIEDADE OU EVENTUAL VÍTIMA PARA SUA CONFIGURAÇÃO, E DE PERIGO ABSTRATO, CUJO RISCO INERENTE À CONDUTA É PRESUMIDO PELO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO INCOGITÁVEL. OUTROSSIM, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA TIPIFICADA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ARMAS IGUALMENTE INVIÁVEL. ACUSADO QUE DETINHA O ARMAMENTO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO. TESE RECHAÇADA. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE APLICA DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IDÊNTICAS. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO EM DESACORDO COM O ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PENAS ALTERNATIVAS DISTINTAS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Cuida-se de demanda penal em que a defesa sustenta, no extraordinário, a retroatividade da Lei 13.964/2019 para possibilitar oferta de acordo de não persecução penal, invocando os arts. 5º, XL, e 129, I, da Carta Constitucional. O juízo de admissibilidade estadual reputou inexistente o indispensável debate prévio sobre tais dispositivos, enfatizando que as teses constitucionais não foram articuladas no acórdão nem suscitadas em embargos de declaração, razão pela qual incidiram os verbetes 282 e 356 da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

No agravo, a parte recorrente afirma ter havido efetivo prequestionamento, pois o tema teria sido ventilado nos embargos declaratórios rejeitados, e aduz que a interpretação do tribunal *a quo*, ao afastar a aplicação da norma mais benéfica, afrontaria diretamente o texto constitucional, não se tratando de ofensa meramente reflexa. Sustenta, ainda, que a análise sobre a viabilidade do acordo de não persecução penal não demanda apreciação de matéria fático-probatória, mas exclusivamente de direito.

Todavia, examinados os autos, constata-se que, no acórdão recorrido, não se encontra qualquer referência explícita aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco à novel disciplina do acordo de não persecução penal. A controvérsia foi dirimida exclusivamente à luz da Lei 10.826/2003 e de postulados de tipicidade, perigo abstrato e dosimetria, matéria eminentemente infraconstitucional. Nos embargos declaratórios, o colegiado limitou-se a repelir alegações de omissão, sem inserir no

julgado qualquer debate sobre os arts. 5º, XL, e 129, I, da Constituição, circunstância que inviabiliza o atendimento ao requisito do prequestionamento específico. Carece, pois, o extraordinário de pressuposto objetivo indispensável, não se mostrando o agravo apto a suprir a lacuna, consoante firme jurisprudência desta Corte.

Ademais, a pretensão de ver reconhecida a retroatividade da Lei 13.964/2019 demanda, antes, interpretação da legislação ordinária recém-editada, a qual se insere no âmbito da legalidade ordinária, desbordando da competência extraordinária do Supremo Tribunal Federal quando não demonstrado, de forma direta e inequívoca, o conflito com norma constitucional em tese.

Com efeito, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, pois o agravo não logra infirmar a ausência de debate prévio e explícito acerca dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados, além de persistir o caráter reflexo da alegada ofensa e a necessidade de reexame do arcabouço infraconstitucional.

NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

ARE 1.057.293, Min. Dias Toffoli

DECISÃO DO STF

Vistos.

Ariel Rodrigues da Silva interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, assentado em contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROCEDENTE. E AUTORIA

Devidamente comprovado nos autos que o apelante praticou crime de roubo na companhia de um menor, não há falar-se em absolvição, e a manutenção de sua condenação é medida imperativa. É irrelevante que a ameaça tenha sido exercida somente por um dos autores do evento delituoso, se confirmado que ambos agiram em comunhão de desígnios e nítida divisão de tarefas. Inteligência do artigo 29 do Código Penal. Outrossim, a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, tendo em vista que a expressão ‘documento hábil’ contida na Súmula n. 74 do STJ comprehende outros documentos dotados de fé pública, como, por exemplo, a identificação realizada pela Polícia Civil. Precedentes.

2- PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. Invíável o reconhecimento da participação de menor importância quando o acervo probatório denota que a ação do apelante foi relevante para a consumação do crime de roubo, praticado com unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas com outro indivíduo.

3- EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. DESCABIMENTO. Não merece prosperar o pedido de exclusão das circunstâncias majorantes previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal, e, de consequência, a desclassificação da conduta do apelante, se restou incontestavelmente comprovado nos autos que a ação delituosa foi praticada mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e com concurso de duas pessoas.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.”

Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos.

Em suas alegações, aduz o agravante a ilegalidade do acórdão ao assentar a menoridade do co-autor pois

“[n]ão existe sequer qualquer meio idôneo de prova que comprove que a pessoa de [omissis] trata-se de um menor, seja por certidão de nascimento ou identidade, seja por qualquer documento legal de identificação civil. Ora douto Relator, afirmar-se menor e sê-lo admitido com tal e receber benesses da lei como agente inimputável é medida temerária, absurda e injusta, o que não pode ser admitido neste julgamento”.

Requer, assim, a absolvição do crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B, da lei 8.060/90, por inexistir nos autos qualquer meio de prova idôneo de que [omissis] era menor de idade à época dos fatos”.

Pugna, ainda, pela absolvição do crime de roubo ou, alternativamente, pelo reconhecimento de participação de menor importância.

Examinados os autos, decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o Tribunal **a quo**, ao decidir a questão, ateve-se ao exame de legislação eminentemente infraconstitucional. Portanto, a violação aos preceitos constitucionais, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. Anota-se o seguinte julgado:

“Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao

texto da Constituição." (AI nº 768.779/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cesar Peluso**, Dje de 16/04/2010).

Ademais, sucede que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta e frontal à Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se: AI nº 657.780/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 17/8/07; AI nº 641.845/ES-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/8/07; AI nº 505.224/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 18/5/07 e AI nº 563.028/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 11/5/07, entre outros.

Registre-se, ainda, que para se chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido necessário seria o reexame aprofundando de fatos e provas, intimamente ligados ao mérito da ação penal, o que é vedado nesta via extraordinária, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. Nesse compasso, colho julgados:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Não merece provimento o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. 2. Os agravantes não apresentaram preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário. 3. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 4. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 906717 AgR/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Edson Fachin**, Dje de 17/02/16.)

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, a teor da Súmula nº 279. Agravio não provido. 1. O dispositivo constitucional invocado carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foi objeto de embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado recorrido. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 3. Para se chegar a conclusão em sentido diverso daquela do acórdão recorrido necessário

seria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE nº 838798 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 10/02/16).

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITO À PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 599.858-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe 20.11.2009).

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Perdimento de bens. Reexame de provas. Ilícito fiscal. 1. Para analisar a alegação de que a agravante não participou da prática do ilícito fiscal seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental desprovido" (AI 730.058-AgR, Rel. Min. **Menezes Direito**, Primeira Turma, DJe 22.5.2009).

Todavia, tenho que é caso de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

No caso, ao assentar que a prova da menoridade, para fins de materialidade no crime de corrupção de menor, pode ser obtida por meio de qualquer documento que ostente fé pública, inclusive a identificação realizada pela Polícia Civil, o Tribunal de Justiça local decidiu contrariamente ao entendimento deste Supremo Tribunal tem adotado na matéria.

O **caput** do art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que

"[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Porém, o parágrafo único traz a ressalva de que, no juízo penal, "somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".

Daí a lição de **Damásio de Jesus**, no sentido de que

"[a] menoridade do réu (...) não pode ser demonstrada pela simples alegação não contestada pela acusação, devendo ser provada pela certidão de nascimento (STF, RTJ 92/1303; STJ, RHC 9392, DJU 20.3.200). (...) O fundamento da restrição legal reside no resguardo da autenticidade no que concerne ao que é relevante na vida civil. Assim, a data do nascimento deve ser demonstrada pela certidão do registro, de conformidade com o que preceitua a lei civil, configurando uma 'pré-constituição de prova, contígua ao fato', na lição de SERPA LOPES (Tratado de registros públicos, I/147). Nesse ponto, nossa legislação não se afastou de outras, dentre as quais a italiana (CPP, art. 308) e a espanhola (art. 375), em que a limitação à prova constitui uma reminiscência do sistema das provas legais, no dizer de ALCALÁ-ZAMORA e RICARDO LEVENE (Derecho procesal penal, Buenos Aires,

1945, III/32). MIGUEL FENECH, apreciando a legislação espanhola, afirma que a idade do acusado não pode ser demonstrada por meio de prova testemunhal, mas unicamente por meio de prova documental (El proceso penal, Barcelona, 1956, p.121)" (**Código de Processo Penal** anotado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 172/173).

Idêntico raciocínio se extrai do magistério de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"[T]rata-se de uma prova ligada ao estado da pessoa, de modo que somente pode ser feita por documento. Preceitua a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça que 'para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil'" (**Código de Processo Penal comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 365).

Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a menoridade deve ser comprovada pela certidão de nascimento, que constitui prova idônea para efeito de consideração da mera circunstância atenuante genérica a que se refere o art. 65, inciso I, do Código Penal, ou para o fim de aplicação da norma que reduz, pela metade, os prazos prescricionais:

"PROVA CRIMINAL - Menoridade - Atenuante que somente pode ser reconhecida através do registro de nascimento ou outro meio hábil - Dissídio jurisprudencial comprovado - Recurso extraordinário provido.

Ementa oficial: Criminal. Menoridade do réu. Só pode ser reconhecida através de seu registro de nascimento ou outra prova hábil (**RT 608/448**, Relator o Ministro **Carlos Madeira**);

"(...) Desde que demonstrada a menoridade do paciente, mediante prova documental idônea (certidão de nascimento), e ficando assim comprovado que tinha ele, à data do crime, idade inferior a vinte e um anos, impõe-se reconhecer, em seu favor, para efeito de declaração da extinção de sua punibilidade, o benefício legal da contagem, pela metade, do lapso prescricional (CP, art. 115)" (**RTJ 135/1028**, Relator o Ministro **Celso de Mello**).

No caso, a menoridade da vítima constitui elemento essencial à própria configuração do tipo penal, que assim se acha descrito no art. 244-B, da Lei nº 80.69/90:

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

O comando normativo consubstanciado nesse preceito primário de incriminação destaca, como um dos *essentialia delicti*, a circunstância de o sujeito passivo da ação delituosa ser, necessariamente, pessoa "menor de 18 (dezoito) anos".

Conforme se extrai da sentença de primeiro grau,

“(...) a menoridade de [omissis] restou demonstrada pelas declarações das testemunhas na fase judicial, bem como pelas declarações do adolescente na fase inquisitorial, oportunidade em que informou ter nascido em 29 de outubro de 1997”

Por sua vez, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assentou que

“[a]o contrário do que alega a defesa, o Termo de Interrogatório de T.H.S.G., realizado da 2^a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Goiânia – DEAM, que traz os números de sua carteira de identidade (5951549 SSP-GO), de seu CPF (70080688160), data de nascimento (29/10/1997), filiação, e endereço (f. 10), certificando que ele, à época do fato, possuía 16 anos de idade, constitui documento capaz de comprovar a sua menoridade”.

Nesse contexto, outra conclusão não há senão a de que inexiste nos autos da ação penal prova documental idônea que dê substrato à acusação penal concernente ao delito de corrupção de menores atribuído ao ora recorrente.

Tal como anteriormente enfatizado, o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao descrever abstratamente a conduta punível, destacou a menoridade da vítima como elemento essencial do tipo penal, de tal modo que, ausente essa circunstância elementar, não restará configurado o delito de corrupção de menores.

Nesse sentido:

“[P]ara efeitos penais, a comprovação da idade, como as outras situações quanto ao estado das pessoas, há de ser realizada mediante prova documental hábil, de acordo com as restrições estabelecidas na lei civil. Inteligência do parágrafo único do art. 155 do CPP” (HC nº 132.204/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/5/16).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 123.779/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 19/3/15; HC nº 110.303/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 16/11/12; HC nº 77.278/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 28/8/98; HC nº 73.338/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 19/12/96.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao recurso. Entretanto, nos termos do que autoriza o art. 192 do RISTF, concedo ordem de **habeas corpus** de ofício para absolver o paciente da imputação de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) e, em consequência, determinar ao juízo de origem que realize nova dosimetria da pena, bem como fixe o regime inicial condizente à nova reprimenda.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:
ARE 1.057.293

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão unânime da 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa, que ora se transcreve com fidelidade integral, assim dispõe:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.”

A parte recorrente sustenta, à luz do artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, afronta ao artigo 5º, LVII, bem como contrariedade à Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, arguindo que a condenação pelo crime de corrupção de menor careceu de prova idônea acerca da idade do suposto corrompido, circunstância que, segundo afirma, vulnera o princípio da presunção de inocência e inverte o ônus probatório. Postula, com isso, a absolvição pela corrupção de menor ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

O arresto impugnado, entretanto, assentou de forma categórica – amparado em depoimentos coligidos ao caderno processual – que “a conduta do apelante foi devidamente comprovada” e que a “materialidade e autoria se encontram confirmadas por meio de depoimentos e evidências”, reconhecendo, ademais, a menoridade da vítima. Desse modo, o Tribunal a quo decidiu pela manutenção da condenação, concluindo, ainda nos embargos declaratórios opostos, que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A pretensão recursal esbarra, de início, no óbice já sedimentado pela Súmula 279 desta Corte, pois a verificação da suficiência ou não de prova acerca da idade do menor exigiria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que se revela imprópria na via extraordinária. Ademais, a alegada violação ao artigo 5º, LVII, mostra-se meramente reflexa, porquanto dependente da revisão do quadro probatório delineado na origem, inexistindo ofensa direta e frontal à Constituição.

Também não se divisa ofensa à Súmula 74 do STJ com densidade constitucional apta a ensejar o juízo extraordinário, uma vez que a própria Corte estadual afirmou, mediante fundamentação suficiente, a presença de elementos probatórios consistentes. Inexiste, assim, o vício que o recorrente imputa ao decisum, além de restar demonstrada a regularidade formal da prestação jurisdicional, confirmada pelo desprovimento dos embargos de declaração.

Nesse cenário, a controvérsia veiculada não transcende o âmbito infraconstitucional e demanda revolver matéria de fato, o que inviabiliza, à luz da jurisprudência pacífica deste Pretório Excelso, o seguimento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

ARE 1.225.195, Min. Edson Fachin

DECISÃO DO STF

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (DOC 10, p. 312):

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - REDUÇÃO DA PENA -BASE - REGIME PRISIONAL ABRANDADO - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO

É típica a conduta de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, pois a lesividade jurídica do referido dispositivo está presente na simples porte do artefato, eis que se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante para a configuração a ocorrência de resultado naturalístico.

Decota-se da pena-base as circunstâncias desabonadoras da conduta social e da personalidade, uma vez que indevidamente negativadas, contudo, mantidos os maus antecedentes, resta justificada a elevação da reprimenda base um pouco acima do mínimo legal.

Ainda que a pena corporal tenha sido fixada em quantum inferior a 4 anos, considerando os maus antecedentes, aplica-se o regime prisional semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que não preenche os requisitos do artigo 44 do CP.

Não foram oferecidos embargos de declaração

No recurso extraordinário (eDOC 12, p. 8-18), interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XLVII, “b”, e LVI, da Constituição Federal.

Alega-se que “condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o condenado não puder mais ser considerado reincidente, conforme farta jurisprudência dessa Corte, sob pena de ferir o Princípio da Presunção da Inocência (art. 5º, LVII da CF).”

Busca-se, em suma, o afastamento dos maus antecedentes já depurados, com a fixação da pena no mínimo legal.

O apelo extremo foi inadmitido na origem, ao argumento de que a matéria não restou devidamente prequestionada no arresto recorrido (eDOC 14, p. 8-12)

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observo que as questões referentes à violação do dispositivo constitucional apontado não foram objeto de debate no acórdão recorrido e não houve a oposição de embargos de declaração com essa finalidade. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Não obstante seja o caso de negar seguimento ao recurso, **verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, no que se refere à valoração negativa dos antecedentes do acusado.**

No **caso concreto**, a dosimetria da pena, no ponto ora questionado, foi fixada pelo magistrado de primeiro grau nestes termos (eDOC 6, p. 3-4):

“[...]

A sua culpabilidade é normal a espécie; os antecedentes não são bons, posto que sua vida pregressa registra incursões policiais, processos e condenação criminal e execução penal (fls. 123/124); conduta social é reprovável, vez que o crime é parte do seu modo de vida, fato este que demonstra ter personalidade propensa a prática criminosa, pois dotado de periculosidade e perseverante na prática delituosa, o que demonstra a insensibilidade moral para com eventuais vítimas, face ao potencial lesivo da arma; que o motivo, as circunstâncias e as consequências foram normais a espécie; que o comportamento da vítima nada influiu para o cometimento do ilícito.

Bem ponderadas e sopesadas estas circunstâncias, fixo como pena-base para o réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena de 100 (cem) dias -multa.”

O TJMS deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade do recorrente, mantendo, contudo, a desvaloração dos antecedentes, conforme seguinte motivação (eDOC 10. p. 8):

“[...]

Observa-se que o magistrado elevou a pena-base em 6 meses acima do mínimo legal, considerando como negativas as circunstâncias concernentes aos antecedentes, a conduta social e a personalidade.

Os antecedentes foram valorados devidamente, visto que o apelante apresenta condenação anterior transitada em julgado, a qual, embora

transcorrido o prazo depurador de 05 anos, pode ser utilizada como maus antecedentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à conduta social como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, esta abrange seu comportamento no trabalho e na vida familiar, ou seja, seu relacionamento no meio onde vive (DELMANTO [et al. Código Penal Comentado. 8^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275).

No caso concreto, o magistrado da instância singela avaliou negativamente a conduta social "reprovável, vez que o crime é parte do seu modo de vida".

Entretanto, essa fundamentação para elevar a reprimenda base não se revela suficiente, uma vez que nada informa acerca de seu comportamento para com a sociedade em geral. Os antecedentes criminais não se confundem com os antecedentes sociais, e não são aptos a justificar a negativação da conduta social do acusado.

Ademais, não deve subsistir a fundamentação para negativar a personalidade, eis que ausentes elementos no feito para valorá-la.

Desta forma, necessário decotar a conduta social e a personalidade da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, mantendo-se a exasperação da pena -base somente em razão dos maus antecedentes.

Assim, fixo a pena -base em 2 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias - multa.

Na segunda fase, mantida a atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença, resta a pena intermediária fixada em 2 anos de reclusão e 10 dias -multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, que a torno definitiva diante da ausência de circunstância modificativa.

Considerando as disposições do artigo 33 do Código Penal e, principalmente os maus antecedentes do apelante, fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena, posto que o apelante não preenche os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP.". (grifei)

Importa enfatizar que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria versada no presente recurso (Tema 150):

"MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (Tema 150, RE 593.818, Relator Min. Roberto Barroso, Pleno)

Contudo, inexiste, até o momento, pronunciamento do Tribunal Pleno quanto ao mérito do RE 593.818 RG. Tampouco o Relator do processo-paradigma determinou o sobrerestamento das ações que versam sobre a mesma matéria. Como se sabe, a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da

repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Assim, apesar de não haver um pronunciamento definitivo do Pleno desta Corte a respeito da matéria, a Segunda Turma firmou o entendimento no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, condenações anteriores, cuja pena tenha sido extinta há mais de cinco anos, não podem ser valoradas como maus antecedentes:

“PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PRETÉRITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente**. Precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5º, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 5 anos.” (HC 142.371, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30.05.2017, grifei)

“*Habeas corpus*. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. **Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes.** Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida.” (HC 126.315, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015, grifei)

No mesmo sentido: HC 137.173, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016; HC 128.153, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10.05.2016; HC 133.077, Rel. Min. Cármel Lúcia, Segunda Turma, julgado em 29.03.2016.

Pontuo que, em relação a esse tema, mantive compreensão distinta quando integrava a Primeira Turma do Tribunal: “diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva, âmbito normativo destinado à concessão de *habeas corpus* de ofício” (HC 132.120 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06.12.2016).

Porém, no âmbito da Segunda Turma, tenho acompanhado a solução preceituada pelo colegiado que integro. Precedentes de minha relatoria: ARE 1.100.192, DJe 16.04.2018; RE 1.015.594, DJe 08.08.2017; HC 138.503 AgR, DJe 08.08.2017; HC 146.873, DJe 28.08.2017.

A mesma providência deve ser observada no caso dos autos. Todavia, reservo-me a eventual reavaliação do tema, a tempo e modo, no campo do Tribunal Pleno.

Dessa forma, a despeito de não existir pronunciamento definitivo no RE 593.818 RG, concedo a ordem, de ofício, para determinar o redimensionamento da pena, desconsiderando da valoração dos maus antecedentes as condenações anteriores cuja pena tenha sido - à época da prolação da sentença - extinta há mais de cinco anos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF. Contudo, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, **concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para o fim de determinar que o TJMS redimensione a pena, desconsiderando da valoração dos maus antecedentes as condenações anteriores alcançadas pelo período depurador de cinco anos**, devendo, ainda, avaliar eventual impacto no regime, bem como na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da nova pena fixada.

Comuniquem-se, com urgência, os termos desta decisão ao TJMS.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

ARE1.225.195

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que barrou a ascensão do apelo extremo, à luz do art. 102, III, "a", da Constituição, sob o argumento de ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados e consequente incidência da Súmula 282 desta Corte. O agravante, em tom veemente, afirma que o juízo de inadmissibilidade carece de lastro jurídico, pois, segundo entende, o tema referente à impossibilidade de valoração de condenações pretéritas com lapso superior a cinco anos foi, sim, suscitado e enfrentado no arresto estadual, havendo, ademais, primazia da orientação jurisprudencial deste Supremo no sentido de que, transcorrido o quinquênio legal, não mais subsistem "maus antecedentes" a macular a pena-base. Argumenta, ainda, perigo de dano irreparável

ante a iminência do início da execução, clamando pela atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário e pelo processamento do recurso denegado.

O acórdão recorrido, lavrado pela 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense, manteve a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, reputando típica a conduta por se tratar de delito de perigo abstrato, reduzindo parcamente a pena-base, mas fixando regime semiaberto à vista de maus antecedentes e afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em suas letras, restou assentado:

“EMENTA – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA – INOCORRÊNCIA – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – REGIME PRISIONAL ABRANDADO – INVIALIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” Nada consta na fundamentação do acórdão acerca da dimensão temporal para aferição de antecedentes criminais à luz do art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição, ou do art. 64, I, do Código Penal; não se divisam também referências explícitas à presunção de inocência ou à individualização da pena na perspectiva ora invocada.

Tal hiato ressalta, com eloquência, a pertinência da Súmula 282. Não basta que a parte ventile, nos próprios embargos ou no extraordinário, o ponto constitucional; necessário é que o tribunal de origem o tenha deliberado. A obstinada assertiva do agravante de que a matéria foi debatida se esvai ante a leitura do aresto: nele, a única discussão atinente aos antecedentes limitou-se à sua existência fática, não à sua caducidade quinquenal. Ausente, pois, o indispensável prequestionamento específico, definha o requisito de admissibilidade inscrito no art. 102, §3º, da Carta, imune a indulgências casuísticas.

Ademais, o agravante não logra infirmar o segundo fundamento da decisão agravada: a suposta dissonância do julgado estadual com a jurisprudência desta Suprema Corte. O precedente paradigma apontado - RE 593.818, Rel. Min. Ellen Gracie - cuida de distinção entre reincidência e maus antecedentes, não chancelando a tese de que se extingue, por decurso de prazo, a idoneidade negativa de condenações pretéritas para fins do art. 59 do Código Penal. A orientação recentemente reafirmada em plenário virtual, nos autos do ARE 1244024, caminha em sentido análogo ao entender que o decurso temporal previsto no art. 64, I, CP, refere-se somente à reincidência, não aos antecedentes. Dessa maneira, a asserção de violação frontal à jurisprudência deste Supremo não se sustenta.

No que toca ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, vale recordar que o agravo em recurso extraordinário não possui, *ex lege*, natureza dotada de suspensividade, a exigir demonstração inequívoca de perigo de dano grave ou de difícil reparação associado à probabilidade de êxito do recurso. Como visto, a probabilidade de superação do óbice sumular é diminuta; a alegada lesão irreparável não transcende o plano especulativo, inexistindo comprovação de iminente início de cumprimento da pena, sobretudo porque não há notícia de expedição de guia definitiva.

Em síntese, remanescem incólumes os fundamentos auto-suficientes da decisão de inadmissibilidade: carência de prequestionamento e falta de demonstração de dissídio com a jurisprudência dominante. O agravo, distante de infirmar tais premissas, limita-se a repetir argumentos já repelidos, sem lograr suprir a lacuna constitucionalmente insuperável.

À vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

ARE 872.209, Min. Gilmar Mendes

DECISÃO DO STF

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0001.317-05.2008.8.26.0050, assim ementado (eDOC 3, p. 21-22):

“APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – EMPREGO DE ARMA – PRELIMINAR – POLÍCIA JUDICIÁRIA – FALTA DE ATRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – Não se vislumbra irregularidade da apuração dos fatos por investigadores lotados em Delegacia Seccional sem atribuição territorial, em tese, para atuar na área de cometimento do crime – Circunstância excepcionais que ensejaram a apuração dos fatos por investigadores e Autoridade policial de outra circunscrição – Eventual ausência de atribuição da Autoridade policial que presidiu o inquérito que enseja mera irregularidade, incapaz de macular a Ação Penal – Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – Prévia identificação fotográfica seguida de reconhecimento pessoal devidamente formalizado – Auto de reconhecimento lavrado em atenção às recomendações prescritas no art. 226 do CPP – Pedido de nulidade do auto de reconhecimento inoportuno – Defesa sequer trouxe aos autos prova capaz de impugnar a realidade do auto, limitando-se a fazer alegações de forma vaga.

PROVA – SUFICIÊNCIA – Negativa do réu isolada – Ausência de apreensão do produto do crime que não infirma o acervo probatório – Réu preso, meses

após os fatos, pelo cometimento de outro delito de roubo – Acusado reconhecido pela vítima, em ambas as fases da persecução penal – Investigadores que bem relataram as circunstâncias que ensejaram a identificação do acusado – Condenação mantida.

TENTIVA – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Agente que, depois de empregar a grave ameaça, apoderou-se do bem da vítima e fugiu, tomando rumo ignorado – Produto do crime que não foi recuperado, evidenciando a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima – Crime consumado.

QUALIFICADORA – EMPREGO DE ARMA – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Palavra da vítima afirmando o emprego da arma – Réu preso em flagrante, meses após os fatos, em poder de instrumento semelhante àquele descrito pela vítima – Prova hábil para o convencimento do juiz – Desnecessidade da apreensão da arma e realização de perícia.

PENA-BASE – REDUÇÃO – Fundamentação idônea para o incremento da pena-base, em virtude das circunstâncias do crime, que indicam a maior perigosidade da conduta do agente – Crimes de roubo, destinados à subtração de veículos, que merecem reprevação mais rigorosa do Estado, como forma de obstar o aumento nos índices de delitos desta natureza – Réu preso em flagrante durante o cumprimento da pena em regime aberto – Elevação, em três oitavos, que se afigurou exagerada – Aumento de um sexto que se mostra mais adequado – Sentença reformada neste ponto.

REGIME PRISIONAL – INICIAL SEMIABERTO – IMPOSSIBILIDADE – Réu reincidente, preso em flagrante durante cumprimento de pena privativa de liberdade – Circunstâncias que desautorizam a fixação de regime prisional mais brando.

RECUROS PROVIDO". DE APELAÇÃO PARCIALMENTE

No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso XXXIX, e o art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. (eDOC 3, p. 67-78).

O Tribunal a quo julgou prejudicada a irresignação no que concerne à suposta ofensa à garantia da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CF), aplicando o art. 543-B, § 3º, do CPC. Quanto à apontada ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XXXIX, da CF), o recurso não foi admitido, ao argumento de versar sobre matéria infraconstitucional. Ainda assinalou-se deficiência na fundamentação, ausência de prequestionamento e, finalmente, incidência do óbice do enunciado nº 279 da Súmula do STF (eDOC 3, p. 96-98).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário.

É o relatório.

Decido.

O ora agravante, em suas razões, pretende o conhecimento da irresignação para posterior provimento do recurso extraordinário interposto. Assevera, em resumo, ter sido a pena-base aumentada e o regime inicial de cumprimento da pena respectiva fixado em dissonância com o determinado pelos artigos 5º, inciso XXXIX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

De pronto, cumpre referir que, quanto à suposta lesão ao inciso IX do artigo 93 da Carta Maior, o agravo se insurge contra decisão do Tribunal de origem que aplicou entendimento já fixado em repercussão geral. Vejamos.

Esta Corte, na Questão de Ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe 19.2.2010, sedimentou o entendimento no sentido de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal rever decisão que, na origem, aplica o disposto no art. 543-B do CPC, assim ementado:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. **Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.** 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem. (Grifamos)

Nesse sentido, ressalta-se que não cabe a interposição do agravo previsto no artigo 544 do CPC contra decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

No caso, sequer a conversão do recurso em agravo regimental dirigido ao tribunal de origem é possível, uma vez que a irresignação foi interposta após o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu o meio processual adequado para questionar referidas decisões.

Assim, neste ponto, não conheço do agravo nos próprios autos.

De outra banda, em relação à dosimetria da pena e à fixação do regime inicial para o seu cumprimento, constato ser questão de direito infraconstitucional, não sendo passível de discussão por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, o óbice vem evidenciado no enunciado nº 636 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que determina:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Por essa razão, neste ponto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário. Por outro lado, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, inciso XXXV), a atenta leitura da decisão atacada impõe o reconhecimento de vício que configura manifesto constrangimento ilegal, que deve ser reconhecido e sanado de ofício.

Na primeira fase de aplicação da reprimenda, as instâncias precedentes aumentaram a pena-base, em síntese, por três razões: emprego da arma de fogo, valor do objeto subtraído (veículo automotor) e prática da conduta delitiva em gozo em regime prisional aberto.

Com efeito, a justificação empregada para aumento da pena-base concernente ao valor do objeto subtraído e à prática do crime no gozo de regime prisional aberto é apta a permitir a majoração a patamar que se afaste da pena mínima cominada ao tipo penal, em plena consonância com os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal, sobretudo, o da culpabilidade.

Sob esse aspecto, assevera Cesar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral, 1, 2012, p. 754) que, na aplicação da pena conforme emana do art. 59 do CP, o requisito da culpabilidade talvez seja “*o mais importante do moderno Direito Penal, pois se constitui no balizador máximo da sanção aplicável, ainda que se invoquem objetivos ressocializadores ou de recuperação social. A culpabilidade, aqui, funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc*

”.

Nesse sentido, ainda, no que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e à política da pena mínima, salutar as considerações de Luiz Antônio

Guimarães Marrey (*apud* Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 2012, p. 417-418):

“(...) A lei procura, claramente, separar o joio do trigo, recomendando o aumento da pena de modo proporcional aos efeitos da conduta, tanto mais quando sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as ‘consequências’ do crime (CP, art. 59). Logicamente, a maior extensão dos danos deve repercutir na dimensão das penas, forçando a elevação do castigo. *A despeito disso, há anos generalizou-se no foro o hábito de impor os castigos nos limites mínimos, com abstração das circunstâncias peculiares a cada delito.* Entretanto, pena-base não é sinônimo de pena mínima. Não se sabe o que leva Magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para puni-los, quase invariavelmente, no mesmo patamar, como se não apresentassem uma gravidade específica, própria e inconfundível. Decididamente, não por falta, na lei, de parâmetros adequados. **Toma-se o delito de roubo, para análise: na figura fundamental, dispõe o julgador de generosa escala (4 a 10 anos de reclusão), para acomodar os diversos episódios delituosos.** Apesar disso, pouco importando as circunstâncias e consequências do delito, a culpabilidade revelada pelo autor, a conduta social deste e os motivos de sua prática, quase sempre se pune o assaltante, na base, com o quatriênio, como se todos aqueles fatores pudessem ser desconsiderados na composição da reprimenda. Com a indiscriminada imposição das penas mínimas, vem-se tratando de modo igual situações completamente distintas, de sorte a que, na prática, não se notem diferenças sensíveis na punição, que é a mesma ou quase a mesma, tenha sido o roubo cometido sob impulso momentâneo, figurando como objeto bem de escasso valor, com subjugação de uma única vítima, sem requintes de perversidade, ou decorra, ao contrário, de um premeditado projeto, lentamente acalentado, com intimidação de diversas pessoas, para obtenção de lucro fácil, destinado a sustentar o ócio de profissionais da malandragem. Essa tendência encerra, em verdade, dupla injustiça. A mais evidente é com a própria sociedade, pois, devendo a sentença refletir no castigo o senso de justiça das pessoas de bem, não atende a tão elevado propósito essa praxe de relegar a plano subalterno os critérios legais de fixação da pena, preordenados a torná-la ‘necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime’ (Código Penal, art. 59, *caput*)”.

Assim, entendo pertinentes razões acima que motivaram a elevação da pena-base contidas na sentença e, posteriormente, chanceladas pelo Tribunal.

Entretanto, não posso coadunar com a justificativa relacionada ao emprego da arma de fogo para fins de aumento da pena-base, que, inclusive, foi inaugurada na sentença e mantida pelo Tribunal a quo com redução, apenas, da quantidade do aumento, devido à ausência de comprovação de potencial lesividade da arma.

É que o legislador, ao instituir a majorante específica prevista no inciso I, § 2º, art. 157, do CP, escolheu uma reprovação maior à subtração de coisa alheia móvel realizada mediante violência ou grave ameaça quando exercida mediante emprego de arma.

A especificidade instituída pela majorante visa, justamente, punir o agente que se utiliza de instrumento potencialmente capaz de produzir uma lesividade além daquela necessária à subtração do bem pretendido.

Sob essa perspectiva, o emprego de arma deve ser sopesado somente na terceira fase de fixação da reprimenda, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo normativo, nos termos do art. 68 do CP.

O sopesamento na primeira fase, tendo como fundamento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, ao contrário, pode trazer dois efeitos que desvirtuam a intenção normativa: (i) a aplicação de aumento na pena-base aquém da quantidade prevista no inciso I, § 2º, art. 157, CP ou (ii), como no caso concreto, o sopesamento na primeira fase e, posteriormente, na terceira fase, gerando dupla incidência de aumento com fundamento em idêntica motivação (bis in idem).

Como se vê, conforme se extrai do teor do § 2º, art. 157, c/c art. 68, do CP, é na terceira fase que caberá ao magistrado, observado o caso concreto, escolher, de forma motivada, entre o patamar de um terço até a metade, utilizando-se, para isso, da qualificação da arma empregada (faca, revólver, canivete, etc.), da maneira excessiva como a violência foi exercida com a arma e/ou outros fatores inerentes ao uso da arma.

Assim, considero manifestamente ilegal a motivação para o aumento da pena-base em razão da utilização de arma de fogo, sobretudo porque também foi sopesada na terceira fase de fixação da reprimenda.

Ressalto que, na segunda fase, não vislumbro ilegalidade relativa à agravante da reincidência, porquanto, conforme prevê o art. 64 do CP, extinguem-se os efeitos da reincidência somente quando decorridos mais de 5 anos do cumprimento ou da extinção da pena, sem que o réu volte a delinquir. No caso, o recorrente, à época dos fatos, estava cumprindo a pena imposta por outro processo.

Por último, no que tange à terceira fase, a despeito de meu posicionamento contrário, esta Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se fazem necessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo – para se comprovar o seu potencial lesivo –, se, por outros meios de prova, restar evidenciado o seu emprego na prática criminosa. Cito precedentes: RHC 115.077/MG, minha relatoria, Segunda

Turma, unânime, Dje 9.9.2013; RHC 111.434/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, unânime, Dje 17.4.2012; HC 96.099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, por maioria, Dje 5.6.2009.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo no que tange à alegação relativa ao inciso IX, art. 93, da CF (art. 544, § 4º, I, do CPC); e quanto às demais alegações, **conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário** (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Contudo, **concedo habeas corpus, de ofício**, com base no art. 192, caput, do RI/STF, para determinar que o Tribunal a quo promova a readequação da pena imposta ao recorrente, excluindo da primeira fase de fixação da reprimenda a motivação relativa à utilização de arma de fogo.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

ARE 872209

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que, em juízo negativo de admissibilidade, reputou prejudicado o recurso extraordinário manejado pela parte recorrente, ao argumento de que lhe faltariam os requisitos formais e substanciais exigidos pelo texto constitucional e pela legislação de regência. O agravo sustenta, em arrojada dialética, que todos os pressupostos de cabimento se encontram satisfeitos: haveria nítido prequestionamento dos dispositivos invocados, inexistiria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e cuidar-se-ia de matéria eminentemente constitucional, concernente, sobretudo, à violação dos arts. 5º, XXXIX, e 93, IX, da Constituição da República, bem como do art. 8º, nº 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Afirma, ademais, que o acórdão recorrido, ao majorar a pena-base mediante fundamentos que reputa estranhos à lei, teria incidido em ofensa ao princípio do *ne bis in idem* e à exigência de motivação das decisões judiciais.

O arresto vergastado, prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou-se nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA - PRELIMINAR POLICIA JUDICIARIA - FALTA DE ATRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - Não se vislumbra irregularidade decorrente da apuração dos fatos por investigadores lotados em Delegacia Seccional sem atribuição territorial, em tese, para atuar na área de cometimento do crime - Circunstâncias excepcionais que ensejaram a apuração dos fatos por

investigadores e Autoridade policial de outra circunscrição - Eventual ausência de atribuição da Autoridade policial que presidiu o inquérito que enseja mera irregularidade, incapaz de macular a Ação Penal - Preliminar rejeitada." Conquanto a ementa reproduza apenas parte dos fundamentos, o voto condutor deixou consignado, com minúcia, a suficiência da prova coligida, a validade do reconhecimento pessoal e a pertinência da qualificadora pelo emprego de arma, mantendo, por conseguinte, a condenação e a dosimetria estabelecida na instância de origem.

Ao cotejar-se o teor desse acórdão com as razões veiculadas no agravo, evidencia-se, em primeiro lugar, a incontornável ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão. O agravante limita-se a afirmar que "todos os requisitos estavam presentes", sem demonstrar, com precisão e clareza, onde residiria o equívoco do juízo de origem quanto à incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal ou quanto à deficiência de fundamentação qualificada pelo enunciado 284. Tal generalidade, que silencia sobre os motivos concretos da inadmissão - notadamente a necessidade de revolver matéria fática e a ausência de demonstração clara da violação constitucional -, inviabiliza a abertura da via extraordinária, pois o agravo não se presta a simples reiteração do inconformismo, antes exige dialeticidade apta a infirmar as razões do despacho agravado.

Demais disso, o acórdão recorrido, longe de afrontar o art. 93, IX, da Carta Política, cuidou de explicitar, linha a linha, os elementos probatórios que nortearam a condenação, bem como as circunstâncias judiciais que conduziram à fixação da pena-base acima do mínimo legal. A crítica do recorrente dirige-se, em verdade, à valoração de tais elementos, pretensão que esbarra, uma vez mais, na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório. Tampouco se colhe violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois o Tribunal local incrementou a reprimenda com apoio na reincidência formalmente comprovada nos autos, circunstância distinta da já considerada como agravante genérica, inexistindo dupla punição pelo mesmo fato.

Por fim, não se verifica demonstração de repercussão geral nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição e do art. 1.036 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente se limita a proclamar, em fórmula retórica, que "a matéria extrapola o interesse subjetivo", sem articular razões que revelem a relevância jurídica, política, social ou econômica transcendente ao caso concreto. A mera invocação de princípios constitucionais, dissociada de debate que transcendia os limites subjetivos do processo, não é bastante para franquear o gabinete desta Suprema Corte.

Diante de tais premissas, conclui-se que o agravo não logra infirmar os fundamentos da decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, persistindo, intactas, as barreiras processuais ali assentadas. À míngua de impugnação específica e de demonstração efetiva de questão constitucional com repercussão geral, subsiste incólume o juízo negativo de admissibilidade.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

RE 882.839, Min. Luiz Fux

DECISÃO DO STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. ARTIGOS 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

Trata-se de recurso extraordinário manejado contra acórdão que assentou:

"Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão recursal para condenar o réu como Incurso nos artigos 330 e 331 do Código Penal à pena de 07 meses e 17 dias de detenção em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias multa, no mínimo legal, e para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VII do CPP, do delito previsto no artigo 239 do Código Penal.'- Em sede de recurso, a recorrente alega nulidade porque o rito a ser observado deveria ser o ordinário levando em conta a somatória das penas e porque o réu foi citado em audiência, não tendo tempo hábil para se defender e arrolar testemunhas. No mérito o recorrente alegou insuficiência probatória - O I. Representante Ministerial em seu parecer pronunciou-se pelo provimento do recurso para reconhecimento da nulidade e no mérito, reportou-se às alegações finais - Pelo meu voto nego provimento ao recurso Não há qualquer nulidade a ser reconhecida - O rito para processamento das infrações de menor potencial ofensivo é definido com base na pena máxima a ele cominada, o que é benéfico para o réu, que pode se valer das medidas previstas na L. 9.099/95 sem prejuízo de sua ampla defesa e do contraditório que foram efetivamente preservados - A citação em audiência não foi prejudicial ao réu, haja vista que ele estava acompanhado de defensor público que ofertou defesa preliminar sem apresentar qualquer insurgência e sem alegar interesse em arrolar testemunhas - Não pode a mesma defesa assistir à realização de audiência de instrução para, em sede de recurso, suscitar nulidade do procedimento do qual participou sem se insurgir. O réu não estava indefeso, não havendo que se falar em nulidade No mérito não há que se falar em insuficiência probatória, pois os testemunhos prestados em juízo confirmaram que o réu desacatou policiais militares, chamandoos de 'policiais de merda' e desobedeceu à ordem de revista pessoal. Tivesse o réu testemunhas a arrolar em seu favor, deveria dizer-lhe ao seu Defensor, que estava presente em audiência defendendo o recorrente, contudo, não o fez. Nenhuma reparação comporta a dosimetria de penas, que fixou a pena base no mínimo legal e reconheceu a reincidência em 2ª fase - Pelo meu voto, nego provimento ao recurso".

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: RE 676.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013, e ARE 715.175, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/5/2013.

Por outro lado, verifica-se, in casu, a presença de excepcionalidade que permite a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, como bem anotou o Ministério Público Federal, *verbis*:

“No caso, o réu não foi regularmente citado, uma vez que estava recolhido na Cadeia Pública da Vila Prudente/SP (fl. 111), e a sua citação deu-se em audiência. Nesse mesmo ato processual, nomeou-se defensor público em seu benefício e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sem que igual oportunidade fosse conferida ao ora recorrente, conforme se verifica da ata em que se consignou que: “disse que tinha várias testemunhas dos fatos mas que não teve tempo de arrolá-las (fl. 114). Após, ocorreram debates orais e proferiu-se sentença condenatória. Nesse contexto, é fácil verificar que a versão do réu ficou invisível no feito, e, com isso, quebrada a paridade de armas do processo penal.”

Ex positis, DESPROVEJO o recurso e, acolhendo o parecer da dourada Procuradoria-Geral da República, concedo *habeas corpus* de ofício, para que, anulada a ação penal desde a citação, seja adotado o procedimento previsto pela Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

RE 882839

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, por meio do qual a parte recorrente alega violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, sustentando cerceamento de defesa em virtude da adoção do rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, bem como da citação realizada somente em audiência, o que lhe teria subtraído tempo hábil para a preparação da defesa e para a arrolação de testemunhas. Requer, em consequência,

a declaração de nulidade dos atos processuais e a renovação de todo o feito, com a prolação de nova sentença não mais gravosa.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, manteve a sentença condenatória pelos artigos 330 e 331 do Código Penal, afastando expressamente a alegada nulidade processual. Eis a transcrição literal de sua ementa, que se reproduz com fidelidade: “Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão recursal para condenar o réu como incursão nos artigos 330 e 331 do Código Penal à pena de 07 meses e 17 dias de detenção em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias multa, no mínimo legal, e para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VII do CPP, do delito previsto no artigo 239 do Código Penal...”.

Na fundamentação, o Tribunal bandeirante consignou que, sendo as infrações atribuídas ao réu de menor potencial ofensivo, impunha-se o rito da Lei 9.099/95, sem prejuízo às garantias constitucionais. Assentou, ademais, que o acusado compareceu à audiência amparado por defensor público, oportunidade em que exerceu, sem restrições, o contraditório, não tendo manifestado interesse em arrolar testemunhas, razão pela qual inexiste qualquer traço de indefensão. No mérito, concluiu que o conjunto probatório – testemunhos convergentes acerca do desacato e da desobediência – revela suficiência para a condenação, dispensando-se a revaloração de provas.

Confrontadas as razões recursais com o teor do acórdão impugnado, verifica-se que o alegado vício processual demandaria o revolvimento da moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede extraordinária, à luz da Súmula 279 desta Corte. Ademais, a tese de que a suposta soma das penas afastaria a competência do Juizado Especial criminaliza questão de índole infraconstitucional, cuja apreciação compete ao Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 280. O próprio Tribunal de origem registrou a presença do defensor público no ato citatório, fato que repele, em linha reta, a acusação de supressão do direito de defesa; infirmar tal premissa significaria reexaminar fatos, o que é impróprio nesta via de excepcionalíssimo acesso.

Outrossim, a parte recorrente não demonstra ofensa direta e frontal ao texto constitucional, limitando-se a descrever pretensa má aplicação de normas

processuais ordinárias; pelo prisma do Supremo Tribunal Federal, a mera alegação de cerceamento de defesa, dissociada de demonstração inequívoca de prejuízo concreto, não ultrapassa a barreira da repercussão geral, já pacificada no Tema 660, o que obsta o prosseguimento do recurso.

À vista disso, constata-se que as razões do extraordinário não conseguem ilidir a fundamentação do acórdão recorrido, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte no tocante à aplicação do rito dos Juizados Especiais e à necessidade de demonstrar efetivo cerceamento de defesa para caracterizar ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

ARE 1.376.665, Min. Nunes Marques

DECISÃO DO STF

1. Luiz Estevão de Oliveira Neto interpôs recurso extraordinário com agravo (eDoc 21) em face de decisão (eDoc 18) que inadmitiu recurso extraordinário.

Nas razões do recurso extraordinário (eDoc 16) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aponta afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV, e ao art. 93, IX, da Constituição da República. Confira-se a ementa do acórdão (eDoc 17, fls. 6-17):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELA LEITURA E RESENHA DE OBRAS. REGULAMENTAÇÃO DA VEP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo em execução contra decisão prolatada pelo Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de homologação de remição de parte da pena em razão da leitura de obras literárias pelo sentenciado.

2. O preenchimento de todos os requisitos impostos pelo regramento disciplinador editado pela Vara de Execuções do Distrito Federal a respeito da remição da pena em razão da leitura é medida imprescindível para a concessão do benefício.

2.1. Não cumpridos os requisitos, inviável a outorga da benesse ao apenado.

3. Recurso de agravo conhecido e não provido. (Agravo de Execução Penal n. 0000059-55.2019.8.07.0000, desembargador Carlos Pires Soares Neto)

Postula, em síntese, o direito à remissão da pena pela leitura.

É o relatório.

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispenso a remessa ao Ministério Público Federal.

É de anotar a falta do necessário prequestionamento, na medida em que a suposta violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI, XL, LIV e LV, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mencionado nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na origem. A matéria suscitada sequer foi alegada em embargos de declaração, com o fito de provocar eventual manifestação do órgão julgador de origem acerca da suposta transgressão ao Texto Constitucional.

Assim, incide, na espécie, o óbice dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo.

Nesse sentido, cito, entre outros, o decidido no ARE 1.190.029, ministro Alexandre de Moraes; no ARE 1.251.329, ministro Ricardo Lewandowski; no ARE 1.303.528, ministro Luiz Fux; no ARE 1.283.108 e no RE 1.304.032, ministro Dias Toffoli; e no ARE 1.287.745 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, de cuja ementa extraio o fragmento a seguir:

I– É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa à Constituição, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, o Colegiado de origem afastou a pretensão defensivaremissão da pena pela leitura- com fundamento em interpretação de norma infraconstitucional, de modo que, quando existente, a suposta violação ao Texto Constitucional se caracteriza como indireta ou reflexa. Confira-se fragmento do acórdão recorrido (eDoc 17):

Ora, observa-se que a Portaria nº 010/2016, em similitude com as regras **insculpidas** pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, estabelece, no parágrafo único do seu artigo 11, que "Serão admitidas, para fins de remição pela leitura, apenas as obras literárias constantes do rol a ser emitido e atualizado periodicamente pelo Centro Educacional 1 de Brasília, após manifestação do Ministério Público e homologação por este Juízo, que necessariamente levará em consideração o respectivo nível de escolaridade (alfabetizado, ensino fundamental I completo ou incompleto, ensino fundamental 11 completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto, pósgraduação)".

Portanto, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Juízo das Execuções é preciso, visto que os documentos apresentados (fls. 201/351) pelo apenado não satisfazem os requisitos necessários para o reconhecimento da remição.

As obras apresentadas pelo agravante não estão incluídas no rol da listagem apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do DF (devidamente homologada pela Vara de Execuções Penais nos autos do procedimento nº 0074522-64.2012.807.0015). Ademais, de acordo com a documentação a costada aos autos, não há provas a respeito de ter havido um controle sobre o prazo tomado pelo apenado para a leitura de cada um dos livros, tendo a defesa técnica apenas idealizado, por sua própria convicção, o número de horas que o agravante empregou para realizar seu trabalho intelectual.

O que se quer deixar claro é que há, em pleno vigor, normatização a ser cumprida por todos os apenados do Distrito Federal, resguardando o princípio da isonomia entre os detentos, pois não haveria sentido algum permitir que cada preso escolhesse a obra que bem aprovou para ter remidos os dias de pena. Tem de ser ter como base a complexidade de cada obra e, sobretudo, a diferença entre os apenados do sistema carcerário brasileiro para que não se dê oportunidades e tratamentos distintos aos encarcerados. (com meus grifos)

Observo, entretanto, quanto à exigência de que os livros válidos para efeito de remição da pena para a remição da pena estejam incluídos em rol previamente aprovado, a superveniência da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o “direito à remição de pena pela leitura” e estabeleceu o seguinte:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, **independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, [...].**” (com meus grifos)

O regramento da remição da pena pela leitura estabelecido pela Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça é, evidentemente, mais benéfica ao paciente, de forma que deve retroagir em seu favor, conforme dispõe o art. 5º, XL, da Carta da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo, mas concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que reaprecie o pedido de remição da pena pela leitura, com a aplicação das regras mais benéficas prescritas na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:
ARE 1376665

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que, no Tribunal de origem, inadmitiu o recurso extremo fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição. O agravante sustenta, em síntese, que o acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios teria violado os arts. 5º, incisos XXXV, XL e XXXVI, e 93, IX, da Carta Magna, ao rechaçar o direito à remição da pena pela leitura, negar a coisa julgada e frustrar a prestação jurisdicional devida. Aduz ter havido prequestionamento explícito, reforçado por embargos de declaração, e assevera a existência de repercussão geral, visto tratar-se de questão que transcende o interesse subjetivo das partes e envolve a efetividade de política pública de ressocialização.

O acórdão recorrido, contudo, por maioria de votos, concluiu que o instituto da remição pela leitura carece de regulamentação específica, razão pela qual não seria possível conceder o benefício na espécie. Eis, na íntegra, a ementa do julgado cotejado:

“RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PARTE DO TEMPO DE EXECUÇÃO POR LEITURA - REQUISITOS - ART. 126 DA LEI 7.210/84 (EXECUÇÕES PENais) - PORTARIA CONJUNTA 276/12 (CJF E DEPEN) - RECOMENDAÇÃO 44 CNJ - DECRETO DISTRITAL 5.386/14 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO.” Conquanto ressalte a ofensa ao princípio da isonomia, o Colegiado concluiu pela inaplicabilidade imediata da leitura como forma de abreviar a execução penal, por inexistirem parâmetros administrativos mínimos quanto à seleção das obras, à avaliação e ao acompanhamento do detento leitor.

A Presidência da Corte local inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de inexistir prequestionamento específico das normas constitucionais invocadas, incidindo, por conseguinte, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou, ainda, que eventual lesão à Constituição seria meramente reflexa, na medida em que se exigiria, previamente, a reavaliação do arcabouço infraconstitucional que rege a execução penal e a regulamentação administrativa atinente ao tema.

Nas razões do agravo, contudo, o recorrente limita-se a repetir, sob nova roupagem, os argumentos expendidos no extraordinário, sem impugnar, de forma precisa, o óbice relativo ao prequestionamento. De fato, inexistente, no voto condutor do acórdão combatido, enfrentamento direto dos arts. 5º, XL e XXXVI, e 93, IX, da

Constituição, e nem o agravante colaciona trecho a demonstrar o contrário. A ausência de debate explícito sobre os dispositivos tidos por violados atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356, tornando inviável o trânsito do apelo extremo.

Cumpre notar, ademais, que a alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois o Tribunal local examinou extensamente a legislação infraconstitucional pertinente — inclusive a Lei de Execução Penal, a Recomendação n.º 44 do CNJ e a Portaria Conjunta n.º 276/2012 —, concluindo pela imprescindibilidade de regulamentação. Não se verifica, pois, omissão alguma a ensejar abertura da via extraordinária.

Quanto à repercussão geral, despida de qualquer conteúdo argumentativo que supere o óbice processual, não tem o condão de converter reflexa ofensa em violação direta à Constituição. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que a repercussão geral não sana vícios formais ou materiais inerentes à admissibilidade do recurso.

Diante do exposto, ausente impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada e verificada a incidência das Súmulas 282, 356 e 636 do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

ARE 949.120, Min. Roberto Barroso

DECISÃO DO STF

EMENTA: PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O recurso é inadmissível, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena acaba por afrontar a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício.

1. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim entendido:

“Apelação - Tráfico de entorpecentes - Autoria e materialidade configuradas – Desclassificação para uso pessoal – Impossibilidade – Finalidade mercantil – Depoimentos dos agentes policiais em harmonia com as demais provas dos autos – Pena mínima reduzida no grau máximo, nos termos do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, conformada a acusação – Regime fechado e inaplicabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito – Necessidade – Recurso desprovido.”

2. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Sustenta que, “*no momento de analisar o regime de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por alternativas, mesmo com a primariedade, as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis e a atenuante, já que pena base fixada no mínimo legal e a causa de diminuição foi aplicada no máximo, o V. acórdão manteve o início do cumprimento da pena em regime inicial fechado*”.

3. O recurso é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, vejam-se o AI 797.666-AgR, Rel. Min Ayres Britto; o AI 796.208-AgR, Rel Min. Dias Toffoli; e o RE 505.815-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

4. Sem prejuízo desse encaminhamento, entendo que o caso requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional a “obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado”, enunciada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (redação da Lei nº 11.464/2007)

6. Esta Corte também declarou a inconstitucionalidade da vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (HC 97.256, da relatoria do Ministro Ayres Britto).

7. Da análise dos autos, verifica-se que a pena-base imposta pela sentença condenatória foi fixada no mínimo legal, sendo certo que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis ao recorrente. De modo que a imposição do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena acaba por afrontar a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas 718 e 719/STF).

8. Ademais, ressalto que prender pelo tráfico de pequena quantidade de drogas (18,71g de maconha) é contraproducente do ponto de vista da política criminal, notadamente porque a maconha não é dotada da mesma potencialidade lesiva de

outras substâncias entorpecentes, na medida em que - a despeito de razoável grau de controvérsia sobre o tipo de dano que ela causa ao usuário - não é uma droga que torne o indivíduo que a consome socialmente perigoso.

9. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Contudo, concedo *habeas corpus* de ofício para determinar ao Juízo de origem que refaça a individualização da reprimenda, observada a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO MONOCRÁTICA SIMULADA PELA IA:

ARE 949120

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, por meio do qual a parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, inciso XLVI, da Carta Republicana, ao argumento de que o acórdão da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao impor o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, teria desconsiderado circunstâncias pessoais favoráveis, bem como firmado entendimento contrário à jurisprudência desta Corte acerca da constitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990.

O julgado impugnado assentou, em síntese, a higidez da tipificação do delito de tráfico, ressaltando a suficiência das provas coligidas, a impossibilidade de desclassificação para uso próprio e, quanto à dosimetria, a redução da pena-base ao mínimo legal com a posterior fixação do regime mais gravoso ante a gravidade concreta da conduta. Transcreve-se, para inteiro confronto, a ementa do acórdão recorrido:

“APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - FINALIDADE MERCANTIL - DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - PENA MÍNIMA REDUZIDA NO GRAU MÁXIMO, NOS TERMOS DO ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06, CONFORMADA A ACUSAÇÃO - REGIME FECHADO E INAPLICABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.”

A preliminar de prequestionamento revela-se superada apenas em aparência. Não obstante a parte recorrente afirme ter suscitado, desde a apelação, a afronta ao princípio da individualização da pena, o arresto censurado não enfrentou de modo

expresso o art. 5º, XLVI, da Constituição, limitando-se a justificar o regime fechado com base na “gravidade concreta” do tráfico e na “necessidade de coibição do comércio ilícito”, fundamentos que repousam em análise eminentemente fático-infraconstitucional. Assim, incide, com rigor, a Súmula 282/STF, pois a matéria constitucional não foi efetivamente debatida, como exige o magistério da Corte.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, por si só, não altera o quadro. O Tribunal a quo não aplicou referido dispositivo: limitou-se a estabelecer o regime fechado à vista das circunstâncias do caso concreto, independentemente da norma especial, de sorte que a eventual controvérsia sobre a vigência ou a constitucionalidade da lei dos crimes hediondos não integra a *ratio decidendi*. Houve, pois, inexistência de pertinência subjetiva e objetiva, circunstância que afasta a tese de repercussão geral sustentada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, ainda que se superasse o óbice formal, o reconhecimento da violação constitucional exigiria reexaminar elementos probatórios relativos às circunstâncias do delito, operação vedada em sede extraordinária pela Súmula 279/STF. O acórdão recorrido valorou especificamente a quantidade de entorpecentes, a finalidade mercantil e o modo de execução, balizas que, à míngua de arbitrariedade, não podem ser substituídas pela visão subjetiva do recorrente sob pena de invasão do livre convencimento motivado do julgador natural.

De igual modo, a suposta ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório traduz-se em insurgência reflexa, pois qualquer apreciação acerca da suficiência ou não da fundamentação demanda prévio revolvimento de legislação ordinária (Lei 11.343/2006 e Código Penal), obstáculo já pacificado pela jurisprudência desta Suprema Corte (AI 791.292-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por fim, o próprio juízo de admissibilidade operado pelo Tribunal de origem analisou detidamente os requisitos de fungibilidade, repercussão geral e prequestionamento, concluindo pela inadmissão do recurso, decisão que se mostra harmônica com a orientação consolidada deste Pretório Excelso. Inexiste, portanto, demonstração de teratologia, flagrante ilegalidade ou contrariedade frontal a precedente vinculante que autorizem excepcional superação dos óbices sumulares.

À vista do exposto, por ausência de prequestionamento da matéria constitucional, bem como pela natureza reflexa das supostas violações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.